

**FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS – FDSM  
MESTRADO EM CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA**

**LUCIANO ROBINSON CALEGARI**

**ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, O ESTADO LAICO E OS DISCURSOS  
DE ÓDIO: A BUSCA DA CONSTRUÇÃO DOS SENTIDOS DA INTERDIÇÃO  
CONSTITUCIONAL PARA O SÉCULO XXI**

**POUSO ALEGRE-MG.**

**2026**

**LUCIANO ROBINSON CALEGARI**

**ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, O ESTADO LAICO E OS DISCURSOS  
DE ÓDIO: A BUSCA DA CONSTRUÇÃO DOS SENTIDOS DA INTERDIÇÃO  
CONSTITUCIONAL PARA O SÉCULO XXI**

Dissertação apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa  
de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito  
do Sul de Minas.

Orientador: Professor Dr. Edson Vieira da Silva Filho.

POUSO ALEGRE - MG

2026

## FICHA CATALOGRÁFICA

C354e CALEGARI, Luciano Robinson

ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, O ESTADO LAICO E OS DISCURSOS DE ÓDIO: A BUSCA DA CONSTRUÇÃO DOS SENTIDOS DA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA O SÉCULO XXI. / Luciano Robinson Calegari. Pouso Alegre: FDSM, 2026. 209p.

Orientador: Prof. Dr. Edson Vieira da Silva Filho Silva.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Liberdade de expressão. 2. Estado laico. 3. Discursos de ódio. 4. Interdição constitucional. 5. Direitos fundamentais. I Silva, Prof. Dr. Edson Vieira da Silva Filho. II Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III Título.

CDU 340

LUCIANO ROBINSON CALEGARI

**ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, O ESTADO LAICO E OS DISCURSOS  
DE ÓDIO: A BUSCA DA CONSTRUÇÃO DOS SENTIDOS DA INTERDIÇÃO  
CONSTITUCIONAL PARA O SÉCULO XXI**

Data de aprovação:

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Edson Vieira da Silva Filho – FDSM (Orientador)

---

Prof. Dr. Ricardo Alves de Lima - FDSM

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Bianca Tito - UFMG

Pouso Alegre

2026

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, cuja justiça e sabedoria transcendem tempos e fronteiras. Deus, minha força, sabedoria, refúgio, fortaleza e inspiração. Em Sua graça, encontrei sustento, em cada conquista, enxerguei seu propósito guiando meus passos. (Romanos 11:36): *“Porque dele, por ele e para ele são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém.”*

No caminho da presente pesquisa científica sobre liberdade de expressão, Estado laico e discursos de ódio, busquei compreender os limites e as responsabilidades que moldam nossa convivência social. Que este estudo contribua para a construção de sentidos que promovam equilíbrio entre os direitos fundamentais e a dignidade humana, sempre guiado pela luz da verdade e pela busca de um futuro mais justo.

Provérbios 16:3 (*Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.*)

## AGRADECIMENTOS

*“A gratidão é a memória do coração.” Antoine de Rivarol.*

A jornada do mestrado foi desafiadora, enriquecedora e transformadora. Ao concluir esta etapa, reconheço aqueles que foram essenciais nesse percurso.

À minha esposa, “Amanda Calegari”, companheira incansável, que sempre esteve ao meu lado com paciência, amor e incentivo. Sua presença foi minha motivação, e, obrigado por acreditar em mim, por ser meu porto seguro e por dividir comigo essa vitória. Tributo meu agradecimento e homenagem de respeito.

Às minhas filhas, “Julia e Sofia Calegari”, que são a razão do meu esforço e a maior inspiração para seguir em frente. Cada sorriso, cada abraço e cada palavra de carinho foram combustível para seguir adiante e concluir esta jornada. Tributo meu agradecimento e homenagem de respeito.

Aos meus cunhados, “Francisco Edilânio Ferreira Gabriel e Alessandra de Araujo Ferreira”, meu afilhado “Pedro”, e sobrinhos, “Thomas e Giovana”, por serem instrumentos de Deus em minha vida e permitirem que esse propósito se tornasse realidade. Tributo meu agradecimento e homenagem de respeito.

Ao meu orientador, “Prof. Dr. Edson Vieira da Silva Filho”, por sua sabedoria, paciência, e orientação criteriosa. Seu comprometimento, dedicação e cordialidade, foram fundamentais para que este estudo tomasse forma e alcançasse seu propósito. Obrigado por compartilhar seu conhecimento, por cada conselho e por acreditar em mim e neste projeto. Tributo meu agradecimento e homenagem de respeito.

À Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), instituição que me proporcionou um ambiente de aprendizado sólido, guiado pelo compromisso com a excelência acadêmica e o desenvolvimento intelectual. Aqui, encontrei professores dedicados, colegas inspiradores e uma estrutura que me permitiu crescer, aprofundar meus conhecimentos e aprimorar minha visão sobre o direito e a sociedade. Minha gratidão por todo o suporte, pela troca de ideias enriquecedora e pelo incentivo constante à busca pelo saber. Tributo meu agradecimento e homenagem de respeito.

Ao Estado de Minas Gerais e à querida cidade de Pouso Alegre, terras de riquezas naturais e culturais, de montanhas que guardam histórias e tradições, e de um povo acolhedor, batalhador e determinado. Minas me ensinou sobre resiliência, sobre a beleza da simplicidade e sobre o valor da sabedoria compartilhada, enquanto Pouso Alegre, com seus bairros, praças

e tradições, me lembrou que o crescimento se constrói com esforço e dedicação. Tributo meu agradecimento e homenagem de respeito.

Minas Gerais ocupa um espaço especial em meu coração, algo espiritual... Suas terras, suas montanhas e seu povo carregam uma essência única, feita de história, cultura e um espírito acolhedor que transcende gerações. Pouso Alegre é um reflexo dessa grandiosidade mineira, uma cidade onde fui acolhido para aprender. Sinto orgulho por ter tido a oportunidade de construir esta etapa da minha jornada acadêmica aqui. Que este trabalho, seja também, uma celebração do que Minas representa em minha vida, pois, “dos paulistas, sou o mais mineiro!”. Tributo meu agradecimento e homenagem de respeito.

A todos os amigos do Mestrado que fizeram parte deste percurso, minha eterna gratidão. O conhecimento cresce quando é compartilhado, e cada contribuição foi essencial para que esta conquista se tornasse realidade. Tributo meu agradecimento e homenagem de respeito.

## RESUMO

A relação entre liberdade de expressão, Estado laico e discursos de ódio é um tema complexo e fundamental para a democracia e o constitucionalismo brasileiro. A liberdade de expressão é um direito essencial, permitindo a manifestação de opiniões e críticas, mas não é absoluto, precisa ser equilibrado com a dignidade humana e a proteção contra os discursos que incitem ódio e discriminação. O Estado laico é crucial para garantir igualdade entre diferentes crenças e evitar interferências religiosas na esfera pública. No Brasil colonial, a forte influência histórica do catolicismo moldou a cultura popular e marginalizou outras religiões, mas a Constituição de 1988 trouxe um novo marco, promovendo a pluralidade e a tolerância. Apesar disso, a intolerância religiosa ainda persiste, criando desafios para o Judiciário na distinção entre liberdade de expressão e discursos de ódio. Este estudo propõe investigar essa tensão, buscando formas de garantir tanto a liberdade quanto a igualdade dentro do marco constitucional. Ao se conectar com a linha de pesquisa do mestrado em Constitucionalismo e Democracia, a análise contribuirá para interpretações mais eficazes dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da democracia no século XXI. O equilíbrio entre liberdade de expressão e combate ao ódio é essencial para consolidar um Estado democrático de direito, garantindo que todos tenham voz, mas sem permitir que essa liberdade seja usada para marginalizar ou incitar violência contra grupos específicos. Esse debate não apenas enriquece o campo jurídico, mas também é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Estado laico; Discursos de ódio; Interdição constitucional; Direitos fundamentais; Democracia; Legislação; Século XXI.



## ABSTRACT

The relationship between freedom of expression, the secular state, and hate speech is a complex and fundamental topic for democracy and Brazilian constitutionalism. Freedom of expression is an essential right that allows individuals to voice opinions and criticisms, but it is not absolute—it must be balanced with human dignity and protection against speech that incites hatred and discrimination. The secular state is crucial for ensuring equality among different beliefs and preventing religious interference in the public sphere. In Brazil colonial, the strong historical influence of Catholicism has shaped popular culture and marginalized other religions, but the 1988 Constitution introduced a new framework, promoting plurality and tolerance. Despite these advancements, religious intolerance persists, posing challenges for the judiciary in distinguishing between freedom of expression and hate speech. This study aims to examine this tension, seeking ways to guarantee both freedom and equality within the constitutional framework. By aligning with the master's research line in Constitutionalism and Democracy, the analysis will contribute to more effective interpretations of fundamental rights and the strengthening of democracy in the 21st century. Balancing freedom of expression with the fight against hate speech is essential for consolidating a democratic state governed by the rule of law, ensuring that everyone has a voice while preventing this freedom from being used to marginalize or incite violence against specific groups. This debate not only enriches the legal field but is also crucial for building a fairer and more inclusive society.

**Keywords:** Freedom of expression; Secular state; Hate speech; Constitutional prohibition; Fundamental rights; Democracy; Legislation; 21st century.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. A CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL.....	17
1.1 Os caminhos das liberdades de expressão durante e pós ano de 1.964; .....	20
2. A LIBERDADE RELIGIOSA PASSANDO PELO ESTADO LAICO.....	87
3. DOS DISCURSOS DE ÓDIO À VIOLÊNCIA CONCRETA: A QUESTÃO DEMOCRÁTICA EM JOGO.....	134
3.1 O brasileiro cordato e permissivo; .....	134/154
3.2 Ataques a terreiros de umbanda e a ira de Deus no Sul: o mito do brasileiro cordial e conflitos nascidos dos discursos de ódio encobrindo a intolerância.....	155
3.3 A Crise Hermenêutica e a Necessidade de uma Resposta Constitucionalmente Adequada: Conectando Discurso de Ódio, Violência Religiosa e Integridade do Direito.....	166
CONCLUSÃO.....	178
POSFÁCIO .....	189
ESBOÇO BIBLIOGRÁFICO.....	197

## 1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão ocupa lugar central nas sociedades democráticas contemporâneas. Sem ela, o debate público esmorece, a crítica ao poder se enfraquece e a própria possibilidade de transformação social perde vigor. No entanto, quando exercida sem limites ou responsabilidade, essa mesma liberdade pode converter-se em instrumento de perpetuação de desigualdades, servindo à opressão de grupos historicamente vulneráveis. É nessa tensão que se situa um dos desafios mais delicados do constitucionalismo brasileiro: como harmonizar a proteção à livre manifestação do pensamento com a necessidade de conter discursos que promovem ódio, violência e intolerância?

A Constituição Federal de 1988, nascida da ruptura com o regime autoritário que marcou profundamente a história recente do Brasil, consagrou a liberdade de expressão como direito fundamental, estabelecendo garantias robustas contra o retorno da censura. Essa conquista histórica, porém, não pode ser interpretada de forma isolada ou absoluta. A mesma carta que assegura a livre manifestação do pensamento também proclama, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana e estabelece, entre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Esses compromissos constitucionais não convivem pacificamente por acaso, pois eles refletem a complexidade de um projeto democrático que busca equilibrar liberdade e igualdade, autonomia individual e proteção coletiva.

O Brasil contemporâneo enfrenta manifestações concretas dessa tensão. Discursos que classificam religiões de matriz africana como manifestações demoníacas, que desumanizam seus praticantes e legitimam violências simbólicas e físicas contra terreiros e comunidades de fé, circulam livremente sob o manto da liberdade religiosa e de expressão. Ataques sistemáticos a templos, ameaças a sacerdotes e sacerdotisas, discriminação institucional contra tradições religiosas minoritárias, tudo isso compõe quadro que revela a distância entre a normatividade constitucional e sua efetivação prática. A intolerância religiosa no Brasil não é fenômeno marginal ou ocasional; ela é sistemática, estrutural e profundamente entrelaçada com o racismo que marca nossa formação social.

Paralelamente, o princípio do Estado laico, consagrado constitucionalmente como garantia de que nenhuma confissão religiosa será privilegiada ou discriminada pelo poder público, encontra-se sob permanente tensão. Na prática, persistem hierarquias implícitas que favorecem religiões majoritárias, especialmente o cristianismo em suas diversas vertentes, enquanto religiões minoritárias, particularmente aquelas de matriz africana e indígena,

enfrentam não apenas preconceito social, mas também, tratamento desigual por parte de instituições que deveriam protegê-las. Essa hierarquização contamina decisões judiciais, políticas públicas e práticas institucionais, revelando que a laicidade proclamada pela Constituição ainda não se consolidou plenamente na cultura política e jurídica brasileira.

A questão central que orienta esta dissertação pode ser formulada nos seguintes termos: como harmonizar os princípios da liberdade de expressão e do Estado laico para evitar discursos de ódio e promover tolerância, inclusão e respeito às diferenças religiosas e culturais no contexto do século XXI? Esta interrogação não representa mero exercício teórico. Ela emerge de tensões concretas que atravessam cotidianamente a sociedade brasileira e desafiam a efetivação dos compromissos democráticos assumidos em 1988.

O problema investigado possui múltiplas dimensões. No plano jurídico, coloca-se o desafio da interpretação constitucionalmente adequada de direitos fundamentais que, em determinadas situações concretas, entram em aparente conflito. No plano social, manifesta-se na violência real contra comunidades religiosas vulneráveis e na perpetuação de preconceitos que a ordem constitucional expressamente repudia. No plano político, revela-se na instrumentalização da religião para fins que contradizem o espírito democrático e na erosão da laicidade como princípio estruturante do Estado brasileiro. No plano cultural, evidencia-se na persistência de hierarquias religiosas que contradizem formalmente o princípio da igualdade, mas que se mantêm através de práticas discursivas e institucionais naturalizadas.

Diante desse quadro complexo, três hipóteses orientam a presente investigação. A primeira sustenta que a liberdade de expressão no Brasil teve evolução significativa durante e após o regime militar de 1964, sendo fortalecida pela Constituição de 1988, mas que essa conquista histórica trouxe consigo novos desafios relacionados ao exercício responsável dessa liberdade em sociedade marcada por profundas desigualdades. A segunda hipótese afirma que conflitos religiosos no Brasil, que podemos classificar como "guerra dos deuses", evidenciam desafios à liberdade religiosa em contexto de pluralidade religiosa e secularidade estatal, revelando distância significativa entre a normatividade constitucional da laicidade e sua efetivação prática. A terceira hipótese propõe que a percepção do brasileiro como indivíduo cordato e permissivo pode contribuir para maior tolerância aos discursos de ódio, dificultando o combate à violência concreta, fenômeno evidenciado pelos ataques a terreiros e outras expressões religiosas minoritárias.

Para enfrentar adequadamente esse conjunto de questões, o trabalho está estruturado em três capítulos que se complementam e dialogam entre si, construindo progressivamente a argumentação necessária para responder ao problema de pesquisa.

O primeiro capítulo dedica-se à reconstrução histórica da liberdade de expressão no Brasil, com ênfase particular no período da ditadura militar (1964-1985) e nas transformações inauguradas pela Constituição de 1988. Busca-se demonstrar que a experiência traumática da censura e da repressão durante o autoritarismo militar não foi mero episódio superado, mas fator constitutivo que moldou profundamente a forma como a redemocratização brasileira compreendeu e valorizou a livre manifestação do pensamento. A análise histórica permite compreender que os discursos de ódio contemporâneos não surgem no vácuo, mas em contexto marcado pela herança do colonialismo, da escravidão e das desigualdades estruturais que caracterizam a formação social brasileira.

O segundo capítulo concentra-se na análise da liberdade religiosa e do princípio do Estado laico brasileiro. Examina-se a evolução histórica da relação entre Estado e religião no país, as transformações do campo religioso nas últimas décadas, especialmente o crescimento do neopentecostalismo e suas implicações para a convivência religiosa. Demonstra-se que persiste significativa distância entre a normatividade constitucional da laicidade e sua efetivação prática, manifestando-se em hierarquias implícitas que privilegiam religiões majoritárias em detrimento de religiões minoritárias, particularmente aquelas de matriz africana e indígena.

O terceiro capítulo enfrenta diretamente a questão dos discursos de ódio e sua relação com a violência concreta. Analisa-se o conceito de "homem cordial" de Sérgio Buarque de Holanda e seus limites para explicar as relações religiosas contemporâneas no Brasil, examina-se a dimensão racial da intolerância religiosa frequentemente minimizada no debate público, e investigam-se casos concretos de ataques a terreiros e outras manifestações de violência contra religiões minoritárias. A análise revela que existe "ponte simbólica" entre preconceito individual e violência coletiva, operando precisamente através de discursos que fornecem justificativas morais e teológicas para atos que, de outro modo, seriam reconhecidos como simplesmente criminosos.

A construção teórica do trabalho fundamenta-se centralmente nas contribuições de Lênio Luiz Streck e Norberto Bobbio. Streck fornece o arcabouço hermenêutico fundamental para compreender e superar a crise paradigmática do direito brasileiro, oferecendo instrumentos para interpretação constitucionalmente adequada que supere tanto o positivismo legalista quanto o decisionismo judicial. Bobbio contribui decisivamente para a compreensão das dimensões políticas e morais da questão investigada, especialmente através de sua concepção de democracia e de sua proposta de construção de moralidade política baseada na tolerância e na serenidade como virtudes democráticas.

A metodologia empregada combina análise jurídico-normativa com atenção ao contexto histórico, às relações de poder e às dinâmicas sociais concretas. Parte-se da compreensão de que a interpretação constitucionalmente adequada não pode ser realizada mediante subsunção mecânica ou aplicação de fórmulas abstratas, mas exige compreensão contextualizada que considere a situação específica dos grupos envolvidos, suas trajetórias históricas e as assimetrias de poder que estruturam suas relações. A articulação entre teoria do direito, filosofia política e análise sociológica mostra-se não apenas possível, mas necessária para enfrentar adequadamente problemas complexos como o investigado nesta dissertação.

A relevância deste estudo justifica-se em múltiplas dimensões. Do ponto de vista teórico, contribui para o debate sobre os limites da liberdade de expressão em sociedades plurais, articulando de forma original perspectivas da hermenêutica jurídica, da teoria democrática e da análise histórico-sociológica do campo religioso brasileiro. Do ponto de vista prático, oferece subsídios para o aprimoramento da aplicação do direito constitucional aos casos de intolerância religiosa, identificando critérios para distinguir entre crítica religiosa legítima e discurso de ódio. Do ponto de vista social, a pesquisa contribui para visibilizar problema grave que afeta cotidianamente comunidades religiosas vulneráveis, frequentemente invisibilizado ou minimizado no debate público.

A escolha do tema insere-se de forma coerente na área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas, voltada ao Constitucionalismo e à Democracia. A linha de pesquisa "Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais" concentra-se na análise da aplicação prática dos direitos fundamentais frente aos desafios da contemporaneidade, objetivo que se alinha perfeitamente com a proposta desta dissertação.

Vivemos momento crucial da trajetória da democracia brasileira. Os desafios colocados pela proliferação de discursos de ódio, pela instrumentalização da religião para fins políticos, pela crescente polarização social e pela erosão de valores democráticos fundamentais exigem resposta firme e articulada de todos os setores comprometidos com o projeto constitucional. A proteção das liberdades religiosas, especialmente daquelas tradições historicamente marginalizadas, não é questão periférica ou interesse particular de grupos específicos, mas teste crucial da capacidade da democracia brasileira de honrar seus compromissos fundamentais com a dignidade, a igualdade e o pluralismo.

A interdição constitucional aos discursos de ódio, adequadamente compreendida não como censura que viola liberdades, mas como proteção que garante as condições para o exercício democrático dessas mesmas liberdades, representa equilíbrio possível e necessário

entre valores igualmente caros ao constitucionalismo contemporâneo. A construção dos sentidos dessa interdição para o século XXI não é tarefa que se completa, mas processo permanente que exige vigilância, crítica e compromisso de cada geração com os valores democráticos fundamentais.

Este trabalho pretende contribuir para esse esforço coletivo, oferecendo análise rigorosa do problema, instrumentos teóricos para enfrentá-lo e indicação de caminhos possíveis para sua superação. A promessa constitucional de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos não se realizará espontaneamente, mas apenas mediante compromisso ativo com sua concretização através de práticas interpretativas, institucionais e culturais adequadas. Este é o desafio que se coloca para o direito brasileiro no século XXI, e é também, a esperança que orienta esta investigação.

## 1. A CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

A liberdade de expressão no Brasil experimentou uma evolução notável, durante e após, o regime militar de 1964. Entre os anos de 1964 e 1985, a censura e a repressão no Brasil, foram praticadas de forma a limitar severamente o direito dos cidadãos de se expressarem livremente. As restrições impostas pelo regime militar impactaram negativamente a imprensa, as artes e até mesmo as conversas cotidianas na sociedade<sup>1</sup>.

A redemocratização do Brasil, no entanto, trouxe novos ares e, com a promulgação da Constituição de 1988, a liberdade de expressão ganhou novas bases e garantias legais. A Constituição de 1988 é frequentemente citada como um marco no fortalecimento das liberdades civis e dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão.<sup>2</sup>

Segundo José Afonso da Silva<sup>3</sup>, e Pimenta Bueno<sup>4</sup> que arremata: “O homem, porém, não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade”.

Dessa forma, a Constituição de 1988 foi concebida com o objetivo de criar uma sociedade mais equitativa e justa, incentivando a diversidade cultural e social, além de assegurar a inclusão de diferentes grupos étnicos, raciais e sociais.<sup>5</sup>

A chamada "Constituição Cidadã", como a descreveu Ulisses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a criou, foi assim denominada devido à sua vasta

---

<sup>1</sup> LIMA, Luiz Octavio de. \*Os anos de chumbo: A militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil\*. Edição Português. São Paulo: Editora, 2020.

<sup>2</sup> SKIDMORE, Thomas E. "Brasil: De Castelo a Tancredo." Paz e Terra, 1994

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso. “Curso de Direito Constitucional Positivo, 2014, 38º ed. Ed. Malheiros. pg. 243.

<sup>4</sup> No Poder Judiciário, foi juiz da alfândega (1832), juiz de direito no Paraná (1842), desembargador dos tribunais do Maranhão (1844) e desembargador da Corte (1847). No Poder Legislativo, foi deputado provincial (1834), deputado geral (1847) e senador (1853 a 1878), sempre em representação da província de São Paulo.

<sup>5</sup> Direito à igualdade racial / Conselho Nacional de Justiça; Supremo Tribunal Federal, Max-Planck- Institute for Comparative Public Law and International Law; Coordenação Gabriel da Silveira Matos, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Estêvão André Cardoso Waterloo, Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha, Valter Shuenquener de Araújo, Pedro Felipe de Oliveira Santos, Alexandre Reis Siqueira Freire. – Brasília: CNJ, 2023. ebook 184 p. ISBN: 978-65-5972-085-9 (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos)



participação popular durante o processo de elaboração e, especialmente, por seu firme compromisso em promover a plena efetivação da cidadania<sup>6</sup>.

A referida “Carta da República” estabelece mecanismos que asseguram a dignidade humana, protegem direitos fundamentais, entre eles, a liberdade de expressão, e incentivam a participação cidadã na construção de um Estado democrático. A nova Constituição busca romper com paradigmas antigos, estabelecendo diretrizes para um ambiente que valoriza a justiça e a igualdade.

A liberdade de expressão tem uma trajetória histórica ligada à evolução das sociedades, Estados e Nações, constantemente se desenvolvendo. A Revolução Francesa desempenhou um papel crucial, pois impulsionou novos ideais democráticos e consolidou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789<sup>7</sup>.

Assim, a Constituição de 1.988 é um divisor de águas na história da liberdade de expressão no Brasil, e, entre suas várias garantias, destacam-se:

Artigo 5º, Inciso IV: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato."

Artigo 5º, Inciso IX: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."

Artigo 220: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

Esses dispositivos legais consolidaram a liberdade de expressão como um direito fundamental e inalienável no Brasil. A proteção oferecida pela Constituição de 1988 permitiu que a sociedade brasileira experimentasse um período de maior abertura e pluralismo.<sup>8</sup>

A Constituição de 1988 foi um passo muito importante para garantir que todos os brasileiros tenham o direito de expressar suas opiniões livremente. Isso significa que qualquer pessoa pode compartilhar suas ideias e participar de debates sem medo de represálias. Para proteger esse direito, a Constituição determinou que a referida garantia não pode ser retirada, nem mesmo por mudanças na própria lei, o que chamamos de “cláusula pétrea”<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso. “Curso de Direito Constitucional Positivo, 2014, 38º ed. Ed. Malheiros. pg. 93.

<sup>7</sup> DALARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado, São Paulo: Saraiva. 1.988, p. 140.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso. “Curso de Direito Constitucional Positivo, 2014, 38º ed. Ed. Malheiros. pg. 243/260.

<sup>9</sup> “As cláusulas pétreas consistem em limitações materiais ao poder de reforma da Constituição, assegurando a rigidez constitucional e a supremacia dos princípios fundamentais do Estado, impedindo que o constituinte derivado suprima direitos essenciais ou altere a estrutura básica do Estado.”— MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 43.

Essa medida ajudou a superar o período de censura e autoritarismo vivido no regime militar, reforçando o compromisso do país com a democracia. Graças a isso, a sociedade passou a ter um espaço seguro para discutir temas importantes e construir diferentes pontos de vista<sup>10</sup>.

No entanto, essa liberdade, também, traz desafios. Com a diversidade de opiniões, algumas pessoas podem acabar propagando discursos de ódio e intolerância. Quando não há limites éticos claros, ideias prejudiciais podem se espalhar, causando problemas e prejudicando o respeito entre cidadãos. Por isso, é fundamental que o direito à liberdade de expressão seja exercido de forma responsável, garantindo que o debate democrático seja enriquecedor e respeitoso para todos.

Embora a Constituição de 1.988 tenha estabelecido um marco robusto de proteção à liberdade de expressão, a cultura brasileira ainda reflete de maneira complexa as influências de um passado autoritário. O Brasil carrega as marcas de períodos históricos como o colonialismo, o Império, a República Velha e, mais recentemente, a Ditadura Militar (1964-1985). Durante esses períodos, o controle da informação e a censura foram práticas institucionais, isso deixou como legado uma cultura de autocensura, receio da crítica aberta e receio ao confronto público de ideias<sup>11</sup>.

A sociedade, acostumada a evitar rupturas, ainda tende a valorizar a harmonia social em detrimento do debate franco e plural, o que muitas vezes inibe o exercício pleno da liberdade de expressão. Além disso, práticas como o "politicamente correto"<sup>12</sup> exagerado, a

---

<sup>10</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

<sup>11</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

<sup>12</sup> O **politicamente correto** pode ser definido como um conjunto de posturas linguísticas e comportamentais que busca evitar expressões ou atitudes consideradas discriminatórias, ofensivas ou excludentes a determinados grupos sociais. Em essência, pretende moldar o discurso público para promover respeito, inclusão e sensibilidade às diferenças étnicas, culturais, religiosas, de gênero e outras. No entanto, a tradição jurídica e filosófica alerta que o politicamente correto, quando exacerbado, pode tensionar o equilíbrio entre o respeito às diferenças e a liberdade de expressão, correndo o risco de impor censura velada ao livre debate de ideias. Conforme leciona Francisco Bosco, "o politicamente correto nasce da necessidade legítima de combater discriminações, mas deve ser sempre moderado para não inviabilizar o próprio exercício democrático do discurso" / BOSCO, Francisco. *A violência no Brasil: causas e soluções*. Rio de Janeiro: Todavia, 2017, p. 87.

cultura do cancelamento<sup>13</sup> e o ativismo judicial<sup>14</sup>, contribuem para um ambiente onde a expressão de opiniões contrárias ou impopulares pode ser socialmente reprimida, mesmo quando legalmente protegida.<sup>15</sup>

Portanto, há um descompasso entre a letra da lei e a prática cultural, pois a Constituição Federal assegura, mas a cultura brasileira, marcada pelo patrimonialismo, personalismo e pelo medo da exposição pública, ainda impõe barreiras subjetivas ao pleno exercício dessa liberdade. É essencial entender essas nuances culturais para garantir que a liberdade de expressão seja plena e equilibrada, permitindo um debate público saudável e minimizando os impactos negativos do discurso de ódio e intolerância. A interação entre lei, cultura e sociedade requer análise contínua para aprimorar a liberdade de expressão no Brasil.<sup>16</sup>

Essa situação tem várias consequências. Quando não há uma resposta clara ao discurso de ódio, ele pode continuar se espalhando. A falta de confronto dificulta o debate e a troca de ideias, o que diminui a variedade de opiniões. Além disso, mesmo com leis que são boas, algumas práticas podem dificultar sua aplicação. Por isso, é importante entender e lidar com esses problemas para garantir uma liberdade de expressão mais forte e equilibrada no país.

---

<sup>13</sup> A “cultura do cancelamento” é um fenômeno social, impulsionado pelas redes sociais, em que pessoas ou instituições são publicamente boicotadas ou rejeitadas por atitudes ou opiniões consideradas ofensivas. Embora surja como forma de responsabilização social, muitas vezes se transforma em linchamento virtual, sem espaço para defesa ou retratação, afetando direitos como a liberdade de expressão e o devido processo legal. SILVA, Virgílio Afonso da. *Liberdade de expressão: entre a crítica e o cancelamento*. São Paulo: Malheiros, 2021

<sup>14</sup> Ativismo judicial é a postura dos tribunais, especialmente das cortes constitucionais, de atuar além da mera interpretação da lei, passando a criar normas ou interferir em competências tradicionalmente reservadas aos poderes Legislativo e Executivo. Trata-se de uma atuação proativa, muitas vezes justificada pela omissão dos outros poderes, mas que, sob a ótica tradicional, pode representar uma ruptura com o princípio clássico da separação dos poderes. Segundo Luís Roberto Barroso, ativismo judicial é "a expansão da atuação do Poder Judiciário em temas de alta carga política ou social, mediante uma interpretação extensiva ou criativa da Constituição" / BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 227.

<sup>15</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

<sup>16</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

## 1.1 OS CAMINHOS DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO DURANTE E PÓS ANO DE 1.964

Para entender a dinâmica de todos esses acontecimentos e a evolução da liberdade de expressão antes e depois de 1964, é fundamental conhecer o contexto histórico. Isso permite compreender as transformações que ocorreram ao longo do tempo no direito à liberdade de expressão no Brasil.

Assim, nos primórdios, desde a promulgação da Constituição do Império, em 25 de março de 1824, já se assegurava a liberdade de expressão na imprensa, livre de censura prévia. No entanto, havia a previsão de punição para eventuais excessos cometidos<sup>17</sup>.

A Constituição do Império do Brasil, de 1824, é reconhecida como a primeira Constituição Brasileira e foi essencial para a estruturação inicial dos direitos fundamentais no país. Em seu artigo 179, destacou-se o princípio da liberdade de expressão e de imprensa, sem censura prévia. Essa abordagem refletia as influências liberais da época, alinhadas com ideias iluministas, que defendiam a autonomia do indivíduo e o direito à comunicação.<sup>18</sup>

Art. 179 – (...)

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajan de responder pelos abusos, que commetterem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

No entanto, a liberdade prevista pela Constituição de 1824 vinha acompanhada de limitações e responsabilidades. O texto constitucional deixava claro que "os abusos no uso desse direito seriam punidos 'nos casos e pela forma que a Lei determinar'". Essa ressalva indicava a coexistência entre a liberdade de manifestação e a necessidade de manter a ordem pública e a moralidade, uma tensão que também estava presente em diversas legislações de países ocidentais na mesma época.

Na prática, a aplicação dessa garantia estava longe de ser plena. Durante o período imperial, especialmente sob o governo de Dom Pedro I, ocorreram episódios que contradiziam

---

<sup>17</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia / Vitor Amaral Medrado, 2ª ed. Ver. E ampl., Belo Horizonte: Dialética, 2019. 212p, pg. 56.

<sup>18</sup> MENCK, José Theodoro Mascarenhas - A Constituição de 1824 e a Ordem Constitucional no Império do Brasil, Ed. Câmara - Brasília/DF. 2024.

a liberdade de expressão formalmente assegurada. A repressão a jornais opositores e a perseguição a críticos do regime mostraram que, embora a Constituição garantisse a liberdade, ela era restrita quando confrontada com o poder imperial. Além disso, "a liberdade de imprensa da época beneficiava principalmente as elites letradas", excluindo grande parte da população, que era analfabeta e sem acesso aos meios de comunicação. Esse distanciamento entre a liberdade de expressão garantida e sua efetiva aplicação revela uma disparidade histórica que, ainda hoje, reverbera em muitas questões sociais e políticas no Brasil.

Essa estrutura legal formou a base para debates que atravessaram diferentes períodos da história brasileira, envolvendo o equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão e a necessidade de regulamentar seus excessos. Essa dualidade continua a ser um ponto de tensão nos sistemas jurídicos contemporâneos. O artigo 179 da Constituição de 1824, ao garantir a "liberdade de expressão", mas ao mesmo tempo estabelecer seus limites, se consolidou como um marco fundamental para a construção das liberdades no Brasil, reforçando a importância da regulamentação dos direitos.

O Brasil, à época, vivia sob uma monarquia constitucional centralizada, regida pela Constituição de 1824, que, embora tenha introduzido conceitos modernos como a liberdade de expressão, ainda se encontrava profundamente condicionada pelo Poder Moderador. Esse poder conferia ao imperador um controle superior sobre os três poderes, enfraquecendo as garantias constitucionais e tornando-as vulneráveis à interferência do Estado. "A verdadeira liberdade, portanto, era uma liberdade vigiada e limitada pela força do Estado", refletindo a tensão entre os ideais liberais e a realidade política da época.

Enquanto a liberdade de imprensa era proclamada, ela estava longe de ser absoluta. Diversos jornais e jornalistas críticos ao governo enfrentaram censura e repressão, especialmente durante os períodos mais instáveis, como a abdicação de Dom Pedro I em 1831 e a Revolução Praieira em 1848<sup>19</sup>. Além disso, a questão da escravidão tornou-se central nas

---

<sup>19</sup> LIMA IRMÃO, José Bezerra, 1946 – Capítulos da História do Nordeste – Fatos que a História Oficial não Contam ou conta pela metade – José Bezerra Lima Irmão. Salvador: JM Gráfica & Editora Ltda., 2020, pg. 519/520 – “A Revolução Praieira, ocorrida entre 1848 e 1850 na província de Pernambuco, foi um movimento de caráter liberal e republicano, marcado por disputas políticas entre os partidos Liberal e Conservador. Motivada por desigualdades sociais, pobreza e insatisfação popular, a revolta teve como líderes figuras como Pedro Ivo e foi influenciada por ideias socialistas utópicas. Apesar de seu impacto, o movimento foi derrotado, consolidando o poder dos conservadores e encerrando as revoltas provinciais no Brasil durante o Império.”

tensões políticas do período, com movimentos abolicionistas ganhando força e desafiando as estruturas de poder.<sup>20</sup>

No Brasil imperial, enquanto a liberdade de expressão estava formalmente garantida pela Constituição de 1824, sua aplicação prática era severamente restrita. Essa restrição era particularmente aguda para os grupos marginalizados da sociedade brasileira, que constituíam a vasta maioria da população, mas permaneciam praticamente sem voz na esfera pública<sup>21</sup>.

A estrutura social brasileira do século XIX era formada, com uma pequena elite dominando os espaços de poder e expressão. Nesse cenário, é crucial analisar quem efetivamente podia falar e ser ouvido, e quem permanecia silenciado pelos mecanismos de controle social e político<sup>22</sup>.

Os escravizados, que formavam grande parte da população brasileira até a abolição em 1.888, eram legalmente considerados propriedade, não cidadãos, e, portanto, estavam completamente excluídos do direito à livre expressão. Como observa Chalhoub<sup>23</sup>:

"A negação da palavra ao escravizado era um dos pilares fundamentais do sistema escravista. Qualquer manifestação pública de insatisfação poderia ser interpretada como insubordinação e severamente punida."

Qualquer manifestação pública de opiniões por escravizados era fortemente reprimida, muitas vezes com violência física. Como Chalhoub documenta, essa repressão era essencial para manter o sistema escravista funcionando. As formas de expressão dos escravizados eram frequentemente codificadas em manifestações culturais como a capoeira, (que misturava luta, dança e música), os cultos religiosos de matriz africana (Candomblé, iorubá, akan, vodum, bantu etc.), e a formação dos quilombos, (comunidades de escravizados fugitivos), que representavam espaços alternativos de resistência e comunicação<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

<sup>21</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011

<sup>22</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011;

<sup>23</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 87.

<sup>24</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

A Constituição Imperial de 1824, não reconhecia os escravizados como cidadãos brasileiros, estabelecendo implicitamente seu status como propriedade. Enquanto seu Artigo 6º definia claramente quem era considerado cidadão (excluindo os escravizados), o Artigo 179 garantia o direito à propriedade "em toda sua plenitude", permitindo que pessoas escravizadas fossem legalmente tratadas como "bens semoventes"<sup>25</sup>, podendo ser compradas, vendidas e herdadas. Esta condição jurídica foi reforçada por legislações complementares como o Código Criminal de 1830 e a Lei de 10 de junho de 1835, que estabeleciam tratamentos jurídicos específicos e mais severos para escravizados. Somente com as leis abolicionistas graduais (Lei do Ventre Livre em 1871 e Lei dos Sexagenários em 1885) começou a transformação deste status, concluída apenas com a abolição total pela Lei Áurea em 1888.<sup>26</sup>

Com o crescimento das cidades brasileiras no século XIX, formaram-se as primeiras periferias urbanas, habitadas por trabalhadores livres pobres, libertos e imigrantes. Esses grupos, embora, teoricamente livres, enfrentavam severas restrições à sua participação na vida pública, como explica Carvalho:<sup>27</sup>

"Os habitantes das áreas periféricas das cidades imperiais – os cortiços, as favelas incipientes, os mocambos, não tinham acesso aos meios formais de comunicação, sendo sua expressão filtrada pela percepção das elites que os retratavam quase sempre como classes perigosas."

Viviam em cortiços, mocambos e nas primeiras favelas, em condições precárias, sem acesso a serviços básicos. Como Carvalho demonstra, essas pessoas raramente tinham acesso direto aos jornais ou outros meios de comunicação. Quando apareciam na imprensa, eram geralmente descritas como "classes perigosas" ou problema social a ser controlado. Havia forte vigilância policial sobre esses grupos, com leis de vadiagem e outras formas de controle social que limitavam sua capacidade de organização e expressão pública.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> Bens semoventes são os bens móveis que possuem movimento próprio, ou seja, são animais domesticados que podem se deslocar por vontade ou instinto, mas que têm valor econômico relevante, conforme o artigo 82 do Código Civil de 2002. / BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

<sup>26</sup> COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala à Colônia. São Paulo: Editora UNESP, 2012, p. 127-128;

<sup>27</sup> CARVALHO, José Murilo de. Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 43.

<sup>28</sup> CARVALHO, José Murilo de. Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 48

O processo de modernização econômica do Império criou uma categoria social que alguns historiadores chamam de "novos pobres", indivíduos que, por transformações econômicas, perderam status social. Segundo Schwarcz e Starling<sup>29</sup>:

"As crises econômicas do Segundo Reinado, somadas às transformações nas relações de trabalho, produziram uma camada de empobrecidos que, apesar de alfabetizados em alguns casos, não encontravam canais de expressão para suas demandas, ficando à margem do debate público, embora fossem frequentemente objeto dele.

Os "novos pobres" refere-se a pessoas que perderam status social devido às transformações econômicas do período, tais como: a) Pequenos comerciantes falidos; b) Artesãos substituídos pela indústria incipiente; c) Funcionários públicos de baixo escalão afetados por crises econômicas; d) Militares de baixa patente com soldo insuficiente.<sup>30</sup>

Diferentemente dos escravizados, muitos desses "novos pobres" eram alfabetizados, mas ainda assim, não encontravam canais efetivos para expressar suas demandas. Como Schwarcz e Starling documentam, essa camada social vivia uma contradição, pois, teoricamente eram cidadãos livre<sup>31</sup>s, mas na prática não conseguiam participar efetivamente da vida política e social.

Alguns desses "novos pobres" participaram de movimentos como a Revolução Praieira<sup>32</sup>, buscando reformas sociais e maior representatividade. No mesmo sentido, as mulheres não eram consideradas cidadãs plenas. Não podiam votar, ocupar cargos públicos ou, em muitos casos, administrar seus próprios bens. Embora, as mulheres, mesmo as

---

<sup>29</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; ESTORNINHO, Heloisa Murgel. Brasil: Uma Biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 291.

<sup>30</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; ESTORNINHO, Heloisa Murgel. Brasil: Uma Biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015,

<sup>31</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; ESTORNINHO, Heloisa Murgel. Brasil: Uma Biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015,

<sup>32</sup> MOCCELIN, Renato; Camargo, Rosiane. «Passaporte para a História». Editora do Brasil (Brochura). 9 (4). 360 páginas / A Revolução Praieira (1848-1850) foi um movimento de caráter liberal e republicano que ocorreu em Pernambuco, sendo a última revolta provincial do Brasil durante o Segundo Reinado. Motivada por disputas políticas entre liberais e conservadores, além da insatisfação popular com a concentração de terras e o domínio comercial estrangeiro, a revolta foi liderada por Pedro Ivo Velloso da Silveira. Os praieiros reivindicavam voto livre, liberdade de imprensa, garantia de trabalho e nacionalização do comércio. No entanto, foram derrotados em 1850 pela repressão do governo imperial, consolidando o poder de Dom Pedro II e marcando o fim das revoltas regionais.



pertencentes às elites, tinham sua voz pública severamente restringida. Como demonstra Hahner<sup>33</sup>:

"No Brasil imperial, as mulheres eram excluídas da cidadania política e sua expressão pública era mediada por figuras masculinas. Mesmo as poucas mulheres que conseguiram publicar em jornais frequentemente o faziam sob pseudônimos masculinos ou eram tratadas como exceções que confirmavam a regra da incapacidade feminina para o debate público."

A educação feminina, quando existente, era voltada para tarefas domésticas e formação moral, não para participação pública. Como Hahner mostra em seu trabalho, as poucas mulheres que conseguiam publicar em jornais frequentemente usavam nomes masculinos para serem levadas a sério. Portanto, a sociedade imperial esperava que as mulheres se limitassem ao espaço doméstico, sendo sua expressão pública mediada por pais, maridos ou irmãos.<sup>34</sup>

Apesar dessas restrições, existiam formas alternativas de expressão popular. De acordo com Morel<sup>35</sup>.

"Os grupos populares desenvolveram suas próprias formas de comunicação, desde os 'cantos' e 'pregões' nas ruas até formas rudimentares de imprensa artesanal. Essas manifestações, embora marginalizadas pela história oficial, constituíam importante contraponto ao discurso dominante e eram frequentemente perseguidas pelas autoridades quando adquiriam tom político mais explícito."

Os grupos marginalizados do Brasil imperial desenvolveram múltiplas estratégias para se expressarem, mesmo diante da exclusão dos canais oficiais de comunicação. A cultura oral foi fundamental nesse processo. Através de cantos de trabalho, pessoas escravizadas comunicavam mensagens codificadas; vendedores ambulantes espalhavam notícias enquanto anunciavam suas mercadorias; histórias e causos transmitiam críticas sociais em linguagem acessível; e a literatura de cordel, com seus folhetos simples, levava informação e reflexão a populações com pouco acesso à leitura formal.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> HAHNER, June. E. *A Mulher Brasileira e suas Lutas Sociais e Políticas: 1850-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 58;

<sup>34</sup> HAHNER, June. E. *A Mulher Brasileira e suas Lutas Sociais e Políticas: 1850-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981

<sup>35</sup> MOREL, Marco. *As Transformações dos Espaços Públicos: Imprensa, Atores Políticos e Sociabilidades na Cidade Imperial*. São Paulo: Hucitec, 2005, p. 223.

<sup>36</sup> MOREL, Marco. *As Transformações dos Espaços Públicos: Imprensa, Atores Políticos e Sociabilidades na Cidade Imperial*. São Paulo: Hucitec, 2005, p. 223.

Paralelamente, surgiu uma imprensa artesanal rudimentar. Pequenos jornais manuscritos ou impressos em tiragens limitadas circulavam em redes de leitores comprometidos, trazendo perspectivas ignoradas pelos veículos dominantes.

A comunicação popular também florescia em espaços alternativos: festas religiosas incorporavam elementos de crítica social; mercados e feiras funcionavam como centros de troca de informações; tavernas e botecos abrigavam debates políticos informais; e sociedades de ajuda mútua serviam como locais de organização e discussão de direitos. Quando essas manifestações se tornavam politicamente explícitas, sofriam repressão seletiva pelas autoridades, especialmente em momentos de instabilidade política. Cantadores eram presos, pequenos jornais fechados e reuniões dispersadas pela polícia.

Estas formas de expressão, raramente registradas pela história oficial, revelam uma sociedade brasileira imperial muito mais complexa e diversa do que sugerem as narrativas das elites, demonstrando que, mesmo silenciados, os grupos marginalizados sempre encontraram meios de fazer suas vozes serem ouvidas<sup>37</sup>.

A Proclamação da República, em 1889, marcou o fim da monarquia no Brasil e foi resultado de uma crise política e social que se intensificou após a Abolição da Escravatura. A Lei Áurea, que libertou os escravizados, gerou grande insatisfação entre os fazendeiros, que perderam sua principal mão de obra sem receber indenizações. Esse descontentamento somou-se à pressão de militares, influenciados pelo positivismo, e de republicanos que defendiam mudanças no sistema político<sup>38</sup>.

A abolição da escravatura, oficializada pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888, representou um marco histórico no Brasil, mas também, desencadeou uma profunda crise social que reverberou por décadas. Os ex-escravizados, agora denominados "libertos", foram lançados em uma sociedade que não havia se preparado para integrá-los em sua estrutura econômica e social<sup>39</sup>.

A emancipação dos escravizados, sem políticas públicas de inserção social, transformou os libertos em um "problema" aos olhos das elites brasileiras. Sem-terra, sem moradia adequada e sem acesso à educação formal, os recém-libertos encontraram-se

---

<sup>37</sup> MOREL, Marco; BARROS, Mariana Monteiro de. Palavra, imagem e poder: o surgimento da imprensa no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 43-78;

<sup>38</sup> GOMES, Laurentino, 1956 – Escravidão: da independência do Brasil a Lei Áurea / Laurentino Gomes, 1ª Edição Rio de Janeiro, Globo livros, 2022, pg. 598;

<sup>39</sup> CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 95-96.

marginalizados em uma sociedade que, por séculos, os havia visto apenas como instrumentos de trabalho<sup>40</sup>.

Os grandes fazendeiros, particularmente afetados pela abolição sem indenização, viam os libertos como um grupo potencialmente perigoso e insubordinado. O temor de que os ex-escravizados pudessem se organizar e reivindicar direitos levou à implementação de leis de controle social rígidas, como a criminalização da vadiagem, que na prática servia para forçar os libertos a aceitarem condições de trabalho precárias.<sup>41</sup>

A elite política e intelectual brasileira, influenciada por teorias racistas pseudocientíficas da época, frequentemente caracterizava os libertos como incapazes de se adaptar à vida em liberdade. Este discurso servia para justificar a ausência de políticas inclusivas e a marginalização sistemática dos ex-escravizados<sup>42</sup>.

A questão do "liberto ser visto como um problema" contribuiu significativamente para a queda da monarquia. O descontentamento dos fazendeiros, que perderam sua principal mão de obra sem compensação financeira, somou-se à pressão de militares influenciados pelo positivismo e de republicanos que defendiam transformações no sistema político. A República que se instaurou em 1889, no entanto, pouco fez para resolver a questão social dos libertos, perpetuando sua condição marginalizada<sup>43</sup>.

A monarquia, enfraquecida pela perda de apoio de setores importantes da sociedade, foi derrubada por um golpe Militar liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca em 15 de novembro de 1889, instaurando a República no Brasil. Esse evento marcou o início de uma nova era política no país, mas também trouxe desafios para a consolidação do novo regime, que estabeleceu um governo provisório que começou a trabalhar na construção de uma nova constituição<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup> GOMES, Laurentino, 1956 – Escravidão: da independência do Brasil a Lei Áurea / Laurentino Gomes, 1ª Edição Rio de Janeiro, Globo livros, 2022, pg. 598;

<sup>41</sup> CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011,

<sup>42</sup> CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 96-97.

<sup>43</sup> CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 95-96.

<sup>44</sup> GOMES, Laurentino, 1956 – Escravidão: da independência do Brasil a Lei Áurea / Laurentino Gomes, 1ª Edição Rio de Janeiro, Globo livros, 2022, 592p.

A Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 representou não apenas uma mudança de regime político, mas também, uma significativa reconfiguração das forças sociais que controlavam o poder no Brasil. Após o golpe militar liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, que derrubou a monarquia enfraquecida pela perda de apoio de setores importantes da sociedade, emergiu uma nova elite política e econômica que assumiria as rédeas do país<sup>45</sup>.

Esta nova elite era composta predominantemente por militares de alta patente, cafeicultores paulistas, representantes da burguesia urbana nascente e intelectuais positivistas. O elemento militar, fortalecido após a Guerra do Paraguai e influenciado pelos ideais positivistas, passou a ocupar posições estratégicas no governo provisório e nas instituições republicanas que se formavam. Os oficiais do Exército, antes marginalizados no período imperial, encontraram na República um espaço para ascensão política e social<sup>46</sup>.

Paralelamente, os grandes fazendeiros de café, especialmente de São Paulo, emergiram como a nova força econômica dominante. Descontentes com as políticas da monarquia, particularmente após a abolição da escravatura sem indenização, esses cafeicultores vislumbraram na República federativa a possibilidade de maior autonomia regional e controle sobre a política econômica. A chamada "política dos governadores" consolidaria, anos depois, este poder das oligarquias rurais<sup>47</sup>.

A composição desta nova elite revelava, contudo, uma contradição fundamental: enquanto propunham um regime supostamente mais democrático, mantinham excluída a grande massa da população. Conforme analisa José Murilo de Carvalho, o povo assistiu "bestializado" à Proclamação da República, evento no qual não teve participação efetiva e cujos desdobramentos pouco alterariam sua condição social. A transição política ocorreu em um círculo fechado de poder, onde os debates sobre os rumos do país permaneceram restritos a uma minoria letrada e proprietária<sup>48</sup>.

A Constituição de 1891, elaborada sob a influência dessa nova elite, refletiu seus interesses e visão de mundo. Ao estabelecer o federalismo, o presidencialismo e o voto aberto (mas não universal), o documento legitimou juridicamente o poder dos grupos que haviam

---

<sup>45</sup> CARVALHO, José Murilo de. Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987;

<sup>46</sup> CARVALHO, José Murilo de. Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 42-43.

<sup>47</sup> CARVALHO, José Murilo de. Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 44-45.

<sup>48</sup> Idem;

ascendido com a República. Os ex-escravizados, trabalhadores urbanos, camponeses e mulheres permaneceram excluídos da cidadania plena, perpetuando um sistema político de participação restrita.<sup>49</sup>

Assim, apesar da ruptura institucional com o Império, a República não representou uma revolução social profunda. A nova elite que assumiu o controle do Estado brasileiro após 1.889 promoveu mudanças estruturais, mas manteve intactas as bases da desigualdade social e da concentração de poder e riqueza, adaptando antigas práticas oligárquicas às novas instituições republicanas<sup>50</sup>.

A Constituição de 1891, primeira carta magna republicana do Brasil, representou uma ruptura com o modelo imperial, inspirando-se fortemente no sistema constitucional dos Estados Unidos. Este documento, elaborado pelas elites que ascenderam ao poder após o golpe militar de 15 de novembro de 1889, trouxe inovações significativas para a estrutura política e administrativa do país. Entre suas principais características estavam a implementação do federalismo, que dividiu o território nacional em estados autônomos com ampla liberdade administrativa; a separação formal entre Igreja e Estado, estabelecendo um regime laico após séculos de catolicismo oficial; e a introdução do sistema presidencialista, com eleições diretas para o chefe do executivo federal<sup>51</sup>.

No campo das liberdades civis, a Constituição proclamava garantias importantes como o habeas corpus e a liberdade de expressão e associação. No entanto, estas liberdades eram severamente limitadas na prática. O texto constitucional estabelecia que a liberdade de expressão estaria "sujeita a limitações legais", uma brecha que permitia ao governo reprimir manifestações contrárias aos interesses da elite dominante. Durante a República Velha, essa prerrogativa foi amplamente utilizada para silenciar movimentos populares, jornais operários e qualquer voz dissonante que ameaçasse a estabilidade do regime.<sup>52</sup>

A exclusão política das massas constituiu o aspecto mais revelador da natureza oligárquica da Primeira República. Embora proclamasse princípios democráticos, a

---

<sup>49</sup> CARVALHO, José Murilo de. Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 46-49.

<sup>50</sup> CARVALHO, José Murilo de. Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987

<sup>51</sup> CARVALHO, José Murilo de. A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 30-31.

<sup>52</sup> CARVALHO, José Murilo de. A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 32-38.

Constituição de 1891 restringia drasticamente o direito ao voto, excluindo mulheres, analfabetos (que representavam cerca de 80% da população na época) e praças de pré (soldados de baixa patente). Esta restrição não era acidental, mas sim, um projeto deliberado para manter o poder político nas mãos de uma minoria privilegiada.<sup>53</sup>

O voto aberto, facilmente controlado pelos coronéis locais através de práticas como o "voto de cabresto"<sup>54</sup>, completava o quadro de um sistema pretensamente democrático que, na prática, funcionava como uma república de poucos. A população, em sua maioria analfabeta e dependente economicamente dos grandes proprietários rurais, permanecia submissa dos processos decisórios, assistindo como espectadora às disputas entre as diferentes facções das oligarquias estaduais<sup>55</sup>.

A Constituição de 1891 garantiu algumas liberdades formais, mas ainda manteve barreiras sociais e políticas, o que restringiu a participação democrática e manteve as desigualdades na primeira República Brasileira. As elites agrárias e urbanas, os militares de alta patente e a pequena classe média letrada podiam exercer seus direitos políticos e usufruir das liberdades constitucionais, enquanto a imensa maioria da população “ex-escravizados, trabalhadores rurais, operários urbanos e mulheres”, permanecia à margem da cidadania plena<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 39-41.

<sup>54</sup> *O voto de cabresto foi uma prática eleitoral característica da República Velha (1889-1930), na qual grandes proprietários rurais, conhecidos como coronéis, exerciam controle sobre o voto de seus subordinados. Segundo José Murilo de Carvalho, em A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil, essa forma de manipulação eleitoral era sustentada por relações de dependência econômica e social, onde os eleitores eram coagidos a votar nos candidatos apoiados pelos coronéis, muitas vezes sob ameaça de represálias. O sistema funcionava por meio do voto aberto, permitindo que os coronéis fiscalizassem as escolhas de seus eleitores e garantissem a manutenção de sua influência política. Esse mecanismo reforçava a estrutura oligárquica do período, limitando a participação democrática e perpetuando o domínio das elites agrárias sobre o cenário político nacional.* / CARVALHO, José Murilo de. *A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017;

<sup>55</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 42-48

<sup>56</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 49-54

A República que se inaugurava sob o lema positivista "Ordem e Progresso" revelava, assim, seu caráter profundamente contraditório: liberal em seus princípios, mas autoritária e excludente em sua prática política<sup>57</sup>.

A Constituição de 1891, "primeira carta republicana do Brasil", simbolizou a transição política do país da Monarquia para a República, sendo "fortemente inspirada no modelo constitucional dos Estados Unidos". Entre suas principais mudanças, destacaram-se "a adoção do federalismo" e "a separação entre Igreja e Estado", estabelecendo novos princípios para a organização do país.

Apesar de representar "um avanço na estrutura republicana", a Constituição tinha "limitações consideráveis", especialmente no que diz respeito à "exclusão política da maioria da população". No entanto, ela teve uma "influência duradoura nos debates sobre direitos e garantias individuais", contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento político e jurídico do Brasil nas décadas seguintes. Além disso, assegurava a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, sem censura prévia, consolidando princípios fundamentais que seriam retomados em momentos posteriores da história brasileira.<sup>58</sup>

Artigo 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Parágrafo 12. Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

A referida Constituição de 1891, formalmente garante a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa "sem dependência de censura prévia", como explicitado em seu artigo 72, parágrafo 12. No entanto, quando analisamos a realidade social da época, percebemos um profundo contraste entre a teoria constitucional e a prática.<sup>59</sup>

Para o povo, especialmente as camadas menos favorecidas, esta liberdade era extremamente limitada por diversos fatores estruturais. O analfabetismo atingia cerca de 80% da população brasileira na época, o que automaticamente excluía a maior parte dos brasileiros

---

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017;

<sup>59</sup> SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como Missão: Tensões Sociais e Criação Cultural na Primeira República*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003,

do acesso à informação escrita e da capacidade de expressar seu pensamento através deste meio<sup>60</sup>.

O acesso aos meios de comunicação era extremamente restrito. Por exemplo, fundar e manter jornais ou publicações exigia "recursos financeiros significativos", disponíveis apenas para as elites econômicas e intelectuais. A cláusula "respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar" funcionava como "uma forma de controle posterior", limitando ainda mais a liberdade de expressão e assegurando que a disseminação de ideias fosse controlada pelas forças dominantes da época. As leis de imprensa e os códigos criminais da época frequentemente puniam severamente críticas ao governo ou manifestações populares consideradas "subversivas". A proibição do anonimato, embora aparentemente uma medida de responsabilização, na prática expunha críticos do regime a perseguições políticas, intimidando potenciais vozes dissidentes<sup>61</sup>.

Os movimentos populares e operários que tentavam organizar publicações próprias frequentemente enfrentavam "repressão violenta", com "fechamento de jornais", "prisão de editores" e "destruição de gráficas". Assim, embora no papel existisse "liberdade de pensamento", na realidade da República Velha, essa liberdade era, de fato, um "privilégio das elites", excluindo grande parte da população do acesso à informação e à expressão pública. Para a massa da população (trabalhadores urbanos e rurais, ex-escravizados e seus descendentes, mulheres e analfabetos), as barreiras sociais, econômicas e políticas tornavam essa liberdade constitucional praticamente inacessível.<sup>62</sup>

A liberdade de expressão proclamada na Constituição de 1891 refletia, portanto, o caráter excludente da própria República que se instalava: liberal em seus princípios, mas profundamente restritiva em sua prática, especialmente para as camadas populares. Assim, a Constituição de 1891 adotou princípios muito semelhantes aos da Constituição do Império, mantendo uma concepção de liberdade de expressão predominantemente formal e elitista.

---

<sup>60</sup> SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como Missão: Tensões Sociais e Criação Cultural na Primeira República*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 78-79.

<sup>61</sup> SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como Missão: Tensões Sociais e Criação Cultural na Primeira República*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 78-79.

<sup>62</sup> SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como Missão: Tensões Sociais e Criação Cultural na Primeira República*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 78-79.



Embora formalmente democrática, a Primeira República estabeleceu mecanismos que, na prática, continuaram restringindo o acesso à livre manifestação para a maioria da população<sup>63</sup>.

A principal diferença foi a introdução da proibição do anonimato no artigo 72, §12, que determinava: "Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato." Esta mudança, aparentemente voltada à responsabilização por eventuais abusos, acabou servindo como mecanismo de controle social, pois durante os frequentes estados de sítio da Primeira República, a identificação obrigatória facilitava a perseguição de opositores políticos, especialmente operários, jornalistas críticos e intelectuais dissidentes<sup>64</sup>.

A Constituição da segunda República, promulgada em 16 de junho de 1934, estabeleceu as seguintes disposições:

Artigo 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, a subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quando a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independente de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social

A Constituição de 1934 buscava garantir as "liberdades de expressão e de imprensa", ao mesmo tempo em que definia de forma clara os seus limites. Assim como as constituições anteriores, "permitia a livre manifestação do pensamento sem censura prévia", mas "previa sanções legais em caso de abusos". Além disso, manteve a "proibição do anonimato", seguindo os preceitos da Constituição de 1891, reforçando o controle sobre a autoria das manifestações públicas e a responsabilização por possíveis excessos.

---

<sup>63</sup> CARVALHO, José Murilo de. Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987,

<sup>64</sup> CARVALHO, José Murilo de. Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 45-52. *"A Constituição de 1891, apesar de seu liberalismo político formal, manteve inalteradas as estruturas sociais de exclusão. A proibição do anonimato, embora justificada como medida moralizadora, funcionou como instrumento de controle da imprensa operária e das publicações críticas durante os frequentes períodos de estado de sítio, constituindo um retrocesso em relação à experiência do período imperial, quando panfletos e jornais anônimos foram importantes instrumentos de debates políticos."*

Essa nova Constituição trouxe avanços relevantes em três aspectos fundamentais. Em primeiro lugar, garantiu o direito de resposta. Além disso, proibiu a propaganda de guerra e qualquer incitação à violência com o objetivo de desestabilizar a ordem política ou social. Por fim, estabeleceu uma exceção à regra da ausência de censura prévia no caso de espetáculos e diversões públicas.<sup>65</sup>

Art.122 - a Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito a Liberdade, à segurança individual e a propriedade nos termos seguintes:  
(...)  
15) todo cidadão tem direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

Isso implica que, "diferentemente da Constituição de 1934", o texto constitucional de 1937 tratou de maneira "superficial as prerrogativas de liberdade de expressão e de imprensa", delegando quase integralmente sua regulamentação à "legislação ordinária". Essa mudança refletiu uma centralização maior do poder, limitando as garantias constitucionais e abrindo espaço para maior controle sobre a liberdade de expressão durante o período do Estado Novo.

As frases "caminha-se a passos lentos, expressão é ameaça e diferenças não são toleradas", capturam de forma contundente o clima opressivo que se instaurou durante a vigência da Constituição de 1937, conhecida como "Polaca"<sup>66</sup>, implementada durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, seu nome veio da inspiração nas constituições autoritárias da Polônia e da Itália fascista. Essa carta magna consolidou o poder centralizado de Vargas, eliminando eleições diretas, restringindo liberdades civis e instituindo mecanismos de censura, como o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). Além disso, fortaleceu o controle estatal sobre sindicatos e trabalhadores, ao mesmo tempo que implementou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O "Estado Novo" foi marcado por um forte aparato repressivo que via a livre expressão como uma "ameaça à estabilidade do regime". Sob o pretexto de "preservar a unidade nacional", o governo de Vargas institucionalizou mecanismos de censura e perseguição, tornando qualquer forma de discordância política ou ideológica alvo de "repressão sistemática". Nesse cenário, expressar "opiniões divergentes" não era apenas desencorajado, mas combatido ativamente, levando ao "medo e ao silêncio imposto", criando um clima de

---

<sup>65</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia / Vitor Amaral Medrado, 2ª ed. Ver. E ampl., Belo Horizonte: Dialética, 2019. 212p, pg. 57

<sup>66</sup> BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. A Era Vargas: Desenvolvimentismo, economia e sociedade. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

intimidação e controle sobre a sociedade. A intolerância transformou o direito ao dissenso em crime, consolidando um dos períodos mais autoritários da história republicana do Brasil.<sup>67</sup>

Nesse período o Brasil, passou a "caminhar a passos lentos" experimentando total retrocesso democrático. Após os avanços expressivos trazidos pela Constituição de 1934, tais como a (garantia do direito de resposta e a proibição da propaganda de guerra e da incitação à violência), a evolução democrática do país foi bruscamente interrompida. O que antes era um caminho progressivo na consolidação de direitos fundamentais transformou-se em um movimento regressivo, reduzindo significativamente as garantias individuais que vinham sendo construídas com esforço ao longo dos anos.<sup>68</sup>

Quando a livre expressão passa a ser vista como uma ameaça, fica evidente o caráter autoritário do regime e sua postura diante do direito à manifestação do pensamento. No "Estado Novo", expressar ideias livremente não era um direito a ser preservado, mas sim um risco à estabilidade política, algo que precisava ser rigidamente controlado. Nesse sentido, surgiram centros institucionais de censura, como o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que impunha um controle severo sobre os meios de comunicação, sufocando qualquer voz que ousasse questionar a narrativa oficial.<sup>69</sup>

Skidmore em sua obra, destaca que o Estado Novo criou mecanismos institucionais de censura, sendo o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) o principal instrumento para controlar a imprensa e outros meios de comunicação. O DIP foi criado em dezembro de 1939 e serviu como órgão central para centralizar e coordenar a propaganda governamental, censurar os meios de comunicação, promover a imagem de Vargas e do regime e controlar manifestações culturais e artísticas<sup>70</sup>.

O autor explica que o controle da informação era visto pelo regime como "elemento fundamental para sua estabilidade política". Qualquer crítica ou questionamento à narrativa oficial era considerado uma "ameaça que precisava ser eliminada". Skidmore também analisa como esse aparato repressivo se encaixava na lógica do "Estado autoritário varguista", que buscava consolidar seu poder através do "controle ideológico" e da "supressão de vozes dissonantes", criando um ambiente onde a liberdade de expressão era severamente restringida.

---

<sup>67</sup> SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Getúlio a Castelo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 63-67.

<sup>68</sup> SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Getúlio a Castelo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007;

<sup>69</sup> SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Getúlio a Castelo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007;

<sup>70</sup> SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Getúlio a Castelo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007;

A intolerância às diferenças foi uma das faces mais autoritárias desse período, refletindo a rejeição do "pluralismo ideológico", que é fundamental para a democracia, pois permite a coexistência de diferentes ideias e perspectivas, "enriquecendo o debate e impulsionando soluções equilibradas". No entanto, regimes autoritários veem essa diversidade como uma "ameaça", impondo uma visão única e reprimindo dissidências, o que leva à "estagnação intelectual" e à "limitação da liberdade de expressão", enfraquecendo o dinamismo social e político.

O governo de Vargas buscava impor um pensamento único, onde qualquer forma de divergência era percebida como um risco à unidade nacional. Como consequência, intelectuais independentes, jornalistas críticos e vozes dissidentes foram sistematicamente perseguidos ou silenciados. O medo se espalhou, e a autocensura tornou-se uma realidade para muitos, que preferiam calar suas opiniões a enfrentar possíveis represálias.<sup>71</sup>

O artigo 122, parágrafo 15, da Constituição de 1937, exemplifica esta abordagem ao afirmar que a manifestação do pensamento seria permitida "mediante as condições e nos limites prescritos em lei". Esta formulação vaga transferiu a regulamentação deste direito fundamental para a legislação ordinária, flexibilizando sua proteção e subordinando-a aos interesses políticos do momento.<sup>72</sup>

Este contexto histórico revela como a construção da democracia brasileira e a proteção à liberdade de expressão não seguiram uma trajetória linear, mas foram marcadas por significativos avanços e recuos. O período do Estado Novo representou um dos momentos mais sombrios nesta jornada, deixando cicatrizes que persistiram mesmo após seu término, demonstrando como a consolidação de direitos fundamentais é um processo frágil que requer vigilância constante.<sup>73</sup>

Ademais, a Constituição do Estado Novo não preservou o direito à expressão independente de censura prévia, rompendo com uma tradição constitucional brasileira vigente desde a Constituição do Império. Por sua vez, a Carta de 18 de setembro de 1946 procurou restaurar os direitos e garantias fundamentais, os quais haviam sido, na prática, negligenciados

---

<sup>71</sup> BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. *A Era Vargas: Desenvolvimentismo, economia e sociedade*. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

<sup>72</sup> BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. *A Era Vargas: Desenvolvimentismo, economia e sociedade*. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

<sup>73</sup> BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. *A Era Vargas: Desenvolvimentismo, economia e sociedade*. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

durante o regime ditatorial. Essa nova Constituição abordava tais questões em seu artigo 141<sup>74</sup>:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à Liberdade, a segurança individual e a propriedade nos termos seguintes:

(...)

Parágrafo quinto – É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social e ou preconceitos de raça ou de classe.

A Constituição de 1946 representou um marco na história política do Brasil ao restabelecer as garantias de liberdade de expressão e imprensa previamente consagradas na Constituição de 1934. Além disso, reafirmou os princípios democráticos após o regime autoritário do Estado Novo (1937-1945), consolidando direitos fundamentais e promovendo maior abertura política.<sup>75</sup>

No que diz respeito às liberdades de expressão e de imprensa, ela reafirmou direitos fundamentais que haviam sido consagrados pela Constituição de 1934, como a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, mas com algumas restrições para evitar abusos, como a proibição de propaganda que incitasse preconceitos de raça ou classe. Essa Constituição representou um "respiro democrático", garantindo maior proteção às liberdades individuais e coletivas, enquanto estabelecia limites para assegurar a ordem pública.<sup>76</sup>

A Constituição de 1934 representou um importante marco no constitucionalismo brasileiro ao reafirmar direitos fundamentais como a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa. Embora estabelecesse certas restrições, como a proibição de propaganda que incitasse preconceitos de raça ou classe, essa Carta constituiu um "respiro democrático", ampliando significativamente a proteção às liberdades individuais e coletivas, ainda que impusesse limites em nome da ordem pública<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> Medrado, Vitor Amaral. A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia / Vitor Amaral Medrado, 2ª ed. Ver. E ampl., Belo Horizonte: Dialética, 2019. 212p, pg. 58

<sup>75</sup> FAUSTO, Boris. História Concisa do Brasil. São Paulo: Edusp, 2013.

<sup>76</sup> FAUSTO, Boris. História Concisa do Brasil. São Paulo: Edusp, 2013.

<sup>77</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 278-280.

É precisamente nesta última ressalva que reside uma das questões mais problemáticas do constitucionalismo brasileiro e mundial. Como discutido anteriormente, o conceito de "ordem pública" representa uma verdadeira "carta em branco" nas mãos do Estado, devido à sua natureza intrinsecamente indeterminada<sup>78</sup>. Esta imprecisão conceitual permite que, mesmo em textos constitucionais aparentemente garantistas, como o de 1934, persistam brechas para interpretações discricionárias que podem culminar em restrições arbitrárias às liberdades fundamentais.

A tensão entre a proteção de liberdades e a preservação da ordem pública evidencia o "paradoxo fundamental dos Estados de Direito": como equilibrar a necessária "autoridade estatal" com a "autonomia cidadã"? No caso específico da Constituição de 1934, embora representasse um avanço em relação aos períodos anteriores, a persistência de conceitos juridicamente indeterminados como "ordem pública" mantinha aberta a possibilidade de "restrições às liberdades recém-garantidas". Esse paradoxo refletia a dificuldade de garantir direitos individuais sem comprometer a estabilidade e o controle social, deixando espaço para interpretações e abusos no uso da autoridade.

Esse paradoxo ficou ainda mais evidente com a chegada do Estado Novo e a Constituição de 1937, quando a ideia de "ordem pública" deixou de ser apenas uma ressalva legal para se transformar em argumento central para restringir quase totalmente as liberdades de expressão e imprensa. Esse cenário mostrou como conceitos jurídicos vagos podem ser usados tanto para proteger direitos fundamentais quanto para justificá-los, dependendo do contexto político e institucional em que são aplicados<sup>79</sup>.

No entanto, a referida carta trouxe duas inovações marcantes: primeiro, ao explicitar de forma mais clara a proibição de censura prévia sobre a publicação de livros e periódicos; e segundo, ao vedar propagandas baseadas em preconceitos de raça ou classe.

A Constituição de 1937, embora tenha sido promulgada durante o estabelecimento do regime autoritário do Estado Novo, apresentou duas inovações aparentemente contraditórias em relação às liberdades de expressão e imprensa, com a proibição explícita da censura prévia sobre livros e periódicos, pois, apesar do texto constitucional ter formalmente proibido a

---

<sup>78</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 143-147.

<sup>79</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 386-390.

censura prévia de publicações, a realidade da aplicação foi bastante diferente. Como aponta Boris Fausto<sup>80</sup>:

"A proibição formal da censura prévia contida no texto constitucional de 1937 contrastava com a prática cotidiana do regime. Periódicos como 'O Estado de São Paulo', 'Diário Carioca' e 'Correio da Manhã' sofreram intervenção direta, sendo obrigados a publicar artigos oficiais e tendo suas edições constantemente vetadas antes da circulação."

Nelson Werneck Sodré documenta exemplos específicos dessa contradição<sup>81</sup>:

"Em dezembro de 1939, o jornal 'A Manhã', do Rio de Janeiro, teve sua edição apreendida por publicar uma reportagem sobre movimentos grevistas no ABC paulista, apesar da suposta garantia constitucional contra censura prévia. Tratava-se de um controle não assumido formalmente, mas realizado através da polícia política e do DIP."

Quanto à proibição de propaganda baseada em preconceitos de raça ou classe, Maria Luiza Tucci Carneiro observa<sup>82</sup>:

"A vedação constitucional contra propaganda racista era seletivamente aplicada. Publicações como 'Brasil-Allemanha', que promoviam ideias antissemitas, circularam regularmente até 1942, quando o rompimento das relações com a Alemanha levou à sua interdição. Enquanto isso, publicações da imprensa negra como 'A Voz da Raça' foram sistematicamente censuradas por supostamente promoverem 'antagonismos de classe'." <sup>3</sup>

Lira Neto, em sua biografia de Getúlio Vargas, apresenta outro exemplo revelador<sup>83</sup>:

"Em 1940, o jornal integralista 'A Ofensiva', apesar de conter artigos com explícito conteúdo antissemita, foi tolerado pelas autoridades durante meses, até que publicou críticas à política econômica do Estado Novo. A intervenção subsequente foi justificada não pela propaganda racial, mas por 'ameaça à ordem econômica nacional', evidenciando a aplicação seletiva da norma constitucional."

Elizabeth Cancelli, ao analisar os documentos da polícia política do período, conclui<sup>84</sup>:

"A proibição constitucional de propaganda baseada em preconceitos de classe serviu principalmente como instrumento para silenciar publicações operárias e sindicais. O jornal 'A Plebe', de orientação anarquista, foi definitivamente fechado em 1939 sob

<sup>80</sup> FAUSTO, Boris. História do Brasil. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2012, p. 365-367.

<sup>81</sup> SODRÉ, Nelson Werneck. História da imprensa no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2007, p. 378-380.

<sup>82</sup> CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O antissemitismo na Era Vargas: fantasmas de uma geração. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001, p. 115-120.

<sup>83</sup> <sup>4</sup> NETO, Lira. Getúlio (1930-1945): do governo provisório à ditadura do Estado Novo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 423-425.

<sup>84</sup> CANCELLI, Elizabeth. O mundo da violência: a polícia da era Vargas. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994, p. 156-160.

a alegação de 'fomentar a luta de classes', enquanto publicações patronais que criticavam direitos trabalhistas circulavam sem impedimentos." <sup>5</sup>

O Ato Institucional nº 2 (AI-2), promulgado em 27 de outubro de 1965, marcou um significativo aprofundamento do caráter autoritário do regime militar brasileiro, ampliando os poderes do Executivo e restringindo ainda mais as liberdades civis, incluindo a liberdade de expressão.

O AI-2 surgiu em um momento de crescente tensão política no Brasil. Após o golpe militar de 1964, o regime inicialmente havia prometido um breve período de exceção antes do retorno à normalidade democrática. No entanto, as eleições estaduais de outubro de 1965 produziram resultados inesperados para os militares: candidatos de oposição venceram em estados importantes, como Guanabara e Minas Gerais.

Essas vitórias da oposição foram interpretadas como uma ameaça pelo regime. Como aponta Carlos Fico, "as vitórias de Negrão de Lima na Guanabara e Israel Pinheiro em Minas Gerais foram o estopim para a linha-dura militar pressionar o presidente Castelo Branco por medidas mais severas"<sup>85</sup>. A chamada "linha-dura" do regime militar, composta por oficiais que defendiam maior rigidez e controle, ganhou força nesse contexto.

Maria Helena Moreira Alves ressalta que "o AI-2 representou a vitória da linha-dura sobre os militares mais moderados, consolidando o controle das Forças Armadas sobre o processo político brasileiro e sufocando os espaços de contestação sobreviventes"<sup>86</sup>.

Ao modificar o parágrafo quinto do artigo 141 da Constituição de 1946, o AI-2 afetou diretamente a garantia constitucional à liberdade de expressão. Essa alteração permitiu uma interpretação muito mais restritiva do conceito de "segurança nacional", tornando-o um instrumento jurídico para silenciar vozes críticas ao regime.<sup>87</sup>

Elio Gaspari documenta exemplos concretos: "Após o AI-2, jornais como o Correio da Manhã e o Última Hora passaram a sofrer censura sistemática, com censores instalados nas redações. O simples uso de termos como "ditadura" ou "tortura" em reportagens podia levar à apreensão de edições inteiras"<sup>88</sup>.

Bernardo Kucinski relata casos emblemáticos desse período: "Em dezembro de 1965, o editor do Jornal do Brasil, Alberto Dines, foi convocado pelos militares após publicar

---

<sup>85</sup> FICO, Carlos. Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014, p. 72-75.

<sup>86</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e oposição no Brasil (1964-1984). Bauru: Edusc, 2005, p. 110-115.

<sup>87</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e oposição no Brasil (1964-1984). Bauru: Edusc, 2005.

<sup>88</sup> GASPARI, Elio. A ditadura envergonhada. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 239-242.



reportagens sobre manifestações estudantis. Recebeu um ultimato para mudar a linha editorial ou enfrentar o fechamento do jornal"<sup>89</sup>.

O AI-2 não se limitou a restringir a liberdade de expressão. O ato também:

1. Extinguiu os partidos políticos existentes;
2. Estabeleceu eleições indiretas para presidente;
3. Ampliou a competência da Justiça Militar para julgar civis;
4. Permitiu que o presidente decretasse o recesso do Congresso Nacional;
5. Aumentou o número de ministros do Supremo Tribunal Federal de 11 para 16.

Como observa Boris Fausto, "o AI-2 foi um passo decisivo na institucionalização do regime militar, abandonando definitivamente a retórica de transição breve para uma democracia e estabelecendo as bases para um autoritarismo duradouro"<sup>90</sup>.

O ano de 1964 representa um marco divisor na história, em 31 de março daquele ano, um golpe militar depôs o presidente João Goulart e instaurou um regime autoritário que perduraria por 21 anos, alterando profundamente o tecido social, político e cultural do país. Este período, conhecido como Ditadura Militar (1964-1985), significou não apenas uma ruptura institucional, mas também o início de um longo processo de cerceamento das liberdades democráticas, com particular ênfase nas restrições à liberdade de expressão<sup>91</sup>.

O golpe ocorreu sob alegações de combate ao comunismo e à suposta ameaça à ordem social representada pelas reformas de base propostas pelo governo Goulart. Com apoio de setores conservadores da sociedade civil, empresarial e dos Estados Unidos no contexto da Guerra Fria, os militares assumiram o poder e gradualmente consolidaram um sistema repressivo que atingiria seu ápice após a promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em dezembro de 1968<sup>92</sup>.

Nesse período, como era esperado, a liberdade de expressão, tornou-se um dos principais alvos do sistema repressivo. Assim, jornalistas, artistas, intelectuais, estudantes e cidadãos comuns que ousassem questionar o regime enfrentaram censura sistemática, perseguição, prisões arbitrárias, tortura e, em casos extremos, desaparecimento forçado e

---

<sup>89</sup> KUCINSKI, Bernardo. *Jornalistas e revolucionários: nos tempos da imprensa alternativa*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2003, p. 37-40;

<sup>90</sup> FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2012, p. 474-476.

<sup>91</sup> GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002;

<sup>92</sup> GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002;

morte. Os meios de comunicação passaram a operar sob vigilância constante, com matérias e produtos culturais submetidos ao crivo dos censores oficiais<sup>93</sup>.

Elio Gaspare em sua obra, menciona que durante a ditadura militar, a liberdade de expressão não foi sempre reprimida da mesma forma. Em alguns momentos, a censura era mais branda, já em outros, muito mais severa. Por exemplo, no início do regime, ainda havia alguma liberdade para críticas nos jornais. Mas depois da promulgação do AI-5 em 1968, a repressão ficou muito mais severa, onde jornais eram censurados diariamente e artistas eram presos ou exilados<sup>94</sup>.

Contudo, mesmo diante das adversidades, os brasileiros encontraram jeitos criativos de driblar essa censura. Músicos como Chico Buarque escreviam canções com duplo sentido, usando metáforas que o público entendia como críticas ao governo. Jornais como O Estado de S. Paulo, quando tinham matérias censuradas, colocavam receitas de bolo ou trechos de poesia no lugar, os leitores logo percebiam que algo tinha sido cortado.

Mesmo com toda a repressão, a resistência nunca parou completamente. Estudantes organizavam protestos, artistas faziam shows beneficentes para presos políticos, e surgiram jornais alternativos como O Pasquim que, mesmo sob vigilância, continuavam publicando críticas ao regime.

Ainda, sobre os caminhos da liberdade de expressão, durante e pós ano de 1964, podemos observar que a Constituição de 1967, promulgada em 24 de janeiro daquele ano, também reconhecia a livre manifestação de pensamento como um direito. O parágrafo oitavo de seu artigo 150 dispunha que<sup>95</sup>:

Artigo 150 – (...)

Parágrafo oitavo - é livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura salvo quanto a espetáculos de diversões públicas respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta ponto a publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

---

<sup>93</sup> GASPARI, Elio. A ditadura envergonhada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002;

<sup>94</sup> GASPARI, Elio. A ditadura envergonhada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002;

<sup>95</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia / Vitor Amaral Medrado, 2ª ed. Ver. E ampl., Belo Horizonte: Dialética, 2019. 212p, pg. 60

Segundo leciona o Prof. Medrado<sup>96</sup>, nota-se que o parágrafo 8º do artigo 150 da Constituição de 1967 se limitou a transcrever o parágrafo quinto do artigo 141 da Constituição de 1946. Dois anos após a promulgação da Constituição de 1967, porém, a emenda número 1 do regime militar, de 17/10/1969, na prática, substituiu a carta de 1967 por uma nova Constituição. Mesmo não tendo sido oficialmente chamada de Constituição pelo regime militar, a carta de 1969 trouxe o seguinte dispositivo sobre a Liberdade de expressão:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, a Liberdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Parágrafo oitavo. É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a de ver sono espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceito de religião, de raça ou de classe e as publicações e exterioriza as ações contrárias à moral e aos bons costumes.

É importante destacar que o cerceamento das liberdades expressivas durante o regime militar, também, se manifestou por meio de alterações sutis, porém significativas, no texto constitucional. Conforme aponta Medrado<sup>97</sup>, a Constituição de 1969 aparentemente manteve as mesmas garantias à liberdade de expressão e de imprensa presentes nas Cartas anteriores de 1946 e 1967.

Durante a ditadura militar, o governo, também, usou mudanças na Constituição para limitar a liberdade de expressão. Como explica Medrado (2019), a Constituição de 1969 parecia manter as garantias de liberdade que existiam nas Constituições de 1946 e 1967. Porém, houve uma mudança importante, pois antes, só eram proibidas as propagandas com preconceito religioso, contudo, na versão de 1969, passou a proibir também, "publicações e manifestações contrárias à moral e aos bons costumes".

Esta ampliação é significativa porque os termos "moral" e "bons costumes" são vagos e subjetivos, podendo ser interpretados de muitas maneiras diferentes. Na prática, isso deu ao regime militar uma ferramenta legal muito mais flexível para censurar conteúdos que considerasse indesejáveis. Por exemplo, com essa nova redação, o governo podia censurar não

---

<sup>96</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia / Vitor Amaral Medrado, 2ª ed. Ver. E ampl., Belo Horizonte: Dialética, 2019. 212p, pg. 60

<sup>97</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia / Vitor Amaral Medrado, 2ª ed. Ver. E ampl., Belo Horizonte: Dialética, 2019. 212p, pg. 61.

apenas críticas políticas diretas, alegando que eram "contrárias aos bons costumes", mas também obras artísticas, culturais e jornalísticas que abordassem temas considerados tabu ou que apresentassem ideias progressistas. Músicas, peças teatrais, livros e reportagens podiam ser proibidos sob o pretexto de "atentarem contra a moral".

Assim, enquanto aparentemente mantinha a garantia formal da liberdade de expressão, o regime na verdade expandiu significativamente sua capacidade legal de restringi-la, usando termos amplos que podiam ser aplicados de acordo com os interesses do governo.

O regime militar determinava atos desrespeitando os princípios constitucionais básicos e criando um sistema em que as garantias constitucionais foram sistematicamente violadas. A cada novo ato institucional, mais direitos eram cerceados, e o medo da opressão estatal se espalhava entre a população. Foi nesse cenário que surgiu o Ato Institucional nº 5, amplamente conhecido como AI-5, de 13 de dezembro de 1968, sobrepondo-se à Constituição de 1969, que havia sido oficialmente promulgada como Emenda Constitucional nº 1.<sup>98</sup>

O Ato Institucional Número 5 (AI-5), teve como principal objetivo consolidar o poder do governo militar, suspendendo direitos civis, fechando o Congresso Nacional e permitindo intervenções diretas em Estados e Municípios. Ele também concedeu ao Executivo poderes extraordinários, como cassar mandatos e suspender direitos políticos de opositores, além de restringir liberdades individuais e a atuação de órgãos de imprensa. Este ato marcou o período mais autoritário da ditadura militar brasileira.

Na prática, o AI-5 eliminou qualquer vestígio de sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais no que se referia à liberdade de expressão. Nesse contexto, o artigo quinto do AI-5 dispunha o seguinte:

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste ato importa simultaneamente em:

(...)

III - proibição de atividades ou manifestação sobre o assunto de natureza política.

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

---

<sup>98</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia / Vitor Amaral Medrado, 2ª ed. Ver. E ampl., Belo Horizonte: Dialética, 2019. 212p;

O AI-5 apresentou uma profunda contradição entre sua retórica e sua prática. Enquanto seu preâmbulo exaltava "ordem democrática", "liberdade" e "dignidade humana", suas medidas aboliram completamente as garantias constitucionais de expressão. O ato institucionalizou a censura prévia, permitiu o fechamento de veículos de comunicação e impôs punições severas a dissidentes, criando um ambiente de medo e autocensura generalizada. Sob o pretexto de "combate à subversão", o regime censurou arbitrariamente jornais, livros, peças, músicas e filmes, além de perseguir professores, artistas e intelectuais. O texto introdutório funcionava, portanto, como propaganda para conferir aparente legitimidade constitucional a um instrumento que, essencialmente, negava os próprios princípios democráticos que alegava defender.<sup>99</sup>

(texto do AI-5)

CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

O considerando supra do AI-5, justifica a repressão política afirmando que o governo não pode tolerar ações de "grupos anti-revolucionários", defendendo a continuidade permanente do "processo revolucionário". Na prática, esta fundamentação legitimou medidas autoritárias como suspensão do habeas corpus, prisões arbitrárias, cassações políticas sem devido processo, fechamento do Congresso, centralização de poderes no Executivo, e intervenções em estados e municípios. A noção de uma "Revolução" contínua estabeleceu um estado de exceção permanente que institucionalizou a violação sistemática de direitos fundamentais, incluindo práticas como tortura e desaparecimentos forçados como instrumentos de controle político.<sup>100</sup>

(texto do AI-5)

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

---

<sup>99</sup> FICO, Carlos. "Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar". Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 196-197.

<sup>100</sup> GASPARI, Elio. A ditadura envergonhada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 340-343.

O referido considerando supra, do AI-5, alega que pessoas estavam usando os direitos concedidos pelo próprio regime militar para atacá-lo. Esta justificativa permitiu que o governo intensificasse a repressão, implementando censura generalizada, criando órgãos repressivos como o DOI-CODI, e perseguindo qualquer pessoa considerada opositora, incluindo estudantes, professores, artistas e jornalistas. Na prática, o regime passou a classificar como "subversão" praticamente qualquer crítica ou expressão cultural independente, transformando direitos básicos em supostos crimes contra o Estado e justificando assim a violenta repressão que se seguiu<sup>101</sup>.

(texto do AI-5)

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

O considerando do AI-5 emprega uma retórica cuidadosamente construída para justificar medidas de exceção. O texto utiliza termos positivos como "ordem", "segurança" e "harmonia social", contrastados com supostas ameaças de "processos subversivos" e "guerra revolucionária".

A "ordem" funciona como um termo ambíguo que não especifica qual ordem deve ser mantida, sendo usado para justificar a repressão a qualquer forma de contestação. A "segurança" foi transformada no conceito de "segurança nacional", legitimando perseguições políticas. Por fim, a "harmonia social" nega a pluralidade necessária à democracia, impondo o silêncio às vozes divergentes.

Na prática, o AI-5 demonstra que a construção de seu vocabulário, cumpre dupla função: legitimar o autoritarismo com termos positivos e mascarar a repressão sob linguagem aparentemente benigna. Como observa Carlos Fico<sup>102</sup>, o AI-5 "institucionalizou a tortura e implantou uma ditadura sem disfarces", revelando o abismo entre a retórica moderada do texto e sua brutal implementação prática.

(texto do AI-5)

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

---

<sup>101</sup> SKIDMORE, Thomas. Brasil: de Castelo a Tancredo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 165-171 / ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e oposição no Brasil (1964-1984). Petrópolis: Vozes, 1984, p. 134-139.

<sup>102</sup> FICO, Carlos. Além do Golpe: Versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 87.

Durante o período de repressão entre os anos de 1964 e 1985, o golpe militar de 1964 instaurou um regime autoritário que implementou severas restrições à liberdade de expressão. A censura se tornou uma prática institucionalizada, com órgãos específicos responsáveis pela monitorização e repressão de qualquer forma de oposição ao governo. O Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e o Serviço Nacional de Informações (SNI) eram dois dos principais instrumentos utilizados para controlar e suprimir opiniões dissidentes.<sup>103</sup>

Conforme já exposto, as publicações, músicas, peças teatrais e qualquer forma de manifestação cultural estavam sujeitas à censura prévia. Jornalistas, artistas e intelectuais foram perseguidos, presos e, em muitos casos, exilados. A emblemática censura da música "Cálice" de Chico Buarque e Gilberto Gil é um exemplo do nível de controle exercido pelo regime<sup>104</sup>.

(texto da letra da música)

Cálice<sup>105</sup>  
 Pai, afasta de mim esse cálice  
 Pai, afasta de mim esse cálice  
 Pai, afasta de mim esse cálice  
 De vinho tinto de sangue  
 Pai, afasta de mim esse cálice, pai  
 Afasta de mim esse cálice  
 Pai, afasta de mim esse cálice  
 De vinho tinto de sangue  
 Como beber dessa bebida amarga  
 Tragar a dor, engolir a labuta  
 Mesmo calada a boca, resta o peito  
 Silêncio na cidade não se escuta  
 De que me vale ser filho da santa  
 Melhor seria ser filho da outra  
 Outra realidade menos morta  
 Tanta mentira, tanta força bruta  
 Pai (pai)  
 Afasta de mim esse cálice (pai)  
 Afasta de mim esse cálice (pai)  
 Afasta de mim esse cálice  
 De vinho tinto de sangue  
 Como é difícil acordar calado  
 Se na calada da noite eu me dano  
 Quero lançar um grito desumano  
 Que é uma maneira de ser escutado

<sup>103</sup> STARLING, Heloísa Maria Murgel. Os Senhores das Gerais: Os Novos Inconfidentes e o Golpe Militar de 1964. Petrópolis: Editora Vozes, 1986.

<sup>104</sup> FICO, Carlos. Prezada Censura: cartas ao regime militar. Topoi, Rio de Janeiro. v. 3. n. 5. pp. 251-286, Dez, 2002.

<sup>105</sup> Cálice- (Canção de Chico Buarque e Milton Nascimento · 1978) Compositores: Francisco Buarque De Hollanda / Gilberto Passos Gil Moreira

Esse silêncio todo me atordoa  
 Atordoadado eu permaneço atento  
 Na arquibancada pra qualquer momento  
 Ver emergir o monstro da lagoa  
 Pai (pai)  
 Afasta de mim esse cálice (pai)  
 Afasta de mim esse cálice (pai)  
 Afasta de mim esse cálice  
 De vinho tinto de sangue  
 De muito gorda a porca já não anda (cálice)  
 De muito usada a faca já não corta  
 Como é difícil, pai (pai), abrir a porta (cálice)  
 Essa palavra presa na garganta  
 Esse pileque homérico no mundo  
 De que adianta ter boa vontade  
 Mesmo calado o peito, resta a cuca  
 Dos bêbados do centro da cidade  
 Pai (pai)  
 Afasta de mim esse cálice (pai)  
 Afasta de mim esse cálice (pai)  
 Afasta de mim esse cálice  
 De vinho tinto de sangue  
 Talvez o mundo não seja pequeno (cálice)  
 Nem seja a vida um fato consumado (cálice, cálice)  
 Quero inventar o meu próprio pecado  
 (Cálice, cálice, cálice)  
 Quero morrer do meu próprio veneno  
 (Pai, cálice, cálice, cálice)  
 Quero perder de vez tua cabeça (cálice)  
 Minha cabeça perder teu juízo (cálice)  
 Quero cheirar fumaça de óleo diesel (cálice)  
 Me embriagar até que alguém me esqueça (cálice)

A música "Cálice", composta por Chico Buarque, Milton Nascimento e Gilberto Gil em 1973, foi criada durante um dos períodos mais repressivos da ditadura militar no Brasil, especialmente sob o governo de Emílio Garrastazu Médici. Esse período foi marcado por uma censura severa, perseguições políticas e restrições à liberdade de expressão, criando um ambiente de medo e silenciamento das vozes dissidentes.

A letra da música utiliza metáforas e figuras de linguagem para criticar a opressão e a violência do regime. A repetição da palavra "cálice" faz alusão à frase bíblica "Pai, afasta de mim este cálice", mas também sugere "cale-se", simbolizando o silenciamento imposto pelo governo. A censura vetou a música por considerar seu conteúdo subversivo e uma afronta direta ao regime autoritário<sup>106</sup>.

Durante o período de vigência do Ato Institucional nº 5, entre 1968-1978, o Poder Legislativo brasileiro experimentou seu mais profundo esvaziamento institucional desde a Proclamação da República. Diferentemente de outros momentos autoritários da história

---

<sup>106</sup> Música Cálice de Chico Buarque: análise, significado e história - Cultura Genial



nacional, o AI-5 não apenas limitou as funções do Congresso, mas estabeleceu mecanismos que o tornaram virtualmente irrelevante na arquitetura política do Estado<sup>107</sup>.

O primeiro e mais impactante efeito do AI-5 sobre o Legislativo foi seu fechamento imediato. Em 13 de dezembro de 1968, o presidente Costa e Silva decretou o recesso do Congresso Nacional, que permaneceu fechado até outubro de 1969. Durante este período, o Executivo assumiu a função legislativa plena, governando por decretos-lei que não necessitavam de aprovação parlamentar. Mesmo após sua reabertura, o Congresso operou sob severas restrições. O artigo 2º do AI-5 autorizava o Presidente da República a decretar o recesso parlamentar a qualquer momento, por tempo indeterminado. Esta prerrogativa pairava como ameaça constante, tornando o funcionamento do Legislativo condicionado aos interesses do Executivo<sup>108</sup>.

As cassações de mandatos parlamentares representaram outra forma de controle. Como observa Maria Helena Moreira Alves, "entre 1968 e 1978, foram cassados 113 deputados federais e senadores, além de centenas de deputados estaduais e vereadores, desfalcando sistematicamente a oposição no Congresso". Estas cassações ocorriam sem devido processo legal e sem possibilidade de recurso judicial, uma vez que o AI-5 suspendera o habeas corpus para crimes políticos<sup>109</sup>.

O processo legislativo foi desfigurado pela submissão aos "decretos de segurança nacional". A aprovação do "decurso de prazo" em 1969 estabeleceu que projetos enviados pelo Executivo seriam automaticamente aprovados caso o Congresso não os votasse dentro do prazo determinado. Como resultado, grande parte da legislação do período foi aprovada por omissão forçada, não por deliberação.

O historiador Carlos Fico destaca que "o Congresso foi transformado em mera casa homologatória, um simulacro parlamentar mantido para conferir aparência de normalidade institucional a um regime que, na prática, concentrava todos os poderes no Executivo"<sup>110</sup>. Esta situação chegou ao paroxismo com a imposição do "pacote de abril" em 1977, quando o presidente Geisel fechou novamente o Congresso para implementar, via decreto, uma

---

<sup>107</sup> FICO, Carlos. *Como Eles Agiam: Os subterrâneos da Ditadura Militar*. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 83.

<sup>108</sup> FICO, Carlos. *Como Eles Agiam: Os subterrâneos da Ditadura Militar*. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 83.

<sup>109</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Bauru: Edusc, 2005, p. 141.

<sup>110</sup> FICO, Carlos. *Como Eles Agiam: Os subterrâneos da Ditadura Militar*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

profunda reforma política que garantiria a manutenção do controle governista no Legislativo.<sup>111</sup>

O silenciamento do Poder Legislativo durante o AI-5, revela a essência do projeto autoritário, a concentração absoluta de poderes no Executivo militar e a eliminação de qualquer contrapeso institucional que pudesse questionar suas decisões.

Esta situação transformou o Congresso em mera "casa homologatória", mantida apenas para dar aparência de normalidade institucional a um regime que concentrava poderes no Executivo militar. A contradição fundamental residia no discurso de defesa das instituições democráticas enquanto, na prática, essas mesmas instituições eram sistematicamente esvaziadas, deixando um legado de fragilidade institucional que persistiu mesmo após a redemocratização<sup>112</sup>.

Contudo, apesar da repressão, a resistência ao regime militar persistiu e se intensificou ao longo dos anos. Movimentos estudantis, organizações de trabalhadores e a Igreja Católica desempenharam papéis cruciais na luta pela redemocratização. A "abertura" política iniciada no governo de Ernesto Geisel (1974-1979) e continuada por João Figueiredo (1979-1985) sinalizou uma gradual liberalização e diminuição da censura<sup>113</sup>.

Segundo o Prof. Medrado, em sua obra<sup>114</sup>, o AI-5 foi oficialmente revogado, assim como os demais atos institucionais, durante o governo de Ernesto Geisel. A Emenda Constitucional nº 11, promulgada em 13 de outubro de 1978 e com vigência a partir de 1º de janeiro de 1979, anulou todos os atos institucionais e complementares que estivessem em desacordo com a Constituição Federal.

A revogação do AI-5 pela Emenda Constitucional nº 11/1978 está intimamente ligada à consolidação da liberdade de expressão no Brasil, uma vez que o AI-5 representou um período de repressão severa, durante o qual a censura restringia a manifestação do pensamento e limitava a expressão artística, científica e cultural.

Com a revogação desse ato e de outros instrumentos autoritários, abriu-se espaço para o restabelecimento do debate público e do pluralismo de ideias, indispensáveis à democracia. A liberdade de expressão, protegida pela Constituição de 1988, tornou-se um dos frutos mais

---

<sup>111</sup> FICO, Carlos. Como Eles Agiam: Os subterrâneos da Ditadura Militar. Rio de Janeiro: Record, 2001.

<sup>112</sup> FICO, Carlos. Como Eles Agiam: Os subterrâneos da Ditadura Militar. Rio de Janeiro: Record, 2001.

<sup>113</sup> D'ARAUJO Maria Celina, e, Celso Castro Ernesto Geisel, 25 novembro 2021, por Maria Celina (Autor), Celso Castro (Autor). Ed. FGV. 2021, São Paulo – SP.

<sup>114</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia / Vitor Amaral Medrado, 2ª ed. Ver. E ampl., Belo Horizonte: Dialética, 2019. 212p, pg. 63.

evidentes desse processo de redemocratização, simbolizando o retorno da autonomia do cidadão em participar ativamente da vida pública, criticar o governo e expressar livremente opiniões e ideias sem o temor de represálias. Esse avanço foi uma das bases que consolidaram um ambiente de maior respeito aos direitos fundamentais no país.

Ao analisar a trajetória histórica das Constituições Brasileiras, percebe-se que, embora as liberdades de expressão e de imprensa fossem garantidas formalmente, elas enfrentaram severas restrições ao longo do tempo, chegando a ser completamente suprimidas durante os períodos ditatoriais.

A Lei da Anistia (Lei nº 6.683), sancionada em 28 de agosto de 1979 durante o governo Figueiredo, simbolizou um passo determinante na direção da restauração das liberdades democráticas. Ao permitir o retorno dos exilados políticos e a libertação dos presos por crimes políticos ou conexos, a anistia representou não apenas uma conquista humanitária, mas também a reintegração ao debate público de vozes que haviam sido silenciadas pelo regime<sup>115</sup>. Escritores, jornalistas, artistas e intelectuais que foram forçados ao exílio puderam retornar ao país, reincorporando ao cenário cultural e político brasileiro perspectivas críticas essenciais para a pluralidade do debate público<sup>116</sup>.

No entanto, como aponta Swensson Junior, a Lei da Anistia apresentava contradições significativas que refletiam a natureza negociada da transição brasileira. Se por um lado possibilitou o retorno de importantes vozes ao debate público, por outro, ao anistiar agentes da repressão, estabeleceu uma espécie de "pacto de silêncio" sobre determinados aspectos do período autoritário, limitando o alcance do debate público sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar<sup>117</sup>.

A Constituição de 1988 foi elaborada com o propósito de criar uma sociedade mais justa e igualitária, promovendo a diversidade cultural e social e garantindo a inclusão de diferentes grupos étnicos, raciais e sociais. Além disso, ela instituiu mecanismos para assegurar a dignidade da pessoa humana, proteger os direitos fundamentais e promover a participação cidadã na construção de um Estado democrático, rompendo com paradigmas modernos e

---

<sup>115</sup> A Lei da Anistia permitiu o retorno ao país de importantes vozes críticas como Fernando Gabeira, Leonel Brizola, Luís Carlos Prestes, entre outros intelectuais e líderes políticos que haviam sido silenciados pelo regime.

<sup>116</sup> SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 82

<sup>117</sup> SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 82

estabelecendo novas diretrizes, assim, criando um ambiente que valoriza a justiça e a igualdade<sup>118</sup>.

O percurso histórico acerca da liberdade de expressão precede ao advento da democracia, que se insere na trajetória das sociedades, Estados e Nações e constitui um instituto em constante evolução<sup>119</sup>. Inicialmente, a revolução Francesa, foi de grande relevância nesse contexto, pois alavancou novos ideais democráticos e consolidou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1.789<sup>120</sup>.

O advento do Estado Liberal marcou uma transformação significativa na organização política e econômica das sociedades. Este modelo valoriza a liberdade individual, a propriedade privada e a mínima intervenção do Estado na economia, promovendo um mercado livre. A igualdade perante a lei é um dos princípios fundamentais, garantindo que todos os cidadãos tenham os mesmos direitos e obrigações, sem privilégios ou discriminações. A proteção das liberdades e dos direitos dos cidadãos é outro pilar crucial, assegurando que cada indivíduo possa exercer suas liberdades pessoais e participar ativamente da vida social e econômica.<sup>121</sup>

Os defensores do Estado Liberal fundamentavam suas ideias nos direitos fundamentais e individuais do homem. Acreditavam que a participação política dos indivíduos era essencial para a construção de uma sociedade justa e democrática. Este modelo político se baseia na autonomia dos cidadãos e na representatividade, onde o governo deve refletir a vontade do povo e atuar em seu benefício. A partir dessa perspectiva, a participação política e o respeito aos direitos individuais são vistos como componentes indispensáveis para a manutenção da ordem social e do progresso econômico.<sup>122</sup>

O início do Estado Liberal trouxe consigo uma série de mudanças importantes que afirmaram a essência da liberdade humana. Isso levou à autonomia religiosa, permitindo que as pessoas seguissem suas crenças sem interferência do Estado, e à livre expressão de

---

<sup>118</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 363.

<sup>119</sup> ARAUJO, Natalia Ramos Nabuco de. *Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio*. Curitiba: Juruá 2018, pág.; 15.

<sup>120</sup> DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, São Paulo: Saraiva. 1.988, p. 140.

<sup>121</sup> ARAUJO, Natalia Ramos Nabuco de. *Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio*. Curitiba: Juruá 2018, pág.; 17/20

<sup>122</sup> ARAUJO, Natalia Ramos Nabuco de. *Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio*. Curitiba: Juruá 2018, pág.; 17/20;

pensamentos, garantindo que as opiniões pudessem ser compartilhadas abertamente. Além disso, o Estado Liberal desenvolveu a substituição do poder pessoal pelo poder legal, o que significa que as leis passaram a ser a principal autoridade, em vez de indivíduos com poder pessoal. Esses benefícios contribuíram para a construção de uma sociedade mais justa, onde os direitos individuais são respeitados e protegidos.<sup>123</sup>

Portanto, essas mudanças nos levam a uma sociedade que valoriza a liberdade, a justiça e a igualdade, promovendo um ambiente onde os indivíduos podem viver e se expressar livremente, sem medo de repressão ou discriminação.<sup>124</sup> Tais conceitos estão expressos na Constituição Federal Brasileira de 1.988, em seu preâmbulo e nos artigos 1º, 3º e 5º<sup>125</sup>, destacando seu compromisso com uma sociedade justa, livre e igualitária.

Nesse sentido, Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino<sup>126</sup> em suas obras discutem a relação entre liberdade e poder. A ideia central é que a liberdade, quando coincidente com o poder, pode levar a desigualdades, posto que aqueles com mais poderes desfrutam de mais liberdade, enquanto os menos poderosos têm suas liberdades limitadas.

Tal fato nos leva a uma reflexão crítica sobre a justiça e a igualdade dentro das estruturas sociais e políticas. Conforme afirma “Rousseau”;

*“o pacto social é frequentemente desenhado por aqueles que têm mais a ganhar com ele”<sup>127</sup>.*

---

<sup>123</sup> ARAUJO, Natalia Ramos Nabuco de. Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio. Curitiba: Juruá 2018, pág.; 17/20

<sup>124</sup> ARAUJO, Natalia Ramos Nabuco de. Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio. Curitiba: Juruá 2018, pág.; 18/20;

<sup>125</sup> artigos da Constituição Federal de 1988: Constituição:

Artigo 1º: Estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil, incluindo a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Também determina que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Artigo 3º: Define os objetivos fundamentais do país, como construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem discriminação.

Artigo 5º: Trata dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, assegurando a igualdade perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Também protege a liberdade de expressão, vedando o anonimato, e garante direitos como a liberdade de crença e a inviolabilidade da intimidade.

<sup>126</sup> BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 5. Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. P. 691.

<sup>127</sup>Rousseau, Jean-Jacques. 1.712 – 1.788, *O Contrato Social*. Editora: Martins Fontes. 1.996, Páginas: 20/22.

Ou seja, as regras e leis que governam uma sociedade são, muitas vezes, estabelecidas por aqueles em posições de poder, visando proteger e ampliar seus próprios interesses. Essa perspectiva nos leva a questionar a legitimidade e a equidade dos sistemas de poder vigentes.

É crucial entender que para uma sociedade ser verdadeiramente justa e democrática, deve-se garantir que todos os seus membros, independentemente de sua posição, tenham voz na criação das normas que regem sua convivência. Portanto, a análise de Rousseau nos convida a buscar formas de equilibrar a distribuição de poder, assegurando que todos os indivíduos possam participar e se beneficiar igualmente das estruturas sociais, promovendo uma verdadeira justiça social<sup>128</sup>.

Já em um sentido contraditório, um indivíduo que possui total liberdade, pode agir como um déspota, sendo capaz de exercer sua autoridade de modo opressor, de maneira tirânica para obter o poder completo, já que suas ações não estão sujeitas a restrições externas ou considerações pelos direitos dos outros. Assim, a tese deles explora a tensão entre a liberdade individual e o poder, e como essa dinâmica pode gerar desigualdades sociais e políticas, pois o equilíbrio entre liberdade e poder é essencial para evitar que a liberdade se transforme em tirania.<sup>129</sup>

Carlos Ari Sundfeld, destaca que a igualdade no Estado liberal era principalmente formal. Esse modelo buscava a submissão de todos perante a lei, eliminando discriminações. O princípio do liberalismo era tratar todas as classes sociais de maneira uniforme através de leis gerais e abstratas, aplicáveis a todos sem privilégios para qualquer classe ou grupo específico.<sup>130</sup>

Isso nos leva a compreender que, no Estado liberal, a igualdade era vista como igualdade perante a lei, sem privilégios para qualquer grupo. No entanto, essa abordagem formal não abordava as desigualdades materiais existentes na sociedade. Assim, mesmo com tratamento igual perante a lei, as condições econômicas e sociais desiguais podiam persistir.

Portanto, é essencial complementar a igualdade formal com medidas que promovam a igualdade material, abordando as desigualdades econômicas e sociais para criar uma sociedade mais justa e equitativa.<sup>131</sup>

---

<sup>128</sup> Rousseau, Jean-Jacques. 1.712 – 1.788, *O Contrato Social*. Editora: Martins Fontes. 1.996, Páginas: 20/22.

<sup>129</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 5. Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. pág. 691.

<sup>130</sup> ARAUJO, Natalia Ramos Nabuco de. Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio. Curitiba: Juruá 2018, pág. 18.

<sup>131</sup> BOBBIO, Norberto. O Liberalismo. Brasília: Editora UnB, 1995.

Embora pareça que a igualdade formal esconda, na verdade, diversas desigualdades econômicas, sociais, políticas e pessoais, pois não reconhece a necessidade de conceder privilégios exclusivos a determinadas classes. Ou seja, é necessário tratar desigualmente aqueles que são desiguais, de acordo com suas diferenças.<sup>132</sup> Sem esse tratamento diferenciado, corre-se o risco de ampliar as desigualdades de maneira cíclica e aceitar que desigualdades são aceitáveis apenas se beneficiarem os menos favorecidos.

Segundo, José Afonso da Silva e Maria Sílvia D’Pietro,<sup>133</sup> o princípio que determina o tratamento desigual dos desiguais, na medida de suas desigualdades, é o “Princípio da Igualdade Material - isonomia”. Visando assegurar justiça real, corrigindo desigualdades e promovendo a verdadeira isonomia, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, Amartya Sen<sup>134</sup>, em seus estudos sobre capacidades e desenvolvimento, enfatiza a necessidade de reconhecer as diferenças e implementar políticas que permitam a todos alcançar um nível básico de capacidades e oportunidades.

Diante da visível exclusão social de grupos minoritários, o exercício irrestrito das liberdades, especialmente da liberdade de expressão, acabou protegendo os “discursos de ódio”, pois a liberdade individual extrema, privilegia os economicamente os mais fortes. Assim, com a pouca atuação do Estado na proteção das classes menos favorecidas, surgiram grandes injustiças sociais, fato que levou a novas demandas por soluções para problemas da sociedade, especialmente com o crescimento do capitalismo e as condições degradantes enfrentadas pelos mais vulneráveis.<sup>135</sup>

O Estado Liberal e o Estado Social representam diferentes filosofias sobre o papel do governo na sociedade. O Estado Liberal valoriza a liberdade individual, a propriedade privada e a mínima intervenção estatal na economia, promovendo o mercado livre como principal regulador. Seus princípios incluem a igualdade perante a lei e a proteção das liberdades e direitos dos cidadãos, incentivando o esforço pessoal e a livre iniciativa.<sup>136</sup>

---

<sup>132</sup> BONAVIDES, São Paulo. *Do Estado Liberal Ao Estado Social*. 8. Edição, São Paulo: Malheiros, 2007.p.61.

<sup>133</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013 / DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 110.

<sup>134</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

<sup>135</sup> ARAUJO, Natalia Ramos Nabuco de. *Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio*. Curitiba: Juruá 2018, pg; 19.

<sup>136</sup> ROSANVALLON, Pierre. *A Nova Questão Social: Repensar o Estado-Providência*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

Por outro lado, o Estado Social enfatiza a responsabilidade do governo em garantir o bem-estar social e econômico dos cidadãos. Isso implica uma intervenção estatal mais ativa na economia e nas questões sociais para promover a justiça social e reduzir as desigualdades. Este modelo busca garantir direitos sociais como educação, saúde, moradia e seguridade social, atuando como um regulador e provedor para assegurar a qualidade de vida digna para todos<sup>137</sup>.

Em resumo, enquanto o Estado Liberal prioriza a liberdade individual e a mínima intervenção estatal, o Estado Social foca na intervenção governamental para garantir o bem-estar coletivo e a justiça social. Muitos países adotam elementos de ambos os modelos para criar sistemas híbridos que equilibram a liberdade econômica com a proteção social.<sup>138</sup>

É possível identificar períodos históricos em que cada modelo ganhou predominância. O Estado Liberal começou a se consolidar no final do século XVIII e início do século XIX, com a ascensão do liberalismo clássico, influenciado pelas ideias de filósofos como John Locke, Adam Smith e John Stuart Mill. Este período foi marcado pela valorização da liberdade individual, do mercado livre e da propriedade privada, com mínima intervenção do Estado na economia. O liberalismo econômico prosperou especialmente durante a Revolução Industrial e no século XIX.<sup>139</sup>

O Estado Social, por sua vez, começou a ganhar força no século XX, especialmente após a Grande Depressão de 1929 e a Segunda Guerra Mundial. A crise econômica e as desigualdades sociais evidenciaram a necessidade de uma maior intervenção do Estado para garantir o bem-estar da população. Políticas de bem-estar social foram implementadas em muitos países, inspiradas por economistas como John Maynard Keynes e por movimentos sociais e políticos que defendiam a justiça social. O Estado Social se consolidou nas décadas de 1940 e 1950, com a criação de sistemas de seguridade social, saúde pública, educação gratuita e outras políticas voltadas para reduzir as desigualdades.<sup>140</sup>

---

<sup>137</sup> ROSANVALLON, Pierre. *A Nova Questão Social: Repensar o Estado-Providência*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

<sup>138</sup> ROSANVALLON, Pierre. *A Nova Questão Social: Repensar o Estado-Providência*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

<sup>139</sup> ROSANVALLON, Pierre. *A Nova Questão Social: Repensar o Estado-Providência*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

<sup>140</sup> ROSANVALLON, Pierre. *A Nova Questão Social: Repensar o Estado-Providência*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.



Esses dois modelos podem coexistir em diferentes graus, e muitos países adotam elementos de ambos para criar sistemas híbridos. Por exemplo, é comum encontrar economias de mercado com políticas de bem-estar social, como é o caso de muitos países europeus. A transição entre um modelo e outro pode ser gradual e influenciada por mudanças políticas, econômicas e sociais.<sup>141</sup>

Para entender o desenvolvimento histórico que leva ao final do Estado Social, é necessário considerar vários fatores interconectados. Nos anos 1970, o mundo enfrentou crises econômicas significativas, como o choque do petróleo e a estagflação<sup>142</sup>, que combinaram inflação alta com estagnação econômica. Essas crises colocaram grande pressão sobre os gastos públicos dos governos, desafiando a sustentabilidade do modelo de Estado Social. Esse modelo, até então, se baseava na intervenção estatal para garantir direitos e benefícios sociais.

Nos anos 80, uma mudança significativa ocorreu na política econômica global com a ascensão do neoliberalismo. Líderes como Margaret Thatcher, no Reino Unido, e Ronald Reagan, nos Estados Unidos, promoveram políticas de desregulamentação, privatização e cortes nos gastos públicos. Essas políticas visavam reduzir a intervenção do Estado na economia, enfraquecendo o Estado Social e promovendo um maior papel do mercado.<sup>143</sup>

Nas décadas seguintes, a intensificação da globalização trouxe novos desafios que pressionaram os governos a reduzir os custos de produção, muitas vezes cortando benefícios sociais para manter a competitividade econômica. A mobilidade de capital e a deslocalização de indústrias para países com menores custos laborais reduziram os empregos bem remunerados nos países desenvolvidos, agravando as desigualdades.<sup>144</sup>

Outro fator importante foi o envelhecimento da população em muitos países desenvolvidos, o que aumentou significativamente os custos com seguridade social e saúde. Com o número de aposentados superando o de trabalhadores ativos, os sistemas de previdência social passaram a enfrentar sérias dificuldades financeiras. Em resposta a crises

---

<sup>141</sup> ROSANVALLON, Pierre. *A Nova Questão Social: Repensar o Estado-Providência*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

<sup>142</sup> Estagflação é a situação econômica caracterizada simultaneamente pela estagnação do crescimento econômico, elevação das taxas de desemprego e aumento contínuo do nível geral de preços, isto é, da inflação. Trata-se de um quadro especialmente preocupante, pois rompe a lógica tradicional de que a inflação alta é reflexo de uma economia superaquecida. / BLANCHARD, Olivier; JOHNSON, David. *Macroeconomia*. 6. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

<sup>143</sup> BONAVIDES, Paulo (2008). "Reflexões sobre nação, Estado social e soberania." *Estud. av.* 22 (62).

<sup>144</sup> BONAVIDES, Paulo (2008). "Reflexões sobre nação, Estado social e soberania." *Estud. av.* 22 (62).

fiscais e econômicas, muitos países adotaram políticas de austeridade, reduzindo os gastos públicos em áreas essenciais como saúde, educação e assistência social, impactando diretamente a capacidade do Estado de prover serviços de bem-estar e segurança social.<sup>145</sup>

Essas mudanças contribuíram para o aumento das desigualdades sociais e econômicas, agravadas pela redução de benefícios sociais e pela privatização de serviços públicos, o que limitou o acesso a recursos essenciais como saúde e educação. Atualmente, há um debate crescente sobre a sustentabilidade e a relevância do Estado Social.

Alguns defendem a necessidade de fortalecer e modernizar o Estado Social para enfrentar os desafios do século XXI, enquanto outros argumentam em favor de alternativas mais eficientes e menos onerosas. Esses fatores combinados levaram ao enfraquecimento do Estado Social e ao aumento das desigualdades sociais, sendo esse um tema central nas políticas públicas de muitos países. Assim, notou-se uma exclusão social evidente de grupos minoritários e economicamente vulneráveis.<sup>146</sup>

Elias Canetti, em sua obra "Massa e Poder"<sup>147</sup>, discute as dinâmicas de inclusão e exclusão, analisando como as massas podem ser manipuladas pelo poder, e como certas políticas podem perpetuar a exclusão de grupos minoritários e economicamente vulneráveis. Ele argumenta que líderes utilizam o medo e a propaganda para controlar as massas, o que resulta na marginalização de grupos desfavorecidos e agrava a desigualdade social.

Nesse sentido, Santo Agostinho, em sua obra "As Duas Cidades" (*De Civitate Dei*)<sup>148</sup>, examina a relação entre a Igreja e o Estado através do conceito das duas cidades: a Cidade de Deus e a Cidade Terrena. A Cidade de Deus representa a comunidade dos fiéis que vivem em conformidade com a vontade divina e buscam a vida eterna. Por outro lado, a Cidade Terrena é composta por aqueles que se concentram nos prazeres mundanos e temporais, governados por interesses terrenos.

---

<sup>145</sup> BONAVIDES, Paulo (2008). "Reflexões sobre nação, Estado social e soberania." *Estud. av.* 22 (62).

<sup>146</sup> MORAIS, Kesley (2022). "A evolução do paradigma do Estado Social no Brasil e a sua repercussão na visão sobre o papel do Estado." *JusBrasil*: (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-do-paradigma-do-estado-social-no-brasil-e-a-sua-repercussao-na-visao-sobre-o-papel-do-estado/2131662350>). MANN, Michael (2012). "As fontes do poder social: o surgimento das classes e dos estados-nações, 1760-1914." *Vozes*. ISBN: 9786557135167.

<sup>147</sup> CANETTI, Elias, 1905- *Massa e poder* / Elias Canetti; tradução de Rodolfo Krestan. — São Paulo, Melhoramentos; Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1983.

<sup>148</sup> AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. Tradução de Marcus Vinicius Mazzari. São Paulo: Editora Paulus, 2004.

Agostinho argumenta que, enquanto a Cidade Terrena é necessária para manter a ordem social e a justiça temporal, ela deve estar subordinada à Cidade de Deus. Ele acredita que o Estado deve reconhecer a autoridade moral e espiritual da Igreja, pois a verdadeira paz e justiça só podem ser alcançadas através da orientação divina.<sup>149</sup>

Esse pensamento influenciou o desenvolvimento da teoria política medieval, onde o poder temporal dos governantes era frequentemente visto como subordinado à autoridade espiritual da Igreja. A tensão entre essas duas esferas de poder persistiu ao longo dos séculos, levando a debates sobre a separação entre Igreja e Estado nas sociedades modernas.<sup>150</sup>

Portanto, o enfraquecimento do Estado Social e o aumento das desigualdades sociais têm gerado a exclusão de grupos minoritários e economicamente vulneráveis. Como exposto supra, "Canetti, em *Massa e Poder*, discute como o poder manipula as massas e perpetua essa exclusão", sob o argumento de que "líderes usam medo e propaganda para controlar as massas, marginalizando grupos desfavorecidos e agravando a desigualdade social".

Agostinho, em "As Duas Cidades", examina a relação entre Igreja e Estado, propondo que a Cidade de Deus (comunidade dos fiéis) deve guiar moralmente a Cidade Terrena (sociedade humana), acreditando que o Estado deve reconhecer a autoridade moral da Igreja para alcançar verdadeira paz e justiça. Esses temas se conectam na forma como o poder e a exclusão social são tratados, influenciando as políticas públicas e as discussões sobre a separação entre Igreja e Estado.<sup>151</sup>

A transição do Estado Social para o Estado Democrático de Direito busca promover uma inclusão democrática e combater desigualdades, evoluindo de um modelo liberal para um mais inclusivo e participativo.

A liberdade de expressão, quando exercida sem restrições, pode acabar protegendo discursos de ódio. Para enfrentar esse desafio e aprimorar o Estado Social, surgiu o Estado Democrático de Direito. Esse novo modelo introduziu conceitos mais democráticos, permitindo que todos participem da formação das decisões do Estado, fazendo a transição de um princípio liberal para um mais inclusivo e equitativo.

---

<sup>149</sup> AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. Tradução de Marcus Vinicius Mazzari. São Paulo: Editora Paulus, 2004.

<sup>150</sup> AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. Tradução de Marcus Vinicius Mazzari. São Paulo: Editora Paulus, 2004.

<sup>151</sup> AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. Tradução de Marcus Vinicius Mazzari. São Paulo: Editora Paulus, 2004.

As transformações da democracia no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1.988 foram significativas. A redemocratização do Brasil, ocorrida em 1985, com o fim da ditadura militar e a eleição de Tancredo Neves<sup>152</sup>, abriu caminho para um novo período de liberdade e participação política. A Constituição de 1.988 estabeleceu um Estado Democrático de Direito, garantindo direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, e incentivou a participação ativa dos cidadãos na política.<sup>153</sup>

Nos anos 1990 e 2000, os movimentos sociais e de direitos humanos no Brasil ganharam fôlego, intensificando a luta por direitos sociais, políticos e econômicos. Mulheres, trabalhadores e minorias passaram a ocupar mais espaço nas pautas públicas, refletindo uma sociedade cada vez mais consciente e mobilizada por justiça e igualdade. Nesse cenário, as reformas políticas e eleitorais, como a criação do Tribunal Superior Eleitoral e a introdução do voto eletrônico, foram passos decisivos para fortalecer a democracia no país.

Essas transformações consolidaram a democracia no Brasil, reforçando a supremacia da vontade popular, a proteção das liberdades e a igualdade de direitos. O Estado Democrático de Direito não apenas garante direitos coletivos, como também fortalece a democracia como forma de governo, conectando-a diretamente à liberdade de expressão.

Em uma democracia, cada pessoa pode pensar livremente e expressar suas ideias, enquanto em governos autoritários, medidas são tomadas para sufocar ou limitar a manifestação de pensamento. A transparência governamental é essencial para garantir que os cidadãos estejam informados e possam exercer plenamente seu direito à liberdade de expressão.<sup>154</sup>

A liberdade de expressão e a transparência são fundamentais para uma democracia saudável. A transparência governamental garante que as informações sobre as ações do governo estejam acessíveis ao público, permitindo que os cidadãos estejam bem informados e possam exercer seu direito à liberdade de expressão de forma plena e consciente.<sup>155</sup>

---

<sup>152</sup> Tancredo de Almeida Neves GCTE (São João del-Rei, 4 de março de 1910 – São Paulo, 21 de abril de 1985) foi um advogado, empresário e político brasileiro, tendo sido o 33.º primeiro-ministro do Brasil (o primeiro do período republicano) e presidente da República eleito, porém não empossado devido a problemas relacionados à saúde./ Tancredo Neves – Wikipédia, a enciclopédia livre

<sup>153</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>154</sup> FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Globo, 2001.

<sup>155</sup> BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo. São Paulo: Paz e Terra, 2012, pg.35-71

No cenário do constitucionalismo brasileiro atual, a liberdade de expressão constitui um dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República de 1988. Tal direito encontra respaldo explícito no artigo 5º, inciso IV, que garante a livre manifestação do pensamento, com a ressalva da vedação ao anonimato. Complementarmente, o inciso IX do mesmo artigo dispõe sobre a liberdade de expressão nas atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, independentemente de qualquer forma de censura ou exigência de licença prévia<sup>156</sup>.

A Constituição de 1988, também fortalece o princípio da transparência na administração pública e o acesso à informação como um direito fundamental. No artigo 5º, inciso XXXIII, estabelece-se que qualquer pessoa tem o direito de obter, dos órgãos estatais, informações de interesse particular, coletivo ou geral, devendo tais dados ser disponibilizados dentro dos prazos previstos em lei.<sup>157</sup>

A relação entre a liberdade de expressão e o constitucionalismo contemporâneo no Brasil se caracteriza pela defesa dos direitos fundamentais e pela promoção de um ambiente democrático, onde a transparência e o acesso à informação são pilares essenciais para a participação cidadã e o controle social das ações do Estado. O constitucionalismo brasileiro contemporâneo orienta-se pela valorização das liberdades individuais, garantindo aos cidadãos não apenas o direito de manifestar suas ideias, mas também o acesso à informação como condição para o exercício pleno da cidadania e da participação consciente na vida política e social do país.<sup>158</sup>

A ausência de transparência compromete diretamente a eficácia da liberdade de expressão, uma vez que o acesso limitado à informação inviabiliza a participação crítica e consciente dos cidadãos nos processos democráticos. Por esse motivo, transparência e liberdade de expressão constituem dimensões complementares e indispensáveis ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pois permitem que os indivíduos intervenham de modo livre e fundamentado na deliberação política.<sup>159</sup>

Baruch de Espinosa, em sua obra intitulada *Tratado Teológico-Político*, sustenta que o exercício da liberdade de expressão é indispensável para assegurar a coesão social e a saúde

---

<sup>156</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Planalto

<sup>157</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Planalto

<sup>158</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 37ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2020.

<sup>159</sup> BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo. São Paulo: Paz e Terra, 2012, pg.35-71

do Estado. Segundo o autor, cabe aos regimes democráticos assegurar aos cidadãos o direito de manifestar suas ideias, ainda que estas estejam em desacordo com as convicções majoritárias. Para Espinosa, o livre intercâmbio de pensamentos e o confronto público de argumentos são essenciais tanto para o avanço do conhecimento quanto para o aprimoramento moral e intelectual da coletividade<sup>160</sup>.

Espinosa entende que suprimir a liberdade de expressão conduz a uma sociedade marcada pela ignorância e pela submissão. Em contrapartida, considera que a liberdade promove o florescimento do saber e das virtudes humanas. Em um regime onde os indivíduos têm o direito de pensar e se expressar sem coerção, estabelece-se um cenário favorável à tolerância recíproca e à compreensão mútua, elementos que fortalecem tanto a estabilidade quanto a união social. Ele também observa que a divergência de opiniões é uma realidade inescapável e, por isso, defende que tais divergências devem ser enfrentadas por meio do diálogo e do confronto racional de ideias, e não pela imposição violenta ou censura estatal.<sup>161</sup>

De modo semelhante, Norberto Bobbio, em *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*, aborda a relevância da liberdade de expressão como um elemento central das democracias contemporâneas. O autor salienta que o funcionamento democrático exige que os cidadãos possam dialogar abertamente, questionar o poder instituído e exercer influência nas decisões que moldam as políticas públicas. Para Bobbio, a ausência desse direito compromete a autenticidade do regime democrático, esvaziando sua capacidade de representar, de fato, a vontade coletiva<sup>162,163</sup>.

Em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão permite que os cidadãos compartilhem suas opiniões e ideias abertamente, sem medo de repressão. Isso é essencial para o funcionamento saudável da democracia, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas no processo decisório. A ausência de liberdade de expressão resulta em censura e controle,

---

<sup>160</sup> ESPINOSA, Baruch. Tratado Teológico-Político. 1670. Spinoza, Benedictus de, 1632-1677.

- São Paulo: Martins Fontes, 2003. - (Paidéia)

<sup>161</sup> SPINOZA, Benedictus de, 1632-1677. Tratado teológico-político/ Baruch de Espinosa; tradução, introdução e notas Diogo Pires Aurélio. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. - (Paidéia). pg. 408.

<sup>162</sup> BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo. São Paulo: Paz e Terra, 2012.pg 71;

<sup>163</sup> BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo. 8ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.

onde apenas as opiniões favoráveis ao poder dominante têm espaço, silenciando a diversidade de perspectivas e interesses.<sup>164</sup>

Bobbio enfatiza que a liberdade de expressão ultrapassa o âmbito de um direito meramente individual, constituindo elemento essencial para a construção da opinião pública. Na ausência desse direito, os cidadãos veem-se restringidos em sua capacidade de acessar informações, de questionar o poder e de participar criticamente dos debates que envolvem temas de interesse coletivo. Tal limitação compromete o funcionamento da democracia, tornando-a ineficaz para traduzir, de forma legítima, as demandas e expectativas da coletividade<sup>165</sup>.

Ademais, Bobbio ressalta que a liberdade de expressão é indispensável para assegurar a transparência das ações estatais e viabilizar o controle social sobre os agentes públicos. Ao garantir aos cidadãos o direito de manifestar opiniões e críticas sem restrições, cria-se um ambiente em que é possível exigir responsabilidade dos governantes, fortalecendo os instrumentos de fiscalização democrática e contribuindo para a contenção de arbitrariedades no exercício do poder<sup>166</sup>.

Para Bobbio, a democracia só se torna plena e efetiva quando a liberdade de expressão é assegurada e respeitada. Sem esse direito fundamental, ela se reduz a uma mera aparência, incapaz de refletir a vontade popular ou de promover o bem coletivo.

Nos tempos do Iluminismo, o filósofo, François-Marie Arouet, mais conhecido como “Voltaire”, destacou a importância crucial da liberdade de expressão com a frase: “não concordo com o que dizes, mas defendo até a morte o direito de o dizeres”<sup>167</sup>. Para Voltaire, é essencial garantir o direito de manifestação de toda e qualquer opinião, inclusive daquelas com as quais não se concorda. A liberdade de expressão constitui alicerce indispensável de uma sociedade democrática, por assegurar espaço para todas as vozes e fomentar um ambiente propício ao diálogo plural e aberto. Essa proteção é crucial para o progresso social, pois

---

<sup>164</sup> BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. 8ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.

<sup>165</sup> BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. 8ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.

<sup>166</sup> BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. 8ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.

<sup>167</sup> Coluna Da liberdade de expressão à liberdade de redação | Revista Eletrônica do Vestibular / [https://www.revista.vestibular.uerj.br/coluna/coluna.php?seq\\_coluna=94#:~:text=Nos%20tempos%20do%20Iluminismo%2C%20o,o%20direito%20de%20o%20dizeres](https://www.revista.vestibular.uerj.br/coluna/coluna.php?seq_coluna=94#:~:text=Nos%20tempos%20do%20Iluminismo%2C%20o,o%20direito%20de%20o%20dizeres)”.

permite o enfrentamento de autoridades, a contestação de normas vigentes e o desenvolvimento de debates críticos e bem fundamentados.

Voltaire nos recorda que a genuína liberdade de expressão não se limita à proteção de ideias amplamente aceitas ou majoritárias, mas exige, sobretudo, a salvaguarda do direito de manifestar posicionamentos divergentes e impopulares.

A firme proteção à liberdade de expressão é indispensável para sustentar uma democracia dinâmica, capaz de resistir a adversidades e de se renovar continuamente. Ao possibilitar que os indivíduos expressem livremente suas perspectivas, fomenta-se um espaço favorável ao diálogo e à circulação de ideias — elementos cruciais para o enfrentamento dos desafios atuais e para a construção de soluções criativas e eficazes.

Em uma sociedade onde a liberdade de expressão é assegurada, os cidadãos têm voz para questionar políticas públicas, denunciar injustiças e sugerir caminhos para o progresso. Esse diálogo fortalece as instituições democráticas, tornando-as mais sensíveis e alinhadas às necessidades da população. Além disso, a liberdade de expressão permite a convivência de múltiplas visões de mundo, enriquecendo o debate público e oferecendo uma base sólida para decisões coletivas.

A habilidade de uma democracia para se renovar e responder a transformações sociais está intimamente ligada à preservação da liberdade de expressão. Sua ausência conduz a respostas limitadas e padronizadas, que dificultam o progresso coletivo. Quando resguardada, essa liberdade estimula a inovação e o pensamento criativo, favorecendo a elaboração de políticas públicas mais eficazes e sintonizadas com as reais necessidades da população.

Dessa forma, a proteção intransigente da liberdade de expressão revela-se fundamental para a preservação da ordem democrática, assegurando sua capacidade de permanecer inclusiva, dinâmica e responsiva às demandas futuras. Trata-se do alicerce de uma sociedade equitativa, em que os indivíduos podem exercer seus direitos de forma plena e participar ativamente na promoção do bem comum<sup>168</sup>.

Já em *terrae brasilis*<sup>169</sup>, ao longo da história, a “liberdade de expressão” foi duramente reprimida, especialmente durante a ditadura militar, entre os anos de 1964 e 1985<sup>170</sup>. Nesse

---

<sup>168</sup> BOBBIO, Norberto. \*O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo\*. 8ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.

<sup>169</sup> *TERRAE BRASILIS*: Termo utilizado por Lênio Luiz Streck, em sua obra *Verdade e Consenso*, 4 ed. São Paulo, Saraiva, 2011.p. 51 e demais.

<sup>170</sup>SILVA, H. S. (2001). *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras. pg. 27-31



período sombrio, o governo impôs uma censura rigorosa aos meios de comunicação, controlando a disseminação de informações e reprimindo qualquer forma de dissidência.

Durante esse contexto de autoritarismo, o Ato Institucional nº 5 (AI-5), promulgado em 13 de dezembro de 1968 pelo então presidente Artur da Costa e Silva, resultou na cassação dos direitos políticos de parlamentares federais e governadores, além de autorizar a intervenção federal nos Estados. A medida permitiu ao regime militar exercer o poder sem a necessidade de deliberação legislativa, consolidando de forma ainda mais incisiva o caráter autoritário do governo<sup>171</sup>.

Nesse período já existia o Serviço Nacional de Informações, (SNI), <sup>172</sup>criado em 1964, sendo uma agência de inteligência do governo militar responsável por monitorar e reprimir qualquer atividade considerada subversiva. O SNI tinha autoridade para investigar, prender e até mesmo torturar suspeitos de atividades contrárias ao regime.<sup>173</sup>

A liberdade de expressão foi profundamente limitada, uma vez que a censura não apenas restringia o conteúdo veiculado pelos meios de comunicação, como também reprimia toda e qualquer manifestação contrária ao regime militar vigente.<sup>174</sup> Isso incluía a repressão a movimentos democráticos que surgiam, como estudantes, trabalhadores e outros grupos que lutavam por direitos e liberdades.

Tais medidas tinham como objetivo resguardar a ordem estabelecida e eliminar potenciais ameaças ao domínio militar. A censura e a repressão operavam como mecanismos de vigilância e coerção, permitindo ao regime manter controle absoluto sobre a sociedade e sufocar prontamente qualquer iniciativa de oposição.

A liberdade de expressão foi sistematicamente suprimida, e o fluxo de informações passou a ser rigidamente controlado pelo Estado. A censura não se restringia apenas à limitação do acesso à informação, mas também se destinava a calar posicionamentos críticos ao regime, com o intuito de conter o avanço dos movimentos democráticos emergentes e preservar a estrutura autoritária vigente<sup>175 176</sup>.

---

<sup>171</sup> SILVA, H. S. (2001). *A Ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, pg. 155-174;

<sup>172</sup> SILVA, H. S. (2001). *A Ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, pg. 155-174; [www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf), pg 55.

<sup>172</sup> Comissão Nacional da Verdade (2014). *Relatório Final*. Disponível em: [Relatório CNV](#);

<sup>173</sup> SILVA, H. S. (2001). *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras. pg. 32-140;

<sup>174</sup> SILVA, H. S. (2001). *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras. pg. 32-140;

<sup>175</sup> SILVA, H. S. (2001). *A Ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, pg. 155/174

<sup>176</sup> GASPARI, Elio. *Estação Brasil: 1964-1985*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2007. p. 123.

Quando a liberdade de expressão é tolhida e o controle da informação fica a cargo do Estado, a censura não apenas restringe o acesso ao saber, mas também elimina vozes dissidentes, buscando impedir avanços democráticos e sustentar a ordem instituída. Elias Canetti, em *Massa e Poder*, observa que o poder se nutre do segredo, utilizando o monopólio da informação como meio de manipulação coletiva e consolidação de sua autoridade. Nesse cenário, o sigilo e a censura tornam-se instrumentos fundamentais de dominação, reforçando a marginalização de grupos vulneráveis e perpetuando estruturas excludentes.

Nessa perspectiva, Canetti analisa de que forma os regimes autoritários recorrem à manipulação informacional e à condução das massas como mecanismos de sustentação do poder. Para o autor, o medo e a paranoia funcionam como instrumentos eficazes de dominação, capazes de silenciar opositores e inviabilizar a articulação de iniciativas democráticas.

Canetti, também examina de que modo a repressão e a censura são empregadas para neutralizar qualquer ameaça ao poder instituído, instaurando um clima de medo e obediência forçada. Esse controle sobre a informação não apenas limita o acesso à realidade, mas também inviabiliza a mobilização social e a luta por direitos e liberdades fundamentais. Assim, ao compreender os instrumentos de dominação descritos por Canetti, torna-se possível perceber como a liberdade de expressão é sufocada em contextos autoritários, bem como reconhecer a centralidade desse direito na preservação da democracia e das garantias civis<sup>177</sup>.

De 1 de abril de 1964 até 15 de março de 1985<sup>178</sup>, a censura no Brasil, atuava como uma poderosa ferramenta de controle social, estrategicamente utilizada pelos regimes autoritários para sufocar o pluralismo de ideias e a liberdade política<sup>179</sup>. Em uma sociedade onde a censura é prevalente, o governo tem o poder de controlar a narrativa pública, impedindo que informações críticas ou contrárias ao regime sejam disseminadas.

O controle informacional ultrapassa a mera restrição ao acesso à verdade, ele estabelece um cenário em que somente as opiniões validadas pelo poder estatal podem ser veiculadas, suprimindo o debate público e a pluralidade de ideias. Ao analisar os dispositivos de repressão delineados por Elias Canetti, torna-se evidente como os regimes autoritários

---

<sup>177</sup> CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

<sup>178</sup> WIKIPEDIA [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ditadura\\_militar\\_brasileira#:~:text=A%20ditadura%20militar%20brasileira%20foi,comando%20de%20sucessivos%20governos%20militares](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ditadura_militar_brasileira#:~:text=A%20ditadura%20militar%20brasileira%20foi,comando%20de%20sucessivos%20governos%20militares).

<sup>179</sup> [www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf), pg 55/64

anulam a liberdade de expressão, revelando a urgência de sua proteção como fundamento indispensável para a democracia e para a salvaguarda dos direitos civis.

Em períodos marcados pela repressão, a censura se apresentou como instrumento eficaz de controle social, sendo empregada de forma deliberada para inibir o pluralismo de ideias e restringir as liberdades políticas. Em cenários dominados por esse tipo de prática, o Estado assume o controle da narrativa pública, bloqueando a veiculação de conteúdos críticos ou dissonantes em relação ao regime. Tal estratégia consolida uma lógica de pensamento uniforme, eliminando o contraditório e inviabilizando o desenvolvimento de uma autêntica experiência democrática.

Essa lógica se assemelha à imposição de uma única verdade absoluta, que rejeita qualquer visão divergente. Assim como em sistemas ideológicos fechados, onde apenas uma crença é considerada válida, a censura política elimina o direito à diferença, consolidando o domínio do regime e anulando outras formas de pensar.

As chamadas “verdades oficiais” passam a ser tratadas como dogmas, inquestionáveis e impostas à sociedade. O controle da informação, aliado à repressão da liberdade de expressão, transforma essas narrativas em fundamentos do poder, impedindo que a população questione ou desafie o regime.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representa um marco essencial para a democracia no Brasil. Ao garantir a liberdade de expressão como um direito fundamental, ela estabelece as bases para uma sociedade mais justa, participativa e plural. Esse direito é indispensável para que os cidadãos possam manifestar suas ideias, opiniões e críticas livremente, sem medo de censura ou perseguição.

A trajetória da liberdade de expressão no Brasil foi profundamente impactada pelo golpe militar de 1964, refletindo o embate constante entre práticas autoritárias e a resistência democrática. Esse percurso incluiu fases de forte repressão, como exemplificado pelo Ato Institucional nº 5, de 1968, que formalizou a censura à imprensa, às manifestações culturais e à atividade política, seguidas por um processo longo e gradual de retorno ao regime democrático<sup>180</sup>.

Durante esse período obscuro, a liberdade de expressão foi drasticamente restringida sob o pretexto de preservação da segurança nacional, resultando na limitação do debate público e na supressão de vozes dissidentes. Órgãos de imprensa passaram a receber

---

<sup>180</sup> AQUINO, Maria Aparecida de. *Censura, Imprensa e Estado Autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento*. Bauru: EDUSC, 1999, p. 38-42

instruções explícitas sobre o que lhes era permitido divulgar. Redações jornalísticas eram inspecionadas por censores que removiam integralmente matérias ou trechos considerados inconvenientes. Publicações como o jornal “O Estado de S. Paulo”, passou a substituir os conteúdos vetados por receitas culinárias ou poemas de Camões, em uma tentativa sutil de sinalizar aos leitores a presença da censura<sup>181</sup>.

Músicas, produções teatrais, obras cinematográficas e literárias também eram submetidas à avaliação prévia dos censores antes de sua veiculação ao público. Artistas como Chico Buarque, Caetano Veloso e Gilberto Gil passaram a utilizar linguagens simbólicas e construções alegóricas para contornar a repressão, elaborando criações que tratavam de liberdade e opressão por meio de códigos que o público aprendeu a interpretar<sup>182</sup>.

Diversos parlamentares tiveram seus mandatos cassados, docentes foram removidos de suas funções em instituições de ensino superior, e protestos organizados por estudantes foram reprimidos com violência. As liberdades de reunião e de associação foram duramente cerceadas, sendo que entidades sindicais e organizações estudantis passaram a sofrer intervenções diretas do aparato estatal<sup>183</sup>.

Mesmo diante de um ambiente repressivo, distintas formas de resistência vieram à tona. A chamada imprensa alternativa ganhou força com publicações como O Pasquim, Opinião e Movimento, que buscavam romper o cerco informativo utilizando-se do humor, da ironia e de críticas veladas. No campo artístico, desenvolveu-se uma “estética da fresta”, por meio da qual criadores exploravam espaços sutis para manifestar oposição ao regime. Paralelamente, movimentos sociais, ainda que atuando na clandestinidade, mantiveram viva a chama da dissidência<sup>184</sup>.

O processo de redemocratização, iniciado na década de 1970, contou com momentos decisivos como a revogação do AI-5, em 1978, e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que restabeleceu a liberdade de expressão como um direito fundamental. A nova Carta Magna proibiu expressamente a censura e assegurou a livre manifestação do pensamento,

---

<sup>181</sup> AQUINO, Maria Aparecida de. Censura, Imprensa e Estado Autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento. Bauru: EDUSC, 1999;

<sup>182</sup> AQUINO, Maria Aparecida de. Censura, Imprensa e Estado Autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento. Bauru: EDUSC, 1999;

<sup>183</sup> AQUINO, Maria Aparecida de. Censura, Imprensa e Estado Autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento. Bauru: EDUSC, 1999;

<sup>184</sup> AQUINO, Maria Aparecida de. Censura, Imprensa e Estado Autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento. Bauru: EDUSC, 1999;

criando um ambiente propício ao pluralismo e à diversidade de ideias. Esse avanço institucional consolidou a liberdade de expressão como um dos pilares essenciais da democracia e da proteção aos direitos humanos no Brasil<sup>185</sup>.

A trajetória da liberdade de expressão no Brasil passou por transformações significativas ao longo e após o regime militar de 1964. No período compreendido entre 1964 e 1985, a censura e a repressão foram amplamente utilizadas para restringir o exercício pleno do direito à livre manifestação. As limitações impostas pelo regime autoritário afetaram de maneira profunda os meios de comunicação, as expressões artísticas e até mesmo as interações cotidianas da população<sup>186</sup>.

A redemocratização brasileira, por sua vez, inaugurou um novo ciclo, e com a promulgação da Constituição de 1988, a liberdade de expressão passou a contar com fundamentos jurídicos mais sólidos e garantias explícitas. A Carta de 1988 é amplamente reconhecida como um marco no avanço das liberdades civis e na consolidação dos direitos fundamentais, entre os quais se destaca a livre manifestação do pensamento<sup>187</sup>.

Segundo José Afonso da Silva<sup>188</sup>, é Pimenta Bueno<sup>189</sup> que arremata:

*“O homem, porém, não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade”.*

Dessa forma, a Constituição de 1988 foi concebida com o objetivo de criar uma sociedade mais equitativa e justa, incentivando a diversidade cultural e social, além de assegurar a inclusão de diferentes grupos étnicos, raciais e sociais.<sup>190</sup>

<sup>185</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2020.

<sup>186</sup> LIMA, Luiz Octavio de. *\*Os anos de chumbo: A militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil\**. Edição Português. São Paulo: Editora, 2020.

<sup>187</sup> SKIDMORE, Thomas E. "Brasil: De Castelo a Tancredo." Paz e Terra, 1994

<sup>188</sup> SILVA, José Afonso. "Curso de Direito Constitucional Positivo, 2014, 38º ed. Ed. Malheiros. pg. 243.

<sup>189</sup> No Poder Judiciário, foi juiz da alfândega (1832), juiz de direito no Paraná (1842), desembargador dos tribunais do Maranhão (1844) e desembargador da Corte (1847). No Poder Legislativo, foi deputado provincial (1834), deputado geral (1847) e senador (1853 a 1878), sempre em representação da província de São Paulo.

<sup>190</sup> Direito à igualdade racial / Conselho Nacional de Justiça; Supremo Tribunal Federal, Max-Planck- Institute for Comparative Public Law and International Law; Coordenação Gabriel da Silveira Matos, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Estêvão André Cardoso Waterloo, Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha, Valter Shuenquener de Araújo, Pedro Felipe de Oliveira Santos, Alexandre Reis Siqueira Freire. – Brasília: CNJ, 2023.

A chamada "*Constituição Cidadã*", como a descreveu Ulisses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a criou, foi assim denominada devido à sua vasta participação popular durante o processo de elaboração e, especialmente, por seu firme compromisso em promover a plena efetivação da cidadania<sup>191</sup>.

A denominada "Carta da República" institui dispositivos que asseguram a dignidade da pessoa humana, resguardam os direitos fundamentais — incluindo a liberdade de expressão — e promovem a participação ativa da cidadania na edificação de um Estado democrático. A nova Constituição representa uma ruptura com os modelos autoritários anteriores e estabelece orientações voltadas à construção de uma sociedade fundada na justiça e na igualdade.

A liberdade de expressão tem uma trajetória histórica ligada à evolução das sociedades, Estados e Nações, constantemente se desenvolvendo. A Revolução Francesa desempenhou um papel crucial, pois impulsionou novos ideais democráticos e consolidou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789<sup>192</sup>. Assim, a Constituição de 1988 é um divisor de águas na história da liberdade de expressão no Brasil, e, entre suas várias garantias, destacam-se:

Artigo 5º, Inciso IV: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato."

Artigo 5º, Inciso IX: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."

Artigo 220: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

Esses dispositivos legais consolidaram a liberdade de expressão como um direito fundamental e inalienável no Brasil. A proteção oferecida pela Constituição de 1988 permitiu que a sociedade brasileira experimentasse um período de maior abertura e pluralismo.<sup>193</sup>

A promulgação da Constituição de 1988 representou um avanço decisivo na proteção do direito de todos os brasileiros à livre expressão de ideias. Isso significa que qualquer cidadão pode manifestar suas opiniões e participar do debate público sem receio de punições. Para assegurar esse direito, a Carta Magna estabeleceu que a liberdade de expressão constitui

---

ebook 184 p. ISBN: 978-65-5972-085-9 (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos)

<sup>191</sup> SILVA, José Afonso. "Curso de Direito Constitucional Positivo, 2014, 38º ed. Ed. Malheiros. pg. 93.

<sup>192</sup> DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, São Paulo: Saraiva. 1.988, p. 140.

<sup>193</sup> SILVA, José Afonso. "Curso de Direito Constitucional Positivo, 2014, 38º ed. Ed. Malheiros. pg. 243/260.

uma cláusula pétrea, ou seja, uma garantia que não pode ser suprimida nem mesmo por meio de emendas constitucionais<sup>194</sup>.

Essa conquista contribuiu para superar o legado de censura e autoritarismo herdado do regime militar, reafirmando o compromisso do país com os princípios democráticos. A partir desse marco, a sociedade passou a dispor de um ambiente mais seguro e legítimo para o debate de temas relevantes e a formação de múltiplas perspectivas<sup>195</sup>.

Contudo, o exercício da liberdade de expressão também impõe desafios significativos. A multiplicidade de vozes pode, por vezes, abrir espaço para a disseminação de discursos de ódio e manifestações intolerantes. Na ausência de parâmetros éticos bem definidos, ideias prejudiciais podem se difundir, comprometendo a convivência respeitosa entre os indivíduos. Por essa razão, é imprescindível que tal liberdade seja exercida com responsabilidade, de modo a garantir que o debate democrático ocorra de forma construtiva, inclusiva e respeitosa.

Apesar de a Constituição de 1988 ter instituído um arcabouço sólido em defesa da liberdade de expressão, a realidade sociocultural brasileira ainda é marcada por influências complexas decorrentes de um passado autoritário. Desde o período colonial, passando pelo Império, pela República Velha e, mais recentemente, pela Ditadura Militar (1964–1985), o controle institucional da informação e a censura foram práticas recorrentes. Esse histórico deixou como herança uma cultura de autocensura, temor diante da crítica explícita e resistência ao confronto aberto de ideias<sup>196</sup>.

A sociedade, acostumada a evitar rupturas, ainda tende a valorizar a harmonia social em detrimento do debate franco e plural, o que muitas vezes inibe o exercício pleno da liberdade de expressão. Além disso, práticas como o "politicamente correto"<sup>197</sup> exagerado, a

---

<sup>194</sup> “As cláusulas pétreas consistem em limitações materiais ao poder de reforma da Constituição, assegurando a rigidez constitucional e a supremacia dos princípios fundamentais do Estado, impedindo que o constituinte derivado suprima direitos essenciais ou altere a estrutura básica do Estado.”

— MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 43.

<sup>195</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

<sup>196</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

<sup>197</sup> O politicamente correto pode ser definido como um conjunto de posturas linguísticas e comportamentais que busca evitar expressões ou atitudes consideradas discriminatórias, ofensivas ou excludentes a determinados grupos sociais. Em essência, pretende moldar o discurso público para promover respeito, inclusão e sensibilidade às diferenças étnicas, culturais, religiosas, de gênero e outras. No entanto, a tradição jurídica e filosófica alerta que o politicamente correto, quando exacerbado, pode tensionar o equilíbrio entre o respeito às diferenças e a liberdade de expressão, correndo o risco de impor censura velada ao livre debate de ideias. Conforme leciona Francisco Bosco, "o politicamente correto nasce da necessidade legítima de combater discriminações, mas deve

cultura do cancelamento<sup>198</sup> e o ativismo judicial<sup>199</sup>, contribuem para um ambiente onde a expressão de opiniões contrárias ou impopulares pode ser socialmente reprimida, mesmo quando legalmente protegida.<sup>200</sup>

Dessa forma, observa-se um descompasso entre o que prevê a Constituição e as práticas enraizadas na cultura nacional. Embora a ordem jurídica assegure a liberdade de expressão, elementos como o patrimonialismo, o personalismo e o receio da exposição pública ainda impõem obstáculos subjetivos à sua plena efetivação. Compreender essas sutilezas culturais é fundamental para assegurar que essa liberdade se concretize de maneira equilibrada, promovendo um debate público qualificado e mitigando os efeitos nocivos de discursos de ódio e intolerância. A interação entre norma jurídica, cultura e dinâmica social exige análise permanente, a fim de fortalecer e aperfeiçoar a liberdade de expressão no contexto brasileiro<sup>201</sup>.

Essa interação entre discurso e ausência de resposta adequada gera diversas implicações. Quando manifestações de ódio não são claramente enfrentadas, tendem a se disseminar com ainda mais força. A omissão nesse enfrentamento enfraquece o espaço público de diálogo e empobrece a troca de ideias, reduzindo a pluralidade de opiniões. Ademais, mesmo diante de uma legislação avançada, práticas tolerantes em relação a abusos podem comprometer sua eficácia. Por isso, é essencial compreender e enfrentar esses desafios para

---

ser sempre moderado para não inviabilizar o próprio exercício democrático do discurso" / BOSCO, Francisco. *A violência no Brasil: causas e soluções*. Rio de Janeiro: Todavia, 2017, p. 87.

<sup>198</sup> A “cultura do cancelamento” é um fenômeno social, impulsionado pelas redes sociais, em que pessoas ou instituições são publicamente boicotadas ou rejeitadas por atitudes ou opiniões consideradas ofensivas. Embora surja como forma de responsabilização social, muitas vezes se transforma em linchamento virtual, sem espaço para defesa ou retratação, afetando direitos como a liberdade de expressão e o devido processo legal. SILVA, Virgílio Afonso da. *Liberdade de expressão: entre a crítica e o cancelamento*. São Paulo: Malheiros, 2021

<sup>199</sup> Ativismo judicial é a postura dos tribunais, especialmente das cortes constitucionais, de atuar além da mera interpretação da lei, passando a criar normas ou interferir em competências tradicionalmente reservadas aos poderes Legislativo e Executivo. Trata-se de uma atuação proativa, muitas vezes justificada pela omissão dos outros poderes, mas que, sob a ótica tradicional, pode representar uma ruptura com o princípio clássico da separação dos poderes. Segundo Luís Roberto Barroso, ativismo judicial é "a expansão da atuação do Poder Judiciário em temas de alta carga política ou social, mediante uma interpretação extensiva ou criativa da Constituição" / BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 227.

<sup>200</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

<sup>201</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.



consolidar uma liberdade de expressão mais robusta, equilibrada e responsável no contexto nacional.

O movimento “Diretas Já”<sup>202</sup>, iniciado em 1983, representou um momento ainda mais expressivo de reconquista da liberdade de expressão coletiva. As manifestações que tomaram as ruas de diversas cidades brasileiras demonstraram, não apenas a capacidade de mobilização popular, mas também, a crescente possibilidade de expressão de demandas políticas no espaço público. O fato de milhões de brasileiros poderem se manifestar abertamente pelo direito ao voto direto para presidente evidenciava que a sociedade civil estava recuperando sua voz política<sup>203</sup>.

A cobertura jornalística do movimento Diretas Já ilustra o processo de retomada progressiva da liberdade de imprensa. Inicialmente, as manifestações foram tratadas com certa reserva pelos meios de comunicação, mas à medida que o movimento ganhou força, tornou-se inviável ignorar sua dimensão popular. Esse crescimento forçou os veículos de imprensa a ampliar a cobertura, enfrentando gradualmente as limitações ainda impostas e contribuindo para a reabertura do espaço público de debate<sup>204</sup>.

O processo de redemocratização culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou de forma definitiva a liberdade de expressão como direito fundamental, conforme disposto no artigo 5º, inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Contudo, como destaca Swensson Junior, o legado da transição pactuada manteve-se presente em várias dimensões da democracia brasileira, gerando entraves persistentes à plena concretização da liberdade de expressão no país<sup>205</sup>.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, o Brasil passou a registrar avanços legislativos significativos que contribuíram para consolidar o cenário da liberdade de

---

<sup>202</sup> As manifestações do movimento Diretas Já chegaram a reunir aproximadamente 1,5 milhão de pessoas no comício da Candelária, no Rio de Janeiro, e mais de 1,7 milhão de pessoas no Vale do Anhangabaú, em São Paulo, evidenciando a força da expressão popular recuperada. (Comício das Diretas levou milhões de pessoas às ruas no Rio e em São Paulo em 1984 | Acervo)

<sup>203</sup> SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007,

<sup>204</sup> SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 167-168.

<sup>205</sup> SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 167-168.

expressão no país. Em 2009, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da antiga Lei de Imprensa de 1967, por considerá-la incompatível com os princípios democráticos. Nos anos subsequentes, outras conquistas se destacaram, como a sanção da Lei de Acesso à Informação, em 2011, e do Marco Civil da Internet, em 2014, ambas ampliando e fortalecendo as garantias constitucionais vinculadas à livre manifestação do pensamento<sup>206</sup>.

A redemocratização trouxe progressos concretos, começando com o fim da censura institucionalizada através da extinção de órgãos como o Serviço de Censura de Diversões Públicas<sup>207</sup>, permitindo que as manifestações artísticas e jornalísticas ocorressem sem o controle prévio do Estado. Embora ainda persistisse certa concentração midiática, houve notável ampliação de vozes com o surgimento de mídias alternativas, comunitárias e, posteriormente, digitais, enriquecendo o debate público<sup>208</sup>.

O Poder Judiciário, também exerceu um papel determinante nesse processo, com o Supremo Tribunal Federal firmando precedentes relevantes, como no julgamento da ADPF 130, que declarou a inconstitucionalidade da antiga Lei de Imprensa, por sua incompatibilidade com a ordem democrática. Simultaneamente, houve um vigoroso renascimento cultural: obras cinematográficas, literárias e musicais antes censuradas voltaram a circular livremente, ao mesmo tempo em que novas produções críticas passaram a enriquecer o cenário cultural brasileiro<sup>209</sup>.

Apesar dos avanços institucionais, a concretização plena da liberdade de expressão encontrou obstáculos significativos. O legado do autoritarismo persistiu tanto em práticas institucionais quanto em traços culturais da sociedade, dificultando a efetiva implementação das garantias expressivas. Além disso, a concentração dos meios de comunicação sob o controle de um número reduzido de grupos empresariais e familiares limitou, especialmente

---

<sup>206</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 30 de abril de 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 6 nov. 2009. (ADPF 130)

<sup>207</sup> O Serviço de Censura de Diversões Públicas foi um órgão criado pelo governo brasileiro para controlar e censurar manifestações culturais, como filmes, peças teatrais, músicas e livros. Ele teve origem em 1945 e, posteriormente, foi substituído pela Divisão de Censura de Diversões Públicas em 1972, durante a ditadura militar. Seu objetivo era garantir que conteúdos considerados inadequados ou subversivos não fossem divulgados ao público. Divisão de Censura de Diversões Públicas – Wikipédia, a enciclopédia livre

<sup>208</sup> LIMA, Venício A. Liberdade de expressão x liberdade de imprensa: direito à comunicação e democracia. 2. ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

<sup>209</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

nas décadas iniciais após a redemocratização, a pluralidade de vozes no espaço público, resultando em um ambiente de diversidade controlada<sup>210</sup>.

A violência dirigida a jornalistas permaneceu como uma séria preocupação no Brasil, com registros de agressões e assassinatos, sobretudo em cenários locais. No âmbito judicial, surgiram tensões recorrentes entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a honra e a privacidade, nem sempre resultando em decisões favoráveis à livre manifestação. Ademais, a desigualdade de acesso à comunicação impactou de forma mais intensa os grupos marginalizados, que continuaram enfrentando obstáculos para exercer plenamente esse direito, evidenciando que a proteção constitucional ainda não se efetivou de maneira equânime para todos os segmentos da sociedade<sup>211</sup>.

A partir dos anos 2000, a internet provocou transformações significativas no panorama da liberdade de expressão no Brasil. A desintermediação e a ampliação do acesso à produção de conteúdo permitiram novas possibilidades de manifestação e circulação de ideias. O fortalecimento de mídias alternativas e independentes contribuiu para a diversificação do ecossistema informacional, embora essa expansão, também, tenha introduzido desafios regulatórios importantes, como o enfrentamento de discursos de ódio, a proliferação de desinformação e o controle concentrado exercido por grandes plataformas digitais<sup>212</sup>.

Em resposta às transformações trazidas pelo ambiente digital, o Marco Civil da Internet, sancionado em 2014, instituiu princípios fundamentais voltados à proteção da liberdade de expressão no meio virtual. Entre suas disposições centrais, destaca-se a garantia da neutralidade da rede, configurando um marco relevante no avanço da regulação da internet no Brasil<sup>213</sup>.

Atualmente, a efetivação da liberdade de expressão configura-se como um processo em constante transformação, marcado por intensos debates acerca de seus limites frente a questões como discurso de ódio, intolerância, desinformação, *fake news*, responsabilização das plataformas digitais e proteção de dados pessoais. Tais desafios demonstram que, embora

---

<sup>210</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

<sup>211</sup> LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Marco Civil da Internet: construção e aplicação. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016.

<sup>212</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002

<sup>213</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

a Constituição de 1988 tenha estabelecido fundamentos robustos, a concretização plena desse direito permanece em construção no cenário democrático brasileiro, demandando vigilância contínua e esforços permanentes de aprimoramento por parte de todos os segmentos da sociedade<sup>214</sup>.

Embora configure um direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta e encontra restrições em determinadas circunstâncias, como nos casos de discursos de ódio, apologia ao crime e disseminação de notícias falsas. Tais limitações decorrem da necessidade de compatibilização com outros direitos previstos na Constituição, como a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a garantia da inviolabilidade da honra e da imagem (art. 5º, X)<sup>215</sup>. Nesse sentido, a liberdade de expressão sempre figurou como um dos fundamentos essenciais das sociedades livres e democráticas, sendo construída como direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se, na lição clássica de Rui Barbosa, da "primeira liberdade" que garante todas as demais<sup>216</sup>. Entretanto, na tradição jurídica nacional e internacional, é inegável que esse direito não é absoluto. A própria experiência histórica demonstrou que seu exercício deve ser realizado em consonância com outros valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico.

A Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso IV, assegura a livre manifestação do pensamento, ao passo que, no inciso X do mesmo artigo, garante a proteção à honra, à imagem e à vida privada dos indivíduos. Além disso, a dignidade da pessoa humana, consagrada como um dos fundamentos da República no artigo 1º, inciso III, impõe limites ético-jurídicos ao exercício da liberdade de expressão. Dessa forma, manifestações que configurem discurso de ódio, apologia ao crime ou disseminação de notícias falsas não se enquadram no âmbito da proteção constitucional, por violarem frontalmente outros direitos fundamentais igualmente tutelados.

José Afonso da Silva ensina que "a liberdade de expressão é um direito de exercício responsável, que se realiza dentro dos limites do respeito à ordem jurídica e à dignidade humana"<sup>217</sup>. Na mesma linha, Alexandre de Moraes destaca que a liberdade de manifestação

---

<sup>214</sup> MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

<sup>215</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>216</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 45.

<sup>217</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 217

do pensamento "não pode ser interpretada como autorização para a prática de atos ilícitos, sob pena de inversão dos valores constitucionais fundamentais"<sup>218</sup>.

No âmbito internacional, destaca-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil, que estabelece no artigo 19, § 3º, a possibilidade de imposição de restrições legais à liberdade de expressão. Tais limitações devem ser necessárias ao respeito aos direitos ou à reputação de terceiros, bem como à proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas. Assim, o próprio sistema internacional de direitos humanos reconhece que o exercício da liberdade de expressão não é absoluto, devendo harmonizar-se com outros valores fundamentais<sup>219</sup>. Tal orientação demonstra que a limitação à liberdade de expressão não é exclusividade do ordenamento brasileiro, mas prática consolidada nas democracias maduras.

Historicamente, reconhece-se que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, respeitando-se o necessário equilíbrio com outros bens jurídicos igualmente relevantes. Nesse sentido, Pontes de Miranda já alertava que “o direito à palavra livre não é direito ao abuso da palavra”, reforçando a ideia de que o exercício desse direito pressupõe limites ético-jurídicos compatíveis com a convivência democrática<sup>220</sup>.

Dessa forma, tanto a tradição constitucional brasileira quanto os marcos normativos internacionais evidenciam que a liberdade de expressão, embora imprescindível, não pode prevalecer de maneira absoluta sobre outros direitos fundamentais. A salvaguarda da dignidade humana, da honra, da imagem e da veracidade das informações constitui pressuposto essencial para uma convivência democrática pautada pela ética e pelo respeito mútuo. Para que seja legítima, a liberdade deve estar indissociavelmente vinculada à responsabilidade.

Com o término do regime militar e o processo de redemocratização, a Constituição de 1988 marcou o início de uma nova fase voltada à afirmação das liberdades individuais. A liberdade de expressão foi plenamente restituída e passou a gozar de proteção constitucional, garantindo o direito à manifestação do pensamento, bem como à expressão nas esferas intelectual, artística, científica e comunicacional. Esse avanço representou um marco essencial

---

<sup>218</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 112.

<sup>219</sup> BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jul. 1992.

<sup>220</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 163.

para a consolidação de um ambiente plural e para o fortalecimento do debate público, elementos imprescindíveis ao funcionamento efetivo de uma ordem democrática.

Além de assegurar a liberdade de expressão, a Constituição de 1988, também, consagrou a liberdade religiosa no contexto de um Estado laico. Isso implica que o poder público não adota nem privilegia qualquer religião, permitindo a coexistência harmoniosa entre distintas crenças e protegendo os direitos individuais. A laicidade estatal é um pilar fundamental para evitar disputas religiosas, como as denominadas “Guerras dos Deuses”, que ao longo da história resultaram em perseguições, discriminações e até genocídios. No Brasil, esse princípio visa justamente prevenir tais conflitos, garantindo a liberdade de culto e a igualdade de tratamento entre todas as manifestações religiosas.

Ao garantir simultaneamente a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, a Constituição de 1988 estabeleceu fundamentos sólidos para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Tais liberdades são complementares e se reforçam mutuamente, ao promoverem um ambiente democrático onde diferentes vozes e visões de mundo podem coexistir com respeito. Esse pluralismo contribui para o enriquecimento do debate público e favorece uma convivência social pautada pela harmonia e pela diversidade.

O artigo 19 da Constituição de 1988 estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir cultos religiosos ou manter vínculos de dependência ou aliança com qualquer confissão. Essa separação entre Igreja e Estado é fundamental para assegurar a neutralidade religiosa do poder público e resguardar a liberdade de crença e de culto dos cidadãos. No contexto do Estado laico brasileiro, todas as pessoas têm o direito de professar e praticar livremente sua fé, seja em espaços públicos ou privados, sem interferência estatal. Tal neutralidade é o que permite ao país acolher uma ampla diversidade religiosa, garantindo a convivência pacífica entre distintas tradições e expressões espirituais.

A interrelação entre liberdade de expressão e liberdade religiosa evidencia o papel fundamental da Constituição de 1988 na consolidação dessas garantias no Brasil, ao promover um ambiente democrático e inclusivo no qual os direitos fundamentais são efetivamente assegurados.

O pluralismo de ideias constitui elemento essencial para o fortalecimento da democracia, pois cria condições para que diferentes visões de mundo sejam debatidas e confrontadas. A ausência dessa diversidade pode levar à estagnação intelectual e social, já que o progresso e a inovação frequentemente emergem do diálogo entre posições divergentes. A

censura, ao reprimir essa pluralidade, compromete a capacidade da sociedade de se renovar e de responder de forma criativa aos desafios contemporâneos<sup>221</sup>.

A liberdade política constitui um dos pilares essenciais de qualquer regime democrático, ao assegurar aos cidadãos o direito de participar ativamente da vida pública, manifestar suas opiniões e influenciar as decisões que impactam seu cotidiano.

Quando a censura restringe essa liberdade, os indivíduos são impedidos de contribuir para a formação do governo e de fiscalizar a atuação dos representantes eleitos. Tal cenário favorece a concentração de poder, enfraquece os mecanismos de controle e cria condições propícias para práticas de corrupção e abuso de autoridade.

Nesse sentido, a censura ultrapassa o mero controle da informação, funcionando como instrumento de dominação social que compromete os fundamentos da democracia. Para que um Estado seja verdadeiramente democrático, é indispensável a existência de um ambiente no qual a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias sejam efetivamente garantidos e incentivados. Somente sob essas condições os cidadãos poderão exercer plenamente seus direitos e participar de forma significativa na construção de uma sociedade mais justa, plural e equitativa<sup>222</sup>.

Compreender o contexto histórico e político, especialmente os períodos marcados pela repressão, é fundamental para reconhecer o valor da liberdade de expressão e do acesso à informação. Esses direitos, assegurados pela Constituição de 1988, são pilares indispensáveis ao funcionamento da democracia. No entanto, a liberdade de expressão continua enfrentando desafios relevantes, como a propagação do discurso de ódio, que deve ser combatido de forma eficaz para salvaguardar os direitos civis e preservar o regime democrático.

O cenário contemporâneo revela um dualismo entre a proteção à liberdade de expressão e a urgência de coibir manifestações que atentem contra a dignidade humana. Embora a Constituição de 1988 ofereça fundamentos sólidos para esses direitos, é necessário promover um equilíbrio que responda às complexidades atuais. A preservação do Estado laico e a valorização do pluralismo são condições essenciais para garantir a convivência pacífica entre diferentes visões, sem repressão ou violência. Nesse contexto, compreender os mecanismos históricos de repressão e reforçar a proteção à liberdade de expressão torna-se indispensável para a consolidação de uma democracia verdadeiramente justa e inclusiva.

---

<sup>221</sup> CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

<sup>222</sup> CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Ainda, a supressão de opiniões na história brasileira, nasceu da necessidade de regimes autoritários de conter e neutralizar movimentos democráticos. Reconhecer e aprender sobre esses abusos é essencial para evitar que eles se repitam e para promover uma sociedade onde a liberdade de expressão seja plenamente garantida<sup>223</sup>.

A censura e a repressão de opiniões são ferramentas usadas por regimes autoritários para manter o poder. Ao restringir a liberdade de expressão, esses governos impedem que grupos e movimentos se organizem e desafiem seu controle. Essa repressão limita o desenvolvimento de um debate público saudável, essencial para a evolução democrática e para a proteção dos direitos civis.<sup>224</sup> Portanto, a liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas um elemento fundamental para a construção e a sustentação de uma sociedade democrática.

A experiência histórica revela que a repressão às opiniões dissidentes é uma prática comum em regimes autoritários, empregada como mecanismo de contenção de forças democráticas e de manutenção do poder centralizado. A liberdade de expressão, nesse contexto, constitui elemento essencial da identidade coletiva de uma sociedade.

Zygmunt Bauman, em sua obra *Identidade*, destaca que a identidade de um povo é central para a construção de uma sociedade coesa. Para o autor, trata-se de um processo dinâmico e contínuo de formação, moldado por elementos históricos, culturais e sociais. A liberdade de expressão, ao permitir a manifestação de diferentes vozes, contribui decisivamente para essa construção identitária plural e democrática<sup>225</sup>.

Assim, quando regimes autoritários tentam suprimir a liberdade de expressão, não apenas impedem o desenvolvimento de um debate público saudável, mas também ferem a própria essência da identidade coletiva. Reprimir opiniões não serve apenas para manter o poder, mas também para enfraquecer a construção da identidade de um povo, comprometendo sua capacidade de se expressar, resistir e evoluir como sociedade.

Reconhecer e refletir sobre os abusos cometidos em períodos de repressão é essencial para impedir sua repetição e para consolidar uma sociedade em que a liberdade de expressão seja efetivamente protegida. Nesse sentido, a defesa e a promoção desse direito fundamental

---

<sup>223</sup> Comissão Nacional da Verdade (2014). Relatório Final. Disponível em: Relatório CNV.

<sup>224</sup> Costa, D. L. S., & Silva, E. V. S. (2017). Uma nova ágora: A democracia, seus obstáculos e possibilidades. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 12(3), 25599. <https://doi.org/10.5902/1981369425599>

<sup>225</sup> BAUMAN, Zygmunt. Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.



tornam-se indispensáveis não apenas para evitar retrocessos autoritários, mas também para criar um ambiente no qual a diversidade de ideias e perspectivas possa florescer plenamente, fortalecendo os pilares da democracia<sup>226</sup>.

Durante o período de repressão no Brasil, a liberdade de expressão foi severamente limitada. Jornalistas, escritores e artistas foram perseguidos, forçados ao exílio e, em muitos casos, submetidos à tortura ou assassinados. Essa repressão teve como objetivo o controle ideológico dos formadores de opinião, silenciando qualquer manifestação crítica ou contrária ao regime. Nesse contexto, a contenção da liberdade de expressão funcionou como um instrumento estratégico para manter o poder vigente livre de questionamentos e resistências<sup>227</sup>.

Como já abordado, o Ato Institucional nº 5 (AI-5) representa um dos momentos mais sombrios da história política do Brasil. Promulgado em 13 de dezembro de 1968, esse instrumento suspendeu direitos políticos e intensificou de forma drástica a repressão estatal, sendo utilizado pelo regime militar como mecanismo para eliminar a oposição e consolidar seu controle. Considerado o mais severo entre todos os atos institucionais, o AI-5 autorizou o presidente a fechar o Congresso Nacional, legislando por decretos, e ampliou de maneira significativa os poderes do Executivo. Sua implementação marcou um aprofundamento do autoritarismo, restringindo gravemente as liberdades políticas no país<sup>228</sup>.

Ademais, o AI-5 autorizava a suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão considerado uma ameaça ao regime, ampliando ainda mais o poder discricionário do governo militar. O período foi marcado pela imposição de censura prévia aos meios de comunicação e pela repressão sistemática a movimentos estudantis, sindicais e políticos que expressassem posicionamentos contrários ao regime. Essa conjuntura instaurou um ambiente de severas restrições às liberdades individuais e perseguição contínua aos que ousavam manifestar dissenso<sup>229</sup>.

---

<sup>226</sup> GASPARI, Elio, *A ditadura envergonhada* / Elio Gaspari, São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

<sup>227</sup> Censura nos meios de comunicação — Arquivo Nacional » Memórias Reveladas / <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/destaques/censura-nos-meios-de-comunicacao>

<sup>228</sup> Episódio 19 - A Constituição de 1967 e o AI-5 — Rádio Senado / <https://www12.senado.leg.br/radio/1/senado-200-anos-a-historia-passa-por-aqui/2024/04/12/episodio-19-a-constituicao-de-1967-e-o-ai-5#:~:text=O%20mais%20radical%20de%20todos%20os%20atos%20da%20ditadura%2C%20o,de%20legislar%20sobre%20qualquer%20matéria.>

<sup>229</sup> [www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf), pg 55. / Comissão Nacional da Verdade (2014). Relatório Final. Disponível em: Relatório CNV.

A repressão instaurada pelo regime militar manifestou-se de maneira ampla e violenta, abrangendo desde a perseguição e prisão de opositores até a prática sistemática de tortura e o desaparecimento forçado de indivíduos. A censura imposta não apenas restringia o acesso à informação, como também silenciava vozes dissonantes, instaurando um clima generalizado de medo e conformismo. Nesse contexto, a liberdade de expressão foi praticamente suprimida, e qualquer tentativa de articulação democrática era imediatamente neutralizada pelo aparato repressivo estatal<sup>230</sup>.

A compreensão do contexto histórico é fundamental para reconhecer a importância da liberdade de expressão e dos direitos civis. No período da ditadura militar no Brasil, a liberdade de opinião foi duramente cerceada, e os movimentos democráticos enfrentaram repressão intensa. Regimes autoritários, como o então vigente, utilizaram-se do controle da informação e da disseminação do medo como instrumentos para moldar o discurso público e perpetuar sua autoridade.

O estudo dos períodos de repressão é essencial para prevenir a recorrência de abusos e para consolidar a proteção aos direitos humanos e à liberdade de expressão. A análise crítica dessas práticas autoritárias contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e consciente de seu passado. A restauração e o fortalecimento da democracia exigem compromisso com a transparência, a justiça e a participação ativa da população, valorizando a pluralidade de pensamentos e opiniões como fundamento indispensável ao progresso coletivo.

Bauman, em sua obra "Identidade"<sup>231</sup>, ressalta a importância de uma identidade coletiva que se molda através do respeito mútuo e do diálogo aberto. Para ele a identidade coletiva é fundamental em uma sociedade democrática, pois possibilita que as pessoas se reconheçam e respeitem as diferenças, promovendo um ambiente de convivência harmoniosa e desenvolvimento social.

A liberdade de expressão transcende o âmbito individual, configurando-se como manifestação da identidade coletiva e elemento fundamental para a coesão social e o desenvolvimento comum. Por meio dela, os indivíduos estabelecem conexões, compartilham vivências e contribuem coletivamente para a formação de uma sociedade mais engajada e

---

<sup>230</sup> GASPARI, Elio, A ditadura envergonhada / Elio Gaspari, São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

<sup>231</sup> BAUMAN, Zigmunt. IDENTIDADE: Entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

consciente. Essa liberdade constitui um dos alicerces da construção de uma identidade social plural, participativa e verdadeiramente democrática.

Por outro lado, a censura e a repressão de opiniões constituem práticas recorrentes em regimes autoritários, utilizadas como instrumentos de controle para impedir a articulação de grupos que possam questionar ou desafiar a ordem estabelecida. Tais mecanismos enfraquecem o debate público, comprometendo o avanço democrático e a proteção efetiva dos direitos civis.

Dessa forma, a liberdade de expressão revela-se essencial para a construção e manutenção de uma sociedade democrática. Ela representa uma salvaguarda contra retrocessos autoritários e fomenta a diversidade de ideias, condição imprescindível para a edificação de um país mais justo e plural.

Com o fim da ditadura em 15 de março de 1985, a luta pela liberdade de expressão ganhou novo impulso no Brasil. O país, então emergente de um longo período de censura e repressão, passou a vivenciar uma retomada do protagonismo social e político. Esse contexto pós-ditatorial simboliza a resistência coletiva da população e reforça o papel central da liberdade de expressão na consolidação da democracia<sup>232</sup>.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram estabelecidos direitos fundamentais, com destaque para a liberdade de expressão, prevista no inciso IX do Artigo 5º. Esse dispositivo garante a livre manifestação do pensamento intelectual, artístico, científico e de comunicação, sem censura ou licença. Tal garantia representou a consolidação dos direitos civis e políticos no Brasil, refletindo a superação do período de repressão vivido durante a ditadura militar.

A Constituição de 1988 foi fruto de ampla mobilização social e política, incluindo movimentos sociais, organizações de direitos humanos e setores progressistas, simbolizando o retorno à democracia e a reafirmação dos valores de liberdade, igualdade e justiça. Além de proteger o direito de expressão, assegura um ambiente favorável para o debate público e a diversidade de vozes, crucial para a construção de uma sociedade justa e democrática.<sup>233</sup>

---

<sup>232</sup> Liberdade de expressão no Brasil: direito, sociedade, instituições / Carlos Eduardo Freitas de Souza, Hamilton Gonçalves Ferraz, Roberto Tadeu Vaz Curvo (organizadores). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2021. 252 p. ; 23 cm.

<sup>233</sup> Liberdade de expressão no Brasil: direito, sociedade, instituições / Carlos Eduardo Freitas de Souza, Hamilton Gonçalves Ferraz, Roberto Tadeu Vaz Curvo (organizadores). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

A abertura política e a redemocratização do país revitalizaram a liberdade de expressão como um direito fundamental, promovendo um ambiente onde o debate público e a diversidade de ideias pudessem prosperar. Este processo foi essencial para estabelecer uma sociedade mais justa, onde a liberdade de expressão se tornou um pilar central para o progresso social e político.<sup>234</sup>

A Constituição de 1988, ao romper com os paradigmas autoritários anteriores, estabeleceu um ambiente que valoriza a justiça e a igualdade, permitindo um maior intercâmbio de ideias e a participação ativa da sociedade no debate público. Esse processo foi crucial para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, onde a liberdade de expressão se tornou um pilar essencial para o progresso social e político.<sup>235</sup>

Ainda, a "*Constituição Cidadã*", trouxe um novo paradigma para o Brasil ao instituir um núcleo duro de direitos fundamentais, conforme destacado pelo jurista Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra "*Direitos e Garantias Fundamentais*"<sup>236</sup>. Essa nova Constituição enfatizou a importância da diversidade de opiniões e a proteção dos direitos humanos, estabelecendo um marco legal que assegura a liberdade de expressão como um dos pilares essenciais da democracia brasileira.

A liberdade de expressão tornou-se um componente essencial para o fortalecimento de uma sociedade democrática e pluralista. A diversidade de opiniões enriquece o debate público e contribui para a formação de uma cidadania mais consciente e participativa. Ao permitir a exposição e o confronto de diferentes perspectivas, a sociedade passa a ter uma compreensão mais ampla dos problemas e desafios, favorecendo soluções mais criativas, eficazes e alinhadas ao progresso social e político.

Além disso, a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões fortalecem a capacidade dos cidadãos de criticar e fiscalizar os governantes, garantindo maior transparência e responsabilidade. A troca de ideias também incentiva o respeito mútuo e a tolerância, elementos essenciais para a coexistência pacífica em uma sociedade democrática. Em um

---

<sup>234</sup> Liberdade de expressão no Brasil: direito, sociedade, instituições / Carlos Eduardo Freitas de Souza, Hamilton Gonçalves Ferraz, Roberto Tadeu Vaz Curvo (organizadores). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

<sup>235</sup> Liberdade de expressão no Brasil: direito, sociedade, instituições / Carlos Eduardo Freitas de Souza, Hamilton Gonçalves Ferraz, Roberto Tadeu Vaz Curvo (organizadores). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

<sup>236</sup> SARLET, I. W. (2008). *Direitos e Garantias fundamentais: Estudos de Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

ambiente onde todas as vozes podem ser ouvidas, as pessoas se tornam mais engajadas e participativas, contribuindo para a construção de um estado mais justo e equitativo.<sup>237</sup>

Conforme ressaltado por Ingo Wolfgang Sarlet, a Constituição de 1988, não só garantiu a liberdade de expressão, mas também, estabeleceu um marco legal que valoriza a diversidade de opiniões e protege os direitos humanos. Esse novo paradigma jurídico foi crucial para consolidar a democracia no Brasil, permitindo que a sociedade se desenvolvesse de maneira mais inclusiva e participativa.<sup>238</sup>

No entanto, a liberdade de expressão no Brasil ainda enfrenta desafios e limites. Questões como incitação ao ódio, desinformação e disseminação de fake news continuam sendo obstáculos que precisam ser combatidos de forma constante, para que esse direito possa ser exercido de maneira responsável e construtiva. Trata-se de um equilíbrio delicado entre garantir a livre manifestação de ideias e proteger a sociedade contra abusos que possam incitar a violência ou manipular a opinião pública.

A evolução da legislação e a criação de mecanismos de proteção aos direitos fundamentais demonstram o compromisso do Estado em promover um ambiente onde a liberdade de expressão possa florescer. Esse compromisso é essencial para o fortalecimento da democracia e para a efetiva promoção e respeito aos direitos humanos.

Portanto, a Constituição de 1988 não apenas consolidou direitos, mas também, lançou as bases para um Brasil mais democrático e inclusivo. A liberdade de expressão, embora constantemente desafiada, continua a ser um elemento crucial para o avanço da sociedade e a construção de um futuro mais justo e igualitário.<sup>239</sup>

Desde a promulgação da Constituição de 1988, a liberdade de expressão vem se consolidando como um dos pilares fundamentais da democracia brasileira. No entanto, sua efetivação ainda enfrenta obstáculos importantes, como a incitação ao ódio e a proliferação de conteúdos desinformativos. Diante desse cenário, o presente estudo, ao abordar a relação entre liberdade de expressão e discurso de ódio, busca evidenciar a importância desse direito para o fortalecimento do debate público e para a construção de uma cidadania crítica, consciente e efetivamente participativa.

Ao abordar a complexa relação entre a liberdade de expressão, o princípio do Estado laico e os discursos de ódio, este estudo tem como objetivo analisar de que forma a

---

<sup>237</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos e Garantias Fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>238</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos e Garantias Fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>239</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos e Garantias Fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Constituição brasileira, no contexto do século XXI, deve interpretar e aplicar suas interdições e permissões em relação a esses temas.

Essencialmente, a discussão transita em torno de encontrar um equilíbrio justo entre a proteção do direito à liberdade de expressão e a necessidade de evitar discursos que promovam ódio e discriminação.

## **2. A LIBERDADE RELIGIOSA PASSANDO PELO ESTADO LAICO**

A liberdade religiosa ocupa um lugar central na estrutura constitucional moderna, posto que mais do que um direito individual, ela representa um avanço civilizatório na trajetória dos direitos fundamentais, uma vez que consagra o respeito à diversidade, protegendo os grupos de minorias religiosas contra perseguições ideológicas e preconceituosas e assegura a convivência pacífica entre diferentes crenças dentro de um Estado democrático e plural. No entanto, para que esse direito seja plenamente garantido, é essencial que o Estado se mantenha laico, ou seja, neutro diante da diversidade de crenças existentes na sociedade.

No Brasil, a Constituição de 1988, no artigo 5º VI, VII<sup>240</sup>, assegura o direito à liberdade de crença e veda qualquer vínculo oficial entre o Estado e as instituições religiosas. Apesar disso, o texto constitucional não traz nenhuma definição clara sobre o significado, na prática, sobre a laicidade estatal.

Essa ausência gera desafios interpretativos, exigindo da doutrina jurídica e das decisões judiciais um esforço contínuo para estabelecer os limites entre religião e política. Dessa forma, a presente pesquisa se propõe a explorar essa relação entre liberdade religiosa e Estado laico, revisando sua origem histórica, desde os impactos da reforma protestante até os desdobramentos no constitucionalismo brasileiro e examinando de forma crítica as ambiguidades presentes na Constituição de 1988.

Primeiramente é importante trazer a qualificação de religião para após, apresentar o conceito de Estado laico para em um terceiro momento, descrever como ele foi estabelecido a laicidade na carta magna constitucional brasileira atual.

---

<sup>240</sup> CF/88 - Art. 5º VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Para compreender a estrutura basilar da religião, podemos observar que a palavra demonstra um termo que liga um ser a outro ser divino, uni, conecta o humano ao divino, conforme demonstra o termo gramático de Roma “*religare*”, a ligação do homem a seu criador. Na obra de Ricardo Tenório<sup>241</sup>, religião é a faculdade ou sentimento que nos leva a crer na existência a de um ente supremo como causa, fim ou lei universal ou culto que sob qualquer forma, quer externa quer interna, se presta a divindade doutrina ou crença religiosa.

No mesmo sentido, o Autor Rodrigo Barbosa<sup>242</sup>, em sua obra explica que a religião seria um corpo de preceitos e regras de conduta, que existem com a intenção de guiar a conduta humana, que podem, além de prescrever ações para seus seguidores, ainda apresentam ações para a sociedade em geral. A questão religiosa sempre ocupou uma posição importante nos debates filosóficos, assim, no período das luzes, (iluminismo), os pensadores buscavam conciliar a fé com a razão dentro de novos paradigmas de conhecimento. Assim, destacam-se as formulações de Voltaire e Kant.

“Immanuel Kant,<sup>243</sup> acreditava que a verdadeira essência da religião não está em dogmas, rituais ou revelações externas, mas sim, na moral que nasce da razão. Para ele, ser religioso é reconhecer que nossos deveres morais são como mandamentos divinos. Kant, propõe uma “religião da razão”, que não depende da igreja ou instituições para ser válida. Nesse pensamento, Deus não é o ponto de partida, mas uma consequência lógica moral sendo ele necessário para garantir que o bem e a felicidade possam se unir, formando o ideal máximo da vida ética.

Voltaire<sup>244</sup>, por sua vez, analisou a religião como algo simples e racional, sem mistérios ou dogmas. Para ele, acreditar em um ser supremo e seguir seus ensinamentos e princípios morais era suficiente. Essa visão, chamada de religião de natural, podia ser acessada por qualquer pessoa que usasse a razão adequada. Voltaire acreditava na ideia de que Deus

---

<sup>241</sup> TENORIO, Ricardo Jorge Medeiros, *Liberdade religiosa e discurso de ódio*, 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 33;

<sup>242</sup> BARBOSA, Rodrigo Pedroso, *Laicidade e Hermenêutica: compreendendo o Estado Laico no Brasil contemporâneo em busca de uma resposta adequada à Constituição* - 1ª Ed. Belo Horizonte, Ed. Dialética, 2020; p. 41.

<sup>243</sup> KANT, Immanuel. *A religião nos limites da simples razão*. Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017. p. 153.

<sup>244</sup> VOLTAIRE. *Tratado de metafísica*. Tradução: Marilena de Souza Chauí, Bruno da Ponte e João Lopes Alves. In: *Os pensadores*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 45-78.

era uma necessidade social e essencial para manter a ordem e os valores morais em uma sociedade.

A religião cumpri um papel importante na vida da sociedade, ajudando a manter os grupos unidos e organizados. Para Durkheim<sup>245</sup>, os momentos religiosos são especiais porque fazem a sociedade reconhecer e reafirmar a sua própria identidade. Os rituais não são apenas atos de fé pessoal, mas formas coletivas de fortalecer os vínculos entre pessoas e renovar o sentimento de pertencer a uma comunidade.

Portanto, a religião constitui um fenômeno universal e necessário nas sociedades humanas, como resposta a exigências estruturais da vida social e individual pois enfatiza o seu papel na integração social e destaca sua capacidade de orientar a ação social. A religião emerge como instituição fundamental para a compreensão da condição em sua totalidade.

Já a laicidade, ou Estado Laico, vem do termo e deriva de diversas nomenclaturas, seja laicidade, secularidade, separação de Estado e igreja. Para Blancarte<sup>246</sup> a laicidade é uma questão de separação e distanciamento onde o Estado busca se separar totalmente da religião. A palavra *laicu* significa alguém que não é religioso, que não se encontra sob o poder do sacerdote e está fora do controle eclesiástico, ou seja, o indivíduo não está vinculado a crença.<sup>247</sup>

A laicidade é denominada como um fenômeno de separação entre o Estado e a Igreja de países de tradição latina, enquanto o termo da secularização é utilizado por países de tradição anglo-saxã. Historicamente a palavra laicidade, foi utilizada na França em 1.871 oriunda de uma educação não confessional e sem instrução religiosa. Blancarte, em sua obra, separa a laicidade do laicismo, onde a primeira se refere ao estado das coisas em um regime específico, enquanto laicismo, se refere a uma atitude combativa e de perseguição anticlerical.<sup>248</sup>

---

<sup>245</sup> DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 263.

<sup>246</sup> BLANCARTE, Roberto j. Como podemos medir a laicidade? Estudos Sociológicos. El Colégio de México. V. 30n. 88, pg. 233-247, jan 2012;

<sup>247</sup> BARBOSA, Rodrigo Pedroso, *Laicidade e Hermenêutica: compreendendo o Estado Laico no Brasil contemporâneo em busca de uma resposta adequada à Constituição* - 1ª Ed. Belo Horizonte, Ed. Dialética, 2020; p.63.

<sup>248</sup> BLANCARTE, Roberto j. *Laicidad y laicismo em América Latina*. Estudos Sociológicos. El Colégio de México. V. 26 n. 76, pg. 139-164, jan 2008. P.140. / BARBOSA, Rodrigo Pedroso, *Laicidade e Hermenêutica*:



A laicidade não se confunde com a antirreligiosidade, mas sim, com a neutralidade estatal necessária para a garantia do exercício pleno da liberdade de consciência por todos os cidadãos. No Brasil, o modelo de laicidade, distingue-se de outros modelos internacionais por possuir uma característica inclusiva, que reconhece a importância social das religiões sem estabelecer preferências institucionais. Essa abordagem permite a manifestação pública da religiosidade, desde que não comprometa a neutralidade estatal e não viole os direitos fundamentais das minorias. Trata-se de um equilíbrio delicado entre o reconhecimento da diversidade religiosa e a manutenção da imparcialidade governamental<sup>249</sup>.

Ao longo da história, no Brasil, o Estado esteve sob forte influência da igreja da religião católica, que exercia um papel central não apenas na esfera espiritual, mas também, na institucional realização do poder político. Assim, a relação de subordinação confessional perdurou por todo o período imperial, caracterizada pelo denominado “padroado” e pela consagração constitucional do catolicismo como religião oficial do Estado<sup>250</sup>.

O padroado foi um sistema jurídico religioso quem estabeleceu uma relação de subordinação entre a igreja católica e o Estado vigente no Brasil durante o período colonial e imperial. Tal sistema originou concessões papais aos reis de Portugal, esse regime atribui à coroa o direito de administrar os assuntos eclesiásticos nas colônias. Isso incluía a nomeação de bispos, párocos e outros cargos religiosos, construção e manutenção de igrejas, arrecadação de dízimos, definição de missões religiosas e seus destinos.

Na prática, o clero funcionava como uma extensão do Estado, recebendo salários da Coroa submetendo-se às decisões do monarca. Mesmo após a independência do Brasil, Dom Pedro I e Dom Pedro II, mantiveram essa estrutura, considerando o império brasileiro herdeiro legítimo padroado português.<sup>251</sup>

---

compreendendo o Estado Laico no Brasil contemporâneo em busca de uma resposta adequada à Constituição - 1ª Ed. Belo Horizonte, Ed. Dialética, 2020; p.67

<sup>249</sup> ZYLBERSZTAJN, Joana. O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988. 2012. 248f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 87.

<sup>250</sup> BONAVIDES, Paulo. História constitucional do Brasil. 9. ed. Brasília: OAB Editora, 2019, p. 127-135.

<sup>251</sup> LEÃO FILHO, Eraldo de Souza. O Padroado Régio no Brasil e a criação das circunscrições eclesiásticas. Rio de Janeiro: Multifoco, 2023. 276 p.

Este sistema implicava não apenas no reconhecimento formal da igreja católica, mas também, na integração orgânica a estrutura estatal, configurando um modelo de confessionalidade que permeou as instituições jurídicas e políticas do Império<sup>252</sup>.

A partir da Proclamação da República em 1.889, iniciou-se um processo de transformação paradigmática nas relações entre Estado e religião. A Constituição da República de 1.891, promoveu rupturas institucionais significativas, pois extinguiu o padroado e institucionalizou o casamento civil, estabeleceu cemitérios laicos e consagrou formalmente o princípio da separação entre o Estado e a Igreja<sup>253</sup>. Contudo, conforme observa a doutrina especializada, essa transição jurídico-formal não se traduziu imediatamente em efetiva secularização dos espaços públicos.

Mesmo após essas transformações normativas, à laicidade não alcançou plena efetivação na prática social e política brasileira. O catolicismo manteve considerável influência sobre os espaços públicos, enquanto novas manifestações religiosas buscavam legitimidade e reconhecimento institucional e gerando tensões hermenêuticas sobre os limites da atuação estatal em matéria religiosa<sup>254</sup>.

Diante desse panorama histórico de evolução, o presente estudo tem por objetivo examinar a trajetória da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro desde sua subordinação ao modelo confessionário imperial imposto, passando pela gradual institucionalização da laicidade republicana, até os desafios interpretar ativos atuais decorrentes da Constituição de 1.988.

A análise é focada no conflito entre o princípio da neutralidade religiosa que está garantido na Constituição, e as leis que ainda são confusas e exigem uma interpretação mais profunda para definir claramente qual deve ser o papel do Estado em relação à religião no Brasil.

A liberdade religiosa e o Estado laico, tal como compreendida atualmente, tem suas raízes históricas. Marco Aurélio Lagreca Casamasso, em sua obra *Estado Laico*, leciona que nos discursos sobre a primeira década de Tito Lívio, Maquiavel revoluciona a compreensão tradicional da religião ao tratá-la não como questão de fé ou verdade transcendente, mas como

---

<sup>252</sup> FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012, p. 185-201.

<sup>253</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 249-253.

<sup>254</sup> SARMENTO, Daniel. *O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado*. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 189-210.

um instrumento político fundamental. Para Maquiavel, o que confere valor a uma religião não é a importância de seu fundador, o conteúdo dos ensinamentos, a verdade dos dogmas ou a significação dos mistérios e ritos, mas sim sua função e a importância para a vida coletiva<sup>255</sup>.

Esta perspectiva instrumental marca uma ruptura decisiva com a tradição medieval e inaugura uma visão moderna da relação entre religião e política. Maquiavel identifica duas funções essenciais da religião no âmbito político: primeiramente como um *instrumentum regni* a serviço dos governantes, e, em segundo lugar, como caminho cívico-educativo, trabalhando como força de persuasão junto ao povo. Esta análise dupla revela como a religião opera simultaneamente como mecanismo de controle social e ferramenta de legitimação política, sendo fundamental para a manutenção da ordem e da obediência civil.

Maquiavel vê a religião como algo criado pelos homens e ligado à política, sem qualquer caráter sagrado. Com essa visão, ele propõe que as religiões sejam analisadas pelo impacto que têm na organização e estabilidade do poder, e não por suas doutrinas. Essa ideia acabou influenciando os debates modernos sobre a separação entre Igreja e Estado e ajudou a formar o conceito de Estado laico.

Pela análise é possível tecer algumas reflexões sobre o papel da religião na construção da esfera pública e na consolidação do Estado moderno. A abordagem de Maquiavel, como apresentada por Casamasso, desloca o foco da religião da dimensão transcendental para a sua função política inaugurando uma forma de pensar que rompe com a tradição teológica medieval abrindo o caminho ao pensamento secular.

A lucidez de Maquiavel reconhece a religião como uma criação humana, moldada pelas necessidades sociais e políticas de cada época. Assim ao tratá-la como *instrumentum regni*<sup>256</sup>, ele não nega a sua importância e ao contrário eleva como um instrumento essencial para a coesão social e a estabilidade parte do poder. Essa leitura pragmática embora possa parecer irônica e ácida para alguns, principalmente aos mais espiritualizados, contudo, revela uma preocupação profunda com a ordem civil e com a ordem dos mecanismos que sustentam a autoridade e a obediência.

Essa visão, por mais desconfortável que possa parecer para quem vê a religião como expressão de fé pessoal é extremamente útil para compreendermos o surgimento do Estado Laico. Ao separar a legitimidade política da verdade religiosa, Maquiavel contribuiu para a

---

<sup>255</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Estado laico*. 1. ed. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2018. 56

<sup>256</sup> *Instrumentum regni* é uma expressão latina que significa literalmente “instrumento de governo” ou “instrumento do reino”.

construção de um espaço público onde diferentes crenças podem coexistir sem que o Estado se torne refém de uma doutrina específica. Isto é especialmente relevante em sociedades plurais como a nossa onde o respeito a diversidade religiosa é condição para a convivência democrática entre os povos.

Do ponto de vista contemporâneo, essa instrumentalização da religião nos convida a pensar criticamente sobre como os líderes e as instituições, ainda, se valem de símbolos religiosos para reforçar sua autoridade. A laicidade do Estado, nesse sentido, não é apenas uma garantia jurídica constitucional, mais um projeto ético e político que exige vigilância constante, tanto da sociedade como dos operadores do direito e do próprio Estado.

A religião longe de ser apenas uma questão de fé, também, é um fenômeno político, e, reconhecer tal fato não significa negar a sua importância espiritual, mas sim, compreender que, em uma sociedade democrática, pois a liberdade religiosa só é possível quando o Estado se mantém equidistante de todas as crenças.

Casamasso sobre Estado laico, examina como as transformações nas relações entre Estado e Igreja, características do advento da modernidade, encontram em Thomas Hobbes (1588-1679) um de seus grandes intérpretes. O filósofo inglês revolucionou a compreensão das relações entre religião e política de forma decisiva. Assim, durante os tumultos da guerra civil inglesa, o *Leviatã* (1651) foi escrito e emergiu como uma das obras sobre a organização estatal e, especialmente, sobre a maneira como o poder político deve enfrentar as questões religiosas de seu tempo<sup>257</sup>.

Hobbes contribuiu para a construção do pensamento político moderno, especialmente no que diz respeito à separação entre a Igreja e o Estado. Em meio ao caos da guerra civil inglesa, ele não apenas escreveu o livro *Leviatã* como uma resposta teórica à desordem de seu tempo, mas também, como uma tentativa de reorganizar os fundamentos da autoridade política diante da fragmentação religiosa que ameaça a paz social.

Hobbes não vê a religião como uma autoridade inquestionável, mas sim, como um elemento que precisa ser subordinado ao poder soberano do Estado para garantir a estabilidade social final, embora tal visão seja dura, é profundamente pragmática, pois para Hobbes, o Estado nasce do medo e da necessidade de proteção, e qualquer força que desafia sua autoridade, inclusive a religiosa, deve ser contida.

Essa concepção pode parecer radical pois desloca o centro da legitimidade política de Deus para o contrato social. O soberano e figura central do livro *Leviatã*, não é apenas um

---

<sup>257</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Estado laico*. 1. ed. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2018. p. 58

governante, mas a encarnação da vontade coletiva que busca evitar o retorno ao estado de natureza, aquele cenário de guerra de todos contra todos. Nesse sentido, a religião, se não controlada pode reacender conflitos e ameaçar a paz que o Estado foi criado para preservar.

Assim, o pensamento *hobbesiano*, portanto, contribui de forma decisiva para a concretização do Estado Laico. Ao propor que o poder político deve enfrentar as questões religiosas com autoridade e racionalidade, Hobbes antecipa debates que ainda hoje, são relevantes, especialmente em sociedades marcadas pela pluralidade de crenças. Final sua obra nos convida a refletir que a liberdade religiosa só é possível quando o Estado se mantém neutro, forte capaz de garantir que nenhuma fé se sobreponha ao interesse comum.

Diante dos conflitos religiosos e políticos de sua época, Thomas Hobbes, propôs uma solução ousada, que consistia em unir completamente os poderes espirituais e temporal sob a autoridade de um único soberano. Em vez de separar igreja e Estado como faria uns pensadores posteriores ele defendeu que toda forma de poder, inclusive o religioso, deve estar subordinado ao governante civil.

Portanto, essa ideia não é apenas política, mas também, uma forma sofisticada de secularização, pois Hobbes transferir para o soberano atributos que antes eram reservados a Deus como autoridade suprema e poder sobre a vida e a morte. Surge, então, a figura de um Deus mortal, um líder terreno com o poder absoluto sobre os assuntos deste mundo, enquanto o sagrado é deslocado para o além. É uma proposta radical, que busca garantir a paz e a ordem por meio da centralização total do poder, eliminando os conflitos de lealdade entre fé e obediência civil.

A referida abordagem é diferente da perspectiva de Maquiavel, que analisava a religião como instrumento útil para a política, quando, por outro lado, Hobbes vai além, pois propõe sua completa absorção pelo Estado. Para Hobbes, a paz social só é possível quando o soberano detém autoridade total, tanto sobre questões civis, quanto religiosas. Ele acredita que separar a igreja e Estado gera dilemas de lealdade nos cidadãos, que acabam divididos entre obedecer ao governo ou a fé. Por isso, defende que, numa verdadeira República Cristã, toda obediência, espiritual e política, deve estar concentrada no poder do soberano.

Para ele, só pode haver um Reino legítimo neste mundo, o secular, e todas as demais autoridades inclusive as religiosas, devem ser submetidas a esse poder central. Assim tal proposta tem como objetivo organizar o poder político de forma plenamente laica ainda que por meio da centralização extrema. Ao colocar a religião sob controle do Estado, Hobbes não apenas busca evitar conflitos, mas também, lança as bases teóricas que influenciaram profundamente os debates sobre a separação entre igreja e Estado no século seguintes.

Ainda hoje, sua visão continua provocando reflexões importantes sobre como equilibrar Liberdade religiosa e a autoridade do Estado em sociedades plurais. Hobbes Não oferece respostas fáceis, mas sua contribuição permanece como um marco na história do pensamento político moderno.

Já Baruch Spinoza (1632-1677) e seu Tratado Teológico-Político (1670), traz uma das contribuições mais revolucionárias para a separação entre religião e política. Considerado que o tratado representou uma autêntica revolução intelectual no momento crucial entre a reforma e o surgimento do Estado laico moderno<sup>258</sup>.

Spinoza inova de forma contundente, ao demonstrar que "não existe teologia que não seja política"<sup>259</sup>, pois a teologia nasce para fazer política e exercer poder. Por isso, propõe uma separação radical não apenas institucional mais epistemológica fica entre fé e razão, religião e política. Seu objetivo era duplo: minar o poder ideológico dos teólogos e defender a liberdade de expressão e a democracia como solução prática para a convivência humana.

Ao equiparar a soberania há um direito absoluto, Spinoza concebe a soberania como um poder necessário para organizar a vida em sociedade, que funciona melhor quando combina persuasão e a autoridade, sempre visando o bem comum. Spinoza, entende que, para o poder soberano funcionar de forma eficaz, ele precisa ser livre de interferências externas, não por desejo de tirania, mas para garantir a ordem e a estabilidade social. No entanto, autoridade absoluta, não é ilimitada, pois ela esbarra nas próprias condições da vida em sociedade especialmente nas paixões humanas que moldam e desafiam constantemente o funcionamento do corpo político, pois mesmo o poder mais forte precisa lidar com a complexidade da natureza humana.

Spinoza, faz uma análise refinada sobre como as pessoas obedecem ao poder. Ele demonstra que nem toda obediência vem do medo ou da força. Às vezes, os cidadãos seguem as regras porque percebem que elas estão de acordo com seus próprios interesses (o brasileiro cordial que será tratado adiante), essa é a chamada obediência livre final. É como quando alguém aceita uma norma porque entende que ela traz benefícios para todos.

Por outro lado, quando esse alinhamento de interesses não acontece, o Estado recorre ao medo da punição para manter a ordem. Nesse caso, a obediência não vem de um acordo, mas da necessidade de evitar consequências negativas. Spinoza, reconhece que esse tipo de obediência é inútil, mas só como último recurso, quando o diálogo e a razão não são

---

<sup>258</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Estado laico*. 1. ed. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2018. p. 58.

<sup>259</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Estado laico*. 1. ed. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2018. P. 60.

suficientes. Ele ainda, enxerga a política com realismo, pois entende que as pessoas não agem apenas movidas pela razão, mas também, pelos sentimentos, e isso precisa ser levado em conta na hora de pensar sobre o funcionamento do poder. A obediência, nesse contexto, pode vir tanto do entendimento racional quanto do medo. Ele entende que o medo não é só uma forma de impor autoridade, mas vê o temor como parte natural das relações de poder, algo que, se bem conduzido, pode ajudar a manter a ordem sem utilizar do autoritarismo. Dentro dessa perspectiva, a ideia de uma obediência “absoluta” ao soberano não significa submissão cega ou autoritarismo.

Para Spinoza, o Estado existe não para dominar, mas para criar condições que ampliem a liberdade e o bem-estar dos indivíduos. A autoridade soberana, quando guiada por sabedoria e por um entendimento profundo da natureza humana, pode ser um instrumento poderoso para promover a realização pessoal e coletiva. Ou seja, o poder político longe de ser um fim em si, deve servir à vida, à sua expansão, a potência. E isso somente acontece quando o Estado reconhece que razão e afeto caminham juntos na construção de uma sociedade mais justa e estável.

Spinoza entende que a soberania é equiparada há um direito absoluto capaz de exercer um poder sobre todas as coisas de maneira que cada um está obrigado a obedecer, seja de modo livre, ou pelo temor do suplício devendo ser essa obediência absoluta e ilimitada<sup>260</sup>.

A despeito da soberania absoluta, Spinoza entende que os indivíduos devem estar em condições de usufruir as liberdades de consciência e de expressão, no âmbito da sociedade democrática. A democracia de Spinoza deve ser hábil para promover o equilíbrio entre as liberdades e harmonia pública. Ele distingue o culto interior do culto exterior, sendo que o primeiro deve ficar a cargo exclusivo de cada indivíduo, e não de uma vontade alheia. Cada um, por consequente, poderá por si mesmo, interpretar as sagradas escrituras como bem lhe aprouver. Mas no exercício dessa liberdade de culto interior não poderão os indivíduos reivindicar o direito de torná-lo público sob pena de ameaça à ordem pública<sup>261</sup>.

O culto exterior por seu turno, deve ser estabelecido, organizado e regulado pelo Estado, em conformidade com a tranquilidade e a utilidade pública. A religião só adquire força de lei por força do decreto dos que possuem o direito de mandar, e Deus não pode fundar seu reino entre os homens e não por meio do soberano. Ao afirmar o direito de o soberano estatuir

---

<sup>260</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Estado laico*. 1. ed. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2018. p. 61.

<sup>261</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Estado laico*. 1. ed. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2018. p. 63-65.

sobre a religião, o autor não apenas confirma a moderna hegemonia estatal, como também, afasta o fantasma das guerras de religião.

Esta visão spinoziana revela-se inovadora ao romper com a tradicional subordinação do político ao religioso que caracterizou o pensamento medieval. Ao conferir ao soberano o poder de regular o culto exterior, Spinoza não promove uma subjugação da religião ao Estado, mas estabelece uma distinção fundamental entre a esfera pública e a consciência individual.

Tal perspectiva antecipa, os debates contemporâneos sobre a neutralidade religiosa do Estado, demonstrando como a proteção da diversidade de crenças exige, paradoxalmente, que o poder público mantenha certa distância das questões confessionais. É nesse contexto que se torna possível compreender como a aparente limitação da religião pelo Estado constitui, na verdade, a condição para a sua própria liberdade.

Casamasso, leciona que o filósofo holandês argumenta que o livre pensamento e a liberdade de expressão não conflitam com a paz social, mas são sua própria base. Para ele, o Estado deve fundamentar-se na razão e no direito natural, não na tradição religiosa, sendo a separação entre religião e poder político essencial para evitar opressão e intolerância.

A contribuição spinoziana vai além das perspectivas de Maquiavel e Hobbes, oferecendo uma síntese única entre racionalismo filosófico e pragmatismo político que estabelece as bases teóricas modernas da laicidade como condição necessária para a vida democrática<sup>262</sup>.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Casamasso destaca que a *Carta sobre a Tolerância* de John Locke, de 1689, foi realmente um divisor de águas no pensamento sobre laicidade estatal. É interessante observar como Locke conseguiu formular uma proposta tão inovadora em pleno século XVII, quando a Europa ainda estava marcada pelas cicatrizes das guerras religiosas. O filósofo inglês teve a sensibilidade de perceber que era necessário estabelecer limites bem definidos entre o que competia ao poder civil e o que cabia às instituições religiosas.

A ideia central de Locke era simples, mas revolucionária e consistia no Estado se preocupar apenas com questões temporais, tais como a vida, liberdade e propriedade dos cidadãos, enquanto as igrejas cuidariam da vida espiritual de suas comunidades. Essa separação não surgiu de nenhuma animosidade contra a religião. Na verdade, Locke chegou a

---

<sup>262</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Estado laico*. 1. ed. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2018. p. 60



essa conclusão observando que quando esses dois poderes se misturavam, o resultado eram conflitos que prejudicavam tanto a eficácia do governo quanto a fé.<sup>263</sup>

O que torna os argumentos de Locke particularmente convincentes é como ele conseguiu combinar reflexões filosóficas profundas com observações práticas do mundo real. Ele percebeu, por exemplo, que nenhuma autoridade humana tinha realmente condições de determinar qual era a "verdade religiosa" definitiva. Mais do que isso, mesmo que alguém conseguisse fazer essa determinação, forçar as pessoas a acreditar em algo seria completamente inútil, afinal, como ele mesmo colocou, a fé verdadeira não pode ser imposta pela força, ela precisa brotar da convicção pessoal.<sup>264</sup>

Há ainda um outro aspecto que Locke observou com muita clareza: tentar impor uniformidade religiosa através do poder do Estado acabava gerando mais instabilidade social do que simplesmente permitir que diferentes grupos convivessem pacificamente. Era uma observação que ia contra o senso comum da época, mas que se mostrou profética.

Uma das contribuições de Locke foi sua definição de igreja como uma "sociedade de membros voluntariamente unidos". Essa formulação criava um contraste evidente com o Estado, que possui autoridade coercitiva legítima. Não se tratava apenas de uma distinção técnica, essa diferenciação protegia tanto a liberdade individual de consciência quanto permitia que cada instituição funcionasse adequadamente dentro de sua área de competência.

As ideias de Locke acabaram influenciando praticamente todas as constituições modernas e os sistemas de direitos humanos que conhecemos hoje. Sua defesa de que a diversidade religiosa não só deveria ser tolerada, mas que era até benéfica para a sociedade, antecipou muito do que hoje entendemos por pluralismo democrático.<sup>265</sup>

Contudo, existiam limitações do pensamento lockeano. A exclusão de católicos e ateus de sua concepção de tolerância mostra como mesmo pensadores brilhantes são filhos de seu tempo. Locke desconfiava dos católicos por acreditar que eles teriam lealdade dividida entre o Estado inglês e o Papa, e dos ateus porque achava que eles não teriam base moral sólida para manter compromissos sociais. Essas restrições nos lembram que o progresso das ideias é sempre gradual e que cada geração precisa expandir e aperfeiçoar o que recebeu da anterior.<sup>266</sup>

---

<sup>263</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Estado laico*. 1. ed. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2018. p. 61/89.

<sup>264</sup> MARRAMAIO, Giacomo. *Poder e secularização: as categorias do tempo*. Tradução de Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: UNESP, 1995. p. 156-189.

<sup>265</sup> MARRAMAIO, Giacomo. *Poder e secularização: as categorias do tempo*. Tradução de Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: UNESP, 1995. p. 156-189.

<sup>266</sup> Idem;

A influência desta perspectiva nas constituições modernas e nos sistemas de direitos humanos é inegável. A tese *lockiana* da diversidade religiosa como elemento benéfico para a sociedade antecipou fundamentos essenciais do pluralismo democrático. Contudo, suas limitações, especialmente a exclusão de católicos e ateus de sua tolerância, nos lembram que mesmo ideias progressistas carregam as marcas de seu tempo histórico.

A contribuição de Locke reside em demonstrar que a separação entre a religião e o Estado não constitui um ataque à fé, mas sim, a criação de condições institucionais onde diferentes tradições espirituais podem se desenvolver sob a proteção de um poder público genuinamente neutro em questões religiosas. O que nos leva a compreender que o verdadeiro desafio da laicidade não está em hostilizar ou marginalizar o fenômeno religioso, mas em construir um arranjo político suficiente maduro para acomodar a pluralidade sem favoritismo ou perseguições.

Essa perspectiva lockeana revela-se ainda, mais relevante no contexto contemporâneo, onde as sociedades cada vez mais diversas precisam encontrar formas de convivência que respeitem tanto crentes quanto não crentes. A genialidade do filósofo inglês estava em perceber que a proteção da liberdade religiosa exige, paradoxalmente que o Estado se abstenha de tomar partido em questões de fé. Dessa forma, Locke não apenas antecipou os fundamentos teóricos do Estado democrático moderno, mas ofereceu uma solução prática para um dos dilemas persistentes da vida política, como garantir simultaneamente a ordem pública e a liberdade de consciência individual.

Nesse sentido, é que podemos afirmar que a carta sobre a tolerância, represente muito mais que um documento histórico, pois constitui um verdadeiro manual para a construção de sociedades plurais e democráticas, onde a diversidade não é vista como ameaça, mas como expressão da riqueza humana que merece proteção institucional.

Mas adiante, em 1748, no mesmo sentido, Montesquieu, reconhece em sua obra *Do espírito das leis*, duas competências distintas, que não se deve estatuir pelas leis divinas o que se deve ser pelas leis humanas<sup>267</sup>. Montesquieu, avalia a conveniência política do cristianismo, do protestantismo e do islamismo, para ele, a religião deve ser utilizada tendo em vista a estabilidade política, pois a religião pode sustentar o Estado político quando as leis se acham

---

<sup>267</sup> MONTESQUIEU, Charles. *Do espírito das leis*. 2.ed. Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979, Livro XXVI, cap. II, p.391.

na impotência<sup>268</sup>, e acrescenta que quando em tempos de guerra, a religião muito fará se estabelecer algum tipo de paz.

Montesquieu trata da tolerância religiosa alegando que é necessário que haja diversas religiões existentes em sociedade em estado de tolerância mútua, fato necessário a ser garantido pela Lei estatal. Relata ainda, sobre a supremacia política em face a religião. Por fim, Montesquieu, reduz drasticamente a dimensão de sua concepção de tolerância, ressaltando a necessidade de soberania do Estado.

Ainda, a liberdade religiosa, tal como compreendida atualmente, tem suas raízes históricas profundamente ligadas à Reforma Protestante e, em especial, à atuação de Martinho Lutero. Conforme aponta Matheus Assaf<sup>269</sup>, Lutero foi uma figura central nesse processo, não por desejar inicialmente romper com a Igreja Católica, mas por buscar uma reforma que acabaria por desafiar os padrões morais e religiosos vigentes.

A Reforma Protestante constituiu-se como um dos movimentos mais transformadores da história ocidental, reverberando profundamente nas esferas religiosa, política, social e cultural da Europa do século XVI. Este fenômeno histórico teve em Martinho Lutero (1483-1546) sua figura mais emblemática, cujas ações desencadearam uma ruptura definitiva na unidade cristã medieval e estabeleceram as bases do protestantismo moderno.

Ao defender o sacerdócio universal, Lutero sustentou que todo indivíduo que deposita sua fé em Deus torna-se capaz de interpretar os textos sagrados, sem a necessidade de mediação por parte do clero e outros pensamentos que acabaram por originar as 95 teses de Lutero. Assim, o movimento religioso europeu conhecido como “reforma”, inicia-se com a ofensiva desencadeada por Lutero contra a autoridade institucional da Igreja Católica em 31 de outubro de 1517, Martinho Lutero editou suas 95 teses que representaram um marco divisório na história a do cristianismo ocidental e cujas repercussão transcenderam o âmbito meramente teológico para influenciar o desenvolvimento do pensamento político jurídico moderno. Embora o foco inicial de Lutero tenha sido a contestação da prática de venda de indulgências e o questionamento da autoridade papal como intermediária exclusiva na economia da salvação cristã, é fundamental reconhecer que essas teses não abordaram a liberdade religiosa conforme a aceitamos e recebemos na atualidade.

---

<sup>268</sup> MONTESQUIEU, Charles. Do espírito das leis. 2.ed. Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979, Livro XXVI, cap. II, p.395.

<sup>269</sup> ASSAF, Matheus. Liberdade de expressão e discurso de ódio. Por que devemos tolerar ideias odiosas? São Paulo: Dialética, 2021. P. 43.

O conceito moderno de liberdade religiosa, entendido como direito fundamental de cada indivíduo escolher, professar e praticar sua fé de forma autônoma, sem qualquer forma de coerção estatal ou pressão de instituições religiosas, ainda estava distante do horizonte intelectual do século XVI. Lutero, em sua crítica, não visava estabelecer um sistema de pluralismo religioso ou defender a tolerância entre diferentes confissões, mas sim purificar o que considerava desvios doutrinários dentro do próprio cristianismo católico.

Ao questionar a autoridade papal como mediadora exclusiva entre Deus e os fiéis, Lutero introduziu uma marca no monopólio interpretativa da igreja católica Romana. Sua defesa do princípio da *sola scriptura*, segundo o qual as escrituras sagradas constituem a única fonte de autoridade religiosa, estabeleceu, ainda que de forma não intencional, as bases teóricas para que indivíduos pudessem reivindicar o direito de interpretar o direito de interpretar pessoalmente os textos sagrados.

Essa ruptura epistemológica teve consequências políticas profundas. Quando Lutero afirmou que a autoridade religiosa não poderia determinar as condições para salvação individual ele estava, implicitamente, defendendo uma forma primitiva de autonomia religiosa. Embora essa autonomia estivesse limitada ao âmbito cristão protestante, ela representou um precedente histórico crucial que seria posteriormente expandido e secularizado pelos teóricos do liberalismo político.

Ademais, a fragmentação confessional resultante da Reforma Protestante criou uma nova realidade geopolítica na Europa, onde diferentes príncipes adotaram credos distintos, estabelecendo o princípio "*cuius regio, eius religio*" (a religião do governante determina a religião do território). Paradoxalmente, essa situação de pluralismo confessional forçado acabou por demonstrar a viabilidade prática da coexistência entre diferentes tradições cristãs, pavimentando o caminho para futuras reflexões sobre tolerância religiosa.

Assim, embora as 95 Teses não tenham sido concebidas como um manifesto pela liberdade religiosa, elas plantaram sementes conceituais que germinariam séculos depois nas obras de pensadores como John Locke, Voltaire e, posteriormente, nos textos constitucionais das democracias modernas. A contribuição luterana reside, portanto, menos em suas intenções explícitas e mais nas consequências não antecipadas de sua crítica à autoridade religiosa estabelecida.

A seguir, destaca-se algumas das teses Luteranas que se relacionam com a liberdade religiosa de forma indireta:

Tese 1: “Dizendo nosso Senhor e Mestre Jesus Cristo: ‘Arrependei-vos’, certamente quer que toda a vida dos seus crentes na terra seja contínuo arrependimento.”<sup>270</sup>

Essa tese Lutero enfatiza a relação direta entre o indivíduo e Deus, sem a necessidade de mediação institucional constante.

Tese 36: “Qualquer cristão verdadeiramente arrependido tem direito à remissão total da pena e da culpa, mesmo sem carta de indulgência.”<sup>271</sup>

Aqui, Lutero afirma que o perdão divino não depende da autoridade da Igreja, mas da fé e arrependimento pessoal, um princípio que reforça a autonomia espiritual.

Tese 62: “O verdadeiro tesouro da Igreja é o santíssimo Evangelho da glória e da graça de Deus.”<sup>272</sup>

A revolução luterana ao colocar o Evangelho acima das práticas eclesiais deslocou fundamentalmente o centro da autoridade religiosa da hierarquia institucional para a escritura e a consciência individual. Embora Lutero não tenha intencionalmente defendido o pluralismo religioso moderno, suas ideias tiveram consequências estruturais profundas para o desenvolvimento da liberdade religiosa.<sup>273</sup>

Ao democratizar o acesso aos textos sagrados através das traduções vernáculas e defender o "sacerdócio universal de todos os crentes", Lutero quebrou o monopólio interpretativo católico e introduziu uma noção de igualdade fundamental entre os fiéis. Essa capacidade crítica de interpretação individual logo se estendeu para além da esfera religiosa, influenciando o desenvolvimento do pensamento liberal.<sup>274</sup>

O conceito de que cada pessoa possui dignidade intrínseca e pode estabelecer convicções baseadas em sua própria consciência tornou-se posteriormente um dos pilares da liberdade religiosa moderna. Assim, embora permanecesse um homem de seu tempo em muitos aspectos, Lutero forneceu os fundamentos conceituais indispensáveis para que a liberdade religiosa pudesse ser posteriormente teorizada e institucionalizada, demonstrando

---

<sup>270</sup> ALTMANN, Walter. Lutero e libertação: releitura de Lutero em perspectiva latino-americana. São Leopoldo: Sinodal, 1994. p. 67-89.

<sup>271</sup> Idem;

<sup>272</sup> Idem;

<sup>273</sup> Idem;

<sup>274</sup> Idem;

como revoluções intelectuais podem ter consequências não antecipadas que transcendem as intenções originais de seus protagonistas.

Assim, o caminho que vai desde as críticas de Lutero até o Estado laico moderno nos ajuda a entender por que a separação entre religião e política se tornou tão importante. Estudar essa história é essencial para compreender os desafios que enfrentamos hoje, tais como, garantir que pessoas de diferentes religiões possam conviver em uma mesma sociedade de forma respeitosa e democrática. Essa valorização da consciência individual frente à autoridade religiosa foi um passo decisivo rumo à consolidação da tolerância religiosa. Com o tempo, esse princípio se desdobrou na construção do Estado laico, que se caracteriza pela separação entre religião e poder político.

O Estado laico não nega a importância das religiões, mas garante que nenhuma delas se sobreponha às demais no espaço público, assegurando a liberdade de crença e a convivência plural. Assim, a contribuição de Lutero ultrapassa o campo teológico e se inscreve na história das liberdades modernas, sendo um dos fundamentos da noção contemporânea de liberdade religiosa<sup>275</sup>.

A reforma protestante de Martinho Lutero estabeleceu fundamentos teológicos e políticos essenciais para o desenvolvimento posterior do conceito de laicidade estatal. A doutrina luterana, dos “dois reinos”, diferenciava claramente o poder espiritual do temporal, contestando a supremacia papal sobre seculares. Ao questionar a autoridade eclesiástica, Lutero forneceu legitimação teórica para que príncipes alemães se libertassem da ingerência romana em assuntos políticos e administrativos. A Paz de Augsburg (1555) consagrou o princípio "*cuius regio, eius religio*" (de quem é a região, dele é a religião), transferindo a autoridade religiosa dos papas para os governantes territoriais.<sup>276</sup>

Esta transferência representou etapa crucial na secularização do poder político europeu. Embora ainda, mantivesse vínculos entre o Estado e a religião, o movimento reformista fragmentou a unidade cristã medieval e estabeleceu precedentes para a autonomia política frente a autoridade eclesiástica<sup>277</sup>.

---

<sup>275</sup> FERREIRA Paulo, A Reforma em Quatro Tempos: Desdobramentos na Europa e no Brasil, CPAD, 2017. AHERSTONE Andrew, A Reforma: As Transformações de um Mundo em Conflito, tradução de Luís Aron de Macedo, CPAD, 2018. Século, 2007.

<sup>276</sup> GONZÁLEZ, Justo L. História ilustrada do cristianismo: a era dos reformadores até a era inconclusa. 2. ed. São Paulo: Vida Nova, 2011. v. 2, p. 89.

<sup>277</sup> Idem;

Hoje, no Brasil, Rodrigo Pedroso Barbosa destaca, em sua obra, que o princípio do Estado laico surge da visão liberal de separar governo e religião, garantindo que nenhuma crença interfira diretamente nas decisões do Estado. Dessa forma, essa ideia se manifesta de diferentes maneiras, sempre assegurando a liberdade de religião perante o governo<sup>278</sup>.

Já Canotilho, aprofunda essa discussão ao afirmar que a República laica se sustenta sobre três pilares essenciais: a secularização do poder político, que impede que a fé se misture às decisões governamentais; a neutralização do Estado em relação às igrejas, garantindo que nenhuma religião receba privilégios institucionais, e, por fim, a liberdade de consciência, religião e culto, assegurando que cada indivíduo tenha plena autonomia para seguir suas convicções.<sup>279</sup>

Esse debate sobre laicidade é crucial para entender a relação entre Estado e sociedade, refletindo diretamente na construção de direitos e garantias fundamentais. Ocorre, que no contexto do constitucionalismo brasileiro, a laicidade se apresenta sem um sentido claro e de forma velada em interpretações que não a esclarece de forma objetiva no texto da Constituição Federal. Diante desse cenário, cabe à academia e à doutrina jurídica o papel de conferir significado e profundidade a essa questão, exercendo a atividade hermenêutica de interpretar e definir as formas da separação entre Estado e religião no país.

Assim, a ausência de sentido de uma definição explícita sobre Estado laico na Constituição Federal de 1988, evidencia uma lacuna interpretativa no disposto do artigo 19, inciso I.

(Artigo 19, inciso I da CF/88).

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

Esse é o dispositivo constitucional mais claro sobre a laicidade, pois proíbe a aliança entre Estado e a religião, ainda que admita colaboração em situações de interesse público (como assistência religiosa em hospitais ou presídios).

---

<sup>278</sup> BARBOSA, Rodrigo Pedroso, *Laicidade e Hermenêutica: compreendendo o Estado Laico no Brasil contemporâneo em busca de uma resposta adequada à Constituição* - 1ª Ed. Belo Horizonte, Ed. Dialética, 2020. p.21

<sup>279</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 1993; p.490

Podemos observar que o artigo 19, inciso I, estabelece o claro impedimento da criação de uma religião oficial ou de instituições religiosas estatais, “uma religião do governo”, como ocorria no passado com o catolicismo que era a religião oficial vigente no período imperial, conforme previa a Constituição de 1824, em seu artigo 5º.<sup>280</sup>

A separação do Estado e da Religião é observada, não somente, no fato do impedimento estatal de supervisão de cultos e igrejas, mas também, na abstenção de utilizar recursos públicos para atividades religiosas, seja, a reforma de uma igreja ou financiar atividades de natureza religiosa.

A referida vedação tem como objetivo preservar a igualdade de diversas confissões religiosas e impedir que o erário público, seja utilizado para promover determinadas crenças em detrimento de outros. Tal fato, não se confunde com autorizações estatais para a prática de uma religião, ou de um culto, como por exemplo, na capital da cidade de São Paulo, ser anualmente autorizado pela Municipalidade o fechamento da avenida Paulista para a realização da marcha para Jesus. O que não seria permitido, pela laicidade do Estado, é o financiamento de verbas para a realização da referida marcha.

Assim, é possível compreender que a neutralidade do Estado no tocante a matéria religiosa constitui um pressuposto essencial para a garantia da liberdade de consciência e crença de todos os cidadãos.

Contudo, a parte final do dispositivo do Artigo 19, inciso I da CF/88, demonstra uma aparente contradição ao ressaltar sobre "a colaboração de interesse público". A referida cláusula exceptiva tem gerado intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, uma vez que a linha divisória entre colaboração lícita e aliança vedada nem sempre se apresenta com clareza, nesse sentido, Daniel Sarmento pondera que a colaboração admitida pela Constituição deve pautar-se pelos princípios da impessoalidade, da igualdade e da proporcionalidade, não podendo implicar favorecimento de determinada religião ou confusão entre as esferas públicas e privada.<sup>281</sup>

Assim, a colaboração do interesse público, na forma da lei, pressupõe três requisitos cumulativos. Primeiro, deve haver lei em sentido formal e material que autorize a parceria, conferindo legitimidade democrática a medida. Segundo o interesse público deve ser efetivo

---

<sup>280</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 249-251.

<sup>281</sup> SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. Revista Eletrônica Prática Jurídica, Brasília, ano 2, v. 2, n. 2, p. 1-17, 2007. p. 8-10.



e demonstrável, não bastando alegações genéricas sobre benefícios sociais. Terceiro, a colaboração deve observar estrita simetria em relação a todas as confissões religiosas, vetando-se qualquer discriminação. Assim, se o estado admite capelania católica em hospitais públicos, deve, por isonomia, franquear igual espaço a representantes de outras religiões e a assistentes espirituais não confessionais.<sup>282</sup>

Os exemplos mais recorrentes de colaboração constitucionalmente admitida incluem a assistência religiosa em entidades hospitalares, militares e carcerárias, prevista no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal. O ensino religioso facultativo em escolas públicas conforme o artigo 210 parágrafo primeiro, e a imunidade tributária de templos de qualquer culto, estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea “b”. Esses casos, embora representem formas de interação entre Estado e religião, não configuram aliança vedada, pois se fundamentam em dispositivos constitucionais expressos e visam à proteção da Liberdade religiosa, não à promoção de credos específicos.

No entanto, a jurisprudência do STF tem enfrentado dificuldades para delimitar o entendimento e as margens dessa colaboração. No julgado da ação direta de inconstitucional unidade ADI4439, que questionava o acordo Brasil / Santa Sé, sobre o ensino religioso confessional em escolas públicas, a Suprema corte decidiu, por maioria, pela constitucionalidade do modelo desde que facultado e oferecido de forma plural. A decisão, ponto do, não foi unânime, tendo gerado votos divergentes que sustentavam a incompatibilidade do ensino religioso confessional com o princípio da laicidade, por implicar endosso estatal a determinadas crenças<sup>283</sup>.

Outro ponto polêmico, refere-se aos símbolos religiosos em espaços públicos, tais como a presença de crucifixos em tribunais, repartições públicas e escolas tem sido objeto de questionamento, sob o argumento de que viola a neutralidade estatal e pode intimidar cidadãos não cristãos. O CNJ (Conselho Nacional De Justiça), no Pedido de providências número 1344, decidiu pela manutenção dos crucifixos, entendendo que representam tradição cultural e não caracterizam aliança entre o Estado e a igreja.<sup>284</sup> A decisão, no entanto, revela a fragilidade conceitual que permeia a aplicação do artigo 19, inc., I, pois confunde herança histórica com

---

<sup>282</sup> Idem;

<sup>283</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 set. 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, n. 232, 11 out. 2017.

<sup>284</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências n. 1344. Relator: Cons. Oscar Argollo. Brasília, DF, 6 jun. 2007.

neutralidade presente, naturalizando a presença cristã no espaço público, enquanto, outras manifestações religiosas permanecem invisíveis.

A cláusula de colaboração exige interpretação restritiva e sistemática. Não se pode, a pretexto de atender o interesse público genérico, esvaziar o conteúdo proibitivo do artigo 19, I. A colaboração admitida constitucionalmente tem natureza excepcional e instrumental, voltando-se à efetivação de direitos fundamentais, como a liberdade religiosa dos assistidos em hospitais ou presídios, e não a promoção institucional de religiões pelo Estado.

Nesse sentido, convênios entre o poder público e as entidades religiosas para a prestação de serviços sociais, como a manutenção de creches, asilos ou programas de recuperação de dependentes químicos, devem observar rigorosos critérios. É necessário que as entidades religiosas, ao executarem políticas públicas com recursos estatais, abstenham-se de proselitismo e respeitem a diversidade de crenças dos assistidos. O financiamento público deve destinar-se exclusivamente às atividades de interesse coletivo, não podendo subsidiar cultos, evangelização ou manutenção de templos.

A doutrina constitucional contemporânea, entende que a laicidade do Estado brasileiro se configura como laicidade positiva ou inclusiva, que reconhece a importância social do fenômeno religioso sem privilegiar confissões específicas. Diferente, portanto, do modelo norte americano de separação estrita (*wall of separation*) e do laicismo francês de exclusão da religião do espaço público. Esse entendimento, embora preserve o pluralismo e a liberdade religiosa, exige constante vigilância para que a colaboração não degenerem em promiscuidade institucional.<sup>285</sup>

Portanto, a interpretação do artigo 19, inciso I, deve harmonizar dois vetores aparentemente contraditórios: a separação institucional entre Estado e religião, de um lado, e a admissão de colaboração de interesse público, de outro. Essa harmonização somente se concretiza mediante aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade, que funcionam como balizas hermenêuticas para distinguir a cooperação legítima da aliança constitucionalmente vedada. O desafio jurídico-constitucional consiste, assim, em preservar a laicidade estatal sem negar a religiosidade social, garantindo que o espaço público permaneça verdadeiramente plural, inclusivo e respeitoso às múltiplas cosmovisões que compõem a sociedade brasileira.

Em sua redação, o dispositivo não estabelece diretamente e de forma clara sobre a laicidade do Estado, tornando essa ideia um conceito que precisa ser extraído por meio da

---

<sup>285</sup> LEITE, Fábio Carvalho. Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014. p. 187-210.

interpretação jurídica. Por outro lado, o próprio inciso I, sugere certa participação do interesse público na relação entre Estado e religião, gerando debates sobre os limites da separação entre ambos.

Além disso, o artigo 5º, inciso VII, da carta constitucional prevê a prestação de assistência religiosa pelo Estado, o que demonstra que, apesar da laicidade, ainda há espaço para interações institucionais com questões de fé<sup>286</sup>.

(Artigo 5º, inciso VI e VII da CF/88).

“VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.”

O referido dispositivo, complementa o artigo 19, inciso I, ao trazer a dimensão individual da laicidade estatal. Enquanto o artigo 19 estabelece deveres para o Estado, o artigo 5º garante direitos aos cidadãos, demonstrando que a separação institucional entre Estado e religião existe justamente para proteger a liberdade de cada pessoa escolher ou não ter uma fé.

O inciso VI, do o artigo 5º, representa uma das conquistas mais importantes do constitucionalismo moderno, ao declarar inviolável a liberdade de consciência e de crença, pois reconhece que o Estado não tem competência para dizer qual é a religião verdadeira ou qual e o caminho espiritual apropriado que as pessoas devem seguir.

Deixando a critério de cada indivíduo formar suas próprias convicções sobre a existência de seu Deus, e sobre as questões existenciais e religiosas que preferir sem sofrer qualquer tipo de coação ou pressão estatal.

A liberdade de consciência é mais ampla que a liberdade religiosa, pois ela protege, também, quem não tem religião alguma, incluindo os ateus e agnósticos.<sup>287</sup> Significa que ninguém pode ser obrigado a acreditar em um Deus, frequentar cultos religiosos ou a seguir preceitos de qualquer fé. Portanto, o Estado brasileiro garante, tanto o direito de crer, quanto o direito de não crer, colocando-os em pé de igualdade.

---

<sup>286</sup> BARBOSA, Rodrigo Pedroso, *Laicidade e Hermenêutica: compreendendo o Estado Laico no Brasil contemporâneo em busca de uma resposta adequada à Constituição* - 1ª Ed. Belo Horizonte, Ed. Dialética, 2020. p.23.

<sup>287</sup> agnosticismo é uma doutrina filosófica que considera o absoluto inacessível ao espírito humano e descreve os tipos de agnosticismo, como o teísta e o ateísta.

Por outra vertente, a liberdade de crença refere-se especificamente à escolha da religião, onde cada pessoal pode professar sua fé em que e quem desejar, seja nos dogmas cristãos, islâmicos, judaicos, budistas espíritas ou de matriz africana ou qualquer outra crença sem temer perseguição, discriminação ou tratamento desigual por parte do Estado.<sup>288</sup>

Segundo José Afonso da Silva, essa liberdade compreende três aspectos fundamentais: a liberdade de escolher a religião, a liberdade de aderir a qualquer seita ou culto, e a liberdade de mudar de religião quando assim decidir.<sup>289</sup>

O livre exercício dos cultos religiosos significa que as manifestações de fé não devem ficar restritas ao espaço privado. As pessoas têm direito de celebrar suas cerimônias, realizar seus rituais e expressar publicamente suas crenças. Essa garantia impede que o Estado, a pretexto de defender a ordem pública, proíba ou dificulte de maneira arbitrária as práticas religiosas.

No entanto, essa liberdade não é absoluta. Os cultos religiosos devem respeitar os direitos de terceiros e não podem afrontar outras normas constitucionais. Tais práticas que envolvam sacrifícios humanos, por exemplo, jamais seriam tolerados, mesmo que alegadamente fundamentadas em convicções religiosas.<sup>290</sup>

Há tempos, no Brasil, a umbanda e especificamente, o candomblé, enfrentam e sofrem o “tabu”, dos seus cerimônias, com ostensivo preconceito social por utilizarem o sacrifício de animais em rituais de seus adeptos (filhos de santo), que iniciados na religião.

A sociedade, e muitas vezes o próprio Poder Público, cerceiam práticas religiosas de matriz africana sob alegações de maus-tratos aos animais e problemas sanitários. Tais justificativas, no entanto, ignoram a profunda fundamentação espiritual e milenar dessas tradições, especialmente no candomblé, cujos sacerdotes, os babalorixás, explicam que seus ensinamentos não se baseiam em manuais escritos, mas são transmitidos oralmente de geração em geração. Por não possuírem registros formais, tais como textos sagrados em sânscrito ou outras línguas litúrgicas, os fundamentos do “axé”, a força vital que permeia os rituais, tornam-se alvo de incompreensão, perseguição e afronta ao direito de liberdade religiosa garantido pela Constituição Federal.

---

<sup>288</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 248-252.

<sup>289</sup> Idem;

<sup>290</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 315-318.

No candomblé, os rituais de iniciação, conhecidos como “feitura de santo”, marcam o início de um ciclo de sete anos de práticas espirituais, durante o qual o adepto “nasce” para o seu orixá. Esse processo ocorre em locais de culto, como terreiros ou barracões, onde são realizados banhos de ervas, purificações, oferendas alimentares e sacrifícios rituais de animais. O sangue desses animais, como frangos, galinhas, bodes, patos e cabritos, é utilizado para a consagração do corpo do iniciante e de objetos sagrados e para a limpeza espiritual.

Para os praticantes da referida religião africana, o sangue representa a energia vital, assim como a água, as ervas e a terra, todos elementos essenciais nos assentamentos dos orixás, conhecidos como “ibás”. Ao final dos rituais, os animais sacrificados são preparados e consumidos em refeições da comunidade religiosa (entre eles), reforçando o caráter sagrado e não desperdiçador da prática<sup>291</sup>.

Apesar de sua ancestralidade e profundidade simbólica, essas práticas enfrentam forte preconceito social. Isso se deve, em parte, ao fato de serem cerimônias restritas aos iniciados, envoltas em mistérios que, como ocorre em outras seitas tradições esotéricas, mesmo que filosóficas, a exemplo da maçonaria, acabam gerando estigmas sociais, mitos, lendas e curiosidades. Tal desconhecimento contribui para a marginalização de religiões afro-brasileiras, que continuam lutando pelo reconhecimento e respeito à sua liberdade de culto.

Assim, da mesma forma, rituais que causem perturbação da ordem pública em horários inadequados podem ser regulamentados pelo poder público, desde que a restrição seja proporcional e não discriminatória.

A proteção aos locais de culto e às liturgias representa um compromisso do Estado em garantir que templos, igrejas, terreiros, sinagogas, mesquitas e demais espaços sagrados sejam respeitados e protegidos. Essa proteção inclui não apenas a segurança física desses locais, mas também o respeito às práticas rituais ali realizadas. O Estado deve assegurar que nenhuma confissão religiosa seja hostilizada ou impedida de exercer seus ritos de acordo com suas tradições.

Retornando ao inciso VII, por sua vez, merece atenção especial por demonstrar que o Estado laico brasileiro não é hostil à religião. Ao assegurar assistência religiosa em hospitais, presídios e quartéis, a Constituição reconhece que pessoas internadas ou institucionalizadas

---

<sup>291</sup> VERGER, Pierre Fatumbi. Orixás: Deuses Iorubás na África e no Novo Mundo. 9. ed. Salvador: Corrupio, 2002.

não devem ser privadas de sua dimensão espiritual. Trata-se de uma medida de respeito à dignidade humana<sup>292</sup>.

Assim, podemos imaginar um doente hospitalizado por longo tempo, estando vulnerável espiritualmente, emocionalmente e psicologicamente fragilizado, impossibilitado de ir ao seu templo para renovar sua fé, buscar o conforto espiritual necessário para prosseguir seu tratamento. Ou um interno presidiário cumprindo sua pena em regime fechado, sem acesso a sua religião, para lhe trazer um lenitivo espiritual, uma palavra de conforto, reflexão e motivação para sua fase de ressocialização. Essas pessoas, embora estejam sob custódia ou cuidado do Estado, mantêm seu direito à assistência religiosa. O Estado, portanto, deve viabilizar que representantes das diversas religiões tenham acesso a esses locais para prestar amparo espiritual a quem desejar.

Nesses exemplos, destacam-se as diferenças entre Estado laico e Estado antirreligioso. O laicismo radical, presente em alguns países ao longo da história, buscou erradicar a religião da vida pública e chegou a perseguir manifestações de fé. O modelo brasileiro é diferente: o Estado separa-se institucionalmente da religião, mas reconhece sua importância na vida das pessoas e colabora para garantir que os cidadãos possam exercer plenamente sua religiosidade.

A assistência religiosa prevista no inciso VII deve ser prestada de forma plural e não discriminatória. Se um hospital público permite a entrada de padres católicos, deve igualmente franquear o acesso a pastores evangélicos, pais e mães de santo, rabinos, imãs e representantes de todas as demais religiões. Não pode haver privilégio de uma fé sobre outra, sob pena de violação do princípio da igualdade e da própria laicidade estatal.

Vale destacar que a assistência é facultativa. Ninguém pode ser obrigado a receber amparo religioso. O paciente ou o detento tem o direito de recusar qualquer tipo de assistência espiritual, e essa recusa deve ser respeitada sem que isso lhe traga qualquer prejuízo ou tratamento diferenciado.<sup>293</sup>

Esses dispositivos, portanto, reforçam a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Neutralidade, porém, não significa indiferença ou hostilidade. Significa que o Estado trata todas as religiões com igual consideração e respeito, sem favorecer nenhuma e sem

---

<sup>292</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 127-133.

<sup>293</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diretrizes Nacionais sobre Assistência Religiosa em Estabelecimentos Prisionais. Brasília: MJSP, 2020. - [Depen produz 1º Levantamento sobre Prestação de Assistência Religiosa no sistema prisional brasileiro — Secretaria Nacional de Políticas Penais](#)

discriminar nenhuma. Significa também que o Estado reconhece a dimensão religiosa como parte importante da vida de muitos cidadãos e adota medidas para que todos possam exercer livremente suas crenças.

A ausência de uma definição explícita de Estado laico na Constituição Federal reforça ainda mais a importância da interpretação jurídica para compreender esse conceito. Os tribunais, os juristas e a própria sociedade precisam construir, dia após dia, os contornos dessa laicidade através da aplicação concreta das normas constitucionais a casos específicos.<sup>294</sup>

Celso Ribeiro Bastos, ao examinar as particularidades da interpretação constitucional, destaca que as normas da Constituição frequentemente trazem expressões abertas, conceitos indeterminados e valores que precisam ser compreendidos à luz da realidade social. Segundo o autor, a interpretação constitucional não pode ser mecânica ou literal. Ela precisa considerar que a Constituição foi feita para durar, para atravessar gerações, e que suas normas devem ser aplicadas de modo a responder aos desafios de cada época.

Quando Bastos afirma que a interpretação serve como "elemento atualizador das normas jurídicas", ele está dizendo que os juízes e intérpretes da Constituição têm o dever de fazer com que o texto constitucional dialogue com a sociedade contemporânea. A Constituição de 1988 foi escrita há mais de três décadas. O Brasil mudou muito desde então. Novas religiões surgiram, outras ganharam força, o debate sobre laicidade se intensificou. Cabe aos intérpretes da Constituição garantir que os valores fundamentais ali expressos continuem sendo concretizados diante dessas transformações.<sup>295</sup>

No caso da laicidade, isso significa que juízes e juristas precisam constantemente avaliar se determinada prática estatal respeita ou viola a separação entre Estado e religião. Não existe uma fórmula pronta. Cada situação deve ser analisada considerando os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade religiosa, da dignidade humana e da própria laicidade implícita no texto da Constituição.

Na hermenêutica constitucional, que é, a ciência que estuda os métodos de interpretação da Constituição, torna-se, assim, ferramenta indispensável para dar sentido prático ao Estado laico brasileiro. É através da interpretação que se pode distinguir uma

---

<sup>294</sup> MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. A laicidade do Estado na Constituição Federal de 1988: contributo para uma interpretação adequada do artigo 19, inciso I, da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 191, p. 107-124, jul./set. 2011. p. 115-118.

<sup>295</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 85-92.

colaboração legítima de uma aliança proibida. É pela interpretação que se determina até onde vai a liberdade religiosa e onde começam os direitos de terceiros. É por meio da interpretação que se mantém viva e eficaz a Constituição Federal.<sup>296</sup>

Os incisos VI e VII do artigo 5º, portanto, não são meros enunciados abstratos. São garantias concretas que precisam ser efetivadas no dia a dia. São direitos que cada brasileiro pode invocar quando sentir que sua liberdade de crença está sendo violada. São também limites ao poder do Estado, impedindo que a máquina pública seja usada para promover ou perseguir religiões.

Em última análise, esses dispositivos revelam que construir um país onde a diversidade religiosa seja valorizada, onde cada pessoa possa buscar seu caminho espiritual em paz, e onde o Estado permaneça equidistante de todas as fés, garantindo a convivência harmônica entre elas. Esse é o sentido profundo da laicidade brasileira, não a ausência de religião na sociedade, mas a ausência de imposição religiosa pelo Estado. Assim, atender as mudanças operadas no seio da sociedade", o que é particularmente relevante quando se trata de conceitos implícitos como a laicidade estatal<sup>297</sup>.

Diante da ausência de definições precisas sobre o conceito de Estado laico no ordenamento jurídico brasileiro, consolidou-se no senso comum a compreensão de que laicidade significa apenas uma simples separação entre Estado e religião. Essa visão compacta alimenta os debates de alguns estudiosos que chegam a sustentar que o Brasil não seria uma nação verdadeiramente laica, mas apenas nominalmente secular, tendo em vista a existência de benefícios fiscais concedidos a instituições religiosas e a previsão constitucional de ensino religioso em escolas públicas.

Essa falta de clareza conceitual sobre o que efetivamente caracteriza um Estado laico gera um sério problema hermenêutico, dificultando até mesmo a resposta à pergunta fundamental: "o Estado brasileiro é, de fato, laico?" A questão não é meramente semântica ou teórica. Dela decorrem consequências práticas importantes para a definição de políticas públicas, para o controle de constitucionalidade de leis e para a proteção de direitos fundamentais.

---

<sup>296</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 318-345.

<sup>297</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e Interpretação Constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 89.



Um exemplo emblemático dessa ambiguidade interpretativa pode ser observado no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - Instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

Esse dispositivo constitucional evidencia uma aparente tensão interpretativa: embora o Estado se declare formalmente laico através das vedações do artigo 19, inciso I, ele simultaneamente concede imunidade tributária às organizações religiosas. Tal contradição tem levantado questionamentos legítimos sobre a real separação entre Estado e religião, sugerindo que, na prática, existiria uma relação de privilégio institucional que desafiaria o princípio da neutralidade estatal frente às diferentes crenças e descrenças.

Mas será que a imunidade tributária representa realmente um privilégio indevido ou seria o reconhecimento legítimo do papel social desempenhado pelas instituições religiosas? Não estaria o Estado, ao dispensar a tributação de templos, apenas reconhecendo que essas organizações prestam um serviço de conforto espiritual à população, contribuindo para o bem-estar coletivo de maneira que justificaria um tratamento fiscal diferenciado?

A resposta a essas indagações exige uma análise mais profunda da natureza jurídica da imunidade tributária religiosa e de seus fundamentos constitucionais. A doutrina tributária brasileira, especialmente a partir dos ensinamentos de Aliomar Baleeiro e Roque Antônio Carrazza, tem sustentado que a imunidade dos templos não configura privilégio ou benefício fiscal, mas sim uma limitação constitucional ao poder de tributar, fundamentada na proteção da liberdade religiosa.

Segundo essa corrente interpretativa, a imunidade tributária de templos encontra justificativa em três fundamentos principais. Primeiro, ela impede que o Estado, por meio da tributação, crie obstáculos econômicos ao exercício da liberdade de culto. Tributos elevados poderiam inviabilizar a manutenção de templos menores ou de religiões minoritárias, gerando uma seleção artificial baseada em capacidade econômica. Segundo a imunidade reconhece que as entidades religiosas desempenham funções socialmente relevantes, oferecendo assistência espiritual, promovendo valores éticos e, frequentemente, desenvolvendo ações assistenciais que complementam a atuação estatal. Terceiro, a imunidade materializa o princípio da separação entre Estado e religião, pois impede que o poder público, através do

exercício da competência tributária, interfira na autonomia das organizações religiosas ou estabeleça relações de dependência financeira.<sup>298</sup>

Roque Antônio Carrazza, ao examinar o alcance da imunidade tributária religiosa, esclarece que ela não se limita aos edifícios onde se realizam cultos, mas abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas. Para o autor, a Constituição não protege apenas o templo-edifício, mas o templo-atividade, isto é, todo o complexo de bens e ações voltados à realização dos objetivos religiosos.<sup>299</sup>

Entretanto, essa interpretação ampliativa tem gerado controvérsias. Até onde se estende a imunidade? Ela alcança também atividades econômicas desenvolvidas por entidades religiosas? E quanto às propriedades urbanas de igrejas que não são utilizadas para cultos, mas permanecem fechadas ou são alugadas para terceiros? Esses questionamentos revelam que a aplicação prática da imunidade religiosa não é tão simples quanto aparenta.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos envolvendo o alcance da imunidade tributária religiosa, tem adotado uma interpretação que busca equilibrar a proteção da liberdade religiosa com a necessidade de evitar abusos. A Corte firmou entendimento de que a imunidade abrange não apenas os templos propriamente ditos, mas também imóveis de propriedade de entidades religiosas utilizados para suas finalidades essenciais, como casas pastorais, conventos e seminários. Por outro lado, o Tribunal tem entendido que imóveis alugados a terceiros para fins comerciais não estão protegidos pela imunidade, ainda que o produto da locação seja revertido para atividades religiosas, pois nesse caso prevaleceria a natureza econômica da operação.<sup>300</sup>

Mas voltando à questão central: essa imunidade representa um privilégio que compromete a laicidade ou um reconhecimento legítimo da importância social das religiões? A resposta mais adequada parece ser: nem uma coisa nem outra de forma absoluta. A imunidade tributária não configura privilégio porque é concedida igualmente a todas as religiões, sem distinção. Qualquer culto, independentemente de ser majoritário ou minoritário,

---

<sup>298</sup> BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8. ed. rev. e atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 345-358.

<sup>299</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 862-885.

<sup>300</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 325.822/SP. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2002. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 mar. 2003.

tradicional ou novo, está protegido pela imunidade tributária. Não há favorecimento de uma fé sobre outra.

Por outro lado, seria ingênuo negar que existe, sim, um reconhecimento estatal da relevância social das manifestações religiosas. O Estado brasileiro, ao conceder imunidade tributária a templos, está implicitamente reconhecendo que as religiões desempenham papel importante na sociedade e que esse papel merece proteção constitucional.<sup>301</sup> Embora o Estado brasileiro seja laico, ele reconhece a relevância social das manifestações religiosas ao conceder imunidade tributária a templos, demonstrando que a fé tem valor público e merece proteção constitucional. No entanto, esse reconhecimento não representa apoio ou incentivo a crenças específicas, mas sim a garantia de que todos possam exercer sua fé livremente, sem obstáculos econômicos impostos pelo próprio Estado.

A questão que permanece é se todos gozam igualmente desse benefício na prática. Formalmente, sim. A Constituição não faz qualquer distinção entre religiões. A imunidade vale para a catedral católica, para o templo evangélico, para o terreiro de candomblé, para a sinagoga, para a mesquita, para o centro espírita. Todos estão igualmente protegidos pelo texto constitucional.

Contudo, a aplicação prática dessa igualdade formal encontra obstáculos significativos. Religiões de matriz africana, por exemplo, frequentemente enfrentam dificuldades para que seus espaços sagrados sejam reconhecidos como templos pelas autoridades fiscais municipais. Há relatos de terreiros que tiveram negado o benefício da imunidade tributária sob alegações de que não se configurariam como "templos", mas como residências ou espaços comunitários. Essas situações revelam que a igualdade jurídica nem sempre se traduz em igualdade fática, especialmente quando há preconceito religioso ou desconhecimento sobre as práticas de religiões minoritárias.<sup>302</sup>

Outro ponto que merece reflexão é a ampliação da imunidade tributária para organizações assistenciais e beneficentes ligadas a entidades religiosas, prevista na Emenda Constitucional nº 132/2023, gerou debates sobre os limites dessa proteção. A principal questão envolve distinguir entre atividades filantrópicas genuínas e práticas empresariais com fins lucrativos. A jurisprudência exige que, para usufruir da imunidade, essas instituições apliquem

---

<sup>301</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 862-885.

<sup>302</sup> SILVA JUNIOR, Hédio. Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 87-102.

seus recursos em objetivos sociais e não distribuam lucros. Escolas confessionais com mensalidades altas ou hospitais religiosos voltados ao atendimento privado podem não se enquadrar nesse benefício. Esse cenário evidencia que a laicidade no Brasil não é absoluta, mas sim colaborativa, permitindo certa interação entre Estado e religião dentro de parâmetros constitucionais.

O dispositivo constitucional sobre imunidade tributária revela, portanto, um exemplo claro de como a laicidade brasileira não é absoluta, mas adaptada a um modelo específico de relação entre Estado e religião, que alguns autores denominam laicidade colaborativa ou cooperativa.

Esse modelo brasileiro distingue-se radicalmente de outras experiências históricas de laicidade. Não se assemelha ao laicismo francês tradicional, que historicamente buscou excluir manifestações religiosas do espaço público e impor uma neutralidade que chegava a ser hostil às religiões. Também difere do modelo estadunidense, que embora estabeleça uma separação mais rígida (*wall of separation*), construiu-se em contexto social e político bastante diverso do brasileiro.<sup>303</sup>

A laicidade colaborativa reconhece que, numa sociedade profundamente marcada por diversas tradições religiosas como a brasileira, não seria razoável nem desejável que o Estado simplesmente ignorasse o fenômeno religioso. As religiões fazem parte da cultura, da história e da identidade de milhões de brasileiros. Mais do que isso, muitas instituições religiosas prestam serviços sociais relevantes, mantêm hospitais, escolas, creches, asilos, programas de recuperação de dependentes químicos, distribuição de alimentos, acolhimento de pessoas em situação de rua.

Negar qualquer forma de interação entre Estado e religião significaria, na prática, desperdiçar uma rede capilarizada de assistência social que alcança comunidades onde o Estado muitas vezes não chega. Significaria também desconsiderar que a dimensão espiritual é importante para muitas pessoas e que o Estado, ao garantir assistência religiosa em hospitais e presídios, está atendendo a uma necessidade humana legítima.

Contudo, a colaboração tem limites bem definidos, ou pelo menos deveria ter. O Estado pode colaborar com instituições religiosas na prestação de serviços de interesse público, mas não pode promover religiões específicas. Pode reconhecer a importância social das manifestações de fé, mas não pode impor ou favorecer nenhuma crença. Pode dispensar

---

<sup>303</sup> ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, maio/ago. 2011. p. 225-230.

templos de tributação, mas deve fazê-lo de forma absolutamente igualitária, sem discriminar religiões majoritárias de minoritárias, tradicionais de novas.

A laicidade colaborativa pressupõe, portanto, uma dupla exigência: de um lado, abertura para o diálogo e a cooperação com o fenômeno religioso quando isso atender ao interesse público; de outro, vigilância constante para que essa cooperação não degenere em confusão entre as esferas estatal e religiosa ou em favorecimento de determinadas crenças.<sup>304</sup>

O grande desafio hermenêutico está justamente em definir quando se está diante de uma colaboração legítima e quando se ultrapassa a linha que leva à promiscuidade institucional vedada pela Constituição. Não existe fórmula matemática para essa distinção. Cada caso deve ser examinado à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade religiosa, da proporcionalidade e da própria laicidade.

A imunidade tributária, quando aplicada de forma isonômica a todas as religiões e quando não alcança atividades meramente econômicas, situa-se no campo da colaboração legítima. Já a colocação de símbolos religiosos em repartições públicas, por exemplo, pode representar ultrapassagem desse limite, pois sugere identificação do Estado com determinada religião, ainda que se alegue tradição cultural.

Outros exemplos merecem análise cuidadosa. O ensino religioso em escolas públicas, conforme previsto no artigo 210, § 1º da Constituição, é legítimo desde que facultativo e plural, oferecendo espaço para diferentes tradições religiosas e respeitando estudantes sem religião. Já um ensino religioso confessional, que promova especificamente o cristianismo ou qualquer outra fé, seria incompatível com a laicidade.

A celebração de datas religiosas como feriados nacionais levanta questões delicadas. O Brasil tem feriados vinculados ao cristianismo, como Natal e Sexta-feira Santa. Há quem defenda que isso viola a laicidade, pois privilegia uma religião sobre outras. Por outro lado, argumenta-se que esses feriados já se incorporaram à cultura nacional de tal forma que transcendem seu significado religioso original, funcionando como marcos do calendário cívico. Seria, portanto, razoável que o Estado reconhecesse também datas importantes de outras religiões como feriados, ao menos em regiões onde essas comunidades sejam expressivas, garantindo a simetria que a laicidade exige.<sup>305</sup>

---

<sup>304</sup> ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, maio/ago. 2011. p. 230-240.

<sup>305</sup> DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília: Letras Livres; EdUnB, 2010. p. 45-67. / SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *Revista Eletrônica Prática Jurídica*, Brasília, ano 2, v. 2, n. 2, p. 1-17, 2007. p. 5-8.

A destinação de recursos públicos para eventos religiosos, como shows gospel ou festas de padroeiros, tem sido objeto de questionamento. Embora se argumente que tais eventos trazem benefícios econômicos e turísticos para as cidades, é difícil negar que representam promoção estatal de manifestações religiosas específicas. Se o poder público financia festa de padroeiro católico, deveria, por isonomia, financiar também celebrações de outras religiões. Na prática, isso raramente ocorre, revelando tratamento desigual.

Acordos internacionais do Brasil com entidades religiosas, como a Santa Sé, também suscitam debates. Críticos argumentam que tais acordos privilegiam determinada religião e comprometem a neutralidade estatal. Defensores sustentam que se tratam de acordos legítimos com Estado estrangeiro (Vaticano) e que seu conteúdo, quando não viola princípios constitucionais, não ofende a laicidade.<sup>306</sup>

O que todos esses exemplos demonstram é que a laicidade brasileira não é um conceito pronto e acabado, mas uma construção permanente, que se faz no debate público, na jurisprudência dos tribunais, na atuação do Legislativo e na fiscalização da sociedade civil. A ausência de definição explícita na Constituição não é necessariamente uma falha; pode ser também uma abertura que permite à sociedade ir construindo, democraticamente, os contornos desse princípio à luz de sua própria experiência histórica e de suas particularidades culturais.

O modelo de laicidade colaborativa adotado pelo Brasil reflete escolhas históricas e sociais. Num país onde a religião sempre ocupou espaço importante, uma laicidade de exclusão dificilmente seria efetiva ou desejável. Mas isso não significa que vale tudo. A colaboração deve ser transparente, fundamentada em interesse público efetivo, respeitosa da igualdade entre todas as religiões e não pode jamais implicar imposição de crenças ou dependência institucional.

A imunidade tributária de templos, nesse contexto, representa não um desvio da laicidade, mas uma de suas expressões possíveis. Expressa a escolha constitucional de proteger a liberdade religiosa também por meio de garantias econômicas, impedindo que o Estado use seu poder fiscal para inviabilizar ou dificultar o exercício de cultos. Desde que aplicada de forma igualitária e não abrangendo atividades puramente econômicas, a imunidade não viola a separação Estado-religião, mas a reforça, pois impede relações de dependência ou controle fiscal sobre instituições religiosas.

---

<sup>306</sup> GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. *Religião & Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008. p. 88-94.

Portanto, a questão não é se o Brasil é ou não laico, ele é, conforme se depreende do conjunto de dispositivos constitucionais analisados. A questão relevante é que tipo de laicidade o Brasil pratica. E a resposta é: uma laicidade de reconhecimento, que não exclui o religioso do público, mas exige que o Estado trate todas as manifestações de fé com igual respeito e consideração, colaborando quando isso atender ao interesse público, mas jamais se confundindo com nenhuma religião ou impondo crenças aos cidadãos. Esse equilíbrio delicado é o que caracteriza a laicidade brasileira e o que a torna, simultaneamente, sua maior conquista e seu maior desafio hermenêutico.<sup>307</sup>

A Constituição Federal de 1.988, portanto, consagra a laicidade como princípio implícito, por meio da vedação de vínculos institucionais com igrejas (art. 19, I), da garantia da liberdade religiosa (art. 5º, VI e VII) e da proteção indireta às instituições religiosas (art. 150, VI, b).

A liberdade religiosa, estando longe de ser um mero direito subjetivo, configura-se como um verdadeiro marco civilizatório, consagrado historicamente em documentos fundacionais do constitucionalismo moderno. Sua efetivação, entretanto, não pode prescindir da noção de Estado laico, pois este último constitui a estrutura de governança indispensável para a neutralidade e a equidistância diante da pluralidade de credos no Brasil.

Durante séculos, a história nos mostra que os Estados eram confessionais, ou seja, o poder político andava de mãos dadas com a autoridade religiosa. Essa mistura acabou gerando muitas desigualdades, tanto nas leis quanto nas próprias instituições.

O Estado laico não existe para calar a religião ou fingir que ela não existe. Na verdade, o objetivo é o contrário, pois ele serve justamente para proteger a liberdade religiosa dos cidadãos, de forma justa e igual. O objetivo não é silenciar a fé, mas sim, garantir que todas as crenças tenham o mesmo tratamento e proteção.

Zygmunt Bauman, ao analisar o que denominou de “modernidade líquida”, chamou atenção para a dissolução de estruturas sólidas que, outrora, conferiam segurança e previsibilidade social, em outras palavras “as estruturas firmes que antes davam segurança e estabilidade para a sociedade estão se desfazendo”.<sup>308</sup> A religião, nesse cenário, perde o caráter monopolizador, que outrora possuía.

---

<sup>307</sup> ZYLBERSZTAJN, Josy. O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988. 2012. 654 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 320-345.

<sup>308</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A liberdade*. Lisboa: Estampa, 1989. p. 57-63.

Com essa diversidade toda, fica ainda mais importante que o Estado mantenha uma laicidade ativa. Isso não quer dizer que ele seja contra a religião, muito pelo contrário. O que ele precisa fazer é garantir que todas essas diferentes tradições religiosas consigam conviver bem, sem que uma se sobreponha às outras, a denominada “Guerra dos Deuses”, que veremos adiante.

O Estado laico não é inimigo da religião, pois ele funciona mais como um árbitro que estabelece regras para evitar que grupos políticos usem a fé para seus próprios interesses. A liberdade religiosa não significa que o tema ou as situações do mesmo, pode ser "terra de ninguém", sem regras nenhuma. Pelo contrário, a liberdade religiosa precisa de leis bem estruturadas que garantam que todas as religiões tenham o mesmo tratamento e as mesmas oportunidades.

Vitor Amaral Medrado acrescenta a esse debate uma dimensão prática de direitos fundamentais, especialmente ao conectar a liberdade religiosa à liberdade de expressão.<sup>309</sup> O autor defende que a proteção legal da religião precisa andar junto com outros direitos existentes na Constituição. Não pode ser aceito que algumas crenças tenham mais privilégios que outras.

O Estado laico tem um papel importante, pois além de permitir que as pessoas pratiquem sua religião, ele também serve para manter o equilíbrio na democracia. Isso evita que a religião seja usada como ferramenta para excluir ou prejudicar determinados grupos de pessoas, principalmente, os vulneráveis, sejam pela classe social, raça, opção sexual, impedindo que a religião se converta em instrumento de exclusão social.

É uma questão de justiça, cidadania e dignidade da pessoa humana, direitos esses fundamentais expressos no artigo 1º e 5º da CF/88., pois todos têm o direito de professar sua crença, não sendo possível utilizar tal prerrogativa legal para cercear os direitos de outras pessoas. Quando analisamos a liberdade religiosa dentro de um Estado laico, percebemos que a neutralidade do governo não é apenas uma ideia teórica. Na prática, ela é fundamental para que tenhamos uma verdadeira e funcional democracia.

Contudo, a Constituição Federal não deixa claro o significado do Estado laico. Por tal fato, resta aos juristas, advogados e estudiosos do direito a responsabilidade de interpretar essa questão. Não é indispensável que a Constituição traga uma definição literal de Estado laico.

---

<sup>309</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. *A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2019. p. 151-160.



Muitos princípios fundamentais, tais como dignidade humana e democracia não estão expressamente definidos e funcionam bem através da interpretação jurídica.

A Constituição estabelece diretrizes claras que permitem compreender a laicidade: a vedação de aliança Estado-religião (art. 19, I), a liberdade de crença (art. 5º, VI) e a imunidade tributária universal para templos (art. 150, VI, "b").

Contudo, a indefinição gera problemas práticos. Sem clareza conceitual, é mais difícil controlar práticas que violam a neutralidade estatal, como uso de símbolos religiosos em repartições públicas ou destinação de verbas para eventos de religiões específicas. A história mostra que muitos direitos só foram definidos após crises graves, mas uma democracia madura não deve funcionar assim. O Brasil tem condições de construir consensos sobre laicidade através do debate qualificado, sem precisar aguardar conflitos religiosos violentos ou perseguições sistemáticas. Os elementos constitucionais já existem – o que falta é compromisso efetivo com sua aplicação.<sup>310</sup>

É um trabalho complexo, mas necessário para que possamos entender melhor como equilibrar a neutralidade do Estado com o respeito às diferentes crenças religiosas. Esse equilíbrio não é definitivo, pois trata-se de uma construção permanente que exige constante vigilância e ajustes conforme a sociedade evolui e novas questões surgem.

A complexidade reside justamente no fato de que a laicidade não é apenas um conceito jurídico abstrato, mas um princípio que deve ser aplicado diariamente em milhares de situações concretas: desde a decisão de um gestor público sobre financiar ou não um evento com conotação religiosa, até a postura de um juiz ao conduzir audiências, passando pela elaboração de políticas públicas de saúde e educação que respeitem a diversidade de crenças.

Cada decisão administrativa, cada sentença judicial, cada lei aprovada precisa ser avaliada sob a ótica desse equilíbrio delicado. Como observa Luís Roberto Barroso, os princípios constitucionais funcionam como mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível dentro das condições jurídicas e fáticas existentes. No caso da laicidade, isso significa buscar o ponto ótimo entre dois valores igualmente importantes: a separação institucional entre Estado e religião, de um lado, e o reconhecimento da importância social das manifestações religiosas, de outro.<sup>311</sup>

---

<sup>310</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 318-345.

<sup>311</sup> Idem;

Esse trabalho hermenêutico contínuo não é apenas academicamente relevante, pois ele impacta diretamente a vida de milhões de brasileiros. Uma interpretação inadequada da laicidade pode resultar em violação de direitos fundamentais, seja pela imposição de valores religiosos a quem não os compartilha, seja pela negação de assistência espiritual a quem dela necessita. Por isso, compreender os contornos da laicidade brasileira é tarefa que interessa não apenas aos juristas, mas a toda sociedade democrática comprometida com a igualdade e a liberdade.<sup>312</sup>

Nesse contexto, o Estado laico não deve simplesmente expulsar a religião da vida pública. O que ele precisa fazer é criar um ambiente onde diferentes crenças possam conviver de forma pacífica e respeitosa, sem que uma seja favorecida ou discriminada em relação às outras, ou seja, permitir que todos os grupos religiosos tenham voz e vez, mas nenhum tenha o direito de se sobrepôr aos demais ou receber tratamento especial do governo.

Assim, a liberdade religiosa, compreendida como marco civilizatório, somente se realiza plenamente quando a laicidade se apresenta como princípio estruturante da ordem constitucional, garantindo que a fé seja protegida como direito individual e, ao mesmo tempo, regulada como fenômeno social em benefício da coletividade.

O Estado laico tem como razão fundamental prevenir que influências confessionais comprometam a imparcialidade e a igualdade na gestão pública. Como explica Marco Aurélio Lagreca Casamasso, em sua obra, o Estado laico se orienta para o “povo”, o que exige uma separação clara das religiões, impedindo vínculos privilégios com algum grupo confessional e preservando a neutralidade institucional<sup>313</sup>.

O conceito de Estado laico está intrinsecamente ligado à evolução da democracia e das constituições ao longo da história. Essa conexão resulta de um longo processo de transformação política e jurídica que marcou a passagem do mundo medieval para a modernidade.

As raízes da separação Estado-religião remontam às guerras religiosas que devastaram a Europa nos séculos XVI e XVII. O Tratado de Vestfália (1648) foi um primeiro passo, embora ainda distante da laicidade moderna<sup>314</sup>.

No século XVIII, pensadores iluministas como John Locke, Voltaire e Rousseau defenderam a separação entre Igreja e Estado como condição para a liberdade. Essas ideias

---

<sup>312</sup> Idem;

<sup>313</sup> CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Estado laico*. 1. ed. São Paulo: Processo, 2019. p. 10-11.

<sup>314</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 45-67.

materializaram-se nas revoluções liberais: a Constituição dos Estados Unidos (1787) e a Primeira Emenda (1791) estabeleceram a separação Estado-Igreja<sup>315</sup>; a Revolução Francesa (1789) trouxe um modelo mais radical de laicidade.

A lei francesa de 1905 representa um marco definitivo, estabelecendo que o Estado não reconhece, remunera nem subvenciona qualquer culto<sup>316</sup>. Esse modelo influenciou diversos países.

José Reinaldo de Lima Lopes destaca que a laicidade se tornou condição essencial para a democracia pluralista moderna<sup>317</sup>. A democracia exige igualdade política entre cidadãos de diferentes crenças, deliberação pública baseada em razões acessíveis a todos, e proteção de minorias religiosas.

No século XX, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a liberdade religiosa e a laicidade consolidaram-se como padrões internacionais<sup>318</sup>.

No Brasil, a laicidade evoluiu da separação formal na Constituição de 1891 até a consolidação atual na Constituição de 1988, que aprofundou as garantias de liberdade religiosa e reafirmou a neutralidade estatal.<sup>319</sup>

Portanto, compreender o Estado laico exige reconhecer essa trajetória histórica que conecta liberdades individuais, constitucionalismo, democracia e direitos humanos, uma construção de séculos através de lutas políticas e conquistas jurídicas progressivas.

O constitucionalismo moderno, ao estabelecer limites ao poder, incorporou a neutralidade religiosa como condição de legitimidade do Estado, garantindo que nenhuma fé pudesse se sobrepor à esfera pública. Tal neutralidade é indispensável ao regime democrático, pois impede que maiorias religiosas utilizem o aparelho estatal para impor seus dogmas,

---

<sup>315</sup> DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 145-168.

<sup>316</sup> BAUBÉROT, Jean. Histoire de la laïcité en France. 6. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2013. p. 89-95.

<sup>317</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história: lições introdutórias. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 295-298.

<sup>318</sup> LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 134-156.

<sup>319</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 246-252.

assegurando, assim, o pluralismo e a liberdade individual como fundamentos da ordem constitucional<sup>320</sup>.

No tocante à liberdade religiosa, Norberto Bobbio oferece uma contribuição filosófica fundamental ao propor que a serenidade representa uma virtude ética, política e moral que transcende a agressividade institucional, fazendo-se presente na tolerância, no respeito mútuo e na convivência democrática.

O filósofo italiano nos ensina que "a serenidade é a mais impolítica das virtudes, e é, ela mesma, a outra face da política", unindo o espaço do não-político à esfera democrática<sup>321</sup>. Essa afirmação aparentemente paradoxal revela que a serenidade, embora pareça deslocada no ambiente competitivo da política, é justamente o que impede que a política degenerem em fanatismo e violência.

A serenidade funciona como antídoto contra o fundamentalismo religioso. Ela pressupõe que nossas convicções, por mais profundas que sejam, elas não podem ser impostas pela força a quem pensa diferente. Pressupõe também que a verdade não é monopólio de ninguém e que a democracia exige espaço para o dissenso e a pluralidade.

No campo religioso, a serenidade manifesta-se através da tolerância genuína: reconhecer a legitimidade da diversidade de crenças, professar profundamente a própria fé sem necessidade de converter compulsoriamente o outro, e aceitar que o espaço público deve ser compartilhado por pessoas de diferentes tradições religiosas e por quem não tem religião.

Bobbio estava preocupado com a "política das paixões", aquela movida por certezas inabaláveis e dicotomias simplistas entre bem e mal. No contexto religioso, essa política resulta em guerras santas e perseguições. A serenidade permite uma "política da razão", capaz de aceitar que o Estado laico, embora não satisfaça plenamente nenhuma religião específica, representa a melhor solução para garantir a coexistência pacífica<sup>322</sup>.

É importante destacar que serenidade não significa indiferença ou relativismo. Bobbio não propunha abandonar convicções profundas, mas sim excluir o fanatismo e a incapacidade de dialogar com o diferente. A serenidade é compatível com firmeza de princípios.

---

<sup>320</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 253-255.

<sup>321</sup> BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012. p. 36-46.

<sup>322</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 225-240.

Portanto, a serenidade bobbiana oferece fundamento ético para a laicidade estatal: a separação entre Estado e religião não é hostilidade às crenças, mas respeito por todas elas. A neutralidade religiosa do Estado não é indiferença ao sagrado, mas reconhecimento de que o sagrado significa coisas diferentes para diferentes pessoas.<sup>323</sup>

Dentro de um contexto constitucional e democrático, essa postura serena é fundamental para a concretização da liberdade religiosa. O Estado laico, enquanto guardião da neutralidade institucional, deve agir com essa mesma serenidade, acolhendo diferentes convicções com equanimidade, e garantindo a liberdade de crença sem privilegiar nem hostilizar qualquer tradição religiosa. Dessa forma, a serenidade bobbiana oferece um horizonte ético para que o Estado, ao afirmar sua laicidade, promova não apenas o distanciamento dogmático, mas também uma convivência tolerante e equilibrada entre as diversas expressões de fé.<sup>324</sup>

A análise exposta, revela que a laicidade no Brasil se configura como um princípio constitucional implícito, caracterizado pela ausência de definição explícita na Constituição Federal de 1988. Esta lacuna interpretativa, especialmente no artigo 19, inciso I, exige atividade hermenêutica constante da doutrina e jurisprudência para delimitar os contornos da separação entre Estado e religião.

Conforme já exposto, é possível observar que a laicidade brasileira não é absoluta, mas sim, um modelo de "colaboração restrita", evidenciado pelas contradições entre a vedação de vínculos institucionais com igrejas e as exceções constitucionais, como a imunidade tributária aos templos religiosos e a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos públicos.

Assim, O Estado laico tem como principal função a de impedir que crenças religiosas influenciem as decisões do governo, tratando todas as religiões de forma igual.

A realização autêntica da laicidade exige do Estado uma atitude serena e ponderada, tal como postula Bobbio, assegurando equilíbrio e respeito à multiplicidade de crenças como fundamento civilizatório do constitucionalismo contemporâneo. No contexto da laicidade, essa postura manifesta-se na aptidão das instituições para acolher e resguardar a pluralidade religiosa, sem conferir privilégios ou hostilidades a qualquer tradição específica.

---

<sup>323</sup> BOBBIO, Norberto. Elogio da serenidade e outros escritos morais. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012. p. 36-46.

<sup>324</sup> BOBBIO, Norberto. Elogio da serenidade e outros escritos morais. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012. p. 36-46./ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 43-59.

Enquanto a tolerância exige reciprocidade, ou seja, precisa que ambas as partes se tolerem mutuamente, já a serenidade funciona de maneira diversa. Como bem observa Bobbio, trata-se de "uma disposição em relação aos outros que não precisa ser correspondida para se revelar em toda sua dimensão". É uma virtude que não depende da reação do outro para existir.<sup>325</sup>

Essa ideia ganha força quando olhamos para o que Bobbio desenvolve em "O Futuro da Democracia"<sup>326</sup>. Ali, o pensador italiano nos lembra que a democracia moderna nasceu justamente do "ideal de tolerância, após séculos de guerras cruéis de religião" e do "ideal da não violência, próprio de governo democrático". É nesse contexto que a serenidade institucional se torna algo fundamental. Ela vai além da simples separação entre Estado e religião, pois na verdade, cria as condições para que diferentes tradições de fé possam conviver de forma genuinamente respeitosa.

A serenidade que Bobbio propõe oferece uma base ética que permite ao Estado laico ir além da neutralidade formal e exercer uma neutralidade verdadeiramente ativa e benevolente. Isso significa que o Estado não apenas declara "não tenho religião oficial", mas age concretamente para garantir que todas as religiões possam florescer em condições de igualdade, protegendo especialmente as minorias religiosas de discriminações<sup>327</sup>.

No Brasil, essa discussão ganha contornos particulares. Somos um país continental com diversidade religiosa extraordinária, católicos, evangélicos, espíritas, religiões afro-brasileiras, budistas, judeus, muçulmanos, ateus e agnósticos convivem no mesmo território. Mas nossa história recente revela tensões preocupantes: ataques a terreiros de candomblé, crescente intolerância contra religiões de matriz africana, e um discurso político cada vez mais marcado por retórica religiosa excludente<sup>328</sup>.

Diferentemente da França, que consolidou sua tradição laica desde 1905, ou dos Estados Unidos, que nasceu com separação Estado-Igreja, o Brasil passou abruptamente da Monarquia católica para um modelo republicano que, embora formalmente laico desde 1891, manteve vínculos informais entre poder público e Igreja Católica durante todo o século XX.

---

<sup>325</sup> BOBBIO, Norberto. Elogio da serenidade e outros escritos morais. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012. p. 50-68.

<sup>326</sup> BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

<sup>327</sup> SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. Revista Eletrônica Prática Jurídica, Brasília, ano 2, v. 2, n. 2, p. 1-17, 2007. p. 6-8.

<sup>328</sup> MACHADO, Maria das Dores Campos. Política e religião: a participação dos evangélicos nas eleições. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

Apenas nas últimas décadas começamos a experimentar verdadeiro pluralismo religioso no espaço público<sup>329</sup>.

As tensões na nossa Constituição de 1988 evidenciam esse processo inacabado. Mantemos símbolos religiosos em repartições públicas, destinamos recursos para eventos religiosos específicos, temos ensino religioso em escolas públicas. A chamada "bancada religiosa" no Congresso frequentemente propõe leis baseadas em dogmas particulares, esquecendo que numa democracia as normas devem ser justificadas por razões acessíveis a todos<sup>330</sup>.

A tolerância bobbiana ajuda justamente nesse ponto. Como a literatura especializada demonstra, ela "concerne ao problema da compatibilidade e entrechoque de perspectivas teóricas e práticas sobre a verdade", exatamente o desafio que enfrentamos ao tentar equilibrar liberdade religiosa e laicidade estatal<sup>331</sup>.

A serenidade oferece um caminho entre o laicismo agressivo que pretende expulsar a religião do espaço público e o confusionismo que transforma o Estado em instrumento de promoção de religiões majoritárias. No contexto brasileiro atual, essa virtude política é menos luxo teórico e mais necessidade prática urgente.

Vale ainda mencionar como essa perspectiva conversa com o que John Rawls desenvolveu sobre a razão pública<sup>332</sup>. A serenidade institucional oferece uma base ética sólida para que nossas instituições públicas funcionem respeitando genuinamente o pluralismo das diferentes visões de mundo, incluindo as religiosas.

O resultado disso tudo é uma laicidade que não é hostil à religião, mas que representa, na verdade, uma forma superior de respeitar a dignidade humana em todas as suas dimensões, incluindo a transcendente.

Conforme a obra de Ubiratan Machado<sup>333</sup>, um exemplo marcante da ausência de laicidade no Brasil, causando a perseguição religiosa no Brasil pode ser encontrado no Código Penal de 1890, o primeiro da República. Logo após a Proclamação da República, mesmo com

---

<sup>329</sup> ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, maio/ago. 2011. p. 226-229.

<sup>330</sup> MACHADO, Maria das Dores Campos. *Política e religião: a participação dos evangélicos nas eleições*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 78-95.

<sup>331</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 203-210.

<sup>332</sup> RAWLS, John. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

<sup>333</sup> MACHADO, Ubiratan. *Os intelectuais e o Espiritismo*. Niterói: Lachatre, 1997. p. 193.

o fim da religião oficial, as autoridades criaram mecanismos legais para reprimir as práticas religiosas de origem africana.

Os artigos do Código Penal de 1890 eram especialmente direcionados contra essas práticas onde criminalizava "praticar o espiritismo" e "inculcar a cura de moléstias curáveis ou incuráveis", proibia "ministrar ou prescrever, como meio curativo, substância de qualquer dos reinos da natureza".

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:

Art. 158. Ministar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:

A capoeira que é uma arte ligada a religião, também, sofreu perseguição sistemática. O artigo 402 do mesmo código definia como crime "fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem", com pena de dois a seis meses de prisão celular. A situação se agravava se o praticante pertencesse a alguma "banda ou malta", e os líderes recebiam pena em dobro.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Essa perseguição durou décadas. No caso da capoeira, somente em 1937, durante o governo de Getúlio Vargas, a prática foi legalizada. Para as religiões afro-brasileiras, a situação permaneceu difícil por ainda mais tempo, na Bahia, até 1976 existia uma lei que obrigava os terreiros a se cadastrarem na delegacia de polícia mais próxima<sup>1</sup>.

A trajetória da laicidade no Brasil demonstra que a construção de um Estado verdadeiramente neutro em questões religiosas é um processo contínuo, que exige vigilância constante e aperfeiçoamento das instituições. Não se trata apenas de eliminar uma religião oficial do texto constitucional, mas de criar um ambiente onde todas as crenças, ou a ausência delas possam coexistir com dignidade e respeito mútuo.

As cicatrizes deixadas pela perseguição às religiões afro-brasileiras e práticas como a capoeira nos mostram o quanto pode ser perigoso quando o Estado abandona sua neutralidade e permite que preconceitos culturais se transformem em política pública. Esses episódios históricos servem como um lembrete permanente de que a laicidade não é um luxo intelectual, mas uma necessidade prática para proteger as minorias e garantir que a força do Estado não seja usada para impor visões de mundo particulares.



Hoje, quando observamos as tensões contemporâneas entre diferentes grupos religiosos e os desafios impostos pela crescente diversidade de crenças na sociedade brasileira, percebemos que ainda temos um longo caminho a percorrer. A verdadeira laicidade exige mais do que leis bem escritas, ela demanda uma cultura política madura, capaz de reconhecer que a riqueza de nossa sociedade está justamente na pluralidade de formas de ver e viver a vida.

Construir essa laicidade plena é, no fim das contas, um ato de amor pela diversidade humana e de respeito pela liberdade que cada pessoa tem de buscar suas próprias respostas para as grandes questões da existência. É isso que torna o Estado laico não um inimigo da fé, mas seu mais firme guardião.

Sobre a laicidade estatal, Matheus Assaf, ao tratar da tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio, oferece uma perspectiva fundamental para compreender a dinâmica da laicidade estatal. O autor sustenta que "discursos intolerantes, sexistas, racistas, xenofóbicos, fundamentalistas religiosos e até especistas só podem ser combatidos na esfera pública" defendendo que o silenciamento de determinados discursos pode levar a uma "mobilização subterrânea que, não raramente, ameaça a própria existência do poder"<sup>334</sup>.

Essa visão entende o Estado laico como um espaço onde todas as religiões podem se expressar, inclusive as mais radicais, desde que tudo seja discutido de forma aberta, sem que o governo censure ninguém. Segundo Assaf, a liberdade de expressão é parte essencial da democracia, porque permite que cada pessoa se realize como alguém livre e responsável. Assim, a laicidade do Estado garante que todos possam expressar suas crenças em um ambiente de respeito e pluralidade.

Quando observamos todo esse percurso histórico das 95 teses de Lutero até os debates contemporâneos sobre laicidade no Brasil, observamos que estamos diante de algo muito maior do que simples questões jurídicas ou administrativas. A liberdade religiosa toca no que há de mais essencial na experiência humana, ou seja, a nossa necessidade de dar sentido à existência, de buscar respostas para os grandes mistérios da vida.

O Estado laico, nessa perspectiva, não surge como inimigo da fé. Pelo contrário, ele acaba sendo talvez o melhor guardião que as religiões já tiveram. A laicidade cria exatamente as condições onde cada pessoa pode explorar livremente suas próprias convicções espirituais.

---

<sup>334</sup> ASSAF, Matheus. Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas? Belo Horizonte: Dialética, 2021.

É um paradoxo interessante, pois para proteger o sagrado, precisamos mantê-lo longe das estruturas de poder.

Essa serenidade que Bobbio propõe não é apenas uma questão de tolerância mútua, embora isso também seja importante. É mais uma postura de humildade diante do fato de que, por mais sinceras que sejam nossas convicções, sempre haverá aspectos da verdade que nos escapam. O pensador nos transmite que “a tolerância, nesse sentido, não é relativismo, e, sim, é reconhecer nossa própria finitude”.

Assim, o estudo nos demonstra que a experiência brasileira, com todas suas contradições e ambiguidades, mostra que construir um Estado verdadeiramente laico é um processo complexo e nunca acabado. Nossas cicatrizes históricas, a perseguição aos cultos afro-brasileiros, a criminalização da capoeira nos lembra do que acontece quando abandonamos essa neutralidade.

A pesquisa nos mostra que a laicidade do Estado não é técnica jurídica, e sim, é uma aposta na capacidade humana de viver a diversidade sem destruí-la.

A trajetória histórica da liberdade religiosa e do Estado laico, desde as reflexões de Maquiavel até os dilemas interpretativos da Constituição de 1988, revela um processo civilizatório ainda em construção no Brasil. A análise empreendida demonstra que a laicidade brasileira se configura como um modelo *sui generis*, caracterizado por uma "colaboração restrita" que oscila entre a neutralidade formal e as acomodações práticas com o fenômeno religioso.

O constitucionalismo brasileiro, ao consagrar implicitamente o princípio da laicidade, estabeleceu as bases para uma democracia pluralista, embora as ambiguidades normativas evidenciadas nos artigos 19, 150 e 5º da Carta Magna demonstrem a necessidade de constante atividade hermenêutica. Essa tensão dialética entre separação e colaboração não representa uma falha sistêmica, mas reflete a complexidade de uma sociedade marcada pela diversidade religiosa e pela herança histórica de um Estado confessional.

A perspectiva bobbiana da serenidade oferece um caminho promissor para superar as contradições aparentes, propondo uma laicidade ativa que transcende a mera neutralidade formal. Nesse contexto, o Estado democrático brasileiro pode consolidar-se como guardião efetivo da liberdade religiosa, não através da hostilidade à fé, mas mediante a criação de condições institucionais que permitam a coexistência respeitosa entre diferentes tradições espirituais.

As cicatrizes históricas da perseguição às religiões afro-brasileiras servem como memória viva dos riscos inerentes ao abandono da neutralidade estatal. Tais episódios

reforçam que a laicidade não constitui apenas uma técnica jurídica, mas representa uma conquista civilizatória fundamental para a proteção das minorias e a consolidação do regime democrático.

Assim, a efetivação plena da liberdade religiosa no Brasil depende do aperfeiçoamento contínuo de uma laicidade que seja, simultaneamente, respeitosa às tradições de fé e comprometida com a igualdade material entre todos os cidadãos, independentemente de suas convicções. Esse equilíbrio representa, em última análise, a própria essência do constitucionalismo democrático: a proteção da dignidade humana em toda sua pluralidade.

A trajetória percorrida ao longo deste capítulo revela que a construção de um Estado laico no Brasil não foi um processo linear ou pacífico, mas sim resultado de embates históricos, tensões políticas e transformações sociais que atravessam séculos.

Desde as reflexões instrumentalistas de Maquiavel sobre a religião como ferramenta política, passando pela crítica hobbesiana à fragmentação confessional, até as formulações iluministas de Locke e Voltaire, observa-se que a separação entre Estado e religião emerge como resposta civilizatória à necessidade de pacificação social e proteção da liberdade individual.

No contexto brasileiro, essa trajetória apresenta particularidades que não podem ser negligenciadas. O país transitou abruptamente de um modelo imperial confessional católico, estruturado pelo padroado, para uma República formalmente laica em 1891. Contudo, essa ruptura jurídica não se traduziu imediatamente em transformação cultural profunda. A influência da Igreja Católica permaneceu significativa nas estruturas sociais e políticas, enquanto outras manifestações religiosas, especialmente as de matriz africana, sofreram perseguições sistemáticas legitimadas pelo próprio ordenamento jurídico republicano.

A Constituição Federal de 1988 representa, nesse sentido, um marco na consolidação normativa da liberdade religiosa e da laicidade estatal, ainda que de forma implícita. Os dispositivos analisados, nos artigos 19, inciso I; artigo 5º, incisos VI e VII; e artigo 150, inciso VI, alínea "b", formam um sistema que estabelece deveres para o Estado e garantias para os cidadãos, buscando equilibrar a neutralidade institucional com o reconhecimento da importância social do fenômeno religioso.

Contudo, a ausência de uma definição expressa sobre o conceito de Estado laico no texto constitucional gera desafios interpretativos permanentes. A cláusula de "colaboração de interesse público" contida no artigo 19, inciso I, exemplifica essa tensão hermenêutica, pois estabelece uma exceção que pode, se mal compreendida ou aplicada, esvaziar o conteúdo

proibitivo da separação Estado-religião. Nasce então, a necessidade de critérios rigorosos para distinguir cooperação legítima de aliança vedada.

O modelo brasileiro configura-se, como uma laicidade cooperativa ou colaborativa, que se diferencia tanto do laicismo francês tradicional quanto da separação estrita norte-americana. Esse modelo reconhece a dimensão social das religiões e permite interações pontuais entre esfera pública e instituições religiosas, desde que observados os princípios da igualdade, proporcionalidade e impessoalidade.

A imunidade tributária de templos, a assistência religiosa em estabelecimentos de internação coletiva e o ensino religioso facultativo em escolas públicas ilustram essas formas de colaboração constitucionalmente admitidas. No entanto, a efetividade desse modelo depende de vigilância constante. As tensões contemporâneas, tais como a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, destinação de recursos para eventos confessionais, crescente influência da chamada "bancada religiosa" no Congresso Nacional, demonstram que a laicidade brasileira permanece inconclusa e sujeita a retrocessos.

O desafio é garantir que a colaboração entre instituições não vire confusão ou mistura indevida, e que o reconhecimento do papel social das religiões não acabe favorecendo apenas as crenças mais populares.

A perspectiva bobiana da serenidade oferece fundamento ético para essa construção permanente. A virtude da tolerância, quando compreendida não como concessão benevolente da maioria, mas como exigência democrática fundamental, permite que diferentes tradições religiosas coexistam sem que o Estado precise escolher vencedores ou perdedores no campo da fé. A serenidade institucional significa, em termos práticos, a capacidade do Estado de acolher a pluralidade sem se identificar com nenhuma particularidade.

Ainda, as cicatrizes históricas da perseguição às religiões afro-brasileiras funcionam como memória viva dos perigos inerentes ao abandono da neutralidade estatal. Quando o Estado se afasta da laicidade e permite que preconceitos culturais se transformem em política pública, as minorias religiosas tornam-se vulneráveis à opressão legitimada pelo aparato jurídico. O Código Penal de 1890, ao criminalizar práticas espíritas e a capoeira, evidencia como a ausência de laicidade efetiva pode resultar em perseguição institucionalizada.

Olhando para o futuro, a consolidação da laicidade no Brasil exige não apenas aperfeiçoamento jurisprudencial e doutrinário, mas também, amadurecimento da cultura política nacional. É necessário que a sociedade brasileira compreenda que a separação entre Estado e religião não representa hostilidade à fé, mas condição indispensável para que cada

pessoa possa viver plenamente suas convicções espirituais sem temer discriminação ou imposição.

A liberdade religiosa, nesse contexto, revela-se como direito fundamental de dupla dimensão: individual, ao proteger a autonomia de consciência de cada pessoa; e coletiva, ao assegurar que comunidades religiosas possam se organizar e expressar publicamente suas crenças. O Estado laico funciona como estrutura que viabiliza ambas as dimensões, garantindo que o espaço público permaneça acessível a todas as manifestações de fé sem privilégios ou discriminações.

Portanto, mais do que técnica jurídica ou arranjo institucional, a laicidade brasileira representa aposta civilizatória na capacidade humana de conviver com a diferença. Esse projeto permanece inacabado e demanda comprometimento renovado de cada geração com os valores da igualdade, liberdade e dignidade humana. A tarefa dos juristas, nesse contexto, transcende a interpretação de dispositivos legais: trata-se de contribuir para a construção de uma sociedade onde a diversidade religiosa seja celebrada como riqueza, não temida como ameaça.

### **3. DOS DISCURSOS DE ÓDIO À VIOLÊNCIA CONCRETA: A QUESTÃO DEMOCRÁTICA EM JOGO**

#### **3.1 O brasileiro cordato e permissivo e o ódio e a intolerância dos deuses.**

A democracia brasileira enfrenta hoje, desafios que transcendem as questões meramente institucionais ou procedimentais. Entre esses desafios, destaca-se a proliferação dos discursos de ódio que, embora frequentemente disfarçados sob a oratória da liberdade de expressão ou da defesa de valores morais, produzem efeitos concretos sobre a vida de indivíduos e comunidades inteiras.

O discurso de ódio (*hate speech*) constitui uma categoria jurídica complexa, atual que tem desafiado, tanto a dogmática constitucional, quanto a jurisprudência brasileira nas últimas décadas. Trata-se de manifestação expressiva que, embora, formalmente protegida pela liberdade de expressão, ultrapassa os limites constitucionalmente “aceitáveis” ao promover discriminação, hostilidade ou violência contra indivíduos ou grupos em razão de características identitárias como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou origem

nacional<sup>335</sup>. Assim, no Brasil, temos como exemplo algumas categorias sociais que são alvos de discurso de ódio, tais como: os negros, pobres, nordestinos, gays, adeptos de religiões de matriz africanas, índios, portadores de doenças que causam estigmas e outros mais.

Nesse sentido, Daniel Sarmento, em análise pioneira sobre o tema no direito brasileiro, define o discurso de ódio como "manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores".<sup>336</sup> O autor enfatiza que tais discursos não se limitam a ofender sentimentos individuais, mas atacam a própria dignidade de grupos sociais inteiros, negando-lhes igual consideração e respeito e afrontando a dignidade do ser humano.

Winfried Brugger, jurista alemão identifica três elementos centrais do *hate speech*: (I) a incitação ao ódio contra pessoas ou grupos; (II) a humilhação ou menosprezo desses grupos; e (III) a negação da igualdade fundamental entre seres humanos.<sup>337</sup> Essa caracterização tridimensional revela que o discurso de ódio não se configura apenas pela agressividade da linguagem empregada, mas fundamentalmente pelo seu conteúdo discriminatório e pelo potencial de produzir exclusão social.

A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de expressão como direito fundamental em diversos dispositivos, especialmente no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV.<sup>338</sup> Contudo, a mesma Constituição estabelece limites a essa liberdade, proibindo o anonimato (artigo 5º, IV), garantindo direito de resposta e indenização por danos materiais, morais ou à imagem (artigo 5º, V), e vedando qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, XLI).

Mais especificamente, o inciso XLII do artigo 5º determina que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". Esse dispositivo fundamenta a criminalização de manifestações discriminatórias,

---

<sup>335</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 97-123.

<sup>336</sup> SARMENTO, Daniel. "Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado". In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 239.

<sup>337</sup> BRUGGER, Winfried. "Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano". *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 15, n. 117, p. 117-136, 2007.

<sup>338</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

estabelecendo que o combate ao racismo possui prioridade normativa constitucional e incompatível com proteção absoluta à liberdade de expressão.

Luís Roberto Barroso, em estudo sobre os limites constitucionais da liberdade de expressão, argumenta que o sistema constitucional brasileiro adota posição intermediária entre o modelo norte-americano, que protege amplamente manifestações ofensivas e o modelo alemão, que restringe mais intensamente discursos discriminatórios. Segundo Barroso, a Constituição de 1988 valoriza a liberdade de expressão, mas não a absolutiza, permitindo restrições quando necessárias para proteger outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade humana e a igualdade.<sup>339</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet, sustenta que a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88) funciona como limite à liberdade de expressão. Para o autor, manifestações que neguem a humanidade de indivíduos ou grupos, tratando-os como objetos ou seres inferiores, violam o núcleo essencial da dignidade e não merecem proteção constitucional, ainda que formalmente se apresentem como "opiniões".<sup>340</sup>

A principal legislação brasileira sobre discurso de ódio é a Lei nº 7.716/89, também, conhecida como lei do Racismo, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Inicialmente voltada apenas para discriminação racial, a lei foi sucessivamente ampliada para abranger outras formas de discriminação. A Lei nº 9.459/97 incluiu a punição de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de religião, etnia ou procedência nacional. Mais recentemente, a Lei nº 14.532/2023 incluiu a injúria racial no rol dos crimes de racismo, equiparando-a quanto à imprescritibilidade e inafiançabilidade.<sup>341</sup>

O artigo 20 da Lei 7.716/89, em sua redação atual, tipifica como crime "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", com pena de reclusão de um a três anos e multa. O parágrafo 2º agrava a pena quando o crime for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, da publicação de qualquer natureza ou por meio da internet.

---

<sup>339</sup> BARROSO, Luís Roberto. "Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação". *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 16, p. 59-88, 2003.

<sup>340</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 118-142.

<sup>341</sup> BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 jan. 1989; BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 jan. 2023.

Guilherme Nucci, em seus comentários ao Código Penal e à legislação penal especial, ressalta que a tipificação desses crimes enfrenta desafios interpretativos significativos, especialmente na distinção entre crítica legítima (ainda que contundente) e incitação criminosa ao ódio. Segundo o autor, a caracterização do delito exige, não apenas, conteúdo ofensivo, mas efetivo potencial de gerar discriminação ou violência contra os grupos visados.<sup>342</sup>

A doutrina brasileira tem se esforçado para distinguir o discurso de ódio de outras categorias próximas, mas não idênticas. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho diferencia três situações: (I) a crítica, mesmo severa, a ideias, comportamentos ou instituições, que permanece protegida pela liberdade de expressão; (II) a ofensa pessoal, que pode configurar injúria, difamação ou calúnia, mas não necessariamente *hate speech*; e (III) o discurso de ódio propriamente dito, que visa grupos inteiros e não indivíduos isolados, negando-lhes igual dignidade.<sup>343</sup>

Essa distinção é importante para entender o tema, pois nem toda manifestação ofensiva constitui discurso de ódio, uma vez que a Constituição protege amplamente o direito de criticar, de discordar e até de ofender, desde que não se cruze a linha, tênue, que separa a liberdade de expressão da discriminação que nega a “humanidade de grupos vulneráveis”. A identificação dessa linha divisória exige análise contextualizada que considere o conteúdo da manifestação, sua forma de veiculação, o contexto histórico e social, e o potencial concreto de causar danos.<sup>344</sup>

Adilson José Moreira, em obra específica sobre o tema, propõe distinção entre três modalidades de *hate speech*: (I) o discurso de ódio direto, que explicitamente incita violência ou discriminação contra grupos; (II) o discurso de ódio indireto, que utiliza estereótipos, ridicularização ou inferiorização de grupos de forma velada; e (III) o discurso de ódio institucional, que se manifesta em políticas, práticas ou discursos oficiais que perpetuam discriminação estrutural.<sup>345</sup>

Essa classificação é importante para compreender como o *hate speech* opera na sociedade brasileira contemporânea. Manifestações explicitamente racistas ou homofóbicas tornaram-se socialmente reprováveis em muitos contextos, mas discursos velados que

---

<sup>342</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 2, p. 234-256.

<sup>343</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Para entender Kelsen. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 178-189.

<sup>344</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. "Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção". *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 1, p. 607-630, 2003.

<sup>345</sup> MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 203-234.



perpetuam estereótipos ou naturalizam desigualdades continuam amplamente circulando, frequentemente disfarçados como "piadas", "brincadeiras" ou "opiniões sinceras".

O enfrentamento jurídico do discurso de ódio coloca em tensão dois conjuntos de valores igualmente caros ao constitucionalismo democrático, pois de um lado, a liberdade de expressão, fundamental para o debate público, a formação da opinião pública e o controle democrático do poder, e, de outro, a proteção da dignidade humana, a promoção da igualdade e o combate à discriminação.<sup>346</sup>

Ronald Dworkin, filósofo do direito, defendia posição libertária segundo a qual mesmo discursos ofensivos e discriminatórios deveriam ser protegidos, pois a liberdade de expressão exigiria neutralidade estatal quanto ao conteúdo das manifestações. Para Dworkin, censurar discursos, ainda que odiosos, implicaria que o Estado estaria decidindo quais opiniões são aceitáveis, violando o princípio da igual consideração e respeito que deve dispensar a todos os cidadãos, inclusive àquelas cujas opiniões consideramos desprezíveis.<sup>347</sup>

Essa posição, contudo, tem sido amplamente criticada pela doutrina brasileira. Daniel Sarmiento argumenta que o modelo norte-americano, que influencia Dworkin, desenvolveu-se em contexto histórico e social muito específico, marcado pela Primeira Emenda e por tradição de desconfiança em relação ao poder estatal. Ronald Dworkin discordava principalmente de Jeremy Waldron sobre a liberdade de expressão. Waldron defendia restrições ao discurso de ódio para proteger a dignidade das pessoas, enquanto Dworkin, por outro lado, acreditava que mesmo os discursos ofensivos devem ser protegidos, pois a liberdade de expressão é essencial para a democracia e para o respeito à diversidade de opiniões<sup>348</sup>.

No Brasil, país com passado escravocrata e presente marcado por profundas desigualdades raciais e sociais, a proteção absoluta ao discurso discriminatório perpetuaria estruturas de dominação incompatíveis com os compromissos constitucionais de 1988<sup>349</sup>.

Conrado Hübner Mendes, ao analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre liberdade de expressão, identifica oscilações e inconsistências na forma como a Corte

---

<sup>346</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 264-289.

<sup>347</sup> DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 317-352.

<sup>348</sup> DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>349</sup> SARMENTO, Daniel. "A liberdade de expressão e o problema do hate speech". In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais*, op. cit., p. 207-260.

tem enfrentado o tema. Segundo o autor, falta ao STF teoria consistente sobre os limites da liberdade de expressão, prevalecendo decisões casuísticas que ora privilegiam amplamente a liberdade, ora autorizam restrições sem critérios claros.<sup>350</sup>

Para ir além da análise jurídico-normativa, é fundamental compreender os efeitos sociais concretos do discurso de ódio. Estudos criminológicos demonstram correlação entre proliferação de *hate speech* e aumento de crimes de ódio (*hate crimes*), ou seja, violências físicas motivadas por preconceito contra grupos vulneráveis.<sup>351</sup>

Ela Wiecko Volkmer de Castilho, em pesquisas sobre crimes de ódio no Brasil, demonstra que manifestações discriminatórias criam ambiente de hostilidade que legitima e incentiva agressões concretas. Segundo a autora, o discurso de ódio funciona como "ponte simbólica" entre preconceito individual e violência coletiva, fornecendo justificativas morais para atos que, de outro modo, seriam reconhecidos como simplesmente criminosos.<sup>352</sup>

Sérgio Adorno e Nancy Cardia, em análises sobre violência e discriminação no Brasil, argumentam que o *hate speech* não produz efeitos apenas sobre suas vítimas diretas, mas sobre toda a sociedade, naturalizando desigualdades, perpetuando estereótipos e corroendo as bases da solidariedade social necessária à democracia. Para os autores, sociedades que toleram discursos discriminatórios tendem a ser também sociedades mais violentas e menos coesas.<sup>353</sup>

Ainda sobre a "ponte simbólica", entre preconceito individual e violência coletiva, que menciona Ela Wiecko, é possível ilustrar essa dinâmica com um toque de poesia, recorrendo a canção "Fotografia 3x4", de Belchior, a música, lançada nos anos 1970, retrata de forma singular a experiência da migração nordestina e revela como o discurso discriminatório atua na construção de identidades marginalizadas no Brasil. Na narrativa da canção, o sujeito que deixa sua região de origem em busca de oportunidades e de depara com estruturas de exclusão

---

<sup>350</sup> MENDES, Conrado Hübner. *Controle de constitucionalidade e democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 178-203.

<sup>351</sup> RIOS, Roger Raupp. "Direito da antidiscriminação, sexo, sexualidade e gênero: a compreensão da proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo". In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 695-718.

<sup>352</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. "Crimes de ódio no Brasil". In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL: RESPOSTAS PENAS AOS CRIMES DE ÓDIO, 2012, Brasília. *Anais...* Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 45-67.

<sup>353</sup> ADORNO, Sérgio; CARDIA, Nancy. "Dilemas do controle democrático da violência: execuções sumárias e grupos de extermínio". In: TAVARES DOS SANTOS, José Vicente (org.). *Violência em tempo de globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 66-90.

nos centros urbanos, esse percurso revela a ponte simbólica entre o preconceito e a violência: o migrante enfrenta não apenas barreiras materiais, mas também, um sistema que o classifica como inferior, através de marcadores regionais, socioeconômicos e culturais.

Essa classificação discriminatória, perpetuada pelo *hate speech* cotidiano, legitima desde as microagressões até violências concretas, criando o que a literatura especializada identifica como “ambiente de hostilidade sistêmica”. A canção documenta artisticamente como estereótipos regionais se transformam em ferramentas de opressão, naturalizando desigualdades e corroendo laços de solidariedade essenciais ao projeto democrático brasileiro. Trecho da letra da música "Fotografia 3x4" de Belchior:<sup>354</sup>

*“Eu me lembro muito bem do dia que eu cheguei.  
Jovem que desce do norte pra cidade grande  
Os pés cansados e feridos de andar légua tirana  
De lágrimas nos olhos de ler o Pessoa  
E de ver o verde da cana  
Em cada esquina que eu passava, um guarda me parava  
Pedia os meus documentos e depois sorria  
Examinando o 3X4 da fotografia  
E estranhando o nome do lugar de onde eu vinha  
Pois o que pesa no norte, pela Lei da Gravidade  
Disso Newton já sabia, cai no sul, grande cidade  
São Paulo violento, corre o rio que me engana  
Copacabana, zona norte e os cabarés  
Da Lapa onde eu morei  
Mesmo vivendo assim, não me esqueci de amar (...)”*

Retornando ao foco, o Supremo Tribunal Federal tem sido chamado a se manifestar sobre casos envolvendo discurso de ódio em diversos contextos. Três julgamentos merecem destaque particular.

No caso Ellwanger (HC 82.424/RS, julgado em 2003), o STF manteve condenação de editor que publicara livros com conteúdo antissemita, considerando que a discriminação contra judeus configura crime de racismo nos termos do artigo 5º, XLII, da Constituição. O acórdão, lavrado pelo Ministro Maurício Corrêa, afirmou que "a liberdade de expressão não

---

<sup>354</sup> BELCHIOR. Fotografia 3x4. In: BELCHIOR. Alucinação. [S.l.]: Warner Music Brasil, 1976. Faixa 3. Letra de autoria de Antônio Carlos Belchior. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/belchior/47865/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal". O julgamento foi marcado por intenso debate sobre os limites da liberdade editorial e da revisão histórica, prevalecendo posição que privilegiou a proteção da dignidade do grupo discriminado.<sup>355</sup>

No julgamento da ADPF 187 (2011), que tratava da constitucionalidade das "marchas da maconha", o STF decidiu que manifestações públicas defendendo mudanças legislativas não podem ser criminalizadas, ainda que defendam descriminalização de condutas atualmente ilícitas. O Ministro Celso de Mello afirmou que "o direito de protestar é um dos pilares da democracia e não pode ser cerceado pelo Estado". Embora não tratasse diretamente de *hate speech*, o julgamento estabeleceu parâmetros importantes sobre proteção de manifestações controversas.<sup>356</sup>

Mais recentemente, no julgamento da ADO 26 e do MI 4733 (2019), que trataram da criminalização da homofobia e transfobia, o STF decidiu que, enquanto o Congresso Nacional não legislar sobre o tema, aplicam-se à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero as mesmas penas previstas na Lei 7.716/89 para crimes de racismo. A decisão gerou intensa controvérsia sobre os limites da atuação judicial na criação de tipos penais, mas representou reconhecimento de que o discurso de ódio contra população LGBTQIA+ deve receber tratamento jurídico equivalente ao de outras formas de discriminação.<sup>357</sup>

A proliferação das redes sociais e das plataformas digitais criou novos desafios para o enfrentamento do discurso de ódio. A internet permite disseminação instantânea e de alcance global de manifestações discriminatórias, frequentemente protegidas pelo anonimato ou por pseudônimos, dificultando identificação e responsabilização dos autores.<sup>358</sup>

Ronaldo Lemos e Carlos Affonso Souza, em estudos sobre direito digital no Brasil, argumentam que a regulação do discurso online exige equilíbrio delicado entre combate ao *hate speech* e proteção da liberdade de expressão. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)

---

<sup>355</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Min. Moreira Alves. Redator para o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 17 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, 19 mar. 2004.

<sup>356</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 15 jun. 2011.

<sup>357</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 13 jun. 2019; Mandado de Injunção 4733. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 13 jun. 2019.

<sup>358</sup> LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 298-334.

estabeleceu regime de responsabilidade dos provedores que, segundo os autores, busca esse equilíbrio ao exigir ordem judicial para remoção de conteúdo, exceto em casos de nudez ou pornografia não consentida.<sup>359</sup>

Patrícia Peck Pinheiro, especialista em direito digital, destaca que plataformas digitais desenvolveram políticas próprias de moderação de conteúdo, muitas vezes removendo manifestações consideradas *hate speech* mesmo sem determinação judicial. Essa "regulação privada" da expressão online levanta questões sobre *accountability* democrático e sobre quem deve decidir os limites do aceitável no debate público.<sup>360</sup>

Nesse sentido, a Lei 14.155/2021, que alterou o Código Penal para agravar penas de crimes praticados pela internet, incluiu como circunstância agravante a utilização de redes sociais para divulgação de discurso de ódio. Mais recentemente, o debate sobre regulação de plataformas digitais intensificou-se, com projetos de lei que buscam estabelecer mecanismos mais efetivos de combate à disseminação de *hate speech* online.

O tema do discurso de ódio permanece controverso na academia jurídica brasileira. Autores como Gustavo Binjenbojm advertem sobre riscos de paternalismo estatal e de censura quando se ampliam excessivamente as restrições à liberdade de expressão. Para esses autores, sociedades democráticas devem preferir o debate aberto, ainda que inclua manifestações ofensivas, ao controle estatal sobre conteúdos expressivos.<sup>361</sup>

Por outro lado, autores como Thula Pires e Silvio Almeida argumentam que essa posição libertária ignora as assimetrias de poder que estruturam o debate público brasileiro. Para esses autores, influenciados pela teoria crítica da raça, permitir livre circulação de discursos racistas ou discriminatórios não amplia a liberdade, mas perpetua silenciamento de grupos historicamente marginalizados, que se veem excluídos do debate público pela hostilidade do ambiente discursivo.<sup>362</sup>

---

<sup>359</sup> LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Marco Civil da Internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar, 2016, p. 167-189.

<sup>360</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 402-428.

<sup>361</sup> BINENBOJM, Gustavo. "Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil". *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 240-289, 2003.

<sup>362</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 87-112; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. "Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros". *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 5, n. 2, p. 108-120, 2013.

Essa tensão teórica reflete, em última análise, diferentes concepções sobre o papel do Estado e do direito na construção de sociedade democrática. Trata-se de debate que não admite respostas simples ou definitivas, exigindo permanente esforço de balanceamento entre valores constitucionais igualmente importantes e contextualização adequada das situações concretas em que a tensão se manifesta.

O enfrentamento jurídico do discurso de ódio no Brasil contemporâneo exige, portanto, sofisticação teórica, sensibilidade para as especificidades históricas e sociais brasileiras, e compromisso firme com os valores constitucionais de igualdade, dignidade e democracia. Apenas mediante essa abordagem complexa e contextualizada será possível proteger efetivamente grupos vulneráveis sem sacrificar indevidamente a liberdade de expressão que constitui fundamento insubstituível da ordem democrática.

Assim, após explorar profundamente o significado do termo discurso de ódio, passamos a análise do discurso de ódio no âmbito religioso. É possível ressaltar que quando esses discursos se voltam contra as manifestações religiosas, especialmente aquelas historicamente marginalizadas, como as religiões de matriz africana e indígena, (umbanda, candomblé, catimbó jurema, terecô, xamanismo, pajelança, xambá, batuque tambor de mina), revela-se uma contradição profunda entre o projeto constitucional de uma sociedade plural e a realidade de intolerância que persiste no tecido social brasileiro.

A relação entre discurso e violência não é meramente contingente ou acidental. Como observa Lênio Luiz Streck em sua crítica à discricionariedade judicial e às posturas interpretativas que desconsideram a facticidade, existe uma conexão estrutural entre linguagem e mundo, entre o que se diz e o que se faz.<sup>363</sup> Quando determinados discursos constroem narrativas que desumanizam grupos religiosos, classificando suas práticas como "diabólicas", "primitivas" ou "perigosas", criam-se as condições simbólicas que tornam a violência física não apenas possível, mas até justificável aos olhos de quem internaliza essas representações.

O fenômeno da intolerância religiosa (discurso de ódio) no Brasil contemporâneo não pode ser compreendido isoladamente das transformações mais amplas ocorridas no campo religioso brasileiro nas últimas décadas. O crescimento relevante das denominações neopentecostais, muitas delas estruturadas em torno de uma teologia da batalha espiritual que

---

<sup>363</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 295-310.

identifica outras religiões como manifestações demoníacas, alterou significativamente a dinâmica das relações inter-religiosas no país.<sup>364</sup>

Essa teologia belicosa, ao contrário das tradições protestantes históricas que enfatizavam a conversão individual e a santificação pessoal, coloca no centro de sua práxis o confronto direto com entidades espirituais consideradas malignas, frequentemente associadas aos orixás e entidades das religiões afro-brasileiras.

O discurso que emerge desse paradigma teológico apresenta características específicas que merecem análise detida. Primeiramente, opera uma inversão valorativa radical: práticas religiosas centenárias, que constituem parte fundamental da formação cultural brasileira, são ressignificadas como ameaças espirituais que devem ser combatidas. Essa inversão não se limita ao campo teológico abstrato, mas produz consequências práticas imediatas, legitimando ações que vão desde a recusa de reconhecimento social dessas religiões até agressões físicas contra seus praticantes e espaços sagrados.

Em segundo lugar, esse discurso constrói uma dicotomia maniqueísta que não admite nuances ou diálogo. O mundo é dividido entre forças do bem, representadas pela própria denominação religiosa, e forças do mal, encarnadas em tudo aquilo que não se conforma aos seus parâmetros doutrinários. Esse tipo de discurso divide o mundo em dois lados: o bem, que seria a própria religião, e o mal, que seria tudo o que pensa diferente. Essa forma de pensar não aceita opiniões diferentes e dificulta entender e respeitar outras formas de ver o mundo.<sup>365</sup>

O outro religioso não é reconhecido como diferente, mas como errado, não como portador de outra verdade, mas como ausência de verdade. Essa postura encontra respaldo em uma leitura literal e descontextualizada de passagens bíblicas, especialmente do Antigo Testamento, onde o monoteísmo israelita se afirma em oposição aos cultos politeístas circunvizinhos.

Contudo, a transposição acrítica desses textos para a realidade contemporânea, ignorando séculos de reflexão teológica sobre tolerância, ecumenismo e diálogo inter-religioso, revela mais sobre as necessidades identitárias e as disputas por espaço simbólico no campo religioso brasileiro do que sobre fidelidade às escrituras.

---

<sup>364</sup> MARIANO, Ricardo. *Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 109-142.

<sup>365</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 187-203.

A questão apresentada é: como uma sociedade que se apresenta e se pretende democrática e que constitucionalmente, consagra a liberdade religiosa pode conviver com discursos que negam legitimidade a determinadas práticas de fé? A resposta exige que examinemos, não apenas os mecanismos jurídicos de proteção às minorias religiosas, mas também, as estruturas culturais da sociedade que permitem a perpetuação da intolerância.

Sérgio Buarque de Holanda, em sua obra "Raízes do Brasil", cunhou o conceito de "homem cordial" para descrever uma característica central da formação social brasileira.<sup>366</sup> O brasileiro cordial não é, como frequentemente se interpreta de forma equivocada, "o indivíduo necessariamente gentil ou amável", mas aquele que age movido pelas razões do coração, pela emotividade, em contraposição à racionalidade impessoal que deveria caracterizar as relações no espaço público. Essa cordialidade implica uma dificuldade estrutural em estabelecer e respeitar limites claros entre as esferas pública e privada, levando a uma personalização excessiva das relações sociais e institucionais. Em outras palavras, "Sérgio Buarque de Holanda criou o termo "homem cordial" para falar sobre um traço marcante do brasileiro. Esse "cordial" não quer dizer apenas educado ou simpático, mas alguém que age mais com o coração do que com a razão. Isso faz com que, muitas vezes, o brasileiro misture sentimentos pessoais com situações públicas, como trabalho ou política, dificultando a separação entre o que é pessoal e o que é institucional."

Aplicado ao campo religioso, o conceito de cordialidade revela aspectos paradoxais da sociedade brasileira. Por um lado, existe uma tradição de convivência relativamente pacífica entre diferentes expressões religiosas, manifestada no sincretismo que marca a religiosidade popular brasileira. Não é incomum encontrar pessoas que transitam entre diferentes tradições, que frequentam simultaneamente missas católicas e sessões espíritas, que recorrem a benzedeiras e participam de cultos evangélicos. Essa fluidez religiosa sugere uma abertura ao sagrado que transcende fronteiras denominacionais rígidas.

Por outro lado, essa mesma cordialidade pode encobrir hierarquias implícitas e preconceitos profundos. A permissividade brasileira com a diferença religiosa historicamente funcionou melhor quando essa diferença se mantinha discreta, privatizada, sem reivindicar espaço público ou reconhecimento institucional.

---

<sup>366</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 139-151.



As religiões afro-brasileiras podiam existir desde que permanecessem nos terreiros, nos morros, nas periferias, desde que não desafiassem a hegemonia cultural cristã. Quando essas religiões começam a reivindicar visibilidade, proteção legal e respeito público, a cordialidade revela seus limites e emerge a intolerância antes dissimulada.

O que Buarque de Holanda não poderia prever, escrevendo em 1936, era como essa estrutura de cordialidade seria tensionada pelas transformações do campo religioso brasileiro no final do século XX e início do XXI. O crescimento do neopentecostalismo, que é uma vertente moderna do pentecostalismo, que surgiu no Brasil no final dos anos 1970, marcada por prática mais flexível e forte presença na mídia e foco na batalha espiritual, introduziu uma novidade no panorama religioso nacional: denominações que explicitamente rejeitam a cordialidade sincrética e propõem uma separação radical entre verdadeiro e falso, sagrado e profano, Deus e demônio.

Essa postura militante, ao contrário da tradição católica de acomodação cultural ou do protestantismo histórico de isolamento sectário, busca ativamente transformar o espaço público, conquistar posições de poder e eliminar expressões religiosas consideradas demoníacas, sob o prisma do contexto bíblico "Ide por todo o mundo, pregai o evangelho a toda criatura."<sup>367</sup>

Cria-se, assim, uma tensão entre dois modelos de gestão da diversidade religiosa: o modelo tradicional da cordialidade permissiva, baseado em hierarquias implícitas e acomodações práticas, e o modelo emergente da intolerância militante, que rejeita explicitamente a legitimidade de certas expressões religiosas. Essa tensão não é apenas sociológica, mas possui consequências jurídicas e políticas diretas, pois coloca em questão a própria viabilidade do modelo constitucional de laicidade colaborativa discutido no capítulo anterior.

Para compreender como essa tensão se manifesta concretamente, é necessário examinar a retórica específica dos discursos de intolerância religiosa. Esses discursos raramente assumem a forma de ataque direto e explícito. Mais frequentemente, apresentam-se como defesa da verdade espiritual, como proteção da comunidade contra ameaças sobrenaturais, como libertação de pessoas escravizadas por forças demoníacas. Essa roupagem de preocupação pastoral ou de zelo religioso dificulta a identificação e o enfrentamento jurídico da intolerância.

---

<sup>367</sup> Bíblia Sagrada - Marcos 16:15.

Um exemplo paradigmático dessa retórica pode ser encontrado nas práticas de "quebra de maldições" comuns em cultos neopentecostais da Igreja Universal do Reino de Deus (fundada por Edir Macedo). Nessas cerimônias, elementos simbólicos das religiões afro-brasileiras, como imagens de orixás, colares de contas, roupas rituais, são publicamente destruídos enquanto o oficiante profere imprecações contra os "demônios" que supostamente habitam esses objetos. Do ponto de vista dos praticantes, trata-se de ato de fé, de exercício legítimo da liberdade religiosa. Do ponto de vista das comunidades de terreiro, contudo, trata-se de profanação simbólica que viola a dignidade de suas práticas sagradas e incentiva atos concretos de violência.<sup>368</sup>

A questão hermenêutica que se coloca é: como interpretar constitucionalmente esses atos? Estariam protegidos pela liberdade de expressão religiosa ou configurariam discurso de ódio passível de limitação? Streck, em sua crítica ao que denomina "decisionismo judicial", alerta para o perigo de interpretações que não se fundamentam na integridade do direito, mas em escolhas subjetivas do intérprete que procura impor sua própria compreensão moral ao texto normativo.<sup>369</sup>

No caso da intolerância religiosa, esse risco se manifesta, tanto em decisões que, sob pretexto de proteger a liberdade de expressão, legitimam discursos violadores da dignidade de grupos religiosos, quanto em decisões que, sem critérios claros, censuram manifestações religiosas por seu conteúdo controverso. A solução para esse dilema hermenêutico não pode ser encontrada em fórmulas abstratas ou em ponderações “*ad hoc*”<sup>370</sup> entre princípios constitucionais. Streck propõe uma hermenêutica de base fenomenológica que reconheça a historicidade do intérprete e a facticidade das situações concretas.<sup>371</sup>

Aplicada ao problema da intolerância religiosa, essa perspectiva exige que consideremos, não apenas o conteúdo formal dos discursos, mas seus efeitos práticos sobre as comunidades atingidas, o contexto histórico de vulnerabilidade desses grupos e a estrutura de poder que permite que certos discursos circulem livremente enquanto outros são silenciados.

---

<sup>368</sup> ORO, Ari Pedro. "Intolerância religiosa iurdiana e reações afro no Rio Grande do Sul". In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 29-69.

<sup>369</sup> STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência*. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 93-115.

<sup>370</sup> *Para determinado fim*; locução que enfatiza que algo tem determinado propósito; destinado a esse fim; para isto: procuração *ad hoc*.

<sup>371</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*, op. cit., p. 340-365.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as religiões de matriz africana e outras semelhantes ramificações não partem da mesma posição de força que as denominações cristãs majoritárias. Séculos de perseguição, desde a criminalização durante a escravidão até a repressão policial no século XX, criaram uma situação estrutural de vulnerabilidade que não pode ser ignorada pelo intérprete constitucional. Quando um pastor de uma megagreja transmitida nacionalmente em rede de televisão chama as entidades do candomblé de "demônios", esse discurso possui peso e alcance incomparavelmente superiores a qualquer crítica que um pai-de-santo possa eventualmente dirigir ao cristianismo. A simetria formal entre liberdades constitucionais não pode obscurecer a assimetria material das relações de poder.

Além disso, é preciso reconhecer que o discurso religioso possui especificidades que o diferenciam de outras formas de discurso público. Ao contrário do debate político, onde se espera que os participantes apresentem razões publicamente acessíveis e estejam dispostos a rever suas posições diante de melhores argumentos, o discurso religioso frequentemente se fundamenta em "dogmas", verdades reveladas consideradas irrefutáveis pelos crentes. Essa característica não é problemática em si mesma, pois a liberdade religiosa protege precisamente o direito de cada pessoa manter convicções fundamentadas em revelação ou fé.

O problema surge quando essas convicções privadas pretendem impor-se como critério de organização do espaço público ou como justificativa para negar direitos a terceiros. A democracia constitucional exige, como apontam teóricos como John Rawls e Jürgen Habermas, que as razões oferecidas no debate público sejam, em princípio, acessíveis e aceitáveis para todos os cidadãos, independentemente de suas convicções religiosas particulares.<sup>372</sup> Isso não significa que cidadãos religiosos devam abandonar suas convicções ao participar da vida pública, mas que devem estar dispostos a traduzir essas convicções em linguagem secular quando estiverem em jogo decisões coletivas vinculantes.

No caso da intolerância religiosa, essa exigência não é atendida: discursos que deslegitimam outras religiões baseiam-se exclusivamente em premissas teológicas particulares, sem qualquer esforço de justificação em termos que possam ser compartilhados por não-crentes ou por praticantes de outras tradições religiosas.

---

<sup>372</sup> HABERMAS, Jürgen. "Religião na esfera pública: pressuposições cognitivas para o 'uso público da razão' de cidadãos religiosos e seculares". In: *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 129-167.

O filósofo Max Weber, em sua obra "A ciência como vocação", cunhou a expressão "politeísmo de valores" para descrever a condição da modernidade.<sup>373</sup> Segundo Weber, a racionalização moderna destruiu a possibilidade de uma visão de mundo única e abrangente que pudesse fornecer respostas definitivas para todas as questões existenciais. No lugar dessa unidade perdida, emergiram múltiplas esferas de valor, ciência, arte, economia, política, religião, cada um operando segundo sua própria lógica interna e seus próprios critérios de validade. Essas diferentes esferas encontram-se em tensão permanente, sem que exista uma instância superior capaz de hierarquizá-las definitivamente ou de resolver seus conflitos de forma racional e incontroversa.

Transpondo essa análise para o campo religioso, Weber identifica o que denomina "guerra dos deuses". Em sociedades plurais onde convivem múltiplas tradições religiosas, cada uma reivindicando acesso privilegiado à verdade última sobre o sentido da existência, o conflito é inevitável. Não existe critério neutro, exterior a todas as tradições, que permita adjudicar essas disputas. Cada Deus exige lealdade absoluta de seus seguidores, e esses diferentes absolutos mostram-se mutuamente irreconciliáveis.<sup>374</sup>

Weber ajuda a mostrar que as ideias liberais antigas sobre tolerância religiosa têm limites. Pensadores como Locke e Voltaire achavam que, usando a razão, seria possível encontrar pontos em comum entre todas as religiões, tal como acreditar em Deus, na alma e em valores morais, e, que isso bastaria para manter a sociedade unida. As diferenças entre religiões, segundo eles, poderiam ficar no espaço privado, sem atrapalhar a convivência política.

Weber demonstra o caráter ilusório dessa esperança, pois as religiões não diferem apenas em aspectos superficiais que poderiam ser facilmente harmonizados; elas oferecem respostas fundamentalmente distintas às questões últimas da existência humana, e essas diferenças não são passíveis de resolução racional. A pergunta sobre qual religião está certa não pode ser respondida pela razão ou pela ciência, pois trata-se de decisão existencial que cada indivíduo deve tomar por conta própria, sabendo que ao escolher um deus necessariamente rejeita outros.

---

<sup>373</sup> WEBER, Max. "A ciência como vocação". In: *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 2004, p. 17-52.

<sup>374</sup> WEBER, Max. "Os três tipos puros de dominação legítima". In: COHN, Gabriel (org.). *Weber: sociologia*. 7. ed. São Paulo: Ática, 2003, p. 128-141.

Essa análise *weberiana* possui consequências importantes para pensar a intolerância religiosa no Brasil contemporâneo. Se os diferentes deuses estão realmente em guerra, se não existe critério racional para adjudicar e equalizar as suas disputas, como pode o Estado laico cumprir sua função de garantir convivência pacífica entre tradições mutuamente excludentes?

A resposta não pode ser a ilusão liberal de que essas diferenças são superficiais ou que podem ser superadas pelo diálogo racional. É preciso reconhecer, com Weber, que o conflito é estrutural e inerradicável.

Contudo, reconhecer a inevitabilidade do conflito não significa resignar-se à violência. A função do Estado laico é precisamente garantir que a "guerra dos deuses" permaneça no plano simbólico, que se manifeste através de debates, proselitismo e competição pela adesão voluntária de fiéis, mas não degenerem em violência física ou em utilização do aparato estatal para impor uma tradição sobre outras.

O Estado não pode resolver o conflito entre os deuses, pois isso ultrapassa sua competência e sua capacidade, mas pode e deve estabelecer as regras que tornem possível a coexistência civil entre seus devotos. Essa perspectiva permite reinterpretar o significado da liberdade religiosa em sociedades plurais. Ela não se fundamenta na ilusão de que todas as religiões são igualmente válidas ou de que suas diferenças são superficiais, mas no reconhecimento realista de que, na ausência de critérios compartilhados para julgar entre elas, a única alternativa à violência perpétua é um arranjo político que garanta a cada tradição o direito de existir e se expressar, desde que não utilize da força para impor-se às demais.

O problema da intolerância religiosa surge quando determinados grupos religiosos não aceitam essas regras de convivência civil e insistem em tratar a "guerra dos deuses" como guerra real, que deve ser vencida não pela persuasão, mas pela eliminação do adversário. É precisamente nesses momentos que o Estado laico deve intervir, não para tomar partido na disputa teológica, mas para proteger as condições que tornam possível o próprio pluralismo.

Lênio Streck, ao criticar o positivismo jurídico e o formalismo que reduzem o direito a um sistema de regras aplicáveis mecanicamente, enfatiza a necessidade de uma compreensão que considere os casos concretos em sua especificidade histórica e factual.<sup>375</sup>

No contexto da intolerância religiosa, isso significa que não basta proclamar abstratamente a liberdade religiosa ou a igualdade entre todas as religiões; é necessário examinar como essas garantias se efetivam ou são negadas nas situações concretas vivenciadas pelas comunidades religiosas vulneráveis.

---

<sup>375</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, op. cit., p. 245-267.

A análise deve considerar, por exemplo, que um mesmo ato, digamos, a crítica pública a determinada tradição religiosa, possui significados radicalmente distintos dependendo de quem a prática e em que contexto.

Quando partidos políticos de esquerda criticam o conservadorismo de certas denominações evangélicas, essa crítica ocorre no campo do debate político legítimo sobre valores que devem orientar políticas públicas. Quando líderes neopentecostais denunciam as religiões afro-brasileiras como cultos demoníacos, essa denúncia se insere em uma história secular de perseguição, contribuindo para criar o clima de hostilidade que torna possíveis as agressões físicas contra terreiros e seus frequentadores.

Essa distinção não é arbitrária ou baseada em simpatias ideológicas do intérprete, mas fundamenta-se no reconhecimento de que o direito não opera em um vácuo social, e que a interpretação constitucionalmente adequada, deve considerar as relações de poder efetivas, as vulnerabilidades estruturais e os contextos históricos que conferem a palavras e atos seus sentidos sociais concretos. Streck, ao propor uma hermenêutica jurídica que supere, tanto o subjetivismo, quanto o objetivismo, oferecem as bases teóricas para essa interpretação contextualmente situada.<sup>376</sup>

A questão oriunda dessa análise é: onde traçar a linha entre manifestação legítima da própria fé, que inevitavelmente implica afirmar, como falso aquilo que contradiz suas verdades fundamentais, e discurso de intolerância que viola a dignidade de outros grupos religiosos? Não existe resposta simples ou fórmula que possa ser aplicada mecanicamente. Contudo, alguns critérios podem orientar a distinção.

Primeiramente, é necessário diferenciar entre crítica religiosa que se dirige a doutrinas e práticas, mantendo-se no plano teológico e filosófico, e ataques que desumanizam os praticantes, associando-os a atributos moralmente condenáveis ou sugerindo que representam ameaça à sociedade. Um pastor pode, legitimamente, afirmar que o espiritismo está teologicamente equivocado por acreditar na reencarnação, ou que o catolicismo erra ao cultuar santos. Essas são divergências doutrinárias que fazem parte do exercício normal da liberdade religiosa. Diferente é quando se afirmar que espíritas ou católicos são pessoas imorais, perigosas e endemoniadas, ou que suas práticas devem ser proibidas por lei.

Em segundo lugar, deve-se atentar para a linguagem utilizada e seu potencial de incitar ações concretas. Discursos que utilizam metáforas bélicas, que falam em "destruir",

---

<sup>376</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*, op. cit., p. 205-228.

"expulsar", "combater" outras religiões, que comparam seus símbolos a objetos que devem ser eliminados, criam ambiente propício à violência. Ainda que o emissor do discurso não incite explicitamente atos violentos, ao construir determinadas práticas religiosas como ameaças que devem ser neutralizadas, fornece justificativa simbólica para que outros, mais radicais, passem do discurso à ação.

Terceiro, é fundamental considerar a vulnerabilidade diferencial dos grupos religiosos. Críticas dirigidas a religiões majoritárias, institucionalmente fortes e socialmente respeitadas, possuem efeitos muito distintos de ataques a religiões minoritárias, historicamente perseguidas e desprovidas de poder institucional. O princípio constitucional da igualdade, adequadamente compreendido, exige que se trate igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Aplicado ao campo religioso, isso significa reconhecer que a proteção estatal deve ser tanto maior quanto mais vulnerável for o grupo religioso em questão.

Por fim, deve-se examinar se o discurso religioso se mantém no âmbito do testemunho e da persuasão ou se busca instrumentalizar o poder estatal para impor suas visões a terceiros. Religiões podem legitimamente fazer proselitismo, buscar converter novos adeptos, é bíblico o "ide a evangelizar", criticar doutrinas concorrentes. O que não podem é reivindicar que o Estado proíba práticas religiosas que consideram erradas, que retire proteções legais de grupos que reprovam, ou que institua privilégios para sua própria tradição.

Esses critérios, embora não resolvam todos os casos limítrofes, fornecem parâmetros mais precisos do que fórmulas vagas sobre "ponderação de princípios" ou "razoabilidade".

Streck critica duramente essas fórmulas, argumentando que elas frequentemente servem para mascarar decisões arbitrárias tomadas conforme as preferências pessoais do julgador, sem fundamentação na integridade e coerência do ordenamento jurídico.<sup>377</sup> Uma hermenêutica constitucionalmente adequada da liberdade religiosa e da laicidade deve partir da reconstrução densa desses conceitos à luz da história constitucional brasileira, das lutas sociais que conferiram conteúdo a esses direitos e da situação concreta das comunidades religiosas em nosso país.

Retornando à questão da cordialidade brasileira, podemos agora compreender melhor suas limitações como mecanismo de gestão da diversidade religiosa. A cordialidade funcionou razoavelmente bem enquanto o campo religioso brasileiro era relativamente estável, dominado pela hegemonia católica com acomodação pragmática de outras expressões

---

<sup>377</sup> STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência*, op. cit., p. 45-68.

religiosas que não desafiavam essa hegemonia. As transformações das últimas décadas, especialmente o crescimento pentecostal e neopentecostal, perturbaram esse equilíbrio precário.

O neopentecostalismo introduziu uma dinâmica de confronto explícito com outras religiões, rejeitando a cordialidade sincrética tradicional. Simultaneamente, as religiões de matriz africana, após décadas de luta por reconhecimento, conquistaram maior visibilidade social e proteção legal, saindo da marginalidade a que historicamente foram relegadas. Essas duas dinâmicas colocaram em crise o modelo tradicional de convivência religiosa baseado em hierarquias implícitas e acomodações informais.

A resposta não pode ser o retorno nostálgico a uma cordialidade que sempre foi, em larga medida, privilégio das religiões majoritárias tolerando a existência discreta das minoritárias. É necessário construir um novo paradigma de convivência religiosa, baseado não na cordialidade permissiva, mas no reconhecimento jurídico efetivo da igualdade entre todas as expressões religiosas e na aplicação rigorosa das garantias constitucionais contra a intolerância.

Esse novo paradigma exige transformações tanto no plano jurídico-institucional quanto no cultural. No plano jurídico, é necessário que os órgãos de persecução penal e o Poder Judiciário absorvem a seriedade dos crimes de intolerância religiosa, que frequentemente são tratados como conflitos menores ou questões privadas a serem resolvidas entre as partes.

É necessário também, que se desenvolvam doutrinas jurisprudenciais claras sobre os limites da liberdade de expressão religiosa quando ela colide com a dignidade de outros grupos, superando a falsa dicotomia entre liberdade absoluta e censura. No plano cultural, é necessário um esforço educativo amplo que familiarize a população brasileira com a diversidade religiosa do país, combata estereótipos e preconceitos, e promova valores de tolerância e respeito mútuo. Esse esforço não pode se limitar à educação formal, mas deve envolver os meios de comunicação, as lideranças religiosas e a sociedade civil organizada.

Mais fundamentalmente, é necessário que as próprias comunidades religiosas reflitam criticamente sobre suas doutrinas e práticas. Lideranças religiosas cristãs precisam se perguntar se a fidelidade ao Evangelho realmente exige a demonização de outras tradições religiosas, ou se essa postura contradiz ensinamentos fundamentais sobre amor ao próximo e respeito à dignidade humana. É possível afirmar a verdade da própria fé sem negar humanidade a quem professa fé diferente.



Essa reflexão não implica relativismo ou sincretismo forçado. As religiões podem e devem manter suas identidades doutrinárias específicas, suas fronteiras que as distinguem de outras tradições. O que não podem é transformar essas fronteiras em muros que autorizam violência simbólica ou física contra o outro lado.

A "guerra dos deuses" *weberiana* pode ser reconhecida em sua inevitabilidade sem que isso signifique guerra literal entre devotos.

A democracia brasileira encontra-se, portanto, em uma encruzilhada no que diz respeito à gestão da diversidade religiosa. O modelo tradicional da cordialidade mostrou-se insuficiente diante das novas dinâmicas do campo religioso. O modelo emergente da intolerância militante ameaça não apenas as religiões minoritárias, mas a própria possibilidade de convivência democrática. É necessário construir uma terceira via, baseada no Estado laico constitucionalmente comprometido com a proteção efetiva da liberdade religiosa de todos, especialmente dos mais vulneráveis.

Essa construção exige, como argumenta Streck, que superemos tanto o positivismo que aplica mecanicamente regras sem considerar sua adequação aos casos concretos, quanto o decisionismo que permite ao julgador decidir conforme suas preferências pessoais.<sup>378</sup>

É necessária uma hermenêutica que reconheça a autonomia do direito diante da moral e da política, mas que também, compreenda que essa autonomia não significa isolamento das questões concretas da vida social. O direito constitucional, especialmente no campo dos direitos fundamentais, não pode ser aplicado de forma abstrata, desconsiderando as relações de poder, as vulnerabilidades estruturais e os contextos históricos que conferem sentido às normas constitucionais.

No caso específico da intolerância religiosa, isso significa reconhecer que a liberdade religiosa das denominações neopentecostais não pode ser exercida de modo a aniquilar a liberdade religiosa das comunidades de terreiro. Que a separação entre Estado e religião exige não apenas que o Estado não tenha religião oficial, mas que também, não permita que religiões majoritárias utilizem sua influência para instrumentalizar o aparato estatal contra religiões minoritárias. Por fim, que a igualdade constitucional entre todas as religiões não é apenas formal, mas exige medidas concretas de proteção aos grupos mais vulneráveis.

Essas conclusões não derivam de preferências ideológicas ou simpatias pessoais do intérprete, mas da reconstrução racional dos princípios constitucionais à luz da história e da realidade brasileira. Como ensina Streck, a resposta correta em direito não é aquela que o

---

<sup>378</sup> Ibidem, p. 117-139.

intérprete quer dar, mas aquela que a integridade do ordenamento jurídico, considerado em sua história institucional e em seus compromissos normativos fundamentais, exige.<sup>379</sup>

### **3.2 Ataques a terreiros de umbanda e a ira de Deus no Sul: o mito do brasileiro cordial e conflitos nascidos dos discursos de ódio encobrindo a intolerância.**

As ideias discutidas anteriormente ficam mais claras quando nos deparamos com casos reais de violência religiosa no Brasil de hoje. Entre esses episódios, os ataques a terreiros, centros e barracões de religiões afro-brasileiras, especialmente na região Sul do país, destacam-se, não apenas pela violência física que envolvem, mas pelo que revelam sobre as limitações do modelo brasileiro de gestão da diversidade religiosa e sobre os vínculos entre discurso e ação, entre intolerância simbólica e violência material.

Em 2008, um caso particularmente emblemático chocou o Rio Grande do Sul e ganhou repercussão nacional. Um grupo de jovens evangélicos invadiu e depredou um terreiro de umbanda no bairro Cidade Baixa, em Porto Alegre, destruindo imagens de orixás, objetos rituais e ameaçando os praticantes presentes. Os agressores filmaram o ataque e posteriormente divulgaram o vídeo na internet, acompanhado de comentários que celebravam a "*vitória contra o demônio*" e convocavam outros crentes a se engajarem em ações semelhantes.<sup>380</sup>

O caso não foi isolado. Nas duas décadas seguintes, multiplicaram-se pelo país relatos de agressões contra terreiros: invasões, depredações, incêndios criminosos, agressões físicas a pais e mães-de-santo, impedimento de rituais em espaços públicos. Segundo dados da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Rio de Janeiro, entre 2012 e 2015, foram registradas mais de 1.000 denúncias de ataques a religiões de matriz africana, número certamente subdimensionado considerando a subnotificação característica desses crimes.<sup>381</sup>

Esses episódios não são apenas fruto de fanatismo ou jovens exaltados. Eles fazem parte de um cenário maior, onde discursos constantes atacam as religiões afro-brasileiras, desvalorizando suas práticas e incentivando, de forma simbólica, a violência contra os seus

---

<sup>379</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*, Ed. Saraiva. op. cit., p. 403-425.

<sup>380</sup> GIUMBELLI, Emerson. "A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil". *Religião & Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008.

<sup>381</sup> Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR). *Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015)*. Rio de Janeiro: CCIR, 2016.

seguidores. Como argumentado anteriormente, existe uma ligação entre esses discursos intolerantes, vindo de setores do neopentecostalismo e os atos concretos de violência.

Analisando as manifestações do ataque ao terreiro em Porto Alegre, identifica-se uma narrativa recorrente que merece exame. Os jovens não se apresentavam como vândalos ou criminosos, mas como guerreiros espirituais engajados em batalha contra forças demoníacas, fato que é embutido em seus inconscientes ou conscientes, por líderes de religiões que entender serem predominantes sobre as demais, ou possuírem a verdade inquestionável da salvação eterna.

Um exemplo claro, é o livro "Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?" (1997), de Edir Macedo, o fundador da Igreja Universal, publicado pela Unipro Editora em 2011. A obra, apresenta uma visão crítica e controversa sobre as religiões afro-brasileiras. Argumentando que entidades cultuadas nessas tradições, como orixás seriam manifestações demoníacas, segundo a interpretação da teologia cristã. A obra reflete a postura neopentecostal de combate às religiões de matriz africana, contribuindo para a disseminação de discursos de intolerância religiosa e reforçando estigmas contra essas práticas. Ela é frequentemente citada em debates sobre preconceito religioso e discurso de ódio no Brasil.

Na visão de mundo que os adeptos do modo ultra pentecostais compartilhavam, os orixás “deuses africanos”, não eram divindades de outra tradição religiosa dignas de respeito, mas demônios reais que escravizavam pessoas e precisavam ser confrontados diretamente. Ora! Tal afirmação na obra afronta o artigo 5º, inciso VI e VIII da Constituição Federal, além de dispositivos do Código Penal que protegem a liberdade religiosa e combatem a intolerância.

Essa narrativa não foi inventada pelos agressores. Ela foi construída e disseminada por anos através de pregações, programas de televisão, livros e materiais de evangelização que sistematicamente associam as religiões afro-brasileiras a manifestações demoníacas.

Líderes religiosos conhecidos nacionalmente, com acesso a redes de televisão e rádio que alcançam milhões de pessoas diariamente, repetem incansavelmente que os “orixás” são demônios, que os terreiros são "fortalezas de satanás", que quem participa dessas religiões está sob maldição que precisa ser quebrada.<sup>382</sup>

Do ponto de vista jurídico, surge a questão crucial: esses discursos constituem exercício legítimo da liberdade religiosa ou configuram incitação ao ódio que deve ser coibida pelo Estado? A resposta exige que consideremos não apenas o conteúdo formal das

---

<sup>382</sup> SILVA, Vagner Gonçalves da. Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-brasileiro (Volume 1) Ed. Edusp 2015. p. 207-236, 2007.

mensagens, mas seus efeitos práticos sobre as comunidades vulneráveis e o contexto histórico em que se inserem.

Lênio Streck, ao criticar o que denomina "*interpretação conforme a consciência do intérprete*", adverte contra o perigo de decisões judiciais que, ignorando a normatividade da Constituição e a integridade do ordenamento jurídico, refletem apenas as preferências morais do julgador.<sup>383</sup> No contexto da intolerância religiosa, esse risco se manifesta quando juízes, compartilhando das mesmas convicções religiosas dos agressores ou simplesmente aplicando de forma abstrata e descontextualizada o princípio da liberdade de expressão, absolvem ou aplicam penas irrisórias a quem pratica crimes motivados por intolerância religiosa.

Voltando ao caso dos ataques ao terreiro de Porto Alegre, os agressores foram inicialmente condenados, contudo, as penas foram posteriormente reduzidas em segunda instância de jurisdição, e alguns acabaram cumprindo apenas penas alternativas. Essa benevolência judicial contrasta fortemente com o tratamento dispensado a outros tipos de crimes, revelando que, na prática, a violência contra religiões afro-brasileiras, ainda, não é levada suficientemente a sério pelo sistema de justiça.<sup>384</sup>

Essa disparidade de tratamento não é casual ou acidental. Ela reflete o fato de que os preconceitos contra as religiões de matriz africana, embora constitucionalmente vedados, permanecem, profundamente, enraizados na cultura brasileira, contaminando inclusive a atuação de agentes estatais. Assim, podemos citar eventos em que policiais que se recusam a registrar boletins de ocorrência de ataques a terreiros, delegados de polícia que tratam esses casos como "*conflitos religiosos*" nos quais ambas as partes teriam responsabilidade, promotores públicos que não oferecem denúncia ou o fazem de forma tecnicamente deficiente, por entender que o caso é de menor interesse social, juízes que absolvem ou aplicam penas mínimas. Assim, todos contribuem para criar um ambiente de impunidade que incentiva novos atos de violência.

Nesse sentido, em 2014, o juiz da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, afirmou que candomblé e umbanda não são religiões. Ele argumentou que essas práticas não contêm os traços necessários de uma religião, como um texto base, uma estrutura hierárquica e um Deus a ser venerado. Essa decisão foi criticada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que defende a liberdade religiosa e a pluralidade cultural no Brasil.<sup>385</sup>

---

<sup>383</sup> STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência*, Livraria do Advogado Editora. op. cit., p. 27-44.

<sup>384</sup> SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). *Intolerância religiosa*, op. cit., p. 303-328.

<sup>385</sup> <https://www.correio24horas.com.br/brasil/oab-critica-decisao-de-juiz-que-disse-que-umbanda-e-candomble-nao-sao-religoes-0514>

A questão do racismo religioso merece atenção especial nessa análise. As religiões afro-brasileiras não são apenas mais uma opção no campo religioso plural; elas carregam a marca histórica da resistência negra contra a escravidão e a opressão do qual o Brasil, possui um débito histórico com os tais. O candomblé, a umbanda, o xangô, o batuque, o catimbó jurema, todas essas tradições foram forjadas na experiência traumática da separação africana e indígena, preservando fragmentos de cosmologias e práticas rituais que o projeto colonizador tentou destruir.

Atacar essas religiões não é apenas manifestar discordância teológica, é perpetuar violência contra a população negra e sua herança cultural.<sup>386</sup> Esse fato racial da intolerância religiosa, frequentemente é minimizada ou ignorada no debate público. Prefere-se falar em "*conflito entre religiões*", como se houvesse simetria entre as partes envolvidas. Contudo, quando examinamos os dados sobre quem são as vítimas preferenciais da intolerância religiosa no Brasil, o padrão é inequívoco, pois trata-se predominantemente de pessoas negras, praticantes de religiões de matriz africana, pobres e residentes em periferias urbanas. Os agressores, por sua vez, são predominantemente brancos ou pardos, evangélicos neopentecostais, muitas vezes residentes em áreas mais centrais.<sup>387</sup>

Essa desarmonia racial não pode ser ignorada em uma interpretação constitucionalmente adequada do problema. O artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal estabelece que "*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*". A Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, foi alterada pela Lei nº 9.459/97, para incluir também, os crimes resultantes de discriminação por religião.

Essa alteração legislativa reconheceu que a intolerância contra religiões de matrizes africanas constitui forma de racismo, não apenas por vitimar predominantemente pessoas negras, mas por atacar manifestações culturais e espirituais que são parte constitutiva da identidade negra brasileira.<sup>388</sup>

---

<sup>386</sup> NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 93-112.

<sup>387</sup> MIRANDA, Ana Paula Mendes de. "Entre o privado e o público: considerações sobre a (in)criminação da intolerância religiosa no Rio de Janeiro". *Anuário Antropológico*, Brasília, v. 2009, n. 2, p. 125-152, 2010. [Entre o privado e o público: considerações sobre a \(in\) criminação da intolerância religiosa no Rio de Janeiro | Anuário Antropológico](#)

<sup>388</sup> SANTOS, Clemindo Anacleto da. "Intolerância religiosa e direitos humanos: mapeamento de intolerância". In Rio de Janeiro: Ed. Sulina, 2007, ISBN-10 : 8520504728, ISBN-13: 978-8520504727 p. 19-42.

Apesar dessa previsão legal expressa, a aplicação da legislação antirracismo aos casos de intolerância contra religiões afro-brasileiras ainda é incomum. A maioria dos casos, quando há agir penal, é enquadrada como crime de injúria, com penas significativamente menores e possibilidade de transação penal. Essa relutância em reconhecer a dimensão racial da intolerância religiosa revela a força do mito da democracia racial brasileira, que insiste em negar a persistência do racismo estrutural mesmo diante de evidências gritantes.<sup>389</sup>

Retornando à análise dos ataques concretos, é fundamental examinar não apenas os episódios de violência explícita, mas também, as formas cotidianas e sutis de intolerância que criam o ambiente no qual a violência se torna possível. A proibição de uso de roupas brancas em escolas públicas às sextas-feiras, sob alegação de que isso constituiria proselitismo religioso, enquanto símbolos cristãos permanecem expostos nas mesmas escolas. A recusa de autoridades municipais em conceder alvarás de funcionamento para terreiros, alegando incompatibilidade com o zoneamento urbano, enquanto igrejas evangélicas proliferam sem obstáculos burocráticos. A omissão da polícia em proteger cerimônias religiosas afro-brasileiras realizadas em praias ou matas, enquanto eventos religiosos cristãos recebem policiamento ostensivo.<sup>390</sup>

Essas práticas discriminatórias, embora individualmente possam parecer pequenas ou justificáveis por razões técnicas, cumulativamente, constituem padrão de tratamento desigual que viola o princípio constitucional da igualdade e da laicidade estatal. Elas demonstram que, na prática, o Estado brasileiro ainda não superou completamente o modelo confessional católico que vigorou até a República, conforme dissertamos no início dessa pesquisa, apenas substituindo ou acrescentando à hegemonia católica a hegemonia evangélica em muitas regiões.

A região Sul do Brasil merece atenção particular nessa análise. Historicamente marcada pela colonização europeia, com forte presença de imigrantes alemães e italianos que trouxeram tradições protestantes e católicas, a região desenvolveu identidade cultural relativamente distinta do restante do país. A presença africana, embora significativa, foi menos

---

<sup>389</sup> [Religiões de matriz africana são os principais alvos de intolerância e racismo no Brasil – Jornal da USP](#)

<sup>390</sup> ANJOS, José Carlos Gomes dos; ORO, Ari Pedro (orgs.). *Festa de Nossa Senhora dos Navegantes em Porto Alegre: sincretismo entre Maria e Iemanjá*. Porto Alegre: UFRGS, 2009, p. 167-189. Ano 14, n. 23 (2013): Fluxos religiosos, política e religiões afro-americanas | Debates do NER

numericamente expressiva do que no Nordeste ou no Sudeste, e as religiões de matriz africana tiveram maior dificuldade para se estabelecer e conquistar reconhecimento social.<sup>391</sup>

Nas últimas décadas, o Sul experimentou crescimento explosivo do pentecostalismo e do neopentecostalismo, frequentemente apresentados como alternativa identitária ao catolicismo tradicional. Essa expansão evangélica coincidiu com período de maior visibilidade e reivindicação de direitos por parte das comunidades de terreiro, criando tensões que se manifestaram em episódios de violência como o já mencionado ataque em Porto Alegre.<sup>392</sup>

O caso gaúcho, contudo, não é isolado. Em Santa Catarina, relatórios de organizações de direitos humanos documentam dezenas de ataques a terreiros nas últimas duas décadas. No Paraná, comunidades tradicionais de faxinais que mantêm práticas sincréticas envolvendo elementos católicos e afro-brasileiros reportam pressões crescentes de igrejas evangélicas que se estabelecem nas proximidades e começam a criticar publicamente suas tradições.<sup>393</sup> Esses episódios revelam que o mito do brasileiro cordial, discutido anteriormente, possui limitações geográficas e históricas específicas.

A cordialidade religiosa brasileira, essa ideia de convivência pacífica entre as religiões no Brasil, surgiu de um contexto em que o catolicismo dominava e outras crenças eram colocadas em posição inferior. Com as mudanças atuais, religiões antes marginalizadas buscam igualdade e novas vertentes cristãs rejeitam o modelo antigo de tolerância. Isso faz com que os conflitos religiosos venham à tona.

A resposta a esses conflitos não pode ser a saudade por uma suposta era de harmonia religiosa que, para as religiões de matriz africana, foi na verdade era de apagamento e perseguição velada. É necessário enfrentar os conflitos de forma madura, reconhecendo que o pluralismo democrático não significa evitar tensões, mas capacidade de processá-las institucionalmente sem recurso à violência.

Para enfrentar esse problema, o Estado brasileiro precisa reforçar a proteção às minorias religiosas. Isso vai além das leis contra a discriminação, pois envolve criar delegacias

---

<sup>391</sup> PRANDI, Reginaldo. *Segredos guardados: orixás na alma brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 229-254.

<sup>392</sup> [Análise: por que o 'boom' neopentecostal perdeu fôlego?](https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/06/07/analise-por-que-o-boom-neopentecostal-perdeu-folego.ghtml) / <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/06/07/analise-por-que-o-boom-neopentecostal-perdeu-folego.ghtml>

<sup>393</sup> ORO, Ari Pedro. "Intolerância religiosa iurdiana e reações afro no Rio Grande do Sul", op. cit., p. 40-56.

especializadas, treinar policiais, promotores e magistrados sobre esses crimes, incluir a diversidade religiosa nas escolas e apoiar ações de diálogo entre as religiões.<sup>394</sup>

Simultaneamente, é necessário enfrentar a questão dos discursos de ódio que alimentam a violência. Aqui surge novamente a tensão entre liberdade de expressão religiosa e proteção da dignidade de grupos vulneráveis. Como argumentado anteriormente, a solução não está em fórmulas abstratas de ponderação, mas na análise profunda e contextualizada que considere o conteúdo específico dos discursos, seus efeitos práticos e o contexto histórico de vulnerabilidade dos grupos atingidos.

Nesse sentido, Streck oferece ferramentas teóricas importantes para essa análise. Sua crítica ao *pan-principiologismo*, a proliferação indiscriminada de princípios que serve para justificar qualquer decisão, é particularmente relevante.<sup>395</sup> Frequentemente, juízes enfrentados com casos de intolerância religiosa recorrem à fórmula da "ponderação entre princípios", colocando de um lado a liberdade de expressão religiosa e de outro a dignidade das vítimas, para então concluir, sem maiores fundamentações, que no caso concreto um dos princípios deve prevalecer sobre o outro. Essa forma de decidir, segundo Streck, é profundamente problemática porque permite que o julgador, na prática, decida conforme suas preferências pessoais, simplesmente atribuindo pesos diferentes aos princípios de acordo com suas convicções. O resultado é imprevisibilidade, insegurança jurídica e, frequentemente, violação da integridade do ordenamento constitucional.<sup>396</sup>

A alternativa proposta por Lênio Streck é uma hermenêutica que reconheça que a interpretação jurídica não é ato de escolha subjetiva, mas de reconstrução racional do sentido das normas à luz da história institucional e dos compromissos normativos fundamentais da comunidade política. Aplicada ao problema da intolerância religiosa, essa perspectiva exige que examinemos cuidadosamente o que a tradição constitucional brasileira, desde 1988, tem construído como significado da liberdade religiosa e da laicidade.<sup>397</sup>

Essa reconstrução revela que a Constituição de 1988, ao contrário de constituições anteriores, foi promulgada em contexto de redemocratização após ditadura militar que perseguiu diversas expressões religiosas e culturais. A liberdade religiosa consagrada na nova

---

<sup>394</sup> Ministério dos Direitos Humanos. *Plano Nacional de Enfrentamento à Intolerância Religiosa*. Brasília: MDH, 2018. - [Liberdade Religiosa — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/liberdade-religiosa) <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/liberdade-religiosa>

<sup>395</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*, Ed. Saraiva, 2016. op. cit., p. 171-195.

<sup>396</sup> *Ibidem*, p. 512-537.

<sup>397</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, Ed. Livraria do Advogado. op. cit., p. 289-315.



Carta não pode ser compreendida abstratamente, mas deve ser interpretada à luz dessa história de luta contra a opressão e de compromisso com o pluralismo. Nesse contexto, fica claro que a liberdade religiosa não pode servir de escudo para discursos e práticas que neguem essa mesma liberdade a outros grupos.

Ademais, a própria estrutura da Constituição fornece indicações claras sobre como resolver essas tensões. O artigo 3º estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Esses objetivos não são meras declarações retóricas, mas normas que vinculam todos os poderes públicos e orientam a interpretação de todo o ordenamento jurídico.<sup>398</sup>

Quando esses objetivos fundamentais são levados a sério na interpretação da liberdade religiosa, torna-se evidente que essa liberdade não pode ser exercida de modo a promover discriminação, aprofundar desigualdades ou impedir a construção de uma sociedade solidária. A liberdade de professar a própria fé, de fazer proselitismo e de criticar outras religiões não inclui o direito de incitar violência, disseminar estereótipos desumanizadores ou contribuir para criar ambiente de hostilidade contra grupos vulneráveis.

Essa interpretação não implica censura prévia ou proibição de manifestações religiosas. As igrejas neopentecostais continuam livres para realizar seus cultos, pregar suas doutrinas, afirmar suas convicções teológicas. O que não podem, é fazê-lo de forma que viole direitos fundamentais de terceiros. Pregar o evangelho de Cristo, conforme a determinação sagrada de “ide evangelizar”, mas sem afrontar a crença de terceiras religiões, seitas e crenças populares de menor expressão.

A linha divisória, embora nem sempre nítida, existe, e é possível afirmar que se considera o espiritismo equivocado teologicamente sem desumanizar os espíritas? É possível discordar do catolicismo sem incitar violência contra católicos? A Resposta é que deve ser possível, portanto, manter convicções sobre a falsidade das religiões afro-brasileiras sem contribuir para o clima de intolerância que torna possíveis os ataques a terreiros.

É permitido que um pentecostal, diga que: “de acordo com as escrituras bíblicas, a religião de matriz africana, não possui a menor veracidade ou fundamentação”. Ou que de acordo com o torá, um judeu possa afirmar o mesmo, ou um islâmico com fundamento do alcorão firmar o mesmo juízo. Contudo, quando é dito que os fundamentos da religião

---

<sup>398</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

afrodescendente é satânica e deve ser exterminada para alcançar a salvação de almas, há clara excitação a violência e propagação do discurso do ódio em detrimento da crença alheia, fato que não é permitido constitucionalmente.

A exigência de que comunidades religiosas reflitam criticamente sobre suas próprias tradições e práticas, adequando-as aos parâmetros constitucionais de respeito aos direitos humanos, não é novidade nem específica ao Brasil. Na Europa, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem reconhecido que a liberdade religiosa não protege práticas que violem direitos fundamentais de terceiros, ainda que essas práticas estejam previstas em textos considerados sagrados pelas respectivas tradições.<sup>399</sup>

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no caso da "marcha da maconha", que discursos que defendem mudanças legais não podem ser criminalizados, mas também reconheceu, em outros contextos, que a liberdade de expressão encontra limites na dignidade humana e na proibição de discriminação.<sup>400</sup>

O que falta é aplicar esses entendimentos de forma consistente e sistemática aos casos de intolerância religiosa. Para isso, é necessário superar resistências culturais que ainda tratam ataques a religiões afro-brasileiras como menos graves do que outras formas de violência motivada por preconceito. É necessário também, que o sistema de justiça desenvolva capacidade de distinguir entre crítica religiosa legítima e discurso de ódio, entre divergência teológica e incitação à violência.

Nesse processo, a contribuição da hermenêutica jurídica desenvolvida por Streck é fundamental. Ao propor que a interpretação jurídica deve ser controlada racionalmente, fundamentada na integridade do direito e não nas preferências subjetivas do intérprete, Streck oferece antídoto contra dois riscos simétricos: de um lado, o risco de que preconceitos culturais contra religiões afro-brasileiras contaminem a aplicação do direito, levando à impunidade; de outro, o risco de que, em nome do combate à intolerância, se institua forma de censura que viole a liberdade religiosa de todos.<sup>401</sup>

---

<sup>399</sup> Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Refah Partisi (The Welfare Party) and Others v. Turkey*. Applications nos. 41340/98, 41342/98, 41343/98 and 41344/98. Julgamento em 13/02/2003.

<sup>400</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187*. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 15/06/2011.

<sup>401</sup> STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência*, ed. Livraria do Advogado. op. cit., p. 141-167.

A solução adequada não está nos extremos, mas em interpretação constitucionalmente fundamentada que reconheça tanto o valor da liberdade religiosa quanto a necessidade de proteger grupos vulneráveis contra os discursos e práticas que os desumanizem.

Essa interpretação não pode ser realizada em abstrato, mas exige consideração cuidadosa das circunstâncias concretas de cada caso, das relações de poder envolvidas, da história de vulnerabilidade dos grupos atingidos e dos efeitos práticos dos discursos em questão.

Os ataques a terreiros na região Sul, bem como casos semelhantes em outras partes do país, demonstram a urgência dessa tarefa hermenêutica. Enquanto o sistema de justiça não desenvolver compreensão adequada sobre a natureza e a gravidade da intolerância religiosa, enquanto esses crimes continuarem sendo tratados como transgressões menores ou como "conflitos entre partes" a serem mediados, a violência persistirá e se aprofundará.

Mais fundamentalmente, é necessário que a sociedade brasileira como um todo enfrente honestamente a questão do racismo religioso. O ataque a um terreiro não é apenas violação da liberdade religiosa de seus frequentadores, é perpetuação de projeto colonial que buscou destruir as culturas africanas e subjugar a população negra.

Quando jovens brancos invadem e destroem símbolos sagrados de religiões afro-brasileiras, quando líderes religiosos brancos classificam publicamente essas religiões como demoníacas, quando o Estado se omite diante dessas violências, está-se reeditando, em novas formas, a violência escravocrata que marcou a formação do Brasil.

Reconhecer essa dimensão racial da intolerância religiosa não significa reduzir a questão a um único fator explicativo, mas implica compreender que o preconceito contra religiões afro-brasileiras não pode ser dissociado do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira. Combater a intolerância religiosa exige, portanto, combater também o racismo em todas as suas manifestações.

Essa tarefa é tanto jurídica, quanto política e cultural. Juridicamente, exige aplicação rigorosa da legislação antidiscriminação e antirracismo, interpretação constitucionalmente adequada dos limites da liberdade religiosa, e desenvolvimento de jurisprudência consistente que proteja efetivamente as religiões de matriz africana. Já politicamente, exige vontade estatal de implementar políticas públicas de proteção às minorias religiosas e de combate ao racismo religioso.

Por fim, culturalmente, exige transformação de mentalidades, desconstrução de estereótipos e preconceitos profundamente arraigados. O caminho é longo e complexo, mas inadiável. A laicidade estatal não se efetivará completamente enquanto o Estado, na prática,

continuar tratando religiões de forma desigual. A liberdade religiosa não será universal, enquanto, determinadas expressões e denominações religiosas forem sistematicamente atacadas, deslegitimadas e marginalizadas.

Os ataques aos terreiros na região Sul e em outras partes do país funcionam, assim, como sintomas de patologia mais profunda na democracia brasileira. São manifestações localizadas de problema estrutural que exige resposta igualmente estrutural, não apenas reações pontuais a episódios específicos de violência.

Essa resposta estrutural deve envolver transformações jurídicas, institucionais, políticas e culturais que, em conjunto, construam as condições para que a "guerra dos deuses" identificada por Weber permaneça no plano simbólico, processada através de debates e competição por fiéis, mas jamais degenerem em violência física contra pessoas e comunidades.

A construção dessas condições é responsabilidade compartilhada. Do Estado, exige-se que cumpra efetivamente seu papel de garantidor da ordem democrática e protetor das minorias. Das instituições religiosas, exige-se que reflitam criticamente sobre suas práticas e discursos, adequando-os aos parâmetros constitucionais de respeito aos direitos humanos.

Já da sociedade civil, exige-se mobilização permanente em defesa do pluralismo e contra todas as formas de intolerância. Por parte dos juristas e operadores do direito, exige-se desenvolvimento de interpretação constitucionalmente adequada que supere, tanto o formalismo, que ignora as relações concretas de poder, quanto, o decisionismo que transforma o direito em instrumento de preferências subjetivas.

Como ensina Streck, o direito não é conjunto de regras a serem aplicadas mecanicamente nem campo aberto, onde o intérprete escolhe livremente o resultado que prefere. Ao contrário, é estrutura normativa que vincula o intérprete, exigindo que suas decisões sejam reconstruídas racionalmente a partir da integridade e da coerência do ordenamento jurídico.<sup>402</sup>

No campo da intolerância religiosa, aplicar essa compreensão significa reconhecer que a Constituição de 1988 fez escolhas claras em favor do pluralismo, da igualdade e da proteção das minorias, escolhas que devem ser levadas a sério mesmo quando contrariem maiorias religiosas ou culturais.

A tarefa que se coloca para a democracia brasileira é, portanto, dupla: de um lado, proteger efetivamente as religiões de matriz africana contra a violência e a discriminação; de

---

<sup>402</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*, Ed. Saraiva, 2014. op. cit., p. 453-478.

outro, fazer isso de forma que preserve a liberdade religiosa de todos, incluindo daqueles que discordam ou mesmo desaprovam essas religiões.

Essa tarefa não é simples, mas é possível, desde que se desenvolva a maturidade institucional e cultural necessária para distinguir entre legítima divergência religiosa e intolerância que desumaniza e violenta. Os casos concretos de ataques a terreiros, em toda sua dramaticidade, demonstram o custo humano de não enfrentar adequadamente essa tarefa.

Por fim, registra a frase do escritor Jorge Amado, adepto do candomblé e Pierre Fatumbi Verger.

*“O candomblé é a afirmação da dignidade humana, da liberdade e da resistência.”*<sup>403</sup>

### **3.3 A Crise Hermenêutica e a Necessidade de uma Resposta Constitucionalmente Adequada: Conectando Discurso de Ódio, Violência Religiosa e Integridade do Direito.**

A análise dos episódios concretos de intolerância religiosa desenvolvida nos tópicos anteriores, revela não apenas um problema social ou político, mas fundamentalmente uma questão hermenêutica que expõe a crise paradigmática que atravessa o direito brasileiro contemporâneo. Os ataques aos terreiros, a disseminação de discursos de ódio contra religiões de matriz africana e a resposta frequentemente inadequada do sistema de justiça a essas violações são sintomas daquilo que Lênio Streck denomina "crise de dupla face" do direito.<sup>404</sup>

Essa crise manifesta-se, de um lado, na persistência de uma compreensão positivista que reduz o direito a um conjunto de regras aplicáveis mecanicamente, o denominado termo “juiz boca da lei”<sup>405</sup>, desconsiderando a normatividade constitucional e a necessidade de interpretação contextualizada. De outro lado, revela-se na ausência de uma teoria da decisão

---

<sup>403</sup> AMADO, Jorge. Tenda dos Milagres. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 215.

<sup>404</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 193-196.

<sup>405</sup> O termo "juiz boca da lei" vem da tradição do positivismo jurídico, especialmente da obra de Montesquieu e, mais tarde, de teóricos como Hans Kelsen. Ele descreve uma visão de magistrado que não interpreta, não questiona e não cria o direito, mas apenas aplica mecanicamente a lei escrita, como se fosse sua "boca", ou seja, um canal neutro e passivo por onde a norma se expressa. SILVA, Maurício Ávila Prazak; SOARES, Marcelo Negri; SILVA, Ueslen da. O positivismo jurídico de Hans Kelsen. Revista Sapere Aude, PUC Minas, v. 13, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/SapereAude/article/download/24767/17637/92363> .

que controle adequadamente a atribuição de sentido aos textos normativos, permitindo que preferências subjetivas do intérprete se disfarcem de interpretação jurídica.

Na área da intolerância religiosa, essa crise tem efeitos sérios. Muitos profissionais do direito tratam a Constituição de 1988 como se fosse apenas um conjunto de ideias, sem força real. Princípios como o Estado laico, a igualdade entre religiões e a proteção de grupos vulneráveis são ignorados ou vistos como metas distantes. Além disso, há quem intérprete a Constituição com base em leis inferiores, invertendo a ordem legal que deveria existir em um Estado Democrático.<sup>406</sup>

Essa inversão manifesta-se de forma clara nos casos de intolerância religiosa, pois quando juízes aplicam o artigo 20 da Lei 7.716/89, que tipifica os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (incluindo religião pela alteração de 1997), frequentemente o fazem de forma minimalista, ignorando que essa legislação visa concretizar mandamentos constitucionais fundamentais.

As leis comuns (infraconstitucionais), são aplicadas de forma isolada, sem considerar os valores da Constituição, nem o histórico de discriminação contra religiões afro-brasileiras. Isso ignora as desigualdades e reforça injustiças no campo religioso. Mais grave ainda, prevalece a equiparação entre vigência e validade que Streck identifica como um dos núcleos da crise paradigmática.<sup>407</sup> Leis e decisões judiciais que manifestamente contrariam princípios constitucionais continuam produzindo efeitos porque se considera que sua mera existência formal (vigência) seria suficiente para conferir-lhes legitimidade (validade).

Ou seja, as leis comuns são aplicadas sem levar em conta os princípios da Constituição ou o histórico de discriminação contra religiões afro-brasileiras. Isso acaba ignorando desigualdades e reforçando injustiças. O problema se agrava quando se acredita que uma lei é válida só porque está em vigor, mesmo que vá contra a Constituição. Como aponta o jurista Lenio Streck, essa confusão entre vigência e validade é um dos principais sinais da crise no modo como o direito é interpretado hoje.

No campo religioso, isso permite que discursos de ódio circulem livremente, protegidos por interpretações formalistas da liberdade de expressão que desconsideram completamente os parâmetros constitucionais.

---

<sup>406</sup> Ibidem, p. 197-208.

<sup>407</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 198-202.

A segunda face da crise, revela-se na ausência de controles efetivos sobre a discricionariedade judicial. Nesse sentido, Streck demonstra como dispositivos legais, tais como, o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) e o artigo 126 do Código de Processo Civil (vigente à época de sua análise) funcionavam como "autorizações" para que juízes decidissem conforme suas convicções pessoais, sob a fachada de estarem "preenchendo lacunas" ou aplicando "equidade".<sup>408</sup> Esses dispositivos, de inspiração positivista, são incompatíveis com uma compreensão hermenêutica do direito, mas continuam estruturando o imaginário jurídico brasileiro.

No contexto da intolerância religiosa, essa discricionariedade judicial manifesta-se de forma particularmente perversa. Assim, imaginemos que juízes que compartilham das mesmas convicções religiosas dos agressores, ou que simplesmente não compreendem adequadamente a gravidade das violações, podem proferir decisões que absolvam ou aplicam penas irrisórias a crimes de intolerância religiosa. Tais decisões podem ser justificadas por meio de "ponderações" entre princípios que, na prática, refletem apenas as preferências do julgador, sem qualquer compromisso com a integridade e a coerência do ordenamento constitucional.

Como adverte Streck, "*não é possível dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa*".<sup>409</sup>

Interpretar o direito não é escolher livremente o que cada norma significa. Para cada caso, existe uma resposta que deve estar de acordo com a Constituição. Essa resposta precisa ser construída com base na coerência do sistema jurídico, levando em conta a história das instituições, os valores assumidos pela sociedade e a realidade dos fatos. No entanto, a ausência de uma compreensão hermenêutica adequada permite que intérpretes ignorem essas exigências e decidam "*conforme sua consciência*", atenuação para o mais puro arbítrio.

A superação dessa dupla crise exige, primeiramente, que se leve a Constituição a sério. No campo da intolerância religiosa, levar a Constituição a sério implica compreender que os artigos 3º, 5º e 19, não são meras declarações retóricas, mas normas vinculantes que exigem do Estado proteção efetiva às minorias religiosas e proibição rigorosa de discriminação.

Essa mudança na forma de interpretar o direito não acontece somente com boa vontade. É preciso abandonar a ideia antiga de que o juiz entende a lei apenas com base em sua consciência individual, visão típica do positivismo e do decisionismo. Em vez disso, é necessário adotar uma abordagem que reconheça que a linguagem e o contexto são

---

<sup>408</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, ed. Livraria do Advogado. op. cit., p. 212-219.

<sup>409</sup> STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência*. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 102.

fundamentais para compreender e aplicar o direito de forma justa. Assim, Streck, demonstra que compreender não é ato de reprodução objetiva de significados previamente dados, mas evento produtivo que sempre se dá em situação concreta, mediado pela tradição e pela pré-compreensão do intérprete.<sup>410</sup>

Quando se trata de intolerância religiosa, o juiz precisa reconhecer seus próprios valores, a tradição jurídica em que está inserido e o contexto histórico e social que dá sentido à Constituição. Não dá para apagar esses fatores, mas é essencial estar consciente deles e analisá-los criticamente. Um juiz não pode fingir que é totalmente neutro, aplicando regras de forma automática como se os fatos fossem óbvios. Tanto os fatos, quanto as normas são construções interpretativas, e só fazem sentido dentro das relações sociais. Como diz Lenio Streck: “*não há textos sem normas e não há normas sem fatos, e não há interpretação sem relação social.*”<sup>411</sup> Segundo Lenio Streck, interpretar o direito não é algo abstrato, acontece sempre em situações reais. O texto da lei só ganha sentido quando é interpretado, e esse sentido (a norma) só se concretiza quando é aplicado a um fato. Além disso, toda interpretação está ligada ao contexto social e à vivência de quem a realiza. Por isso, não existe texto sem norma, norma sem fato, nem interpretação sem relação com a sociedade.

O caso concreto de um ataque a terreiro, não é apenas um fato que acontece e se é esquecido ou flexibilizado com naturalidade e pronto. Ele precisa ser interpretado: é intolerância religiosa ou só vandalismo? É racismo estrutural ou briga entre pessoas? É sinal de um problema social maior ou apenas um caso isolado? Cada forma de entender esse fato leva a uma resposta jurídica diferente. Por isso, o juiz não pode escolher a interpretação com base em opinião pessoal, pois ela precisa ser feita com responsabilidade e respeito à Constituição.

A hermenêutica filosófica oferece critérios para controlar essa atribuição de sentido, evitando tanto o objetivismo positivista quanto o subjetivismo decisionista. O primeiro critério é o da historicidade, ou seja, compreender o fenômeno da intolerância religiosa no Brasil exige considerar a longa história de perseguição às religiões afro-brasileiras, desde a escravidão até a criminalização republicana, passando pela repressão policial do século XX. Esse passado não é mera curiosidade histórica, mas contexto que confere sentido às normas constitucionais contemporâneas sobre igualdade religiosa.<sup>412</sup>

---

<sup>410</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, ed. Livraria do Advogado. op. cit., p. 220-228.

<sup>411</sup> *Ibidem*, p. 229-233.

<sup>412</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*, Ed. Saraiva. 2014. op. cit., p. 340-365.



O segundo critério é o da coerência, ou seja, a interpretação adequada a constituição deve ser consistente com o sistema jurídico como um todo, não podendo contradizer princípios fundamentais ou criar hierarquias arbitrárias entre normas. Portanto, uma decisão que absolve agressores de terreiros sob pretexto de proteger liberdade de expressão religiosa, ignorando o direito à dignidade das vítimas, está violando o princípio da coerência ao privilegiar arbitrariamente um direito fundamental sobre outros igualmente protegidos.

O terceiro critério é o da integridade, pois o direito não é um conjunto separado e disperso de regras isoladas, mas uma ordem normativa íntegra e justa. Assim, cada decisão judicial contribui para construir ou destruir essa integridade. Juízes que sistematicamente tratam crimes contra religiões afro-brasileiras com benevolência, enquanto outros crimes recebem tratamento rigoroso, corroem a integridade do direito e revelam que o princípio constitucional da igualdade não está sendo levado a sério.<sup>413</sup>

Na hermenêutica filosófica, interpretar o direito não é seguir um passo a passo fixo, que sempre leva à mesma resposta. Não existe um “método” que garanta decisões neutras e certas. Ao contrário, interpretar exige responsabilidade, assim, o juiz precisa justificar suas escolhas, levando em conta a Constituição, o contexto e os valores democráticos. Como diz Lenio Streck, “a promessa metodológica de verdades e garantias deve ser abandonada em favor de uma compreensão que reconheça a interpretação como evento que sempre envolve risco, responsabilidade e compromisso com a tradição constitucional”, ou seja interpretar é sempre um ato arriscado, que exige compromisso com a justiça e com os princípios constitucionais”, não dá para se esconder atrás de fórmulas prontas<sup>414</sup>

No campo específico da intolerância religiosa, isso significa que não existe fórmula pronta para distinguir entre crítica religiosa legítima e discurso de ódio, entre exercício da liberdade de expressão e incitação à violência. Essas distinções precisam ser construídas caso a caso, considerando o contexto concreto, as relações de poder envolvidas, a vulnerabilidade dos grupos atingidos e os efeitos práticos dos discursos. Contudo, essa construção não é arbitrária: ela deve ser justificada racionalmente a partir da integridade do ordenamento constitucional e da história institucional brasileira.

A questão dos "casos fáceis" (easy cases) e "casos difíceis" (hard cases), frequentemente invocada pela teoria do direito contemporânea, revela-se problemática sob perspectiva hermenêutica. Streck questiona: "Como é possível explicar os hard cases, que

---

<sup>413</sup> DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

<sup>414</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, ed. Livraria do Advogado.

após serem compreendidos se transformam em *easy cases*? Como definir o que é um caso difícil e a quem incumbe tal tarefa?"<sup>415</sup> A distinção pressupõe que em alguns casos a aplicação seria mecânica (fácil) e em outros exigiria interpretação (difícil), reintroduzindo subrepticiamente o modelo subsuntivo que se pretendia superar.

Do ponto de vista hermenêutico, todos os casos exigem interpretação porque todos envolvem atribuição de sentido a textos normativos em situações concretas. Um caso de intolerância religiosa pode parecer "fácil" quando há confissão do agressor, provas materiais abundantes e enquadramento legal aparentemente claro. Contudo, mesmo nesses casos, decisões cruciais precisam ser tomadas: qual a qualificação jurídica adequada? Injúria racial ou racismo? Crime contra o sentimento religioso ou crime de ódio? As penas previstas são proporcionais à gravidade da violação? Há circunstâncias atenuantes ou agravantes?

Não existe resposta pronta para os casos jurídicos, cada situação é única e precisa ser interpretada com cuidado. Mas isso não quer dizer que o caso está sozinho: ele faz parte de uma tradição jurídica, de uma sociedade e de uma história que ajudam a dar sentido à decisão.

Por isso, o juiz precisa entender o contexto e aplicar o direito de forma responsável, levando em conta os valores constitucionais e a realidade social. Como observa Streck, "o fato integra-se à questão de direito" em processo unitário que não pode ser decomposto em etapas separadas de "apreensão dos fatos", "identificação da norma aplicável" e "subsunção".<sup>416</sup>

Quando falamos de violência religiosa, não dá para separar os "fatos" da interpretação jurídica. Por exemplo, se um grupo invade e destrói um terreiro, isso não é apenas um fato neutro, é preciso interpretar: foi intolerância religiosa ou só vandalismo? Foi racismo estrutural ou uma briga isolada? Cada forma de entender o que aconteceu leva a uma resposta jurídica diferente. Por isso, identificar o que aconteceu e aplicar a lei não são etapas separadas, pois fazem parte do mesmo processo de interpretação, que exige sensibilidade, responsabilidade e atenção ao contexto.

Alguns estudiosos do direito, como Alexy, Atienza, Humberto Ávila e Ana Paula de Barcellos, criaram teorias para ajudar os juízes a tomar decisões mais justas e bem fundamentadas. Essas teorias mostram que a decisão jurídica não pode ser feita de forma aleatória, ela precisa seguir um raciocínio claro. Quando há conflito entre princípios (como liberdade religiosa e segurança pública, por exemplo), o juiz deve seguir etapas: identificar quais princípios estão em jogo, analisar os fatos do caso, avaliar o peso de cada princípio

---

<sup>415</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, ed. Livraria do Advogado.

<sup>416</sup> *Ibidem*, p. 229-233.

conforme a situação, e então decidir. Isso ajuda a garantir que a decisão seja equilibrada e respeite os valores da Constituição.<sup>417</sup>

Lenio Streck reconhece que as teorias da argumentação jurídica ajudam a tornar as decisões mais racionais e a superar o legalismo rígido. Mas ele critica essas teorias, por ainda, seguirem uma lógica antiga, que separa o processo de decisão em etapas: primeiro entender os fatos, depois comparar os princípios, e só então decidir. Para Streck, essa divisão não funciona, porque compreender, interpretar e aplicar o direito são partes de um mesmo processo, tudo acontece de forma integrada. A decisão jurídica não é uma sequência mecânica, mas um ato interpretativo complexo e conectado ao contexto.<sup>418</sup>

Quando juízes usam a técnica da “ponderação” de forma automática, os resultados podem ser injustos. Por exemplo, ao comparar a liberdade de expressão do agressor com a dignidade da vítima, eles podem dar mais valor a um princípio do que ao outro, com base em critérios pouco claros, ou até nas próprias opiniões pessoais. Em uma sociedade que, ainda, tem preconceito contra religiões afro-brasileiras, isso pode favorecer as religiões mais populares e deixar as minoritárias em desvantagem. Quando a ponderação ignora o contexto social e os valores da Constituição, ela vira apenas uma fundamentação para decisões arbitrárias. Como adverte Streck, as teorias argumentativas recaem no “vício subsuntivo” ao pretender adequar casos concretos a discursos prévios de fundamentação, construindo “máximas universais” que deveriam servir para casos futuros.<sup>419</sup> Essa pretensão de universalidade abstrata ignora a singularidade de cada caso e a impossibilidade de antecipar todas as circunstâncias relevantes.

A alternativa hermenêutica proposta por Streck parte do reconhecimento de que interpretar é sempre aplicar, que compreensão é modo de ser e não reprodução objetiva de significados previamente dados. No momento da *applicatio*, evento único e irrepetível onde o sentido acontece, o intérprete não se encontra diante de texto normativo abstrato que precisaria ser “aplicado” a fato igualmente abstrato, mas diante de situação concreta que já traz consigo exigências normativas que precisam ser explicitadas.<sup>420</sup>

Quando um pai-de-santo sofre agressão em seu terreiro, ele não é apenas um “caso jurídico” que se encaixa automaticamente numa lei. Ele é uma pessoa real, com história,

---

<sup>417</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008; BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>418</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, ed. Livraria do Advogado. op. cit., p. 234-244.

<sup>419</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, ed. Livraria do Advogado. p. 236-238.

<sup>420</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, ed. Livraria do Advogado. op. cit., p. 239-244.

cultura e pertencente a uma comunidade específica. A agressão, também, não é um fato isolado, pois foi cometida por pessoas, dentro de um contexto social marcado por preconceitos. Por isso, o papel do juiz não é apenas aplicar uma norma genérica, mas entender o verdadeiro sentido da violência, levando em conta os valores da Constituição e o compromisso com a justiça.

Essa compreensão não dispensa, obviamente, a argumentação jurídica. O intérprete deve justificar racionalmente sua decisão, demonstrando como ela se fundamenta na Constituição, nas leis, na jurisprudência e na doutrina. Contudo, essa justificação não antecede a compreensão (como pretendem as teorias argumentativas ao falar em "discurso de fundamentação prévia"), mas a explicita, trazendo à luz o que foi compreendido no evento hermenêutico. É o lado epistemológico da hermenêutica, que garante a ausência de arbitrariedades interpretativas ao exigir que decisões sejam justificadas publicamente.<sup>421</sup>

No contexto do constitucionalismo democrático, essa exigência de justificação pública possui importância especial. Decisões judiciais afetam direitos fundamentais e precisam ser compreensíveis e aceitáveis pela comunidade política.

Quando juízes absolvem agressores de terceiros ou aplicam penas irrisórias sem oferecer justificação constitucionalmente adequada, corroem a legitimidade da jurisdição constitucional e reforçam a percepção de que o sistema de justiça não protege igualmente todos os cidadãos.

A relação entre constitucionalismo e democracia, amplamente debatida pela teoria constitucional contemporânea, ilumina essa questão. O constitucionalismo estabelece limites à vontade majoritária, protegendo direitos fundamentais e garantindo que minorias não sejam oprimidas. A democracia, por sua vez, exige que decisões políticas fundamentais sejam tomadas pelo povo ou por seus representantes eleitos, não por juízes não eleitos. Como conciliar essas exigências aparentemente contraditórias?<sup>422</sup>

Streck, dialogando criticamente com a teoria discursiva de Habermas, sustenta que a jurisdição constitucional não contradiz a democracia quando protege as condições de possibilidade do próprio jogo democrático. Direitos fundamentais, especialmente aqueles que garantem igualdade política e liberdades comunicativas, não são restrições externas à democracia, mas seus pressupostos. Protegê-los judicialmente, inclusive contra maiorias

---

<sup>421</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, ed. Livraria do Advogado. op. cit., p. 240-244.

<sup>422</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

eventuais, não é antidemocrático, mas condição para que a democracia possa continuar existindo.<sup>423</sup>

No campo religioso, essa ideia é muito importante. Religiões minoritárias, como as de matriz africana, têm pouca força política e dificilmente conseguem proteção adequada por meio do Legislativo ou do Executivo. Por isso, o papel da Justiça é garantir que os direitos dessas religiões sejam respeitados, mesmo que a maioria da sociedade pense diferente. Isso não é antidemocrático, mas é justamente o que mantém a democracia viva, evitando que a vontade da maioria vire opressão. Mas os juízes precisam agir com responsabilidade: não podem usar suas próprias opiniões para decidir, ignorando o que foi definido democraticamente. O desafio é saber quando o juiz está protegendo direitos fundamentais de forma legítima e quando está indo além, tomando decisões que deveriam caber ao Legislativo.

A resposta, segundo Streck, está na exigência de integridade e coerência das decisões judiciais. Juízes devem demonstrar que suas decisões não refletem preferências subjetivas, mas reconstruem racionalmente os compromissos da comunidade política expressos na Constituição e na tradição jurídica. Devem mostrar que tratam casos semelhantes de forma semelhante, que suas decisões são consistentes com precedentes relevantes, que levam em consideração as consequências práticas de suas escolhas interpretativas.<sup>424</sup>

No caso da intolerância religiosa, isso significa que juízes não podem decidir diferentemente casos semelhantes, apenas porque as religiões envolvidas são diferentes. Se crimes contra patrimônio religioso cristão são punidos rigorosamente, crimes equivalentes contra patrimônio afro-brasileiro devem receber tratamento equivalente. Se discursos que ridicularizam o cristianismo são considerados ofensivos e passíveis de responsabilização, discursos que demonizam religiões afro-brasileiras não podem ser protegidos sob pretexto de liberdade de expressão.

A exigência de coerência impede que preconceitos culturais se disfarcem de interpretação jurídica. A superação da crise paradigmática no direito brasileiro, especialmente no que toca à proteção de minorias religiosas, exige transformações em múltiplos níveis. No plano teórico, exige incorporação da virada linguístico-ontológica ao pensamento jurídico, superando tanto o positivismo legalista quanto o decisionismo judicial. No plano institucional, exige reforma da educação jurídica, capacitação de magistrados e desenvolvimento de

---

<sup>423</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*, Ed. Saraiva. op. cit., p. 89-125.

<sup>424</sup> STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência*, ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. op. cit., p. 141-167.

jurisprudência consistente que leve a Constituição a sério. No plano cultural, exige combate ao racismo estrutural e aos preconceitos contra religiões minoritárias.

Essas transformações não ocorrerão espontaneamente. Como argumenta Streck, é necessário formar o que denomina "comportamento constitucional", ou seja, postura coletiva de respeito efetivo à Constituição, de resistência a tentativas de esvaziá-la ou relativizá-la, de comprometimento com seus valores fundamentais.<sup>425</sup>

No campo religioso, comportamento constitucional significa recusar tratamento hierárquico entre religiões, combater práticas discriminatórias mesmo quando majoritariamente aceitas, aplicar rigorosamente a legislação de proteção às minorias.

Esse comportamento constitucional não se confunde com constitucionalismo retórico que meramente invoca a Constituição sem comprometer-se efetivamente com seus mandamentos. Significa, que autoridades públicas se recusem a participar de eventos religiosos específicos quando isso possa sugerir identificação do Estado com determinada confissão. Significa que recursos públicos não sejam destinados para promover religiões majoritárias. Significa que símbolos religiosos sejam removidos de repartições públicas. Significa que o sistema de justiça trate crimes de intolerância religiosa com a gravidade que merecem.

Cada uma dessas medidas, isoladamente, pode parecer simbólica ou de menor importância. Contudo, cumulativamente, elas constroem ou destroem a credibilidade do compromisso constitucional com a laicidade e a igualdade religiosa. Quando autoridades públicas participam de eventos de uma religião, mas não de outras, quando recursos públicos financiam festas católicas ou eventos evangélicos, mas não celebrações afro-brasileiras, quando crucifixos permanecem em tribunais, mas símbolos de outras religiões são proibidos, a mensagem enviada é clara: algumas religiões são mais iguais que outras, a laicidade constitucional não deve ser levada a sério.

A resistência a essas transformações é significativa. Streck identifica diversas manifestações dessa resistência positivista, desde invocação de dispositivos legais que autorizam discricionariedade judicial até argumentos que naturalizam hierarquias sociais e desigualdades estruturais.<sup>426</sup>

---

<sup>425</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, op. cit., p. 209-212.

<sup>426</sup> *Ibidem*, p. 212-219.

No campo religioso, a resistência manifesta-se na defesa do Brasil como "país cristão" que deveria refletir os valores da maioria, no argumento de que símbolos religiosos católicos são "tradição cultural" destituída de significado religioso, na alegação de que crimes contra religiões afro-brasileiras seriam menos graves porque essas religiões são "menos importantes".

Todos esses argumentos, embora frequentemente formulados em linguagem jurídica sofisticada, contradizem frontalmente os compromissos constitucionais de 1988. A Constituição não reconhece hierarquias entre religiões, não confere às tradições majoritárias privilégios sobre minoritárias, não permite que "importância cultural" justifique tratamento desigual. Insistir nesses argumentos é resistir à Constituição, recusar-se a levá-la a sério, perpetuar estruturas de dominação que ela visava superar.

Superar essa resistência exige "resistência constitucional": mobilização permanente em defesa da Constituição contra tentativas de esvaziá-la, de relativizá-la, de subordiná-la a interesses políticos ou econômicos contingentes.

No campo religioso, resistência constitucional significa que comunidades de terreiro, organizações de direitos humanos, acadêmicos comprometidos com o constitucionalismo e operadores jurídicos conscientes de suas responsabilidades continuem denunciando violações, questionando judicialmente práticas discriminatórias, exigindo aplicação efetiva das garantias constitucionais.

Essa resistência não é meramente reativa, defensiva diante de ameaças. É também propositiva, construtiva de novas práticas institucionais e de nova cultura jurídica. Significa apresentar ações judiciais bem fundamentadas que obriguem tribunais a enfrentar adequadamente questões de intolerância religiosa. Significa produzir doutrina jurídica que ofereça aos juízes ferramentas teóricas para compreender adequadamente esses casos. Significa educar novas gerações de juristas em perspectiva que leve a sério tanto a autonomia do direito quanto sua responsabilidade social.

A conexão entre a crise hermenêutica e a persistência da intolerância religiosa no Brasil é, portanto, estrutural. Enquanto prevalecer compreensão positivista que reduz direito a regras aplicáveis mecanicamente, que equipara vigência e validade, que autoriza discricionariedade judicial disfarçada de "preenchimento de lacunas", as minorias religiosas permanecerão vulneráveis. Enquanto não se desenvolver teoria da decisão que controle adequadamente a atribuição de sentido, evitando tanto o objetivismo quanto o subjetivismo, juízes continuarão decidindo "conforme sua consciência", reproduzindo preconceitos sociais sob aparência de neutralidade jurídica.

Por outro lado, a superação dessa crise não é apenas problema técnico-jurídico que se resolveria mediante adoção de "método" adequado. Como insiste Streck, não existe "método dos métodos", fórmula mágica que garantisse respostas corretas automaticamente. O que existe é responsabilidade hermenêutica do intérprete, que deve comprometer-se com a integridade do direito, com a coerência de suas decisões, com a honestidade intelectual de reconhecer seus próprios preconceitos e submetê-los à crítica.<sup>427</sup>

No campo religioso, essa responsabilidade hermenêutica exige que intérpretes reconheçam suas próprias posições no campo: juízes cristãos que julgam casos envolvendo religiões afro-brasileiras precisam estar conscientes de como suas próprias convicções religiosas podem afetar sua compreensão do caso; juízes não religiosos precisam reconhecer que podem não compreender adequadamente a importância da dimensão espiritual para os envolvidos. Esse reconhecimento não é confissão de incompetência, mas demonstração de maturidade hermenêutica que sabe que toda compreensão é situada e que a objetividade almejada não se alcança fingindo neutralidade, mas explicitando e controlando os pressupostos que inevitavelmente trazemos à interpretação.

A formulação de uma resposta constitucionalmente adequada à intolerância religiosa exige, portanto, articulação entre teoria e prática, entre compreensão hermenêutica e compromisso democrático. Exige reconhecer que o direito não é racionalidade instrumental a serviço de quaisquer fins, mas ordem normativa comprometida com valores específicos – dignidade, igualdade, liberdade, que a Constituição consagra como fundamentais. Exige superar a dicotomia entre casos fáceis e difíceis, reconhecendo que toda aplicação é interpretação e que toda interpretação envolve responsabilidade.

Finalmente, exige compreender que constitucionalismo e democracia não são antagônicos, mas complementares: a Constituição não limita externamente a democracia, mas constitui suas condições de possibilidade; a jurisdição constitucional não usurpa competências do legislador democrático, mas protege as regras do jogo que tornam possível a própria democracia.

No campo religioso, isso significa que proteger judicialmente religiões minoritárias contra a intolerância de majorias não é antidemocrático, mas essencialmente democrático, porque garante que o princípio majoritário não se transforme em tirania que exclui permanentemente alguns cidadãos da comunidade política. Os ataques aos terreiros, os discursos de ódio que os precedem e legitimam, a resposta frequentemente inadequada do

---

<sup>427</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*, Ed. Saraiva. 2014. op. cit., p. 453-478.



sistema de justiça, todos esses fenômenos revelam que a promessa constitucional de igualdade religiosa ainda não se efetivou plenamente no Brasil.

Essa efetivação não ocorrerá espontaneamente com o passar do tempo, nem será garantida por mera invocação retórica de princípios constitucionais. Exige trabalho hermenêutico rigoroso, compromisso institucional firme, mobilização social permanente e, fundamentalmente, disposição de enfrentar honestamente as estruturas de dominação – incluindo racismo e intolerância religiosa, que a Constituição de 1988 visava superar, mas que continuam operando sob novas formas.

O direito, adequadamente compreendido em sua dimensão hermenêutica, não é obstáculo a essas transformações, mas pode ser instrumento poderoso para sua efetivação.

Contudo, isso exige superar a crise paradigmática que o atravessa, formando operadores jurídicos capazes de interpretar constitucionalmente, de decidir com integridade e coerência, de resistir tanto ao positivismo que esvazia a força normativa da Constituição quanto ao decisionismo que transforma juízes em legisladores.

É tarefa difícil, mas absolutamente necessária para que o Estado Democrático de Direito brasileiro, seja mais que promessa não cumprida e para que a liberdade religiosa, especialmente das minorias vulneráveis, seja realidade efetiva e não apenas declaração formal em textos que ninguém leva verdadeiramente a sério.

## CONCLUSÃO

A presente dissertação partiu de uma questão central que se impõe ao constitucionalismo brasileiro contemporâneo: como harmonizar os princípios da liberdade de expressão e do Estado laico para evitar discursos de ódio e promover tolerância, inclusão e respeito às diferenças religiosas e culturais no contexto do século XXI? Esta interrogação, longe de representar mero exercício teórico, reflete tensões concretas que atravessam a sociedade brasileira e desafiam cotidianamente a efetivação dos compromissos democráticos assumidos pela Constituição Federal de 1988.

Ao longo dos três capítulos que compõem este trabalho, objetivou-se enfrentar essa questão através de abordagem que combinou análise histórica, reflexão teórica e exame de casos concretos, sempre orientados pela necessidade de compreender, como a interdição constitucional aos discursos de ódio pode ser construída de forma que proteja efetivamente grupos vulneráveis sem comprometer indevidamente a liberdade de expressão que constitui fundamento insubstituível da ordem democrática.

O primeiro capítulo dedicou-se à reconstrução histórica da liberdade de expressão no Brasil, com ênfase particular no período da ditadura militar (1964-1985) e nas transformações inauguradas pela Constituição de 1988. A hipótese inicial de que "a liberdade de expressão no Brasil teve uma evolução significativa durante e após o regime militar de 1964, sendo fortalecida pela Constituição de 1988" foi plenamente confirmada pela investigação. Assim, procurou ser demonstrado que a experiência traumática da censura e da repressão, durante o autoritarismo militar não foi mero episódio superado, mas um fator constitutivo que moldou profundamente a forma de como a redemocratização brasileira compreendeu e valorizou a livre manifestação do pensamento.

A promulgação da "Constituição Cidadã" representou a ruptura paradigmática com o modelo autoritário anterior, consagrando a liberdade de expressão como direito fundamental em diversos dispositivos e estabelecendo garantias institucionais contra o retorno da censura. Contudo, a pesquisa revelou também, que essa conquista histórica trouxe consigo novos desafios: a liberdade de expressão, quando exercida sem limites ou responsabilidade, pode converter-se em instrumento de perpetuação de desigualdades e opressão de grupos vulneráveis.

A transição do Estado Liberal para o Estado Social e, posteriormente, para o Estado Democrático de Direito, evidenciou que a mera proclamação formal de liberdades não garante sua efetivação material quando persistem profundas assimetrias de poder econômico, político e simbólico.

A análise histórica permitiu compreender que os discursos de ódio contemporâneos não surgem no vácuo, mas em contexto marcado pela herança do colonialismo, da escravidão e das desigualdades estruturais que caracterizam a formação social brasileira. A liberdade de expressão conquistada em 1988 precisa, portanto, ser interpretada à luz dessa história, reconhecendo que sua proteção não pode servir para legitimar manifestações que perpetuam a subordinação de grupos historicamente marginalizados.

Já o segundo capítulo, concentrou-se na análise da liberdade religiosa e do princípio do Estado laico brasileiro. A hipótese de que "conflitos religiosos no Brasil, que podemos classificar como 'guerras dos Deuses", evidenciam desafios à liberdade religiosa em um contexto de pluralidade religiosa e secularidade estatal", foi igualmente validada pela investigação. Restou demonstrado que a Constituição de 1988, ao estabelecer a separação entre Estado e religião, buscou criar as condições para que diferentes tradições de fé pudessem coexistir pacificamente, sem que o poder público favorecesse ou discriminasse qualquer crença específica.

A presente pesquisa revelou, contudo, significativa distância entre a normatividade constitucional da laicidade e sua efetivação prática, pois persistem no Brasil hierarquias implícitas que privilegiam religiões majoritárias, especialmente o cristianismo em suas diversas vertentes, em detrimento de religiões minoritárias, particularmente aquelas de matriz africana e indígena. Essa hierarquização não se manifesta apenas em preferências informais, mas contamina práticas institucionais, decisões judiciais e políticas públicas, revelando que a laicidade proclamada constitucionalmente, ainda não se consolidou plenamente na cultura política e jurídica brasileira.

A análise das transformações recentes do campo religioso brasileiro, especialmente o crescimento do neopentecostalismo com sua teologia belicosa que identifica outras religiões como manifestações demoníacas, demonstrou que o modelo tradicional de convivência religiosa baseado na cordialidade e na acomodação informal entrou em crise. O pluralismo religioso contemporâneo não se caracteriza pela harmonia espontânea, mas por tensões e conflitos que exigem resposta institucional adequada. Assim, a metáfora de Weber da “guerra dos deuses” ajuda a entender que, em sociedades com várias religiões, cada tradição afirma ter a sua verdade absoluta. Como essas verdades entram em conflito e não podem ser decididas por regras neutras ou racionais, surge uma disputa inevitável entre elas. O papel do Estado laico não é resolver esse conflito no plano teológico, tarefa que ultrapassa sua competência, mas garantir que a competição entre diferentes visões de mundo permaneça no plano simbólico e não degenerem em violência física ou em instrumentalização do aparato estatal por grupos majoritários contra minorias.

O terceiro capítulo enfrentou diretamente a questão dos discursos de ódio e sua relação com a violência concreta, validando a hipótese de que "a percepção do brasileiro como um indivíduo cordato e permissivo pode contribuir para uma maior tolerância aos discursos de ódio, dificultando o combate à violência concreta", fenômeno evidenciado pelos ataques a terreiros de umbanda e outras expressões religiosas, especialmente no Sul do Brasil. A análise mostrou que discursos que desumanizam religiões estão ligados diretamente à violência contra seus fiéis e locais sagrados.

Nesse sentido, a investigação sobre o conceito de "homem cordial" de Sérgio Buarque de Holanda revelou os limites dessa categoria para explicar as relações religiosas contemporâneas no Brasil. A cordialidade brasileira, quando existiu, funcionou melhor enquanto as diferenças religiosas permaneceram discretas e privatizadas, sem reivindicar reconhecimento público ou igualdade efetiva. Quando religiões historicamente marginalizadas, especialmente as de matriz africana, começaram a exigir visibilidade e

proteção estatal, a cordialidade revelou-se insuficiente e emergiu a intolerância antes dissimulada. O mito do brasileiro naturalmente tolerante e aberto às diferenças encobre hierarquias profundas e preconceitos arraigados que se manifestam violentamente quando desafiados.

Os casos concretos de ataques a terreiros de religiões de origem afros e indígenas, analisados no presente trabalho não constituem episódios isolados de vandalismo, mas manifestações de intolerância sistemática alimentada por discursos que, durante anos, construíram representações desumanizadoras das religiões afro-brasileiras.

Assim, a "ponte simbólica" entre preconceito individual e violência coletiva, identificada por Ela Wiecko Volkmer de Castilho, opera precisamente através desses discursos que fornecem justificativas morais e teológicas para atos que, de outro modo, seriam reconhecidos como simplesmente criminosos. Quando líderes religiosos com acesso a meios de comunicação de massa classificam publicamente os orixás do candomblé como "demônios" e os terreiros dos tais, como "fortalezas de satanáas", criam-se as condições simbólicas que tornam a violência não apenas possível, mas até desejável aos olhos de quem internaliza essas representações.

A dimensão racial da intolerância religiosa no Brasil, frequentemente minimizada ou ignorada no debate público, emergiu como elemento central da análise. As religiões de matriz africana não são apenas mais uma opção no campo religioso plural; elas carregam a marca histórica da resistência negra contra a escravidão e a colonização marcada na história brasileira. Atacar essas religiões não é apenas manifestar discordância teológica, mas perpetuar a violência colonial contra a população negra e sua herança cultural. A aplicação tímida da legislação antirracismo aos casos de intolerância religiosa revela a força do mito da democracia racial brasileira, que insiste em negar a persistência do racismo estrutural mesmo diante de evidências inequívocas.

A pesquisa aponta a crise hermenêutica e a necessidade de resposta constitucionalmente adequada, posto que o problema da intolerância religiosa e dos discursos de ódio no Brasil não é apenas social ou político, mas fundamentalmente hermenêutico. A crise paradigmática que atravessa o direito brasileiro, manifestando-se na coexistência problemática entre positivismo legalista e decisionismo judicial, impede que as garantias constitucionais de igualdade religiosa e proteção contra discriminação sejam efetivadas adequadamente.

De um lado, a persistência de compreensões positivistas que reduzem o direito a conjunto de regras aplicáveis mecanicamente leva operadores jurídicos a ignorarem a

normatividade constitucional e a necessidade de interpretação contextualizada. A Constituição de 1988 é frequentemente tratada como mero conjunto de aspirações programáticas, sem força normativa real, enquanto princípios como laicidade, igualdade e proteção de grupos vulneráveis são vistos como objetivos distantes ou retórica política destituída de consequências jurídicas concretas. Essa postura permite que a aplicação do direito se dê mediante subsunção mecânica de fatos a normas infraconstitucionais, sem consideração adequada dos valores e compromissos fundamentais expressos na Carta Magna.

De outro lado, sem uma teoria clara de decisão, o intérprete pode disfarçar suas preferências pessoais como se fossem interpretação jurídica. Assim, no campo da intolerância religiosa, esse risco se manifesta quando juízes que compartilham das mesmas convicções religiosas dos agressores, ou que simplesmente não compreendem a gravidade dessas violações, não concretizam a imparcialidade, e profiram decisões que absolvem ou aplicam penas irrisórias a crimes motivados por intolerância.

A fórmula vazia da "ponderação de princípios", frequentemente invocada nesses casos, serve para mascarar escolhas arbitrárias que privilegiam a liberdade de expressão dos agressores em detrimento da dignidade das vítimas, sem fundamentação adequada na integridade do ordenamento constitucional.

A superação dessa dupla crise, como demonstrado ao longo do trabalho, exige abandonar tanto o objetivismo positivista quanto o subjetivismo decisionista, abraçando hermenêutica jurídica que reconheça a interpretação como evento produtivo que sempre se dá em situação concreta, mediado pela tradição e pela pré-compreensão do intérprete. No contexto da intolerância religiosa, isso significa que não podemos aplicar abstratamente fórmulas prontas ou proceder à ponderação mecânica entre princípios, mas devemos considerar cuidadosamente o conteúdo específico dos discursos, seus efeitos práticos sobre comunidades vulneráveis, o contexto histórico de subordinação desses grupos e a estrutura de poder que permite que certos discursos circulem livremente enquanto outros são silenciados.

A construção das respostas para os problemas investigados fundamentou-se centralmente nas contribuições teóricas de Lênio Luiz Streck e Norberto Bobbio, autores que, embora partindo de tradições distintas, oferecem instrumentos complementares para enfrentar os desafios postos pela relação entre liberdade de expressão, Estado laico e discursos de ódio.

Lênio Streck forneceu o arcabouço hermenêutico fundamental para compreender e superar a crise paradigmática do direito brasileiro. Sua crítica ao positivismo jurídico e ao pan-principiologismo que caracteriza parte significativa da prática judicial contemporânea revelou-se essencial para identificar as raízes do tratamento inadequado que os casos de

intolerância religiosa frequentemente recebem no sistema de justiça. A insistência de Streck em que "não é possível dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa", em que existe para cada caso concreto uma resposta constitucionalmente adequada que deve ser construída com base na integridade e coerência do ordenamento jurídico, oferece antídoto contra a discricionariedade judicial que permite a perpetuação de preconceitos sob aparência de neutralidade interpretativa.

A proposta streckiana de hermenêutica jurídica reconhece a historicidade do intérprete e a facticidade das situações concretas, mostrou-se, particularmente, frutífera e aplicável para análise dos casos de intolerância religiosa. Essa perspectiva exige que consideremos, não apenas o conteúdo formal dos discursos e das normas, mas seus efeitos práticos sobre as comunidades atingidas, o contexto histórico de vulnerabilidade desses grupos e as relações de poder que estruturam o campo religioso brasileiro. A interpretação constitucionalmente adequada da liberdade religiosa e da laicidade não pode ser encontrada em fórmulas abstratas, mas deve partir da reconstrução densa desses conceitos à luz da história constitucional brasileira, das lutas sociais que conferiram conteúdo a esses direitos e da situação concreta das comunidades religiosas em nosso país.

A crítica de Streck ao decisionismo judicial, à equiparação problemática entre vigência e validade, e à proliferação indiscriminada de princípios que servem para justificar qualquer decisão conforme as preferências do julgador, iluminou as deficiências estruturais que impedem a efetivação adequada das garantias constitucionais. Sua proposta de que a interpretação jurídica deve ser controlada racionalmente através da exigência de coerência, integridade e adequada fundamentação na tradição constitucional oferece caminho para superar tanto o formalismo que esvazia a força normativa da Constituição quanto o ativismo que a transforma em folha em branco onde o intérprete escreve suas próprias convicções.

Norberto Bobbio, por sua vez, contribuiu decisivamente para a compreensão das dimensões políticas e morais da questão investigada. Sua concepção de democracia como conjunto de regras procedimentais para a formação de decisões coletivas, com a participação mais ampla possível dos interessados, forneceu parâmetros para avaliar o funcionamento da democracia brasileira no campo religioso. A análise bobbiana da relação entre liberdade e poder revelou-se particularmente útil para compreender como a liberdade de expressão, quando exercida por grupos que detêm poder econômico, político e simbólico, pode converter-se em instrumento de opressão de grupos minoritários. Quando líderes de megagregas com acesso privilegiado aos meios de comunicação utilizam sua liberdade de expressão para disseminar discursos que desumanizam religiões de matriz africana, não estamos diante de

exercício simétrico de direitos fundamentais, mas de relação de poder que perpetua subordinação histórica.

A proposta de Bobbio de construção de moralidade política democrática baseada na *tolerância e serenidade* ofereceu horizonte normativo fundamental para pensar a superação dos conflitos religiosos no Brasil contemporâneo. Em sociedade marcada por profundo pluralismo moral e religioso, não basta que cada grupo mantenha suas convicções particulares; é necessário desenvolver segundo nível de moralidade que transcenda essas diferenças particulares e permita a convivência civil entre portadores de visões de mundo mutuamente incompatíveis. A serenidade, compreendida como virtude democrática que facilita a reflexão equilibrada e o respeito mútuo, emerge como condição para que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável, sem degeneração em discursos que incitam ódio ou violência.

A interdição constitucional aos discursos de ódio, na perspectiva bobbiana incorporada por este trabalho, não representa censura que viola a liberdade, mas proteção que garante as condições para que o debate democrático possa ocorrer em ambiente de respeito à dignidade de todos os participantes. Trata-se de reconhecer que a democracia não se sustenta apenas em liberdades formais, mas exige também, cultura democrática que valorize efetivamente o pluralismo e estabeleça limites claros contra práticas que ameaçam as próprias condições de possibilidade da convivência democrática.

A complementaridade entre as contribuições de Streck e Bobbio revelou-se fundamental para construir resposta abrangente ao problema investigado. Enquanto Streck oferece os instrumentos hermenêuticos para interpretação constitucionalmente adequada, Bobbio fornece os critérios políticos e morais para compreender o que está em jogo quando enfrentamos a tensão entre liberdade de expressão e proteção contra discursos de ódio. Juntos, esses autores permitiram desenvolver compreensão que supera tanto o formalismo jurídico quanto o moralismo abstrato, reconhecendo a especificidade do direito sem perder de vista suas conexões com a política e a ética em sociedade democrática.

Esta dissertação oferece contribuições em três dimensões principais: teórica, metodológica e prática.

No plano teórico, a pesquisa contribui para o debate sobre os limites da liberdade de expressão em sociedades plurais, articulando de forma original perspectivas da hermenêutica jurídica, da teoria democrática e da análise histórico-sociológica do campo religioso brasileiro. A aplicação do arcabouço teórico de Streck e Bobbio ao problema específico da intolerância religiosa no Brasil demonstrou a fecundidade dessas perspectivas para enfrentar questões concretas do constitucionalismo contemporâneo. A identificação da crise

hermenêutica como dimensão fundamental do problema da intolerância religiosa representa contribuição relevante para compreender por que garantias constitucionais formalmente adequadas frequentemente não se efetivam na prática judicial.

No plano metodológico, o trabalho demonstrou a importância de abordagem que combine análise jurídico-normativa com atenção ao contexto histórico, às relações de poder e às dinâmicas sociais concretas. A interpretação constitucionalmente adequada não pode ser realizada mediante subsunção mecânica ou aplicação de fórmulas abstratas, mas exige compreensão contextualizada que considere a situação específica dos grupos envolvidos, suas trajetórias históricas e as assimetrias de poder que estruturam suas relações. A articulação entre teoria do direito, filosofia política e análise sociológica mostrou-se não apenas possível, mas necessária para enfrentar adequadamente problemas complexos como o investigado nesta dissertação.

No plano prático, a pesquisa oferece subsídios para o aprimoramento da aplicação do direito constitucional aos casos de intolerância religiosa. A identificação de critérios para distinguir entre crítica religiosa legítima e discurso de ódio, do conteúdo específico dos discursos, de seus efeitos práticos e da vulnerabilidade diferencial dos grupos atingidos, pode orientar decisões judiciais mais adequadas. A demonstração de que a dimensão racial da intolerância contra religiões de matriz africana não pode ser ignorada sem grave distorção da realidade social brasileira aponta para a necessidade de aplicação mais rigorosa da legislação antirracismo a esses casos.

A pesquisa evidenciou também, a necessidade de transformações que ultrapassam o âmbito estritamente jurídico. A efetivação das garantias constitucionais de igualdade religiosa e proteção contra discriminação exige, não apenas, melhor aplicação da legislação existente, mas transformações culturais, educacionais e institucionais profundas. É necessário capacitar magistrados, promotores e demais operadores jurídicos para compreenderem adequadamente a gravidade e as especificidades da intolerância religiosa. É necessário desenvolver políticas públicas de proteção a comunidades religiosas vulneráveis e de promoção da diversidade religiosa. É necessário, fundamentalmente, enfrentar o racismo estrutural que constitui a raiz profunda da discriminação contra religiões de matriz africana.

Como todo trabalho acadêmico, esta dissertação possui limites que devem ser explicitados. A análise concentrou-se primordialmente na intolerância contra religiões de matriz africana, que constitui manifestação paradigmática do problema investigado no Brasil contemporâneo. Outras formas de discriminação religiosa, como aquelas dirigidas contra judeus, muçulmanos ou adeptos de religiões orientais, não receberam tratamento aprofundado.



Pesquisas futuras poderiam explorar essas outras dimensões da intolerância religiosa brasileira, verificando em que medida as análises e conclusões aqui desenvolvidas se aplicam a esses contextos específicos.

A dissertação também, não aprofundou suficientemente a questão dos desafios colocados pelas plataformas digitais e redes sociais para o enfrentamento dos discursos de ódio. Pois a sua complexidade exigiria investigação mais detida sobre questões como regulação de conteúdo online, responsabilidade das plataformas, equilíbrio entre moderação e censura, e os desafios específicos colocados pelo anonimato e pela viralização instantânea de manifestações discriminatórias. Este constitui campo fértil para pesquisas futuras que podem complementar e aprofundar as análises aqui desenvolvidas.

A pesquisa identificou a necessidade de transformações na educação jurídica e na capacitação de magistrados, mas não desenvolveu propostas concretas sobre como essas transformações poderiam ser implementadas. Estudos futuros poderiam investigar experiências bem-sucedidas de formação em direitos humanos, diversidade religiosa e hermenêutica constitucional, desenvolvendo propostas específicas para o contexto brasileiro.

Ao concluir este trabalho, impõe-se reconhecer que a tensão entre liberdade de expressão, Estado laico e discursos de ódio não admite solução definitiva ou fórmula pronta que possa ser aplicada mecanicamente a todos os casos. Trata-se de tensão constitutiva das democracias pluralistas contemporâneas, que exige permanente esforço de balanceamento, contextualização e reconstrução à luz das circunstâncias históricas e sociais em transformação.

A Constituição de 1988 não oferece respostas prontas, mas parâmetros normativos e compromissos valorativos que devem orientar esse esforço hermenêutico contínuo. A dignidade humana, a igualdade, a liberdade e a democracia não são princípios abstratos que se aplicam automaticamente, mas conquistas históricas que precisam ser constantemente defendidas e efetivadas através de práticas institucionais, culturais e interpretativas adequadas. A promessa constitucional de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos não se realizará espontaneamente com o passar do tempo, mas apenas mediante compromisso ativo de todos os setores da sociedade com sua concretização.

No campo específico da intolerância religiosa, a pesquisa demonstrou que estamos ainda distantes da efetivação plena dos compromissos constitucionais. Religiões de matriz africana continuam sendo alvo de discriminação sistemática, violência física e simbólica, e tratamento desigual por parte de instituições que deveriam protegê-las. Essa realidade não decorre de deficiências da legislação constitucional e infraconstitucional, que estabelece proteções adequadas, mas de problema hermenêutico e cultural mais profundo: a dificuldade

de operadores jurídicos e da sociedade em geral de levarem a sério os compromissos constitucionais com a igualdade e a laicidade quando eles contrariam hierarquias religiosas historicamente estabelecidas e preconceitos culturalmente arraigados.

A superação desse problema exige transformações simultâneas em múltiplas dimensões. No plano da teoria do direito, exige incorporação da hermenêutica filosófica e abandono, tanto do positivismo legalista, quanto do decisionismo judicial. No plano da formação jurídica, exige capacitação de operadores do direito para interpretação constitucionalmente adequada e sensível às especificidades de grupos vulneráveis. No plano institucional, exige desenvolvimento de jurisprudência consistente, aplicação rigorosa da legislação de proteção às minorias religiosas, e criação de políticas públicas específicas. No plano cultural, exige enfrentamento do racismo estrutural, desconstrução de estereótipos e preconceitos, e promoção de educação que valorize a diversidade religiosa como riqueza e não como ameaça.

A responsabilidade por essas transformações é compartilhada. Do Estado, exige-se que cumpra efetivamente seu papel de garantidor da ordem democrática e protetor das minorias, aplicando com rigor a legislação de proteção contra discriminação e violência religiosa, desenvolvendo políticas públicas adequadas, e assegurando que a laicidade constitucional se efetive em todas as esferas de atuação estatal. Das instituições religiosas, exige-se reflexão crítica sobre práticas e discursos, reconhecendo que a afirmação da própria fé não requer nem justifica a desumanização de outras tradições religiosas. Da sociedade civil, exige-se mobilização permanente em defesa do pluralismo e contra todas as formas de intolerância. Dos juristas e operadores do direito, exige-se desenvolvimento de interpretação constitucionalmente adequada que supere tanto o formalismo quanto o decisionismo, levando a sério os compromissos fundamentais da Constituição de 1988.

A democracia brasileira encontra-se em momento crucial de sua trajetória. Os desafios colocados pela proliferação de discursos de ódio, pela instrumentalização da religião para fins políticos, pela crescente polarização social, e pela erosão de valores democráticos fundamentais exigem resposta firme e articulada de todos os setores comprometidos com o projeto constitucional. A proteção das liberdades religiosas, especialmente daquelas tradições historicamente marginalizadas, não é questão periférica ou interesse particular de grupos específicos, mas teste crucial da capacidade da democracia brasileira de honrar seus compromissos fundamentais com a dignidade, a igualdade e o pluralismo.

A construção de resposta constitucionalmente adequada à tensão entre liberdade de expressão e discursos de ódio, orientada pelos marcos teóricos fornecidos por Lênio Luiz

Streck e Norberto Bobbio, representa contribuição necessária para esse esforço coletivo. Streck nos ensina que a interpretação do direito não é escolha arbitrária nem subsunção mecânica, mas reconstrução responsável dos sentidos normativos à luz da integridade do ordenamento e da tradição constitucional. Bobbio nos lembra que a democracia exige não apenas instituições formais, mas cultura de tolerância, serenidade e respeito mútuo que permita o processamento civilizado de conflitos inevitáveis em sociedades plurais.

O futuro da democracia brasileira depende, em medida significativa, de nossa capacidade coletiva de construir respostas adequadas a esses desafios. Uma sociedade que tolera discursos de ódio contra grupos vulneráveis, que permite que a violência religiosa permaneça impune, que mantém hierarquias implícitas entre religiões apesar da proclamação formal de igualdade, não realiza plenamente a promessa constitucional de dignidade, liberdade e igualdade para todos. A tarefa que se coloca para todos aqueles comprometidos com o projeto democrático é a de construir, cotidianamente, através de práticas interpretativas, institucionais e culturais adequadas, as condições para que essa promessa se efetive.

Esta dissertação buscou contribuir para esse esforço coletivo, oferecendo análise rigorosa do problema, instrumentos teóricos para enfrentá-lo, e indicação de caminhos possíveis para sua superação. A interdição constitucional aos discursos de ódio, adequadamente compreendida não como censura que viola liberdades, mas como proteção que garante as condições para o exercício democrático dessas mesmas liberdades, representa equilíbrio possível e necessário entre valores igualmente caros ao constitucionalismo contemporâneo. A construção dos sentidos dessa interdição para o século XXI não é tarefa que se completa, mas processo permanente que exige vigilância, crítica e compromisso de cada geração com os valores democráticos fundamentais.

Que este trabalho possa inspirar novas reflexões, novas pesquisas e, sobretudo, novas práticas que contribuam para a efetivação dos compromissos constitucionais de 1988. A promessa de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos não se realizará sem luta, sem resistência contra todas as formas de intolerância, e sem o trabalho cotidiano de construção de uma cultura verdadeiramente democrática. Este é o desafio que se coloca para o direito brasileiro no século XXI, e é também a esperança que orienta este trabalho: que o direito, adequadamente interpretado e aplicado, possa contribuir efetivamente para a construção de sociedade mais justa, mais igual e mais respeitosa da dignidade de todos os seus membros, independentemente de suas crenças, origens ou condições.

## POSFÁCIO

### *Do percurso à promessa: o que ficou e o que ainda está por fazer*

Escrever um posfácio depois de tempos dedicados a uma mesma questão é um exercício que exige honestidade antes de tudo. O pesquisador que termina uma dissertação não é o mesmo que a começou, e seria desonesto fingir que os capítulos que compõem este trabalho esgotam o problema que os motivou. Eles não esgotam. Mas talvez seja esse o sinal de que o tema foi tratado com o devido rigor: o problema ficou maior, não menor, ao fim da investigação.

A questão central que orientou cada página desta dissertação, como harmonizar liberdade de expressão e Estado laico para coibir discursos de ódio sem recair em censura, promovendo o respeito efetivo às diferenças religiosas e culturais no Brasil do século XXI, não recebeu uma resposta pronta e definitiva. Recebeu, isso sim, uma resposta constitucionalmente fundamentada: a interdição ao discurso de ódio, adequadamente compreendida à luz da Constituição Federal de 1988, não é censura que viola liberdades. É proteção que garante as condições para que essas mesmas liberdades possam ser exercidas por todos, e não apenas pelos que já detêm poder econômico, político e simbólico suficiente para fazer sua voz ser ouvida.

Esse argumento não é simples de sustentar. Ele precisa distinguir, com precisão, a crítica religiosa legítima, amparada pelo art. 5º, incisos IV, VI e IX da Constituição, do discurso que desumaniza praticantes de outras tradições, nega-lhes igual dignidade e prepara o terreno para a violência física. E precisa fazê-lo com critérios racionalmente controláveis, não com o recurso à vaga ponderação de princípios que, na prática, acaba refletindo as convicções pessoais do julgador, aquilo que Lênio Streck denominou, com precisão incômoda, de decisionismo disfarçado de equidade.

A dissertação foi organizada em três movimentos distintos que, juntos, constroem o argumento central.

O primeiro capítulo reconstituiu a trajetória histórica da liberdade de expressão no Brasil, da restrição colonial ao silêncio institucionalizado do regime militar de 1964, culminando na ruptura representada pela Constituição de 1988. A experiência do AI-5, com o fechamento do Congresso, a cassação de mandatos, a censura instalada nas redações e o exílio

forçado de artistas, não foi apenas um episódio de exceção: ela moldou, de forma duradoura, a percepção que a geração constituinte tinha do que estava em jogo ao garantir a liberdade de manifestação como cláusula pétrea. A CF/88, com seus artigos 5º, IV e IX e 220, representou uma ruptura paradigmática com aquele modelo. Mas o capítulo demonstrou também que a liberdade formal não garante a efetivação material quando persistem assimetrias profundas de poder, e que os discursos de ódio contemporâneos têm raízes históricas que remontam ao colonialismo e à escravidão, não surgindo no vácuo de uma modernidade digital.

O segundo capítulo tratou da relação entre liberdade religiosa e Estado laico, e foi, talvez, o mais exigente do ponto de vista teórico. Partindo das raízes filosóficas do pensamento laico, Maquiavel e a leitura da religião como instrumento político, Hobbes e a subordinação do poder eclesiástico ao soberano, Spinoza e a distinção entre culto interior (intocável pelo Estado) e culto exterior (regulável pela utilidade pública), Locke e a separação por finalidade entre o temporal e o espiritual, o capítulo chegou ao modelo constitucional brasileiro de 1988, que não segue nem o laicismo radical francês de 1905 nem a separação estrita norte-americana. O Brasil adotou uma laicidade colaborativa: o art. 19, I veda a aliança entre Estado e confissões religiosas, mas admite colaboração de interesse público; o art. 5º, VI garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença; o art. 150, VI, b estende imunidade tributária a templos de qualquer culto.

A palavra-chave é qualquer. Na letra constitucional, a imunidade tributária vale tanto para a catedral quanto para o terreiro de candomblé. Na prática, municípios de todo o país negam alvarás de funcionamento a terreiros enquanto igrejas evangélicas se instalam sem obstáculos. O CNJ manteve crucifixos em repartições públicas com o argumento de que seriam expressões de tradição cultural, naturalizando, assim, a presença cristã no espaço estatal e tornando invisíveis as demais tradições. Essa distância entre normatividade e efetivação é o fio condutor que perpassa toda a dissertação.

A serenidade como virtude democrática, formulada por Bobbio em sentido que transcende a mera educação superficial, aparece no segundo capítulo como o fundamento ético da laicidade: convicções profundas podem e devem coexistir, mas não podem ser impostas pela força nem instrumentalizadas pelo Estado. A tolerância não é relativismo, é reconhecer a própria finitude diante do outro. E a laicidade brasileira, entendida como aposta civilizatória na capacidade humana de conviver com a diferença sem destruí-la, precisa ser construída, dia

a dia, contra os impulsos que a empurram para a confusão institucional entre poder político e poder religioso.

O terceiro capítulo desceu do plano teórico para o plano das consequências concretas. O homem cordial de Sérgio Buarque de Holanda, aquele que não é sinônimo de gentileza, mas de quem age pela emotividade e confunde as esferas pública e privada, funcionou, durante décadas, como um mecanismo precário de convivência religiosa. O sincretismo, as missas seguidas de sessões espíritas, a benzedeira que frequentava tanto a capelinha quanto o terreiro: tudo isso foi possível enquanto as hierarquias implícitas foram mantidas sem contestação. Quando grupos historicamente subalternizados começaram a reivindicar igualdade real, não apenas tolerância discreta, o verniz da cordialidade cedeu e revelou o que estava por baixo.

O neopentecostalismo, com sua teologia da batalha espiritual, não criou essa intolerância. Acelerou seu afloramento. Ao identificar sistematicamente os orixás como demônios e os terreiros como fortalezas do inimigo, em pregações, programas de televisão, rádio e publicações de larga circulação, certos líderes religiosos construíram o que Ela Wiecko Volkmer de Castilho denominou de ponte simbólica: o ambiente de hostilidade que legitima e incentiva a violência física. Em Porto Alegre, em 2008, um grupo de jovens invadiu e depredou um terreiro de umbanda, filmou o ataque e divulgou o material na internet como vitória espiritual. Entre 2012 e 2015, a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Rio de Janeiro registrou mais de mil denúncias de ataques a religiões afro-brasileiras, e esse número é certamente subestimado pela subnotificação sistemática.

A resposta do sistema de justiça a esses casos revelou a crise hermenêutica descrita por Streck em toda a sua extensão. A maior parte das ocorrências foi classificada como injúria, sujeita a penas menores, prescritível e passível de transação penal, em vez de ser enquadrada na Lei n.º 7.716/89, que tipifica o racismo como crime imprescritível e inafiançável, nos termos do art. 5º, XLII da Constituição. Não se trata de equívoco técnico: é o efeito de preconceitos culturais que contaminam a interpretação do direito e produzem impunidade disfarçada de neutralidade jurídica.

Uma das contribuições que esta dissertação espera ter consolidado é o reconhecimento de que a intolerância religiosa contra as tradições afro-brasileiras não é, em sua essência, um conflito simétrico entre religiões. É uma forma de racismo estrutural.

O candomblé, a umbanda, o xangô, o batuque, o catimbó jurema, todas essas tradições foram forjadas na experiência traumática da escravidão, sob perseguição sistemática e criminalização explícita. O Código Penal de 1890, que criminalizava a prática do espiritismo e as manifestações afro-religiosas nos artigos 157 e 402, não foi apenas uma arcaica disposição republicana superada pelo tempo: ele moldou décadas de perseguição policial e de subalternidade institucional. Os terreiros baianos eram obrigados a se cadastrar na polícia até 1976. Um juiz federal do Rio de Janeiro afirmou, em 2014, que candomblé e umbanda não seriam religiões. A decisão foi revertida, mas o fato de ter sido prolatada ilustra o nível de invisibilidade dessas tradições no imaginário jurídico-institucional brasileiro.

Atacar um terreiro é atacar a herança cultural de uma população que já foi escravizada, proibida de professar sua fé, forçada a sincretizar para sobreviver. Esse é o contexto histórico que a hermenêutica constitucional, tal como Streck a formula exige que seja considerado: não como detalhe sociológico, mas como elemento constitutivo da interpretação juridicamente correta. A historicidade não é ornamento teórico. É critério de controle.

O enquadramento jurídico adequado dos ataques a terreiros como crimes raciais nos termos da Lei n.º 7.716/89, e não como meras injúrias, com a consequente inafiançabilidade e imprescritibilidade que o art. 5º, XLII da Constituição determina, não é posição ideológica. É leitura constitucionalmente coerente e íntegra, na linguagem de Streck, porque considera o sistema normativo como um todo e não aplica normas isoladas como se o texto constitucional não existisse.

Seria possível objetar que a convocação de Lênio Streck e Norberto Bobbio como referenciais teóricos centrais é escolha academicamente convencional, sem maior originalidade. A objeção não procede, e convém explicar por quê.

Streck não foi convocado para fornecer citações de autoridade. Sua contribuição é estrutural: a crítica ao positivismo legalista, que equipara vigência com validade e aplica normas mecanicamente, sem filtro constitucional, e ao decisionismo judicial, que infla princípios até que sirvam para justificar qualquer decisão, é o instrumento que permite compreender por que o Brasil tem uma Constituição protetora das minorias religiosas e, ao mesmo tempo, um sistema de justiça que frequentemente as desampara. A crise hermenêutica não é abstrata: ela se manifesta em cada processo em que um ataque a um terreiro é

classificado como contravenção, em cada decisão em que a liberdade de expressão do agressor é ponderada generosamente enquanto a dignidade da vítima recebe peso mínimo.

Bobbio não foi convocado para fornecer a dimensão filosófica que daria verniz à tese. Sua contribuição é igualmente estrutural: a compreensão de que a democracia é um projeto moral, não apenas um conjunto de procedimentos, que a liberdade de expressão exercida por atores com poder econômico e simbólico desproporcional pode se transformar em instrumento de opressão, e que a serenidade como virtude democrática não é fraqueza, mas a condição para que o debate entre visões de mundo mutuamente incompatíveis a guerra dos deuses weberiana, permaneça no plano simbólico sem degenerar em violência. Não há simetria real entre o líder de uma megagreja com acesso a redes nacionais de televisão e o pai-de-santo de um terreiro periférico. Tratar os dois como se tivessem igual poder no campo simbólico é naturalizar uma desigualdade estrutural.

A complementaridade entre os dois autores não é forçada: Streck fornece o como interpretar; Bobbio fornece o porquê democrático que fundamenta essa tarefa. Juntos, permitem superar tanto o formalismo que aplica a lei sem enxergar a Constituição quanto o moralismo que discursa sobre valores sem se comprometer com a técnica jurídica que os torna operacionais.

Um aspecto que merece ser reiterado neste posfácio, com a clareza que a seção de conclusões da dissertação já procurou dar, é que o Brasil não tem déficit de instrumentos normativos para enfrentar a intolerância religiosa. O déficit é de aplicação.

No plano constitucional, os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana como fundamento da República), 3º, IV (objetivos fundamentais de promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), 5º, VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença) e 5º, XLII (racismo como crime inafiançável e imprescritível) formam um conjunto normativo robusto. São normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 7.716/89, na redação dada pelas Leis n.º 9.459/97 e n.º 14.532/2023, tipifica os crimes decorrentes de preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. O art. 20 prevê pena de reclusão de um a três anos, além de multa. A Lei n.º 14.532/2023 equiparou a injúria racial ao crime de racismo, tornando-a



imprescritível e inafiançável, o que deveria, em tese, eliminar a válvula de escape mais usada pelos tribunais para reduzir a gravidade dos ataques a religiões afro-brasileiras.

No plano jurisprudencial, o HC 82.424/RS, o Caso Ellwanger —, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2003, com relatoria para o acórdão do Min. Maurício Corrêa, firmou que o conceito jurídico de racismo é social e histórico, não biológico, alcançando discursos que discriminam grupos histórico-socialmente estigmatizados. A ADPF 130, relatada pelo Min. Carlos Britto e julgada em abril de 2009, declarou a não recepção da Lei de Imprensa de 1967, reafirmando a vedação à censura prévia nos termos da CF/88. Esses precedentes não são invocados como adorno: são os pilares sobre os quais a tese desta dissertação se sustenta.

A honestidade intelectual exige que o pesquisador diga, sem eufemismos, o que este trabalho não fez, não por modéstia protocolar, mas porque os limites de uma pesquisa são convites explícitos às que virão depois. A análise se concentrou na intolerância religiosa contra as tradições afro-brasileiras, que representa a forma mais sistematicamente documentada, mais diretamente entrelaçada ao racismo estrutural e mais urgente do ponto de vista da efetivação constitucional. Outras manifestações de intolerância, o antissemitismo, a islamofobia, a discriminação contra religiões de origem oriental, as disputas internas ao campo cristão, não foram aprofundadas. Não por irrelevância: pela necessidade de delimitar o objeto com o rigor que qualquer pesquisa séria impõe.

O ambiente digital ficou subexplorado. A produção e circulação de discursos de ódio pelas redes sociais, os algoritmos que amplificam conteúdos de alto engajamento emocional incluindo o ódio, a responsabilidade civil e penal das plataformas e os desafios da regulação online constituem um campo de problemas que esta dissertação apenas tangenciou. Os debates em torno do Marco Civil da Internet, do PL das Fake News e das decisões do STF sobre remoção de conteúdo foram referenciados, mas não desenvolvidos com a profundidade que o tema merece.

A formação jurídica também ficou sem uma resposta à altura do diagnóstico. A dissertação identificou a necessidade de transformação nos currículos das faculdades de direito e nos programas de formação continuada dos tribunais, mas não avançou em propostas concretas de implementação. Essa lacuna é, deliberadamente, um convite.

Uma dissertação de mestrado não é um documento de arquivo. É um ato de intervenção no debate público, limitado, mediado pelas exigências acadêmicas, mas intervenção. E toda intervenção tem destinatários.

Aos magistrados e membros do Ministério Público, este trabalho dirige um pedido direto: que abandonem a confortável neutralidade que, na prática, opera como cumplicidade com a intolerância. Classificar um ataque a terreiro como mera contravenção, ignorar a dimensão racial do crime, aplicar a Lei n.º 7.716/89 de forma minimalista ou recorrer à genérica ponderação de princípios para absolver o agressor não são posições neutras. São decisões hermenêuticas, e decisões que a Constituição de 1988, lida com historicidade, coerência e integridade, não autoriza.

Às faculdades de direito, a dissertação coloca uma questão que não comporta resposta evasiva: é possível formar operadores jurídicos capazes de atender às exigências da CF/88 sem incluir, de forma sistemática e não opcional, hermenêutica constitucional, sociologia jurídica e direitos das minorias religiosas nos currículos? A resposta que emerge da pesquisa é não.

Às instituições religiosas a todas elas, sem exceção, o trabalho lembra aquilo que Bobbio formulou de modo preciso: afirmar a própria fé não exige a negação da legitimidade das demais. A convicção profunda e a tolerância democrática não apenas são compatíveis são, na perspectiva de uma democracia que leva a sério os direitos de todos, reciprocamente condicionadas. Nenhuma tradição religiosa tem o direito de usar o espaço público e o poder midiático para construir o ambiente simbólico que torna a violência contra outras tradições compreensível, desejável ou meritória.

À sociedade civil, por fim, o trabalho reafirma que a promessa constitucional de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos não é um presente que a Constituição entrega pronto. É uma tarefa que precisa ser refeita, cotidianamente, por quem acredita que vale a pena.

Há algo que nenhum capítulo desta dissertação consegue transmitir com a força que a experiência direta permite e que o pesquisador carrega, ao término do percurso, de modo mais vivo do que no início: a gravidade do problema. A intolerância religiosa contra as tradições afro-brasileiras não é uma questão acadêmica. Ela tem nome, endereço e data. Tem o terreiro incendiado no bairro Cidade Baixa de Porto Alegre. Tem as mais de mil denúncias registradas

no Rio de Janeiro entre 2012 e 2015. Tem a criança de uniforme branco impedida de entrar na escola pública porque a cor remete ao ritual. Tem a negativa do alvará de funcionamento que ninguém soube fundamentar juridicamente. Tem a sentença que classificou o ataque como desentendimento entre vizinhos.

A Constituição de 1988 existe. Seus artigos estão vigentes. Os crimes estão tipificados. A jurisprudência do STF aponta na direção correta. O que falta, como esta dissertação procurou demonstrar, é a decisão coletiva de levar esses instrumentos a sério com a historicidade que o passado exige, a coerência que o sistema normativo demanda e a integridade que os princípios constitucionais reclamam.

Terminar aqui não é encerrar a questão. É, ao contrário, reconhecer que ela permanece aberta e que isso, longe de ser uma falha da pesquisa, é exatamente o que uma pesquisa honesta sobre um problema real deveria produzir.

## ESBOÇO BIBLIOGRÁFICO

ADORNO, Sérgio; CARDIA, Nancy. "Dilemas do controle democrático da violência: execuções sumárias e grupos de extermínio". In: TAVARES DOS SANTOS, José Vicente (org.). *Violência em tempo de globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999;

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 87-112; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. "Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros". *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 5, n. 2;

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Bauru: Edusc, 2005;

AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. Tradução de Marcus Vinicius Mazzari. São Paulo: Editora Paulus, 2004;

AQUINO, Maria Aparecida de. *Censura, Imprensa e Estado Autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento*. Bauru: EDUSC, 1999;

ARAÚJO, Natalia Ramos Nabuco de. *Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio*. Curitiba: Juruá 2018;

ASSAF, Matheus. *Liberdade de expressão e discurso de ódio. Por que devemos tolerar ideias odiosas?* São Paulo: Dialética, 2021;

ATHERSTONE, Andrew, *A Reforma: As Transformações de um Mundo em Conflito*, tradução de Luís Aron de Macedo, CPAD, 2018;

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 8. ed. rev. e atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010;

BAUMAN, Zigmunt. identidade: Entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005;

BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e Interpretação Constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999;

BARBOSA, Rodrigo Pedroso, Laicidade e Hermenêutica: compreendendo o Estado Laico no Brasil contemporâneo em busca de uma resposta adequada à Constituição - 1ª Ed. Belo Horizonte, Ed. Dialética, 2020;

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. São Paulo: Saraiva, 2009;

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022;

BARROSO, Luís Roberto. "Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação". *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 16;

BAUBÉROT, Jean. Histoire de la laïcité en France. 6. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2013;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5 de outubro de 1988. Assembleia Constituinte – Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BLANCARTE, Roberto j. Como podemos medir a laicidade? *Estudos Sociológicos*. El Colégio de México. V. 30n. 88, pg. 233-247, jan 2012;

BERNARDES, J. E.; MOREIRA, J. Terreiros: entre a intolerância religiosa e a resistência diária. In: *Brasil de Fato*. Disponível

em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/11/14/terreiros-entre-a-intolerancia-religiosa-e-a-resistencia-diaria/>.

BOBBIO, Norberto. Elogio da serenidade e outros escritos morais. Marco Aurélio Nogueira (trad.). São Paulo: UNESP, 2002;

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nirola; PASQUINO, Giafranco. Dicionário de Política. 5. Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000;

BOBBIO, Norberto. O Liberalismo. Brasília: Editora UnB, 1995;

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo. São Paulo: Paz e Terra, 2012;

BOBBIO, Norberto. Entre duas repúblicas: às origens da democracia italiana. Tradução de Mabel Malheiros Bellati. Brasília: Editora UnB, 2001;

BOBBIO, Norberto. O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Organização de Pietro Polito. São Paulo: Minha Editora, 2009;

BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012;

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004;

BONAVIDES, São Paulo. Do Estado Liberal Ao Estado Social.8. Edição, São Paulo: Malheiros, 2007;

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2020.

CALDEIRA, Jorge. História do Brasil com Empreendedores. São Paulo: Companhia das Letras, 2021;

BINENBOJM, Gustavo. "Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil". *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23;

BRUGGER, Winfried. "Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano". *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 15, n. 117, p. 117-136, 2007;

CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 1993;

CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência: a polícia da era Vargas*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994;

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018;

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *O antissemitismo na Era Vargas: fantasmas de uma geração*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001;

CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987;

CARVALHO, José Murilo de. *A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017;

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001;

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017;

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado laico. 1. ed. São Paulo: Processo, 2019;

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022;

COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala à Colônia. São Paulo: Editora UNESP, 2012;

COSTA, D. L. S., & Silva, E. V. S. (2017). Uma nova ágora: A democracia, seus obstáculos e possibilidades. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 12(3), 25599. <https://doi.org/10.5902/1981369425599>;

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011;

D'ARAUJO Maria Celina, e, Celso Castro Ernesto Geisel, 25 novembro 2021, por Maria Celina (Autor), Celso Castro (Autor). Ed. FGV. 2021, São Paulo – SP;

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Letras Livres; EdUnB, 2010;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022;

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014;

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006;

DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2003;



ESPINOSA, Baruch. Tratado Teológico-Político. 1670. Spinoza, Benedictus de, 1632-1677. - São Paulo: Martins Fontes, 2003;

FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Globo, 2001;

FAUSTO, Boris. História Concisa do Brasil. São Paulo: Edusp, 2013;

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2012;

FERRAZ, H. G. (2022). Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio no Brasil. Revista de Estudos Constitucionais, 27(1), 45-60. Disponível em: <https://www.revistaestudosconstitucionais.com.br>;

FERREIRA, Paulo, A Reforma em Quatro Tempos: Desdobramentos na Europa e no Brasil, CPAD, 2017;

FICO, Carlos. Prezada Censura: cartas ao regime militar. Topoi, Rio de Janeiro. v. 3. n. 5. pp. 251-286, Dez, 2002;

FICO, Carlos. Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014;

Liberdade de expressão no Brasil: direito, sociedade, instituições / Carlos Eduardo Freitas de Souza, Hamilton Gonçalves Ferraz, Roberto Tadeu Vaz Curvo (organizadores). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021;

MACHADO, Maria das Dores Campos. Política e religião: a participação dos evangélicos nas eleições. Rio de Janeiro: FGV, 2006;

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;

GASPARI, Elio, *A ditadura envergonhada* / Elio Gaspari, São Paulo, Companhia das Letras, 2002;

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014;

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. *Religião & Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008;

GOMES, Laurentino, 1956 – *Escravidão: da independência do Brasil a Lei Áurea* / Laurentino Gomes, 1ª Edição Rio de Janeiro, Globo livros, 2022;

GONZÁLEZ, Justo L. *História ilustrada do cristianismo: a era dos reformadores até a era inconclusa*. 2. ed. São Paulo: Vida Nova, 2011. v. 2;

HABERMAS, Jürgen. *Teoria da ação comunicativa*. São Paulo: Editora Unesp, 2012;

HABERMAS, Jürgen. "Religião na esfera pública: pressuposições cognitivas para o 'uso público da razão' de cidadãos religiosos e seculares". In: *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007;

HAHNER, Junho E. *A Mulher Brasileira e suas Lutas Sociais e Políticas: 1850-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981;

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995;

HOBBS, Thomas: a necessidade da criação do Estado Griot: *Revista de Filosofia*, vol. 6, núm. 2, 2012;

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998;

KUCINSKI, Bernardo. *Jornalistas e revolucionários: nos tempos da imprensa alternativa*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2003;

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988;

LEÃO FILHO, Eraldo de Souza. *O Padroado Régio no Brasil e a criação das circunscrições eclesiais*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2023;

LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014;

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Marco Civil da Internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar, 2016;

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014;

MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002;

MARTINS, Helena. *Comunicação e cidadania: desafios para a inclusão informacional no Brasil*. *Revista Comunicação & Informação*, v. 15, n. 2, 2012;

MARIANO, Ricardo. *Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil*. São Paulo: Loyola, 1999;

MARSHALL, T. H. *Cidadania e Classe Social*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967;

MARRAMAIO, Giacomo. *Poder e secularização: as categorias do tempo*. Tradução de Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: UNESP, 1995;

MEDRADO, Vitor Amaral. A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia / Vitor Amaral Medrado, 2ª ed. Ver. E ampl., Belo Horizonte: Dialética, 2019;

MENDES, Conrado Hübner. *Controle de constitucionalidade e democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2021;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017;

MENCK, José Theodoro Mascarenhas - A Constituição de 1824 e a Ordem Constitucional no Império do Brasil, Ed. Câmara - Brasília/ DF. 2024;

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1970;

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. "Entre o privado e o público: considerações sobre a (in)criminação da intolerância religiosa no Rio de Janeiro". *Anuário Antropológico*, Brasília;

MONTESQUIEU, Charles. Do espírito das leis. 2.ed. Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979;

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2023;

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. A laicidade do Estado na Constituição Federal de 1988: contributo para uma interpretação adequada do artigo 19, inciso I, da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 191, p. 107-124, jul./set. 2011;

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, 2017;

NASCIMENTO, L. M. (2023). Discursos de Ódio e Liberdade de Expressão no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, 38(2), 101-120. Disponível em: <https://www.revistadireitoconstitucional.com.br> ;

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016;

NETO, Alberto Paulo. *Intolerância e Tolerância Religiosa, análise e perspectivas*, Ed. Fons Sapientiae, 2017, São Paulo;

NETO, Lira. *Getúlio (1930-1945): do governo provisório à ditadura do Estado Novo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 2;

OMMATI, José Emílio Medauar. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988*. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2017;

ORO, Ari Pedro. "Intolerância religiosa iurdiana e reações afro no Rio Grande do Sul". In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2007;

PRANDI, Reginaldo. *Segredos guardados: orixás na alma brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005;

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

RAMOS, Daniela Osvald (Org.). *É Censura? Violência Cultural e Liberdade de Expressão no Brasil do Século XXI*. São Paulo: ECA-USP, 2024;

RIOS, Roger Raupp. "Direito da antidiscriminação, sexo, sexualidade e gênero: a compreensão da proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo". In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. 1.712 – 1.788, *O Contrato Social*. Editora: Martins Fontes. 1.996;

ROSANVALLON, Pierre. *A Nova Questão Social: Repensar o Estado-Providência*. São Paulo: Martins Fontes, 2001;

SANTOS, Milene Cristina. *Intolerância Religiosa: do Proselitismo ao discurso de ódio – Belo Horizonte*. Ed. D'Placido, 2017;

SARLET, Ingo Wolfgang *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 / Ingo Wolfgang Sarlet*. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011;

SARMENTO, Daniel. *O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado*. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;

SARMENTO, Daniel. "Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado". In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006;

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999;

SILVA, José Afonso. "Curso de Direito Constitucional Positivo, 2014, 38º ed. Ed. Malheiros;

SANTOS, Clemino Anacleto da. "Intolerância religiosa e direitos humanos: mapeamento de intolerância". In Rio de Janeiro: Ed. Sulina, 2007, ISBN-10: 8520504728, ISBN-13: 978-8520504727;

SILVA JUNIOR, Hédio. Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002;

SILVA, J. A. (2023). Liberdade Religiosa e a Constituição de 1988. *Revista de Direito Constitucional*, 45(2), 89-102. Disponível em: <https://www.revistadedireitoconstitucional.com.br>;

SILVA, V. P. (2022). Separação entre Igreja e Estado no Brasil: Análise Constitucional. *Revista de Direito Público*, 34(3), 123-145. Disponível em: <https://www.revistadedireitopublico.com.br>

SILVA, Priscilla Regina da. Contrarreligião: liberdade de expressão e o discurso de ódio contrarreligioso. / Priscila Regina da Silva. / Curitiba: Juruá, 2017;

SILVA, Vagner Gonçalves da. Intolerância Religiosa, Impactos do Neopentecostalismo no Campo Regioliso Afro-brasileiro. Ed. Universidade de São Paulo, São Paulo – 2015;

SILVA, Virgílio Afonso da. Liberdade de expressão: entre a crítica e o cancelamento. São Paulo: Malheiros, 2021;

SILVA, Vagner Gonçalves da. "Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo". *Mana*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1;

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2014;

SCHWARCZ, Lilia Moritz; ESTORNINHO, Heloisa Murgel. Brasil: Uma Biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015;

STARLING, Heloísa Maria Murgel. Os Senhores das Gerais: Os Novos Inconfidentes e o Golpe Militar de 1964. Petrópolis: Editora Vozes, 1986;

SPINOZA, Benedictus de, 1632-1677. Tratado teológico-político/ Baruch de Espinosa; tradução, introdução e notas Diogo Pires Aurélio. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. - (Paidéia).

STRECK, Lênio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011;

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999;

STRECK, Lênio Luiz. O que é isto – decido conforme a minha consciência - 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013;

SEVCENKO, Nicolau. Literatura como Missão: Tensões Sociais e Criação Cultural na Primeira República. São Paulo: Companhia das Letras, 2003;

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert "Anistia Penal - Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira", de Lauro Joppert Swensson Junior, Ed. Juruá, Anistia Penal - Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (Lei 6.683/79);

TENORIO, Ricardo Jorge Medeiros, Liberdade religiosa e discurso de ódio, 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2023;

VERGER, Pierre Fatumbi. Orixás: Deuses Iorubás na África e no Novo Mundo. 9. ed. Salvador: Corrupio, 2002.

WALDRON, Jeremy. The Harm in Hate Speech. Cambridge: Harvard University Press, 2012;

WEBER, Max. "A ciência como vocação". In: *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 2004;



WEBER, Max. "Os três tipos puros de dominação legítima". In: COHN, Gabriel (org.). *Weber: sociologia*. 7. ed. São Paulo: Ática, 2003;

ZYLBERSZTAJN, Joana. O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988. 2012. 248f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.